

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 0118/2023

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado, no inciso VIII do *caput* do art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I – as disposições preliminares;
- II – as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;
- III – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;
- V – as diretrizes para as alterações na legislação tributária do Estado;
- VI – a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;
- VII – as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual;
- VIII – a sustentabilidade da dívida pública;
- IX – as disposições gerais; e
- X – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados os Anexos desta Lei, assim descritos:

I – Demonstrativo de Metas Anuais, acompanhado de Memória e Metodologia das Projeções para 2024 a 2026;

II – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:

a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e

b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2024.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro, observando o disposto na Portaria GABI/PGE nº 102/2021, de 27 de dezembro de 2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 4º As prioridades para o exercício financeiro de 2024 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027), que será elaborado de acordo com as diretrizes de governo previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 9º desta Lei.

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2024, após atendidas as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas de que trata o § 1º do art. 14 desta Lei e as despesas com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no projeto da LOA 2024 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2024 e nas leis de créditos adicionais após:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II – contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

§ 5º As obras e serviços discriminadas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei para o exercício financeiro de 2024, deverão constar no projeto de lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027).

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A LOA 2024 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;

II – o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao MPSC, ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º O projeto da LOA 2024 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e
- V – discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A consolidação dos quadros orçamentários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do *caput* do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

- I – evolução da receita dos 10 (dez) anos anteriores, comparando a projeção legalmente prevista em cada ano, com a receita realizada, acompanhadas da respectiva taxa de incremento;
- II – sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- IV – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;
- V – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;
- VI – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;
- VII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;
- VIII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;
- IX – desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;
- X – desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;
- XI – desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;
- XII – demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;

- XIII – demonstrativo da receita corrente líquida;
- XIV – demonstrativo da receita líquida disponível;
- XV – legislação da receita;
- XVI – evolução da despesa;
- XVII – sumário geral da despesa por sua natureza;
- XVIII – demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;
- XIX – demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;
- XX – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;
- XXI – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;
- XXII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;
- XXIII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;
- XXIV – consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;
- XXV – consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;
- XXVI – consolidação dos investimentos por função;
- XXVII – consolidação dos investimentos por subfunção;
- XXVIII – consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e
- XXIX – consolidação dos investimentos por programa.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará à ALESC, na mesma data do encaminhamento dos projetos do PPA 2024-2027 e da LOA 2024, os arquivos digitais dos referidos projetos em formatos DOC e XML, acompanhados dos códigos *hash* SHA-1 ou superiores, e a consulta SQL, acompanhada do arquivo em formato XLS.

§3º Todos os demonstrativos da receita de que trata o §1º deverão ser acompanhados da fórmula utilizada para sua projeção.

Art. 7º A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta nº 117, de 28 de outubro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), observado, ainda, o Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A despesa orçamentária será classificada:

I – até o nível de modalidade de aplicação, para a elaboração do orçamento;

II – até o nível de elemento de despesa, para a elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); e

III – até o nível de subelemento de despesa, para a execução orçamentária.

Art. 8º Para fins de integração entre as receitas e as despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado “Fontes ou Destinações de Recursos”, previsto no Decreto nº 2.141, de 31 de agosto de 2022, e nas disposições determinadas pela Portaria Conjunta nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, da STN e da SOF, e pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da STN.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I – melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;

II – definição de estratégias, tendo em vista a modernização da Administração Pública Estadual, com ênfase na atualização tecnológica e na sensibilização e capacitação dos servidores públicos para a prestação de um serviço público de excelência;

III – estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos;

IV – promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas e a proteção do meio ambiente, construindo padrões de desenvolvimento eficientes;

V – estabelecimento de políticas capazes de manter o gasto de pessoal abaixo do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

VI – busca da manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República; e

VII – definição de estratégias claras e concretas para a redução de custos e o aumento da eficiência dos serviços públicos.

VIII - definição de medidas claras e concretas voltadas à eficiência dos procedimentos licitatórios de aquisição de serviço de reforma, ampliação, regularização e demais melhorias estruturais das unidades estaduais de ensino.

IX - criação de políticas de habitação, assistenciais e de saúde, que viabilizem a criação de programas e projetos complementares destinados ao atendimento de pessoas hipervulneráveis, a serem executados diretamente pela Administração Pública Estadual ou por meio de transferências a Municípios e/ou Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, com vistas ao necessário acolhimento de mulheres, gestantes, idosos, pessoas LGBTQ+, egressos do sistema penitenciário, pessoas com severos problemas de saúde mental, com deficiência física e doenças crônicas ou que fazem uso problemático de drogas, em situação de rua.

§ 1º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2024, tendo como base o PPA 2024-2027, deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação para o decênio 2015-2024, objetivando atender as 19 (dezenove) metas e as 312 (trezentas e doze) estratégias até 2024, conforme o disposto no Anexo Único da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015.

I - O Estado prestará auxílio financeiro na forma de bolsa de estudos, conforme o disposto na Lei no 18.338, de 13 de janeiro de 2022, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas da rede pública estadual de ensino, para conter a evasão escolar.

II - O orçamento para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para fins de cumprimento do limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, não estão sujeitos a Resolução do GGG Nº 006/2023, que estabelecer o período de ajuste fiscal para o período de 12 meses, a contar de 01 de maio de 2023, contenção de despesas para o ajuste fiscal do Estado de Santa Catarina – PAFISC.

III - Para fins de cumprir as vinculações previstas nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observada as despesas previstas no art. nº 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, fica vedada a contratação de segurança privada ou de militares em dias de folga e/ou militares inativos, conforme Lei Complementar nº 826, de 20 de abril de 2023, com os recursos da educação, para fins de pagamento de pessoal da segurança pública das escolas estaduais.

§ 2º A elaboração e a execução do projeto da LOA 2024 devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida pública, conforme previsto no art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República, respeitados os limites de endividamento estipulados pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 3º As previsões orçamentárias de ingresso de recursos por meio de operações de crédito deverão respeitar os limites previstos em normas regulamentadoras específicas.

§ 4º Caso o limite previsto no *caput* do art. 167-A da Constituição da República seja ultrapassado, os 3 (três) Poderes, os órgãos e as entidades do Estado adotarão as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos do referido artigo, considerando, ainda, o disposto em seu § 6º.

§ 5º A política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos, será realizada por meio do planejamento e da execução de programas cujos objetivos sejam investimentos que permitam o desenvolvimento do Estado, de seus Municípios e de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança, desenvolvimento social e econômico e infraestrutura, a fim de promover a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 6º Nas estratégias governamentais previstas no inciso III do *caput* deste artigo, deverão ser considerados os serviços públicos de urgência e emergência, em especial as corporações de bombeiros voluntários.

Art. 10. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2024, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Art. 11. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

§ 1º Excetua-se do prazo disposto no *caput* deste artigo:

I – o pagamento da folha dos servidores da saúde, inclusive o da gratificação natalina, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais;

II – o repasse para o pagamento das parcelas da dívida pública; e

III – o repasse para a cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, que ocorrerá no último dia de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O repasse de que trata o art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Seção II Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, os fundos, os órgãos, as autarquias e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual

e as empresas estatais dependentes.

Art. 13. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente:

I – ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, de precatórios judiciais e de requisições de pequeno valor;

II – ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; e

III – ao pagamento de contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres, bem como à devolução de despesas glosadas.

§ 1º Cumpridas as disposições de que tratam o *caput* deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.

§ 2º Também serão considerados gastos prioritários, podendo ser efetuados mesmo que não satisfeitas as disposições do *caput* deste artigo, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados com fontes de recursos de doações efetuadas por particulares não previstas no orçamento.

Art. 14. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades setoriais e seccionais de orçamento, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1º Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – energia elétrica, água, telefone, tributos, aluguéis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III – o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

IV – o Programa de Integração Social (PIS);

V – a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

VI – a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII – a dívida pública estadual;

VIII – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

IX – contratos diversos; e

X – outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

§ 2º As despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles cujo valor de aquisição ou aluguel seja superior ao valor de referência ou aqueles com características ou funcionalidades supérfluas, não poderão ser classificadas como despesas básicas.

Art. 15. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2023.

Art. 16. A proposta orçamentária conterà reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 17. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2024, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para o alcance das metas fiscais.

Parágrafo único. Para o alcance das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 18. Para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, será promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao MPSC, ao TCE/SC, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UFSC) e à DPE/SC o montante de recursos indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 19. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, que será informada pelo Poder Executivo.

§ 2º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC que estiver em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

§ 3º Os recursos orçamentários da DPE/SC fixados na Lei Orçamentária anual, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 168 da Constituição Federal (CRFB/88).

Seção III Do Orçamento de Investimento

Art. 20. O Orçamento de Investimento será composto pela programação das empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais “Investimentos”, “Ativo Imobilizado” e “Intangível”, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cujas programações constem integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Art. 21. Fica vedada a destinação de recursos a entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigentes que incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Seção IV Dos Precatórios Judiciais

Art. 22. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA 2024.

Parágrafo único. Os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da ALESC, do MPSC, do TCE/SC, da UDESC, da DPE/SC, do Fundo Estadual de Saúde (FES) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Administração Pública Estadual Indireta e dos demais fundos estaduais serão ressarcidos ao Tesouro Estadual e correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Art. 23. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 31 de maio de 2023, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2024, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

- I – o número do processo judicial;
- II – o número do precatório;
- III – a data da expedição do precatório;
- IV – o nome do beneficiário;
- V – a data do trânsito em julgado;

VI – o valor a ser pago; e

VII – o Poder, o órgão ou a entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2024, o TJSC deverá encaminhar à SEF, mensalmente, os dados constantes do *caput* deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:

I – o valor e a data da última atualização;

II – a natureza do débito (alimentar ou comum);

III – o nome do advogado;

IV – o valor dos honorários sucumbenciais; e

V – a informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

I – ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

II – TCE/SC: 1,83% (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento), incluídas neste percentual as despesas com ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juízes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e

V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;

III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

V – da cota-parte:

a) do Salário-Educação;

b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e

c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição da República.

Art. 26. O Poder Executivo colocará à disposição da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita líquida disponível para o exercício financeiro de 2024 e a respectiva memória de cálculo.

Seção VI

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024

Art. 27. As emendas ao projeto da LOA 2024 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão consideradas prejudicadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC as emendas que:

I – contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VIII do § 1º do art. 14 desta Lei;

b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e

V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 28. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Seção VII

Da Limitação do Crescimento das Despesas Primárias Correntes

Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2024, no âmbito do Poder Executivo, os limites para as despesas primárias correntes.

§ 1º Os limites de que trata este artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2022, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2023 e 2024, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2023.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição da República.

§ 4º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, ciência e tecnologia e agricultura, esta última se executada apenas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), as despesas que possuem mínimo de aplicação definido constitucionalmente, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e as despesas com precatórios e RPVs.

Art. 30. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias, no âmbito do Poder Executivo, necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2024 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 29 desta Lei.

Seção VIII

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 31. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2024 de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o disposto no art. 18 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 32. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da receita corrente líquida em relação àquela estimada na LOA 2024, da diferença positiva deverá ser destinado 1% (um por cento) para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Até 10 de outubro de 2024, o Poder Executivo deverá informar à ALESC a reestimativa da receita corrente líquida com base nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício.

§ 2º Constatado crescimento da receita corrente líquida, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro de 2024.

§ 3º Os recursos decorrentes do percentual de que trata o *caput* deste artigo deverão ser destinados à função de saúde.

§ 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.

§ 5º As execuções das emendas parlamentares impositivas individuais oriundas da reestimativa de receita serão obrigatoriamente executadas no respectivo exercício financeiro.

§ 6º O Governador do Estado, logo após a definição da ALESC sobre a destinação dos recursos, fará a abertura do crédito adicional correspondente por meio de decreto.

Art. 33. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2024, contendo no mínimo:

- I – o número da emenda;
- II – o nome da emenda (objeto);
- III – o nome do parlamentar;
- IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e
- VI – o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

- I – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;
- II – no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e
- III – até 70% (setenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

Art. 35. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2024 poderão ser destinadas:

- I – a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;
- II – diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, nos termos do *caput* do art. 120-C da Constituição do Estado;
- III – a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público; e
- IV - diretamente as entidades com declaração de utilidade pública estadual vigente, nos termos da lei n. 18.269, de 2021.

§ 1º A transferência obrigatória do Estado destinada a Municípios, para a execução da programação das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 31 desta Lei, independerá da adimplência do ente federativo destinatário.

§ 2º A transferência de recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.

§ 3º A transferência de recursos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pela entidade declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.

Art. 36. As emendas parlamentares impositivas de que trata o inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, apresentadas conforme determina o art. 34 desta Lei, poderão destinar recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para execução de ações à conta das subações definidas no parágrafo único do art. 43 desta Lei.

Art. 37. O valor destinado a emenda parlamentar impositiva deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada pela anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida de seu beneficiário.

§ 2º A execução de emenda parlamentar impositiva não concluída dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, terá sua repercussão financeira priorizada.

Art. 38. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro.

Art. 39. As emendas parlamentares impositivas destinadas a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser acompanhadas dos respectivos planos de trabalho.

§ 1º Após o cadastramento das emendas parlamentares impositivas constantes da LOA 2024, a ALESC, por meio da Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) a planilha, em arquivo em formato XLS, com a relação das emendas e dos dados gerados, conforme requisitos desta Lei, para análise e incorporação destes aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 2º Após a publicação da LOA 2024, cada parlamentar terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para cadastramento das emendas parlamentares no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da ALESC, com o envio do respectivo plano de trabalho, observado o *caput* deste artigo.

§ 3º Após o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo, a SCC terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC a análise da relação das emendas parlamentares impositivas com impedimentos e as respectivas justificativas.

§ 4º Cada parlamentar terá até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 3º deste artigo para readequar o plano de trabalho ou, se necessário, substituí-lo no Sistema do Orçamento Estadual (SOE) da ALESC, que, por sua vez, enviá-lo-á à SCC, nos mesmos parâmetros do § 1º deste artigo.

§ 5º Até 30 de setembro de 2024 o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação com impedimento insuperável, acompanhado dos apontamentos apresentados pelos parlamentares.

§ 6º Se, até 20 de novembro de 2024, a ALESC não deliberar sobre o projeto de lei de que trata o § 5º deste artigo, o remanejamento será implementado por decreto do Governador do Estado, nos termos previstos na LOA 2024.

§ 7º O Poder Executivo, por meio da SEF, manterá em seu sítio eletrônico o acompanhamento da execução financeira das emendas parlamentares impositivas destinadas a Municípios via transferência especial, constantes do orçamento anual.

Art. 40. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas na LOA 2024.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, ao longo do exercício financeiro, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas do exercício financeiro de 2024, apresentadas sem impedimentos de ordem técnica, deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no primeiro semestre, 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro trimestre e 25% (vinte e cinco por cento) no quarto trimestre, respeitando as funções orçamentárias e o percentual de que trata o artigo 34 desta Lei.

§ 4º As despesas referentes a emendas impositivas que forem empenhadas e não pagas conforme o disposto no § 3º deste artigo serão inscritas em restos a pagar.

Art. 41. Os valores repassados a Municípios na modalidade de transferência especial devem ser executados exclusivamente conforme os objetos previstos na LOA 2024.

Art. 42. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas no prazo estabelecido no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não indicação do beneficiário;

II – a não apresentação da proposta, quando se tratar de convênios, o não envio do plano de trabalho, quando se tratar de execução direta, ou a não realização dos ajustes solicitados nos termos do § 3º do art. 39 desta Lei;

III – a desistência da proposta por parte do autor ou a não apresentação dela no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do programa;

IV – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;

V – a não aprovação do plano de trabalho cadastrado na proposta; e

VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão centralizados na SCC para comunicação à ALESC, conforme os prazos previstos no art. 39 desta Lei.

Art. 43. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em subações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a ALESC, por sua iniciativa, informe à SCC o plano de trabalho, conforme disposto no art. 39 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Estadual, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação de que trata o *caput* deste artigo serão incluídos no projeto da LOA 2024:

I – na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), na subação 15382 - emendas parlamentares impositivas do FUNDO SOCIAL;

II – na unidade orçamentária do FES, na subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde;

III – na unidade orçamentária da SED, na subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação;

IV – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), na subação 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura;

V – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade; e

VI – na unidade orçamentária do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 44. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam do Anexo III desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 45. Na estimativa das receitas do projeto da LOA 2024 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto da LOA 2024:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e será especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do autógrafo do projeto da LOA 2024 para a sanção do Governador do Estado, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção.

§ 3º O Governador do Estado, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2024 pelas respectivas fontes definitivas que tiveram as alterações na legislação aprovadas antes do encaminhamento do autógrafo do projeto da LOA 2024 para sanção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 46. A proposta de criação ou de alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 47. As proposições legislativas que visem conceder, renovar ou ampliar benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - especificar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

§ 1º As proposições legislativas de que trata o caput devem estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos, contendo, no mínimo:

- I - o número de empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- II - o montante de investimento, direto e indireto, especificando a expectativa de crescimento de produto potencial e/ou competitividade;
- III - as melhorias quantificáveis de impacto ambiental; e
- IV - os benefícios de ordem econômica ou social.

§ 2º O órgão gestor do benefício tributário definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos e dará publicidade às suas avaliações.

Art. 48. O Governador do Estado deve encaminhar à Assembleia Legislativa, em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, plano de redução gradual de benefícios fiscais, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

Parágrafo único. As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos benefícios:

- I - para o exercício de 2024, de, pelo menos, 5% (cinco por cento), em termos anualizados, em relação aos benefícios fiscais vigentes por ocasião da publicação desta Lei; e
- II - de modo que esse montante, no prazo de até 4 (quatro) anos, não ultrapasse 3% (três por cento) do produto interno bruto estadual.

Art. 49. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Parágrafo único. Quando solicitados por meio de requerimento aprovado em órgão colegiado do Poder Legislativo Estadual, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPSC, do TCE/SC e da DPE/SC, fornecerão, no âmbito de suas competências, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins de encaminhamento ao proponente, visando elaboração da estimativa a que se refere o caput, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante fundamentação e anuência do proponente.

Art. 50. Nas audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de que trata o § 4º do Art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, em que serão demonstradas e avaliadas o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre, o Poder Executivo deverá apresentar relatório de atuação do Estado de Santa Catarina, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, detalhando objetivamente:

- I - as propostas que serão apresentadas no exercício financeiro;
- II - relação com histórico das propostas de Convênio já apresentadas pela representação Catarinense, e
- III - a relação dos convênios com vencimento no exercício financeiro e sua posição oficial quanto adesão, exclusão ou inércia.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 51. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado, incluindo situações de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 52. O BADESC aplicará seus recursos em projetos que possuam ações nas áreas de erradicação da pobreza, soberania e segurança alimentar, agricultura, agroecologia, agrofloresta e produção orgânica. saúde, educação, habitação social, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, turismo de base comunitária, infraestrutura e industrialização, entre outros.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no território do Estado ou conforme a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

Art. 53. O BADESC, de acordo com a Resolução nº 2.828, de 2001, do Banco Central do Brasil, poderá empregar em suas atividades os recursos provenientes de:

- I – recursos próprios;
- II – fundos e programas oficiais;
- III – orçamento federal, estadual e municipal;
- IV – organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de fomento e desenvolvimento; e
- V – captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM).

Art. 54. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

- I – público, limitado aos Municípios;
- II – privado, abrangendo pessoa natural ou jurídica que se dedique a atividades produtivas de caráter autônomo, microempreendedor individual, microempresa, empresa e instituição de pequeno a grande porte e outras pessoas jurídicas admitidas pelas fontes repassadoras de recursos ou aceitas pelo BADESC;
- III – microfinanças, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado e centrais cooperativas de crédito; e

IV - rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas e associações de produtores rurais, agricultores familiares, agricultores em transição agroecológica, agricultores agroecológicos, cooperativas e associações da agricultura familiar e economia solidária e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A aplicação dos recursos nos segmentos de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite máximo do patrimônio líquido estabelecido nesta política, dar-se-á:

I – pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito, adicionado a valores definidos pela estratégia do BADESC;

II – pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;

III – pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e

IV – por recursos próprios capitalizados pelo Poder Executivo.

§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas, cooperativas e associações..

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 55. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:

I – a integração, a articulação, a cooperação, a orientação e o monitoramento dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

II – o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos;

III – a valorização, a capacitação e o desenvolvimento do servidor público;

IV – a parametrização e a evolução do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) que, conectado aos demais sistemas, permita aos servidores públicos o acesso a processos automatizados e serviços digitais;

V – a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

VI – o dimensionamento da força de trabalho e a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

VII – a adequação da legislação de pessoal às disposições constitucionais;

VIII – o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão; e

IX – o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão compartilhada, responsável e solidária.

Art. 56. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 57. No exercício financeiro de 2024 as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado, do MPSC e do TCE/SC observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 58. No exercício financeiro de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorizar a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas públicas dependentes do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 59. Os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, as autarquias, as fundações e as empresas públicas manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal da transparência ou em instrumento similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre gestão de pessoas, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, com:

I – o quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores e militares, segregado por pessoal ativo e inativo; e

II – a remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º As instâncias administrativas de que trata o *caput* deste artigo deverão disponibilizar informações referentes à remuneração recebida por servidor, militar ou empregado público e possibilitar a consulta direta da relação nominal destes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios, em formato eletrônico, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas nos instrumentos descritos no *caput* deste artigo as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos com a indicação, em nota de rodapé, do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão em seus sítios eletrônicos, no portal da transparência ou em instrumento similar, os acordos coletivos de trabalho, as convenções coletivas de trabalho e/ou os dissídios coletivos de trabalho aprovados.

Art. 60. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e

III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da SEF, órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Administração Financeira e Contabilidade, respectivamente.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 61. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente ao cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII DA SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 62. Na hipótese de a União promulgar a lei complementar federal de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 163 da Constituição da República, o Poder Executivo deverá encaminhar à ALESC projeto de lei alterando esta Lei, a fim de que nela constem, em demonstrativo anexo, os critérios a serem adotados pelo Estado para dar sustentabilidade à dívida pública, conforme dispõem o referido inciso e o § 2º do art. 165 da Constituição da República, especificando:

- I – os indicadores de sua apuração;
- II – os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
- III – a trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
- IV – as medidas de ajuste, suspensões e vedações; e
- V – o planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Com vistas à apreciação do projeto da LOA 2024, será assegurado a todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC o acesso para consulta aos seguintes sistemas em meio digital do Poder Executivo:

- I – SIGEF; e
- II – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e);
- III- Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);
- IV- Sistema de Administração Tributária (SAT).

§ 1º O procedimento para disponibilização de usuário para atendimento da finalidade de que trata o caput deste artigo será comunicado aos membros dos Poderes e órgãos relacionados e o acesso será disponibilizado em até 10 (dez) dias da publicação desta Lei.

§ 2º O acesso de que trata o *caput* deste artigo somente será limitado para processos com restrição advinda de processos judiciais que tramitem em segredo de justiça, com indicação do respectivo processo judicial.

§3º Com vista a assegurar a fiscalização dos atos provenientes da LOA, fica às organizações da sociedade civil organizada legalmente instituídas com atividade finalísticas relacionadas a fiscalização e a observação, o acesso para consulta aos sistemas em meio digital do Poder Executivo acima descritos.

Art. 64. Durante o exercício financeiro de 2024, a abertura de créditos suplementares por ato administrativo ou por lei genérica, será limitada a 15% (quinze por cento) a receita originalmente prevista.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. O projeto da LOA 2024 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

§ 1º O demonstrativo de que trata o *caput* deste artigo será acompanhado da distribuição regionalizada dos efeitos da política de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme determinado pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

§ 2º No demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no projeto da LOA 2024, será apresentado um quadro de delimitação temporal da vigência das renúncias de receitas.

§ 3º O projeto da LOA 2024 será acompanhado de diagnóstico, avaliação e monitoramento da eficiência e efetividade da política de renúncia de receitas quanto aos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão dos benefícios fiscais.

Art. 66. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2024-2027.

Art. 67. Será efetuada a desvinculação de órgão, entidade, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser instituídos, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Art. 68. Na hipótese de o autógrafo do projeto da LOA 2024 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2024 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 69. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 70. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação do projeto da LOA 2024, na fase “Assembleia Legislativa”.

§ 1º Entende-se por fase “Assembleia Legislativa” o período compreendido entre a data de entrega dos projetos de que trata o *caput* deste artigo na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo dos autógrafos dos respectivos projetos de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração dos projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo integram o SIGEF.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará a cada gabinete parlamentar acesso ao SIGEF, no perfil para consultas de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 71. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 72. Atendendo ao disposto no inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

	MUNICÍPIO	IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643
7	Bocaina do Sul	0,647
8	Lebon Régis	0,649
9	Rio Rufino	0,653
10	Capão Alto	0,654
11	Saltinho	0,654
12	Entre Rios	0,657
13	Matos Costa	0,657
14	Passos Maia	0,659
15	Timbó Grande	0,659
16	Ipuaçu	0,660
17	Brunópolis	0,661
18	Macieira	0,662
19	Painel	0,664
20	São Cristóvão do Sul	0,665
21	Imaruí	0,667
22	Alfredo Wagner	0,668
23	Santa Terezinha	0,669
24	Palmeira	0,671
25	Bandeirante	0,672
26	Ponte Alta	0,673
27	Vitor Meireles	0,673
28	Anitápolis	0,674
29	Bela Vista do Toldo	0,675
30	Monte Castelo	0,675
31	São Bernardino	0,677
32	Frei Rogério	0,682
33	Santa Terezinha do Progresso	0,682
34	Leoberto Leal	0,686
35	Vargeão	0,686
36	Angelina	0,687
37	São Joaquim	0,687
38	Anita Garibaldi	0,688
39	Ponte Alta do Norte	0,689
40	Campo Erê	0,690
41	Major Vieira	0,690
42	Caxambu do Sul	0,691
43	Romelândia	0,692
44	Ponte Serrada	0,693
45	Abdon Batista	0,694
46	José Boiteux	0,694
47	Urubici	0,694
48	Ouro Verde	0,695
49	São João do Sul	0,695

50	Abelardo Luz	0,696
51	Bom Jardim da Serra	0,696
52	Coronel Martins	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de julho de 2023.

Deputado **Mauro de Nadal**
Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL LDO 2024

PODER EXECUTIVO

Programa/Subação

0100 Caminhos do Desenvolvimento

012415 Captação, armazenagem e uso da água na agricultura - FDR

0101 Acelera Santa Catarina

015523 Equipar a Polícia Militar - PMSC com Kits Padrão Radiopatrulha para os municípios com abrigo

015556 Repasse Financeiro dos Recursos Conveniados as Redes Femininas de Combate ao Câncer

0105 Mobilidade Urbana

015597 Construção de elevador da BR-282 para BR-158 em Maravilha

015602 Apoio ao sistema viário de Irati p pavimentação asfáltica da rua Sete de Setembro – saída Jacutinga

015605 Pavimentação asfáltica da rodovia Ulysses Gaboardi ligando São Cristóvão do Sul a Curitiba

0110 Conservação e Segurança Rodoviária

015575 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Saudades

015576 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Pinhalzinho

015577 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Modelo

015578 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Serra Alta

015579 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Saltinho

015580 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Iporã do Oeste

015581 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Descanso

015582 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Coronel Freitas

015583 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Campo Erê

015584 Implantação e pavimentação do contorno viário de Caibi

015585 Implantação e pavimentação do contorno viário de Joaçaba

015587 Implantação e pavimentação do contorno viário do município de São Carlos

015588 Implantação e pavimentação do contorno viário do município de Herval do Oeste

015594 Pavimentação da SC-159 no trecho de Sul Brasila Jardinópolis

015604 Projeto de engenharia para pavimentação da via urbana até comunidade Linha Coração em Vargem Bonita

015611 Projeto de engenharia para pavimentação asfáltica trecho Timbó Grande – Calmon

0130 Conservação e Segurança Rodoviária

015223 Pavim/rest vias p convênios c consórcios munic incl aquis usinas e equiptos - Progr SC mais asfalto

0140 Reabilitação e Aumento de Capacidade de Rodovias

014472 Reab/aum capac SC-150/390, trecho Capinzal - Piratuba e acessos a Barro Preto e Usina Hid Machadinho

0145 Elaboração de Planos, Estudos e Projetos de Infraestrutura

015598 Projetos de engenharia rodoviária para ligar entre Rios/Marema

015611 Projeto de engenharia para pavimentação asfáltica trecho Timbó Grande – Calmon

0160 Geração de Energia Elétrica

015506 Apoio para programas de infraestrutura de energia elétrica e de redes de internet - Plano 1000

0300 Agricultura Familiar

011282 Telefonia fixa e internet no meio rural - SAR

011341 Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR

015392 Apoio às ações na agricultura familiar, na pesca artesanal e em produtos artesanais - Plano 1000

015173 Construção de cisternas

0320 Agricultura Familiar

011335 Subvenção ao juro de financiamento para construção e ampliação de armazenagem no meio rural - FDR

011418 Subvenção de juro à projetos de financiamentos de desenvolvimento rural e pesqueiro

015009 Promoção e incentivo à agroecologia e produção orgânica

015509 Conservação de fontes e de nascentes de água

0342 Revitalização da Economia Catarinense - PREC

011751 Apoio, qualificação e capacitação da MPE e MEI - SDE

0343 Fomento à Economia Solidária

015081 Fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação

015523 Radiopatrulha para os municípios com abrigo

0350 Gestão dos Recursos Hídricos

000000 Incentivo a captação de água no aquífero Guarani do Grande Oeste, bem como o incentivo ao sistema de distribuição nas comunidades rurais

000000 Construção de 3 microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí

0400 Gestão do SUS

015448 Realização de cursos de curta duração de práticas integrativas e complementares (PICS)

015449 Realização de cursos de pós-graduação em práticas integrativas e complementares - PICS

011453 Qualificação dos profissionais do Sistema Único de Saúde

000000 Construção da Policlínica de Rio do Sul

0420 Atenção Primária à Saúde

015242 Apoio ao combate da precariedade menstrual

015243 Apoio/estruturação às mulheres que enfrentam neoplasia mamária

0430 Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

011293 Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e do Serviço Inter-hospitalar

011324 Custeio de cirurgias eletivas ambulatoriais e hospitalares

011325 Manutenção da política hospitalar catarinense

013270 Contratação de leitos, internações e serviços em caráter de urgência

015511 Aquisição de equipamentos e mobiliário para realização de cirurgias eletivas e urgentes

015548 Aquisição de aparelho de ressonância magnética para o Hospital Regional do Oeste

015553 Implantação de sistemas de geração de energia solar nas Unidades Hospitalares de Santa Catarina

015558 Aquisição de veículo passeio/transporte Hosp Regional Terezinha Gaio Basso de São Miguel do Oeste

0450 Gestão das Redes Temáticas

014772 Rede de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de colo e mama

0560 Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável

012487 Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional

015016 Implantação do programa de Habitação Popular

015504 Apoio financeiro para ações de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar

015512 Ações para acolhimento e apoio financeiro a mulheres vítimas de violência doméstica

015517 Elaboração de projeto de engenharia para construção de Centros de Convivência da Terceira Idade

015518 Construção de moradias e centros convivência terceira idade e aquisição de veículos p transp dos idosos

0610 Educação Básica com Qualidade e Equidade

015095 Implantação de sistemas de geração de energia solar nas unidades escolares

0626 Redução das Desigualdades e Valorização da Diversidade

015439 Apoio à programas de relevante interesse social e de melhoria na qualidade de vida - Plano 1000

0630 Gestão do Ensino Superior

015543 Aquisição de Equipamentos para o laboratório de análise do leite - UDESC Pinhalzinho

015507 Construção do laboratório de análise do leite - UDESC Pinhalzinho

0704 Redução da Criminalidade

015514 Aquisição de Equipamentos para Formação Profissional Multi-Intitucional para o Corpo de Bombeiros Militar de Chapecó

0730 Gestão de Riscos

015465 Reforma, melhoria e ampliação de barragens

000000 Contenção das margens dos rios da região do Alto Vale do Itajaí

000000 Derrocamento do Rio Itajaí-Açu

000000 Construção do canal extravasor no maciço de salto pilão em Lontras

000000 Desassoreamento de rios da região do Alto Vale do Itajaí

ANEXO II
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LDO 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.948.062.307,20	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas de forma manual até que a integração prevista com o Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado esteja concluída.	3.948.062.307,20
LFTSC	3.541.773.131,83		
<i>Sistema de vencimentos</i>	<i>160.688.500,95</i>		
<i>Desapropriação</i>	<i>55.426.746,64</i>		
<i>Sistema Tributário</i>	<i>190.173.927,78</i>		
Avais e Garantias Concedidas	1.599.336.022,45	Operações ocorrendo normalmente, sendo que os relatórios são encaminhados para SEF visando o acompanhamento e registro dos valores amortizados.	1.599.336.022,45
CASAN	433.016.953,78		
CELESC	1.166.319.068,67		
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL (1)	5.547.398.329,65	SUBTOTAL (3)	5.547.398.329,65
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
SUBTOTAL (2)	-	SUBTOTAL (4)	-
TOTAL (1+2)	5.547.398.329,65	TOTAL (3+4)	5.547.398.329,65

FONTE: DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS
LDO 2024

AMP - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Corrente -	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	(a)	Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	(b)	Constante	(b / PIB) x 100	(b / RCL) x 100	(c)	Constante	(c / PIB) x 100	(c / RCL) x 100
Receita Total	48.866.917	48.816.083	10,41%	115,77%	51.995.668	51.939.794	10,76%	123,18%	54.447.416	54.387.934	10,94%	128,99%
Receitas Primárias (I)	41.662.308	41.625.352	8,88%	98,70%	44.121.410	44.081.172	9,13%	104,53%	46.923.833	46.879.647	9,43%	111,17%
Receitas Primárias Correntes	41.555.282	41.518.516	8,86%	98,45%	44.010.260	43.970.224	9,11%	104,26%	46.808.358	46.764.389	9,40%	110,89%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	30.043.696	30.024.473	6,40%	71,18%	31.872.988	31.851.984	6,59%	75,51%	33.959.313	33.936.164	6,82%	80,45%
Transferências Correntes	9.258.168	9.256.342	1,97%	21,93%	9.750.521	9.748.554	2,02%	23,10%	10.280.458	10.278.336	2,06%	24,36%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.253.418	2.253.310	0,48%	5,34%	2.386.751	2.386.633	0,49%	5,65%	2.568.587	2.568.454	0,52%	6,09%
Receitas Primárias de Capital	107.026	107.026	0,02%	0,25%	111.150	111.150	0,02%	0,26%	115.475	115.474	0,02%	0,27%
Despesa Total	50.191.993	50.138.366	10,70%	118,91%	51.995.668	51.939.794	10,76%	123,18%	53.856.225	53.798.027	10,82%	127,59%
Despesas Primárias (II)	40.584.247	40.549.178	8,65%	96,15%	43.969.676	43.929.713	9,10%	104,17%	46.377.250	47.767.347	9,32%	109,87%
Despesas Primárias Correntes	36.033.989	36.018.894	7,68%	85,37%	39.320.859	39.288.897	8,14%	93,15%	43.051.607	43.014.410	8,65%	101,99%
Pessoal e Encargos Sociais	23.468.090	23.456.359	5,00%	55,60%	25.000.556	24.987.632	5,17%	59,23%	26.633.092	26.618.852	5,35%	63,10%
Outras Despesas Correntes	12.565.899	12.562.535	2,68%	29,77%	14.320.303	14.316.061	2,96%	33,93%	16.418.515	16.413.102	3,30%	38,90%
Despesas Primárias de Capital	3.225.182	3.224.960	0,69%	7,64%	3.273.389	3.273.167	0,68%	7,75%	3.325.643	3.325.420	0,67%	7,88%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.325.076	1.325.038	0,28%	3,14%	1.375.429	1.375.389	0,28%	3,26%	1.427.557	1.427.516	0,29%	3,38%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.078.061	1.076.174	0,23%	2,55%	151.735	151.458	0,03%	0,36%	546.583	887.700	0,11%	1,29%
Dívida Pública Consolidada (DC)	24.896.228	22.600.640	5,31%	58,98%	25.701.913	22.477.877	5,32%	60,89%	25.386.388	21.399.451	5,10%	60,14%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	18.187.855	16.510.821	3,88%	43,09%	18.758.623	16.388.058	3,88%	44,39%	18.161.974	15.309.633	3,65%	43,03%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	686.257	686.247	0,15%	1,63%	550.768	550.762	0,11%	1,10%	576.649	576.656	-0,12%	-1,37%

FONTES: Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Planejamento Orçamentário, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável

NOTA: 1) As receitas e despesas primárias não incluem os Entes do RPPS

R\$ 1.00

Parâmetros	2024	2025	2026
PIB nominal	469.260.000.000	483.346.040.000	487.888.421.200
Receita Corrente Líquida - RCL	42.210.185.810	42.210.185.810	42.210.185.810

MEMÓRIA E METODOLOGIA DAS PROJEÇÕES PARA 2024 A 2026

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, LDO 2024, estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2024 e planeja a gestão fiscal do ente de forma a garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de promover uma gestão equilibrada dos recursos públicos.

O anexo de Metas Fiscais busca rever, conforme a mudança nos cenários econômicos nacional e estadual, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade e indicando previamente o ajuste que o governo deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal.

Cenário Econômico

A situação econômica atual Brasil e Santa Catarina

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), houve uma redução da projeção da atividade econômica brasileira em 2023, traduzida pelo PIB, de 1,2% para 1%, e, em 2024, de 1,4% para 1,1%, acompanhando os demais países emergentes, que deverão ter um crescimento lento nesses próximos períodos. A entidade avalia que o diferencial de juros com os Estados Unidos limita o espaço de manobra para esses países, sobretudo aqueles com alto volume de dívida contraída em dólar, sensíveis às pressões nos preços de alimentos e energia.

No Brasil, desde o último trimestre do ano passado, o comportamento dos indicadores setoriais indica desaceleração bastante disseminada da atividade econômica, e este quadro se manteve nos primeiros meses de 2023, caracterizado pelo aumento dos níveis de incerteza, por um aperto nas condições financeiras e pela redução generalizada dos níveis de confiança.

O mercado de trabalho brasileiro vem mostrando sinais de arrefecimento, caracterizado por leve aceleração da taxa de desocupação, refletindo a perda de dinamismo da população ocupada. Em contrapartida à queda na ocupação, o aumento dos rendimentos médios tem possibilitado o crescimento da massa salarial. Os dados mais recentes mostram que o processo de desinflação da economia brasileira vem se consolidando nos últimos meses, embora tanto os índices de preços ao consumidor quanto as médias dos núcleos de inflação ainda se encontrem em patamares relativamente elevados.

A abertura da inflação por segmentos mostra que, embora já se verifiquem sinais de mudança de trajetória, os preços administrados ainda se constituem no maior ponto de descompressão inflacionária, quando considerada a taxa acumulada em doze meses.

O comprometimento da renda familiar com o serviço da dívida continua alto, o que limita o crescimento do mercado de crédito, enquanto o setor externo continua apresentando performance resiliente – apesar do recuo recente nos preços das commodities, o saldo comercial tem se mantido consistentemente positivo.

Em relação ao Estado de Santa Catarina, dados da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), em seu Boletim de Indicadores Econômico-Fiscais, divulgado em março do presente ano, demonstram que a economia do Estado, após registrar um dos maiores crescimentos do país em 2021, desacelerou em 2022. Fatores como a elevada base de comparação, a contração do mercado interno brasileiro e, em menor medida, a desaceleração da economia mundial, influenciaram para o resultado não satisfatório.

A indústria é o setor que mais tem sofrido reveses no cenário econômico catarinense. Depois de cair -4,6% no primeiro ano da pandemia, a produção avançou 10,2% em 2021, mas voltou a recuar em 2022 devido a vários fatores: redução do poder de compra em função do

encarecimento do crédito e aumento do endividamento, aumento do preço e desabastecimento de insumos.

Em novembro (último dado apurado pelo IBGE), a queda acumulada do ano era de -4,2%, bem superior à média brasileira (0,6%). As vendas do varejo ampliado, que inclui materiais de construção, veículos e autopeças, também enfrentam cenário desafiador. No acumulado até novembro de 2022, o crescimento foi de 2,6%, frente à alta de 8,7% em 2021. Porém, o resultado está acima da média brasileira (0,6%). O aumento do crédito e consequente endividamento das famílias são os principais fatores de estagnação.

A produção agropecuária catarinense teve expansão em 2022, mas com uma participação de apenas 6% no PIB, não contribuiu significativamente para influenciar o resultado geral. Problemas climáticos recorrentes têm dificultado um avanço mais expressivo da produção. Nesse período, o *quantum* agrícola estadual cresceu 2,1%, sendo o primeiro ano de crescimento, após quatro anos consecutivos de queda. Já o *quantum* da Pecuária cresceu 3% na comparação com 2021, registrando o quarto ano seguido de alta.

A queda no poder de compra das famílias também provocou desaceleração no setor de serviços (5,4% no acumulado de janeiro a novembro de 2022), após forte crescimento no ano anterior (14,8%). No entanto, o volume dos serviços registrava em setembro de 2022 um crescimento de 22,1% em relação ao momento pré-pandemia (fevereiro de 2020), o dobro da média nacional (11,8%).

Apesar disso, segundo o Boletim, o Índice de Atividade Econômica de Santa Catarina, divulgado pelo Observatório da FIESC, encontrava-se em dezembro de 2022 5,2% acima do período pré-pandemia (fevereiro de 2020), sendo o segundo melhor desempenho entre os estados brasileiros, atrás apenas do Rio Grande do Sul (5,8%) e bem acima da média brasileira (2,4%).

Quanto ao nível de emprego formal, em 2022, com a desaceleração da economia, Santa Catarina acabou o ano com um patamar mais baixo, tanto em saldos como em crescimento. Em 2022 a taxa de crescimento ficou em 4%, bem abaixo do crescimento de 2021 (7,9%). Em termos de saldo, SC gerou 90,3 mil empregos formais em 2022, reduzindo o contingente de desocupados em 39 mil pessoas.

Medidas e estímulos econômicos e de proteção social estão sendo adotadas pelo Estado para auxiliar o setor produtivo e os cidadãos catarinenses a conseguirem alavancar os seus negócios.

Dentre as ações, visando ao desenvolvimento sócio-econômico do Estado, destacam-se aquelas que pretendem fomentar a economia, no sentido de promover um ambiente atrativo aos negócios e à geração de emprego e renda, como o Programa SC Inovadora, lançado em março, com foco na melhoria da competitividade, dentro do qual está inserido o Pronampe Inovação.

No contexto da gestão das finanças estaduais o Governo lançou recentemente o Plano de ajuste Fiscal de Santa Catarina – PAFISC, que prevê ações para incrementar a receita pública, para desburocratizar o Estado e para reduzir a despesa. Este Plano pretende obter um retorno de R\$ 2,1 bilhões na receita do ano, como também permitir R\$ 2,2 bilhões de economia nas despesas, também em uma perspectiva anual.

As ações que visam ao incremento de receitas envolvem ações de esforço fiscal como medidas de fiscalização tributária, cobrança de contribuintes inadimplentes, atualização do valor das taxas, correção dos encargos e multas tributários, tributação de *marketplaces*, além de novos investimentos e geração de empregos, como também a obtenção de novos financiamentos junto a bancos nacionais e internacionais.

Já as ações que visam à redução das despesas envolvem a racionalização de aquisições, sejam de despesas de custeio e serviços, sejam de despesas com material permanente, além do novo modelo de transferências voluntárias pretendido. Dentre as despesas

de custeio, destacam-se as ações que visam à suspensão de novos concursos e nomeações, de forma a conter o avanço das despesas com a folha de pagamento do funcionalismo.

Dessa forma, o Governo do Estado pretende agir comprometidamente, no sentido de criar condições para que o Estado, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento sócio-econômico catarinense, por meio das políticas públicas pretendidas, consiga executá-las com disciplina fiscal, mantendo as finanças dentro de limites que permitam honrar todos os seus compromissos, mantendo a sua solvência.

Essas ações, juntamente com a heterogeneidade da economia catarinense, têm mostrado, ao longo dos anos, a resiliência do Estado frente a crises, que conta ainda com um povo trabalhador e comprometido, que fará, certamente, toda a diferença para o desafio que se avizinha.

Cenário internacional atual

Desde o final do ano de 2022 o quadro econômico mundial continua piorando, com inflação alta, juros em elevação e desaquecimento do nível de atividade. Em sua versão mais recente do *World Economic Outlook*, divulgada em janeiro de 2023, o Fundo Monetário Internacional projeta uma queda no crescimento global para 2,9% em 2023, mas uma recuperação para 3,1% em 2024. Embora a previsão para 2023 seja 0,2 ponto percentual maior do que a versão de outubro de 2022, ela ainda está abaixo da média histórica de 3,8%. A atividade econômica continua sendo afetada pelo aumento dos juros e pela guerra na Ucrânia. Entretanto, a recente reabertura da China pode levar a uma recuperação mais rápida do que o esperado. A inflação global deve diminuir para 6,6% em 2023 e 4,3% em 2024, mas ainda permanece acima dos níveis pré-pandêmicos.

A quebra de bancos regionais nos Estados Unidos, em especial a do *Silicon Valley Bank* (SVB), e os problemas em bancos europeus como o *Credit Suisse* (CS) e o *Deutsche Bank*, tornaram-se uma nova fonte de atenção no cenário mundial. As autoridades responsáveis têm agido, e o SVB e o CS foram adquiridos por outras instituições bancárias. Embora não seja o início de uma crise similar à de 2008, que possuía características distintas, a atual crise bancária exerce impacto negativo sobre o crédito e, conseqüentemente, sobre o nível de atividade econômica.

Os riscos para a estabilidade financeira aumentaram em meio à inflação mais alta em décadas e às contínuas repercussões da guerra da Rússia na Ucrânia para os mercados de energia europeus e globais. Em meio à baixa liquidez do mercado, existe o risco de que um aperto súbito e desordenado nas condições financeiras possa interagir com vulnerabilidades preexistentes. Nos mercados emergentes, taxas crescentes, fundamentos fracos e grandes saídas de capital elevaram os custos de empréstimos, principalmente para economias mais vulneráveis, com um risco maior de inadimplência adicional. Na China, a desaceleração imobiliária se aprofundou à medida que as quedas acentuadas nas vendas de casas exacerbaram as pressões sobre os incorporadores, com maiores riscos de repercussões no setor financeiro.

Considerando o contexto global e doméstico, a trajetória da moeda brasileira em relação ao dólar está sujeita a uma volatilidade significativa. Prevê-se que em 2023, o aumento da demanda da China por commodities favorecerá os países exportadores, o que pode levar a uma leve valorização do real em relação ao dólar. No entanto, essa tendência positiva pode diminuir até final do ano devido a um eventual aperto das condições financeiras e oscilação de outras variáveis econômicas.

Perspectivas futuras

Segundo o IPEA, em sua Carta de Conjuntura nº 28, de 31 de março de 2023, as

perspectivas de crescimento de importantes economias no mundo melhoraram no primeiro trimestre de 2023, em relação ao que se esperava no fim do ano passado. Uma nova fonte de atenção, porém, surgiu com a quebra de bancos regionais nos Estados Unidos, seguida de dificuldades em bancos europeus. No entanto, o problema tem sido contornado e não impediu os bancos centrais de Estados Unidos e Europa de continuar aumentando suas taxas básicas para controlar aumentos de preços, causados por múltiplos e simultâneos choques exógenos de oferta, tais como a Covid-19, a interrupção das cadeias internacionais de insumos e o conflito russo-ucraniano – bem como pressões de demanda.

Para 2024, o FMI, em seu Relatório Perspectiva Econômica Global, demonstra que o crescimento da economia global vai acelerar ligeiramente para 3,1%, mas, ainda, devendo ter a necessária cautela dos bancos centrais para o controle da inflação, contendo preços, não estando descartadas novas recessões, dadas, principalmente, a constante ameaça de escalada da guerra na Ucrânia e o esforço da China contra a Covid-19, que persiste naquele país.

As taxas de inflação no mundo esperadas para 2023 são bem mais altas que há um ano, mas passaram por pequena redução em relação a três meses atrás. Na China, já em dezembro de 2022, o relaxamento da política de COVID zero e medidas para recuperar o setor imobiliário levaram à melhora das expectativas para 2023; agora, o encerramento dessa política tem feito a atividade econômica voltar aos patamares anteriores, e as vendas no setor imobiliário pararam de cair.

Segundo o IPEA, os dados mais recentes mostram que o processo de desinflação da economia brasileira vem se consolidando nos últimos meses, embora tanto os índices de preços ao consumidor quanto as médias dos núcleos de inflação ainda se encontrem em patamares relativamente elevados. No *front* fiscal, após as contas públicas fecharem 2022 com números bastante positivos, a expectativa para o ano corrente é de redução do resultado primário do setor público consolidado.

Com isso, segundo o Banco Mundial, o cenário para o ano e para o próximo ainda traz incertezas e os desafios que a economia mundial precisará enfrentar se renovam. A projeção é de que o crescimento global desacelere para 1,7% em 2023, o terceiro ritmo mais fraco em quase três décadas, suplantado apenas pelas recessões globais de 2009 e 2020.

Essa desaceleração deve-se em parte ao aperto das políticas destinadas a controlar a inflação alta. Choques negativos, como inflação mais alta, políticas mais rígidas ou estresse financeiro, podem levar a economia global à recessão.

Uma ação imediata é necessária para mitigar os riscos de recessão global e superendividamento. Também é crucial que os formuladores de políticas garantam que qualquer apoio se concentre em grupos vulneráveis, que as expectativas de inflação permaneçam bem ancoradas e que os sistemas financeiros.

A seguir, as informações do Crescimento do PIB Nacional, Inflação e Juros – Taxa Selic que foram extraídas do Relatório FOCUS do Banco Central da data de 13 de março de 2023.

Crescimento do PIB Nacional

Dados do Fundo Monetário Internacional - FMI mostram um crescimento de 3,1% para a economia brasileira em 2022 e de 3,2% para a mundial. Santa Catarina cresceu 3,42% no mesmo ano, segundo o Boletim de Indicadores Econômico-Fiscais, da SDE, de março de 2023, o resultado demonstra a competitividade da economia catarinense e a continuidade do avanço do Estado na participação no PIB nacional.

As pesquisas realizadas pelo Banco Central junto às principais instituições financeiras do país e resumidas no relatório Focus do Banco Central do Brasil apontam uma expectativa para o período de 2023 a 2026, de um crescimento em 2023 do PIB de 0,90%, em 2024 de 1,48% e para 2025 e 2026 um aumento de 1,80% - expectativas menores que as apresentadas em 2022.

Inflação

A recente aceleração da inflação levou o Banco Central do Brasil a iniciar um ciclo de aumento da taxa de juros. Essas expectativas de aumento de taxas de juros seguem essa tendência. Para 2023, o mercado espera uma inflação de 5,96% e, em 2024, 4,02%. Já para os anos de 2025 e 2026 a expectativa de inflação é de 3,80% e 3,79%, respectivamente.

Juros – Taxa Selic (%)

A crise inflacionária, ainda resultado das consequências econômicas causadas pela pandemia da COVID-19, levou as autoridades monetárias a elevarem gradativamente a taxa básica de juros da economia. Em 2023, a expectativa do mercado é uma taxa de Selic de 12,75%. Já para 2024, a expectativa, segundo o Banco Central, é de 10,00%, 9,00% para 2025 e 8,75% para 2026.

Das projeções

As premissas das principais variáveis macroeconômicas utilizadas para a elaboração deste anexo encontram-se resumidas na tabela abaixo.

Tabela 1. Parâmetros e projeções para os principais agregados e variáveis - 2024 a 2026

ESPECIFICAÇÃO	Fonte	2023	2024	2025	2026
IPCA (variação %)	Banco Central	5,96%	4,02%	3,80%	3,79%
PIB Total variação % sobre ano anterior)	Banco Central	0,89%	1,50%	1,80%	1,98%
Selic (% a.a)	Banco Central	12,75%	10,00%	9,00%	8,75%
Câmbio (R\$/US\$)	Banco Central	5,25	5,30	5,30	5,35
Esforço Fiscal (% a.a)	SEF/GABS	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
Varição do CVFS (%a.a.) = INPC + 0,5%	SEA/SC	6,53%	6,53%	6,53%	6,53%
Fator Cresc. PIB SC (%a.a.) média dos últimos 5 anos (ICMS, IPVA e ITCMD)	SDE	3,42%	3,00%	3,00%	3,00%
PIB de SC (R\$ milhões, valores correntes)	SDE	469,27	483,35	497,85	512,78
Receita Corrente Líquida (R\$ milhões)	DIOR/SEF	38.863	42.757	45.412	48.396

relatório focus 13-03-2023

Fontes: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) / Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) com base em projeções de mercado. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável
PIB de SC foi aplicado o valor apurado em dezembro/2022 multiplicado pelo fator de crescimento do ano de 2022 para os demais anos
Esforço Fiscal para outras receitas tributárias foi adotado o percentual de 2,50% e para o ICMS o índice de 1% apenas para o exercício de 2024.

Os indicadores apresentados na Tabela 1 são originários de fontes oficiais do governo federal e estadual e de empresas especializadas em estudo de cenários econômicos. Importante destacar que os parâmetros e indicadores apresentados estão em consonância com as metodologias atuais utilizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para projeção das receitas e despesas públicas.

PROJEÇÕES DAS RECEITAS PARA OS ANOS DE 2024, 2025 E 2026

A projeção das receitas foi elaborada conforme o valor arrecadado no exercício de 2022 e a característica específica de cada receita, adotando metodologias técnicas e considerando as principais variáveis que afetam a sua arrecadação.

Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Estadual para este triênio, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Estado, incluindo os transferidos pela União), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:

I - Ajuste dos dados passados

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na arrecadação do exercício de 2022, observados os seguintes procedimentos:

a) exclusão, se considerado necessário, dos registros atípicos que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos como efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;

b) verificação dos números realizados até o primeiro bimestre de 2023, integrando-os, ou não, através de processos de análise, na previsão para 2024-2026.

II - Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

a) Efeito Expectativa de Crescimento do PIB e PIB SC

Índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia. Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que elas capturassem toda a variação do PIB. As estimativas de 2024 a 2026 utilizadas para o Índice de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional baseiam-se nas projeções de mercado publicadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.

b) Efeito Expectativa de Inflação

As estimativas de 2024 a 2026 utilizadas para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) baseiam-se nas projeções de mercado, utilizando as estatísticas publicadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.

c) Efeito Legislação

Trata-se da variação da receita decorrentes de alterações na legislação tributária vigente. Não consideramos nenhum efeito legislação para o período projetado.

d) Outros Efeitos

Trata-se de fatores de correção da receita por motivos de ajuste ou compensação de acordo com médias históricas, desvalorização de mercado, esforço fiscal, taxa de juros; PIB Santa Catarina (média do PIB SC dos últimos 5 anos) - as estimativas do crescimento real do PIB de Santa Catarina (PIB SC) baseiam-se nos estudos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável e publicados em seu Boletim de Indicadores Econômicos Fiscais-; Esforço Fiscal (EF) está atrelado ao controle da renúncia fiscal, malhas fiscais, cobrança e autorregularização; Taxa SELIC é a taxa básica de juros da economia do Brasil e por fim o crescimento da folha por meio do crescimento vegetativo aplicando-se o índice INPC e possíveis nomeações de concursos vigentes.

O Modelo Incremental de Previsão implementa a seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior ou período de estabilidade da receita, onde se aplica a Variação de Preços (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), a Variação de Quantidade (índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia) e o Efeito Legislação (variação da receita decorrente de alterações na legislação vigente) e Outros Efeitos (ajuste ou compensação por característica da receita).

Essa metodologia é matematicamente traduzida pela seguinte fórmula:

$$Re_{(t)} = Am_{(t-1)} * (1+EP) * (1+EQ) * (1+EL) * (1+OE)$$

Onde:

Re: Receita Estimada no ano t

$Am_{(t-1)}$: Arrecadação no ano $(t-1)$

(1+EP): Efeito Preço

(1+EQ): Efeito Quantidade

(1+EL): Efeito Legislação

(1+OE): Outros Efeitos

Na tabela abaixo apresentamos os efeitos que impactam cada tipo de receitas para os exercícios de 2024 a 2026.

Tabela 2. Principais componentes da receita e os efeitos que impactam as receitas

Tabela 2. Principais componentes da receita e os efeitos que impactam as receitas

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	EFEITOS PREÇO	EFEITO QUANTIDADE	OUTROS EFEITOS
RECEITAS CORRENTES				
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA				
IRRF	Arrecadada 2022	CVFS ¹		Nomeações ¹
IPVA	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	PIB SC
ITCMD	Arrecadada 2022	IPCA		PIB SC
ICMS	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	Efeito Legislação ² + Esf. Fiscal
TAXAS	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
Outras receitas tributárias (dívida ativa e multa e juros de mora) ³	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	Esforço Fiscal
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	Arrecadada 2022	IPCA		
RECEITA PATRIMONIAL	Arrecadada 2022			
Rendimento de Aplicações Financeiras	Arrecadada 2022	IPCA		Taxa Selic
Receitas patrimoniais não financeiras	Arrecadada 2022	IPCA		
RECEITA AGROPECUÁRIA	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
RECEITA INDUSTRIAL	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
RECEITA DE SERVIÇOS	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	CVFS ⁴
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
FPE	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
CIDE	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
IPI EXPORTAÇÃO	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
FNDE	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
Salário Educação	Arrecadada 2022	IPCA		Decisão Judicial ⁴
FUNDEB	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	Efeito Legislação ²
SUS	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
Convênios	Arrecadada 2022	IPCA		
Outras Transferências	Arrecadada 2022	IPCA		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	Arrecadada 2022	IPCA		Efeito Legislação ⁵
RECEITAS DE CAPITAL	Arrecadada 2022	IPCA		
Operações de crédito	Conforme Contrato			
Alienação de bens	Arrecadada 2022	IPCA		
Amortização de empréstimos	Arrecadada 2022	IPCA		
Transferências de capital	Arrecadada 2022	IPCA		
Outras receitas de capital	Arrecadada 2022	IPCA		

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Planejamento Orçamentário

Notas:

- 1 - Nomeações de futuros servidores de concursos vigentes;
- 2 - LC 194/2022, Decreto Estadual 1.528/2021;
- 3 - Até o ano de 2017 estas receitas eram classificadas como "Outras Receitas Correntes" e a partir de 2018 (com a nova codificação de receitas passaram a integrar as receitas tributárias);
- 4 - Decisão Judicial ADPF 188/DF - Art.15,§ 1º, da Lei Federal 9.424/1996 e Art.2º, da Lei Federal 9.766/1998, alterados pela Lei 10.832/2003. Sistemática de Distribuição aos Estados e Municípios dos valores arrecadados a título de salário-educação. Critério de repasse proporcional ao percentual de arrecadação em cada Estado. Ofensa ao art. 12, §6º, da Constituição, incluído pela EC 53/2006. Critério Único de Repartição. Quantitativo de alunos matriculados na educação básica;
- 5 - Foi excluído da base de cálculo de outras transferências para cálculo da receita 2024 o valor de outorga do ICMS LC 123/2022 o valor de R\$ 8.752.111,00;
- 6 - Somente para receitas de contribuições; e
- 7 - CVFS = INPC + 0,5% para anos de 2024, 2025 e 2026 de acordo com informação SEA/SC.

A tabela a seguir apresenta a estimativa da receita para os anos de 2023 a 2026, segundo os principais componentes da receita do estado de Santa Catarina.

Tabela 3. Principais componentes da receita projetada

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	40.409.290.125	40.254.226.214	40.120.585.207	39.887.781.008
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	29.338.511.479	29.043.495.796	29.173.094.118	29.999.914.120
- ICM	2.912.503.113	2.676.179.205	2.454.350.200	2.027.544.413
- IPTU	8.817.379.718	8.432.415.913	8.208.296.882	8.080.236.494
- IPTU (Lote)	635.358.151	600.619.438	577.633.460	577.914.195
- TAXAS	3.064.319.884	3.073.177.844	3.088.091.488	3.258.221.002
- ICMS	25.331.819.216	23.747.396.415	24.036.605.064	23.440.534.916
- Outras receitas tributárias (divida ativa e multa e juros de mora)	493.536.417	584.125.891	413.724.421	660.821.165
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	8.038.453.439	8.293.737.552	8.384.795.424	8.775.460.479
RECEITA DE FINANÇAS	6.044.803.437	6.061.479.779	6.068.465.618	6.040.996.237
- Rendimentos de Aplicações Financeiras	5.571.867.281	5.505.810.431	5.027.518.181	5.209.779.286
- Receita Patrimonial das Reservas	759.949.139	581.019.940	779.947.419	590.718.101
RECEITA AGROPECUÁRIA	3.990.740	3.200.898	3.338.790	3.464.381
RECEITA INDUSTRIAL	83.067	87.439	94.000	98.419
RECEITA DE SERVIÇOS	695.368.817	749.129.214	818.224.271	890.949.128
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.548.651.281	10.041.426.888	10.588.748.900	11.128.568.748
- Cota-Parte do Fundo Participação Estado e DF	2.812.778.889	3.011.937.384	3.027.427.051	3.140.438.719
- Cota-Parte do FPI - estados Espectantes Prod. Industrial	234.833.888	231.156.905	244.253.040	258.529.703
- Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenv. da Educação - FND	217.828.709	228.307.404	234.149.754	241.980.898
- Transferências do Salário Educação	295.814.779	307.798.411	319.401.341	331.526.858
- Cota-Parte CEM - Contrôl. Intervenção no Domínio	20.746.736	21.904.490	23.146.099	24.498.988
- Escolas	4.034.891.209	4.278.992.374	4.501.461.170	4.764.578.129
- Transferências de Recursos do FUNDOS	788.237.420	812.219.121	879.396.857	920.767.873
- Recursos do Estado	21.867.079	37.308.936	58.736.475	40.194.418
- Outras Transferências	2.448.874.866	2.502.918.210	2.560.970.702	2.618.297.423
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	778.634.001	809.101.080	840.723.620	872.575.620
RECEITAS DE CAPITAL	5.544.204.355	5.297.277.506	5.228.991.911	5.088.796.941
- Operações de crédito	5.484.312.464	5.212.070.000	5.078.101.000	5.010.000
- Alienação de bens	28.143.289	34.143.411	27.275.181	28.318.218
- Amortização de empréstimos	36.803.212	38.281.601	39.790.344	40.243.572
- Transferências de capital	77.767.890	86.882.434	85.895.366	87.116.050
- Outras receitas de capital	-	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORGANIZACIONAIS	2.394.051.512	2.414.981.511	2.446.098.988	2.500.247.582
- Receitas intra-organizacionais de contribuições	2.025.108.240	2.047.030.533	2.110.091.408	2.201.491.540
- Receitas intra-organizacionais patrimoniais	4.088.870	3.120.011	3.283.198	3.387.879
- Receitas intra-organizacionais de serviços	369.858.751	368.870.877	412.875.181	436.361.586
- Receitas intra-organizacionais - outras receitas correntes	75.015.651	75.950.191	79.859.101	80.426.586
TOTAL	46.217.125.820	48.366.917.371	51.995.668.076	54.447.415.542

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

A tabela a seguir apresenta a descrição das receitas classificadas segundo a origem:

Tabela 4. Projeções das Receitas, segundo a origem

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA	ORÇADA	PROJETADA		
	2022	2023	2024	2025	2026
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	26.772.907	28.810.838	30.043.696	31.872.968	33.959.313
Contribuições	1.930.079	2.034.932	2.355.738	2.554.739	2.775.451
Receita Patrimonial	1.700.576	877.574	2.061.879	2.308.466	2.580.996
Receita Agropecuária	1.952	2.971	2.203	2.328	2.464
Receita Industrial	78	32	88	93	98
Receita de Serviços	629.463	607.547	749.329	818.225	894.950
Transferências Correntes	8.485.803	8.140.672	9.231.691	9.723.037	10.251.933
Outras Receitas Correntes	734.838	453.242	809.935	840.713	872.576
Operações de Crédito	38.890	1.050.000	1.052.070	1.078.105	52.070
Alienação de Bens	23.738	26.506	26.163	27.215	28.358
Amortização de Empréstimos	34.732	47.148	38.282	39.736	41.242
Transferências de Capital	73.365	31.092	80.862	83.935	87.116
Outras Receitas de Capital	0	-	-	-	-
Receita intra-orçamentárias de Contribuições	1.599.102	1.637.188	1.947.837	2.153.881	2.381.493
Receita intra-orçamentárias patrimoniais	1.084	1.181	1.223	1.292	1.368
Receita intra-orçamentárias de Serviços	345.508	330.705	389.970	412.075	436.161
Receitas intra-orçamentárias - outras receitas correntes	68.910	68.228	75.952	78.838	81.826
Outras Receitas de Capital intra-orçamentárias	6.800	-	-	-	-
TOTAL	42.447.824	44.119.856	48.866.917	51.995.668	54.447.416

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda / Diretoria de Planejamento Orçamentário

PROJEÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES

11 - Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria

Estas receitas são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal. São receitas privativas do Estado, compostas pela arrecadação dos impostos ICMS, IRRF, IPVA e ITCMD, taxas e contribuições de melhoria.

ICMS

A estimativa da receita do ICMS, principal item na composição da receita pública estadual, foi realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) utilizando metodologias de projeção de séries temporais e incrementais, considerando os efeitos preço, quantidade e outros efeitos. A base utilizada para a projeção de 2023 desconsiderou os valores obtidos pelo Decreto 1.528/2021, referente as postergações de pagamento do referido imposto no exercício de 2022.

IPVA

Para o cálculo do IPVA foram utilizados os índices constantes na tabela 1 e 2 demonstrada acima.

ITCMD

Para o ITCMD foram aplicados os efeitos preço e outros efeitos.

12 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem as receitas de contribuições dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas e do Estado para os Fundos Previdenciários. Estas receitas foram projetadas conforme os critérios de crescimento da folha dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.

13 - Receita Patrimonial

É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes.

Para projetar as receitas patrimoniais foi considerado o valor arrecadado no exercício de 2022, separando as receitas de aplicações financeiras e não financeiras, considerando apenas o efeito preço para as não financeiras.

Para as previsões de rendimentos de aplicações financeiras também foi considerada a projeção de aumento da taxa Selic, utilizando as estatísticas disponíveis no Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil.

14 - Receita Agropecuária

Receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2022 e aplicando o efeito preço e quantidade.

15 - Receita Industrial

É o recurso arrecadado com atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como da indústria extrativa mineral, da indústria de transformação, da indústria de construção e outras receitas industriais de utilidade pública. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2022 e aplicando o efeito preço e quantidade.

16 - Receita de Serviços

Decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa. A projeção foi efetuada aplicando os efeitos preço, quantidade e CVFS apenas nas receitas de contribuições para o SC-Saúde, sobre a receita arrecadada em 2022.

17 - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são compostas basicamente pelas transferências constitucionais e legais da União para o Estado, além de recursos que retornam do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, do qual o Estado é o principal financiador.

Dentre as transferências que compõem esta rubrica, destacam-se por seu expressivo valor o Fundo de Participação dos Estados — FPE e o IPI Exportação. Além das transferências já citadas, fazem parte desse grupo os Recursos para o Sistema Único de Saúde SUS, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE, incidente sobre o preço de combustíveis derivados do petróleo, o Salário Educação e, ainda, a receita proveniente de Transferências Voluntárias.

Fundo de participação dos estados

O Fundo de Participação dos Estados é composto por percentual de 21,5% da arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito preço e o efeito quantidade sobre a receita arrecadada em 2019.

Cota-Parte do IPI- Estadual

A Constituição de 1988 determina em seu artigo 159, inciso II, o repasse de 10% da arrecadação do IPI para os Estados e Distrito Federal, distribuídos proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, como forma de compensação à desoneração das exportações. O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito preço e quantidade sobre a receita arrecadada em 2022.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE

Essa receita, assim como a maioria das transferências constitucionais, foi estimada com base na projeção do efeito preço e quantidade.

Salário Educação

O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988. Para a projeção dos recursos do salário-educação foi considerado o efeito preço e outros efeitos.

FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica

A contribuição do Estado e dos Municípios ao FUNDEB é direcionada para uma conta única estadual e o montante auferido é redistribuído para cada ente, em função do coeficiente de participação de cada um, calculado com base no número de matrículas dos alunos da educação básica.

Coeficiente de Participação: Índice calculado com base no número de alunos matriculados na educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados no ensino fundamental e médio (inclusive EJA).

Para a projeção do retorno do FUNDEB foi considerado o aumento da arrecadação da fonte 1.500.100 (efeito preço, quantidade e efeito legislação) e estabilidade do coeficiente de distribuição de receitas da parte estadual.

19 - Outras Receitas Correntes

Definem-se com receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras. Para a projeção das outras receitas correntes foi considerado apenas o efeito preço.

PROJEÇÕES DAS RECEITAS DE CAPITAL

São as receitas derivadas da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos ou alienação de componentes do ativo permanente.

21 - Operações de Crédito

São os ingressos provenientes da contratação de empréstimos e financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou privadas, internas ou externas.

As receitas de operações de crédito são projetadas pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda. Para tanto, a referida Diretoria considera o cronograma de desembolso das operações de créditos contratados pelos Governo do Estado de Santa Catarina, por meios dos seus órgãos e entidades.

22 - Alienação de Bens

É o ingresso proveniente da alienação de componentes do ativo permanente. Alienação de Bens Móveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens móveis tais como: títulos, mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários e outros. Alienação de Bens Imóveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens imóveis, de propriedade do Estado.

23 – Amortização de Empréstimos

É o ingresso proveniente da amortização, ou seja, parcela referente ao recebimento de parcelas de empréstimos ou financiamentos concedidos em títulos ou contratos.

24 - Transferências de Capital

São recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independentemente de contraprestação direta de bens e serviços, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas de capital.

Transferências Intergovernamentais: registra o valor das receitas recebidas através de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo.

Transferências do Exterior: registra o valor das receitas recebidas por meio de transferências do exterior.

Transferências de Convênios: registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre entidades públicas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.

89 - Outras Receitas de Capital

São os ingressos de capital provenientes de outras origens, não classificáveis nas anteriores.

PROJEÇÃO DAS DESPESAS

Na tabela a seguir é apresentada a projeção das despesas consolidadas por categoria e grupo de natureza.

Tabela 5. Despesas consolidadas por categoria e grupo de natureza.

R\$ 1,00

CATEGORIA E NATUREZA DAS DESPESAS	EXECUTADA	ORÇADA	PROJETADA		
	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES	34.780.324.855	36.615.408.793	43.893.372.333	47.040.956.570	49.055.219.452
Pessoal e Encargos Sociais	23.591.017.755	24.139.521.185	27.524.031.082	29.321.350.312	31.236.034.487
Juros e Encargos da Dívida	1.018.760.487	670.873.465	1.303.442.322	1.315.081.647	1.313.255.989
Outras Despesas Correntes	10.170.546.613	11.805.014.143	15.065.898.929	16.404.524.611	16.505.928.976
DESPESAS DE CAPITAL	6.844.026.287	7.503.447.489	4.973.545.038	4.954.711.506	5.392.196.090
Investimentos	4.887.707.133	5.681.760.112	3.432.624.280	3.311.127.224	3.601.648.745
Inversões Financeiras	401.949.880	410.582.872	443.027.518	459.862.564	477.291.355
Amortização da Dívida	1.554.369.273	1.411.104.505	1.097.893.240	1.183.721.718	1.313.255.989
RESERVA DE CONTINGENCIA	-	1.000.000			
DESPESA TOTAL	41.624.351.142	44.119.856.282	48.866.917.371	51.995.668.076	54.447.415.542

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

Notas:

1 - Para 2022 foram considerados os valores empenhados pagos e 2023 os valores de dotação inicial.

Pessoal e Encargos Sociais

Para fixação das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, além dos limites legais de cada poder estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), deve-se considerar:

- O crescimento vegetativo da folha;
- A implementação e/ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da administração Pública Estadual aprovada em lei;
- A previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;
- As contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;
- O novo regime de previdência dos militares instituído em 2020, com separação das despesas previdenciárias da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Juros, Encargos e Amortização da Dívida

Para a projeção das despesas com juros, encargos e amortização da dívida foram analisados os contratos em vigor, conforme as características de cada um (indexador, prazo do contrato, moeda, etc.), de acordo com as informações advindas da Diretoria do Tesouro Estadual.

Outras Despesas Correntes

As “outras despesas correntes” compreendem as despesas obrigatórias (obrigações tributárias e contributivas, precatórios judiciais), as despesas finalísticas, que contribuem diretamente para a oferta de bens e serviços públicos, e as despesas de manutenção básica da administração pública. Bem como, novas despesas decorrentes de novos programas de governo.

A projeção das despesas obrigatórias teve como base o crescimento das receitas correntes e receita líquida de impostos. Para as despesas não vinculadas a percentuais mínimos de aplicação constitucional, foi utilizada a previsão do índice acumulado de inflação para os anos de 2023 e 2024 sobre as despesas de 2022.

Investimentos e Inversões financeiras

As despesas com investimentos e inversões financeiras foram projetadas com base nas receitas de capital estimadas para o exercício e na disponibilidade de recursos correntes vinculados para aplicação em despesas nessas naturezas.

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
LDO 2024

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, I 7)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	48.866.917	48.816.083	10,41%	115,77%	51.995.668	51.939.794	10,76%	123,18%	54.447.416	54.387.934	10,94%	128,99%
Receitas Primárias (I)	41.662.308	41.623.352	8,88%	98,70%	44.121.410	44.081.172	8,17%	104,57%	46.923.833	46.879.647	8,47%	111,17%
Receitas Primárias Correntes	41.555.282	41.518.516	8,86%	98,43%	44.010.260	43.970.224	8,11%	104,26%	46.808.358	46.764.389	8,40%	110,89%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	30.043.696	30.024.473	6,40%	71,18%	31.872.988	31.851.984	6,59%	75,51%	33.959.313	33.936.164	6,82%	80,43%
Transferências Correntes	9.258.168	9.256.342	1,97%	21,93%	9.750.521	9.748.554	2,02%	23,10%	10.280.458	10.278.336	2,06%	24,36%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.253.418	2.253.310	0,48%	5,34%	2.386.751	2.386.633	0,49%	5,65%	2.568.587	2.568.454	0,52%	6,09%
Receitas Primárias de Capital	107.026	107.026	0,02%	0,25%	111.150	111.150	0,02%	0,26%	115.475	115.474	0,02%	0,27%
Despesa Total	50.191.993	50.138.366	10,70%	118,91%	51.995.668	51.939.794	10,76%	123,18%	53.856.225	53.798.027	10,82%	127,59%
Despesas Primárias (II)	40.584.247	40.549.178	8,65%	96,15%	43.969.676	43.929.713	8,10%	104,17%	46.377.250	47.767.347	9,32%	109,87%
Despesas Primárias Correntes	36.033.989	36.018.894	7,88%	85,37%	39.320.859	39.288.897	8,14%	93,15%	43.051.607	43.014.410	8,63%	101,99%
Pessoal e Encargos Sociais	23.468.090	23.456.359	5,00%	55,60%	25.000.556	24.987.632	5,17%	59,23%	26.633.092	26.618.852	5,35%	63,10%
Outras Despesas Correntes	12.565.899	12.562.535	2,68%	29,77%	14.320.303	14.316.061	2,96%	33,93%	16.418.515	16.413.102	3,30%	38,90%
Despesas Primárias de Capital	3.225.182	3.224.960	0,69%	7,64%	3.273.389	3.273.167	0,68%	7,75%	3.325.643	3.325.420	0,67%	7,88%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.325.076	1.325.038	0,28%	3,14%	1.375.429	1.375.389	0,28%	3,26%	1.427.557	1.427.516	0,29%	3,38%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Antes da Linha (III) = (I) - (II)	1.078.061	1.076.174	0,23%	2,55%	151.735	151.458	0,03%	0,36%	546.583	887.700	0,11%	1,29%
Dívida Pública Consolidada (DC)	24.896.228	22.600.640	5,31%	58,98%	25.701.913	22.477.877	5,32%	60,89%	25.386.388	21.399.451	5,10%	60,14%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	18.187.855	16.510.821	3,88%	43,09%	18.738.623	16.388.058	3,88%	44,39%	18.161.974	15.309.633	3,65%	43,03%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	686.257	686.247	0,15%	1,63%	550.768	550.762	0,11%	1,30%	576.649	576.656	-0,12%	-1,37%

FONTE: Secretaria de Estado de Fazenda - Diretoria de Planejamento Orçamentário, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável

NOTA: 1) As receitas e despesas primárias não incluem as fontes do RPPS

Parâmetros	R\$ 1,00		
	2024	2025	2026
PIB nominal	400.200.000.000	400.300.000.000	407.600.420.200
Receita Corrente Líquida - RCL	41.210.980.810	41.210.980.810	41.210.980.810

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	37.100.172	9,89	113,14	40.255.695	9,03	105,22	3.155.523	8,51
Receitas Primárias (I)	34.314.491	9,14	104,65	38.862.779	8,72	101,57	4.548.288	13,25
Despesa Total	37.100.172	9,89	113,14	42.252.292	9,48	110,43	5.152.120	13,89
Despesas Primárias (II)	32.841.808	8,75	100,16	37.998.753	8,53	99,32	5.156.945	15,70
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.472.683	0,39	4,49	864.026	0,19	2,26	-608.657	-41,33
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.641.016	6,30	72,10	22.326.592	5,01	58,35	-1.314.424	-5,56
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	19.645.141	5,24	59,91	16.236.774	3,64	42,44	-3.408.367	-17,35
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	521.810	0,14	1,59	84.705	0,02	0,22	-437.105	-83,77

FONTE: Lei Orçamentária Anual 18.329/2022 e RREO 6º Bimestre de 2022

NOTA: Não foi considerado para o cálculo as receitas e despesas do RPPS

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB nominal	375.246.650.000	445.600.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	32.790.185.443	38.260.230.920

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	31.749.092	37.100.172	16,85	44.119.856	18,92%	48.866.917	10,76%	51.995.668	6,40%	54.447.416	4,72%
Receitas Primárias (I)	28.359.182	34.314.491	21,00	38.153.325	11,19%	41.662.308	9,20%	44.121.410	5,90%	46.923.833	6,35%
Despesa Total	31.749.092	37.100.172	16,85	47.514.538	28,07%	50.191.993	5,64%	51.995.668	3,59%	53.856.225	3,58%
Despesas Primárias (II)	27.006.512	32.841.808	21,61	37.500.812	14,19%	40.584.247	8,22%	43.969.676	8,34%	46.377.250	5,48%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.352.670	1.472.683	8,87	652.513	-55,69%	1.078.061	65,22%	151.735	-85,93%	546.583	260,22%
Dívida Pública Consolidada (DC)	24.536.370	23.641.016	- 3,65	23.952.996	1,32%	24.896.228	3,94%	22.477.877	-9,71%	25.386.388	12,94%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	24.116.797	19.645.141	- 18,54	22.142.471	12,71%	18.187.855	-17,86%	18.738.623	3,03%	18.161.974	-3,08%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	551.340	521.810	- 5,36	441.284	-15,43%	686.257	55,51%	550.768	-19,74%	576.656	-204,70%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	30.821.369	35.776.443	16,08%	42.545.667	18,92%	48.816.083	14,74%	51.939.794	6,40%	54.387.934	4,71%
Receitas Primárias (I)	27.530.513	33.090.156	20,19%	36.792.020	11,19%	41.625.352	13,14%	44.121.410	6,00%	46.879.647	6,25%
Despesa Total	30.821.369	35.776.443	16,08%	45.819.227	28,07%	50.138.366	9,43%	51.995.668	3,70%	53.798.027	3,47%
Despesas Primárias (II)	26.217.369	31.670.017	20,80%	36.162.789	14,19%	40.549.178	12,13%	43.969.676	8,44%	47.767.347	8,64%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.313.144	1.420.138	8,15%	629.231	-55,69%	1.076.174	71,03%	151.735	-85,90%	887.700	-685,04%
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.819.406	22.797.508	-4,29%	23.098.357	1,32%	22.600.640	-2,15%	22.477.877	-0,54%	21.399.451	-4,80%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	23.412.093	18.944.205	-19,08%	21.352.431	12,71%	16.510.821	-22,67%	16.388.058	-0,74%	15.309.633	-6,58%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	535.230	503.192	-5,99%	425.539	-15,43%	686.247	61,27%	550.761,72	-19,74%	576.656	-204,70%

FONTE: Lei Orçamentária Anual nº 18.055/2020, Lei Orçamentária Anual nº 18.329/2022, Lei Orçamentária Anual 18.585/2022 e DIOR/SEF

NOTA: Para o cálculo da Receita e Despesa Primária não foi levado em consideração os valores do RPPS

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LDO 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	3.916.595.134
(-) Transferências Constitucionais	716.408.905
(-) Transferências ao FUNDEB	353.897.040
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.846.289.189
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.846.289.189
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.642.113.521
Novas DOCC	2.642.113.521
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	204.175.668

FONTE: SEF/DIOR - Banco de Dados Boa Vista

Notas Explicativas:

1.O aumento permanente e receita será de 5,16% das receitas correntes para 2024 em relação ao valor projetado para 2023. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, conforme parâmetros econômicos apresentados no cálculo das metas fiscais 2024, 2025 e 2026.

2. Foram considerados para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado os aumentos constitucionais dos gastos com Saúde (12%) e Educação (25%) que estão vinculados ao crescimento real das receitas correntes. Além destas despesas foram considerados os aumentos de folha de pessoal através do crescimento vegetativo da folha e índice de correção, INPC, de acordo com informação da SEA/SC e possíveis nomeações para o exercício de 2023.

ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LDO 2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	37.100.172	9,89	113,14	40.255.695	9,03	105,22	3.155.523	8,51
Receitas Primárias (I)	34.314.491	9,14	104,65	38.862.779	8,72	101,57	4.548.288	13,25
Despesa Total	37.100.172	9,89	113,14	42.252.292	9,48	110,43	5.152.120	13,89
Despesas Primárias (II)	32.841.808	8,75	100,16	37.998.753	8,53	99,32	5.156.945	15,70
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.472.683	0,39	4,49	864.026	0,19	2,26	-608.657	-41,33
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.641.016	6,30	72,10	22.326.592	5,01	58,35	-1.314.424	-5,56
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	19.645.141	5,24	59,91	16.236.774	3,64	42,44	-3.408.367	-17,35
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	521.810	0,14	1,59	84.705	0,02	0,22	-437.105	-83,77

FONTE: Lei Orçamentária Anual 18.329/2022 e RREO 6º Bimestre de 2022

NOTA: Não foi considerado para o cálculo as receitas e despesas do RPPS

RS 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB nominal	375.246.650.000	445.600.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	32.790.185.443	38.260.230.920

ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LDO 2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	31.749.092	37.100.172	16,85	44.119.856	18,92%	48.866.917	10,76%	51.995.668	6,40%	54.447.416	4,72%
Receitas Primárias (I)	28.359.182	34.314.491	21,00	38.153.325	11,19%	41.662.308	9,20%	44.121.410	5,90%	46.923.833	6,35%
Despesa Total	31.749.092	37.100.172	16,85	47.514.538	28,07%	50.191.993	5,64%	51.995.668	3,59%	53.856.225	3,58%
Despesas Primárias (II)	27.006.512	32.841.808	21,61	37.500.812	14,19%	40.584.247	8,22%	43.969.676	8,34%	46.377.250	5,48%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.352.670	1.472.683	8,87	652.513	-55,69%	1.078.061	65,22%	151.735	-85,93%	546.583	260,22%
Dívida Pública Consolidada (DC)	24.536.370	23.641.016	- 3,65	23.952.996	1,32%	24.896.228	3,94%	22.477.877	-9,71%	25.386.388	12,94%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	24.116.797	19.645.141	- 18,54	22.142.471	12,71%	18.187.855	-17,86%	18.738.623	3,03%	18.161.974	-3,08%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	551.340	521.810	- 5,36	441.284	-15,43%	686.257	55,51%	550.768	-19,74%	576.656	-204,70%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	30.821.369	35.776.443	16,08%	42.545.667	18,92%	48.816.083	14,74%	51.939.794	6,40%	54.387.934	4,71%
Receitas Primárias (I)	27.530.513	33.090.156	20,19%	36.792.020	11,19%	41.625.352	13,14%	44.121.410	6,00%	46.879.647	6,25%
Despesa Total	30.821.369	35.776.443	16,08%	45.819.227	28,07%	50.138.366	9,43%	51.995.668	3,70%	53.798.027	3,47%
Despesas Primárias (II)	26.217.369	31.670.017	20,80%	36.162.789	14,19%	40.549.178	12,13%	43.969.676	8,44%	47.767.347	8,64%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.313.144	1.420.138	8,15%	629.231	-55,69%	1.076.174	71,03%	151.735	-85,90%	887.700	-685,04%
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.819.406	22.797.508	-4,29%	23.098.357	1,32%	22.600.640	-2,15%	22.477.877	-0,54%	21.399.451	-4,80%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	23.412.093	18.944.205	-19,08%	21.352.431	12,71%	16.510.821	-22,67%	16.388.058	-0,74%	15.309.633	-6,58%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	535.230	503.192	-5,99%	425.539	-15,43%	686.247	61,27%	550.761,72	-19,74%	576.656	-204,70%

FONTE: Lei Orçamentária Anual nº 18.055/2020, Lei Orçamentária Anual nº 18.329/2022, Lei Orçamentária Anual 18.585/2022 e DIOR/SEF

NOTA: Para o cálculo da Receita e Despesa Primária não foi levado em consideração os valores do RPPS

ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LDO 2024

AMF- Demonstrativo 4 (LRF, artigo 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	253.301.265,61	-0,33%	253.301.265,61	-0,41%	245.841.642,40	-0,12%
RESERVAS	4.850.742.619,50	-6,26%	94.678.111,26	-0,15%	8.456.630,09	0,00%
RESULTADO ACUMULADO	(82.578.772.508,45)	106,59%	(62.808.490.002,18)	100,56%	(197.246.205.723,01)	100,13%
TOTAL	(77.474.728.623,34)	100%	(62.460.510.625,31)	100%	(196.991.907.450,52)	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
PATRIMÔNIO	-	-	-	-	-	-
RESERVAS	-	-	-	-	-	-
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(112.816.557.907,80)	100%	(86.853.559.966,97)	100%	(217.318.930.155,60)	100%
TOTAL	(112.816.557.907,80)	100%	(86.853.559.966,97)	100%	(217.318.930.155,60)	100%

FONTE: Balanço Geral do Estado dos exercícios de 2022, 2021 e 2020.

NOTAS EXPLICATIVAS:

1) O patrimônio líquido consolidado do Estado é negativo no montante de R\$ 77,47 bilhões apresentando uma variação negativa de 24% em relação ao patrimônio apurado em 2021. Isso deve-se essencialmente ao reconhecimento da provisão matemática previdenciária do RPPS. Até 2019, seguindo os cálculos atuariais, a contabilização da provisão matemática previdenciária seguia o regramento e contas contábeis aplicáveis ao Plano Financeiro, ou seja, o resultado atuarial não causava impacto no patrimônio do Estado, tendo em vista a existência da conta redutora dos valores decorrentes da provisão de cobertura da insuficiência financeira. A partir de 2020, concomitante a edição da Nota Técnica de Procedimentos Contábeis nº 001/2020, o cálculo atuarial apresentou a provisão matemática previdenciária de acordo com o regramento e contas contábeis aplicados ao Plano Previdenciário, ou seja, o resultado atuarial passou a impactar o patrimônio do Estado.

2) O patrimônio líquido considerado é o consolidado, incluindo as contas intra OFSS, que envolvem as operações ocorridas entre os órgãos integrantes do mesmo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LDO 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	23.737.532,41	13.892.851,80	19.108.466,37
Alienação de Bens Móveis	15.527.359,61	10.984.032,16	16.268.471,80
Alienação de Bens Imóveis	8.210.172,80	2.908.819,64	2.839.994,57
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	14.866.635,72	5.347.787,16	12.486.790,88
DESPESAS DE CAPITAL	14.866.635,72	5.225.433,26	3.572.853,17
Investimentos	14.642.994,32	4.752.390,94	2.674.310,51
Inversões Financeiras	44.042,89	-	-
Amortização da Dívida	179.598,51	473.042,32	898.542,66
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		122.353,90	8.913.937,71
Regime Geral da Previdência Social		-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		122.353,90	8.913.937,71
SALDO FINANCEIRO	2022 (g)=(Ia - IId) +IIIh)	2021 (h)=(Ib - IIe) +IIIi)	2020 (i)=(Ic - II f)
VALOR (III)	8.870.896,69	26.182.258,44	18.166.663,20

FONTE: Anexo 11 do RREO referente ao 6º Bimestre dos anos de 2022, 2021 e 2020.

Notas Explicativas

- São consideradas como despesas executadas os valores do pagamento das despesas e restos a pagar.
- O Estado de Santa Catarina não possui controle discriminado de rendimentos de aplicações financeiras de recursos oriundos de alienação de ativos.

ANEXO III

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LDO 2024

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS		
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) ¹		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
RECEITAS CORRENTES (I)	2.606.532.273,00	3.296.519.980,15
Receita de Contribuições dos Segurados	1.214.535.531,00	1.561.078.140,47
Ativo	665.351.826,00	802.289.058,17
Inativo	433.822.625,00	640.565.995,63
Pensionista	115.361.080,00	118.223.086,67
Receita de Contribuições Patronais	1.328.720.897,00	1.601.045.173,11
Ativo	1.328.720.897,00	1.601.045.173,11
Inativo	-	-
Pensionista	-	-
Receita Patrimonial	17.927.390,00	60.615.196,66
Receitas Imobiliárias	1.405.968,00	1.258.368,48
Receitas de Valores Mobiliários	15.999.705,00	59.356.828,18
Outras Receitas Patrimoniais	521.717,00	-
Receita de Serviços	10.543.662,00	13.079.059,55
Outras Receitas Correntes	34.804.793,00	60.702.410,36
Compensação Financeira entre os regimes	28.674.787,00	58.827.859,40
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ²	-	-
Demais Receitas Correntes	6.130.006,00	1.874.550,96
RECEITAS DE CAPITAL (III)	325.223,00	84.500,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	325.223,00	84.500,00
Amortização de Empréstimos	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	2.606.857.496,00	3.296.604.480,15

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(c)	Até o Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	Até o Bimestre (f)	No Exercício (g)
Benefícios	8.903.943.152,97	6.877.956.018,72	6.877.956.018,72	6.877.761.398,46	-
Aposentadorias	7.527.215.608,96	5.804.829.444,13	5.804.829.444,13	5.804.634.823,87	-
Pensões por Morte	1.376.727.544,01	1.073.126.574,59	1.073.126.574,59	1.073.126.574,59	-
Outras Despesas Previdenciárias	1.974.847,28	6.807.257,68	6.605.065,15	6.605.065,15	202.192,53
Compensação Financeira entre os regimes	363.653,57	363.648,08	161.455,55	161.455,55	202.192,53
Demais Despesas Previdenciárias	1.611.193,71	6.443.609,60	6.443.609,60	6.443.609,60	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	8.905.918.000,25	6.884.763.276,40	6.884.561.083,87	6.884.366.463,61	202.192,53
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)³	- 6.299.060.504,25	- 3.588.158.796,25	- 3.587.956.603,72	- 3.587.761.983,46	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES				PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	
VALOR					-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	
VALOR					-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS				APORTES REALIZADOS	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar					
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos					
Outros Aportes para o RPPS					
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro ⁴					3.771.001.671,87

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	SALDO ATUAL	
Caixa e Equivalentes de Caixa		336.853,29
Investimentos e Aplicações		764.495.013,77
Outros Bens e Direitos		87.156.561,67
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
RECEITAS CORRENTES (VI)		
Receita de Contribuições dos Segurados		
Ativo		
Inativo		
Pensionista		
Receita de Contribuições Patronais		
Ativo		
Inativo		
Pensionista		
Receita Patrimonial		
Receitas Imobiliárias		
Receitas de Valores Mobiliários		
Outras Receitas Patrimoniais		
Receita de Serviços		
Outras Receitas Correntes		
Compensação Previdenciária entre os regimes		
Demais Receitas Correntes		
RECEITAS DE CAPITAL (VII)		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		
Amortização de Empréstimos		
Outras Receitas de Capital		
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)		

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(c)	Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre	No Exercício
		(d)	(e)	(f)	(g)
Benefícios					
Aposentadorias					
Pensões por Morte					
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Previdenciária entre os regimes					
Demais Despesas Previdenciárias					
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)					
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) =(IX - X)					
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	APORTES REALIZADOS				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras					
Recursos para Formação de Reserva					
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS⁵					
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS			
	(a)	Até o Bimestre			
		(b)			
Receitas Correntes	2.279.735,00	5.472.350,41			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	2.279.735,00	5.472.350,41			

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOSA PAGAR NÃO PROCESSADOS
	Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre	No Exercício
	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Despesas Correntes (XIII)	116.209.266,42	112.690.970,57	101.459.709,66	101.284.555,63	11.231.260,91
Pessoal e Encargos Sociais	26.354.790,97	26.351.238,07	26.351.238,07	26.304.508,84	-
Demais Despesas Correntes	89.854.475,45	86.339.732,50	75.108.471,59	74.980.046,79	11.231.260,91
Despesas de Capital (XIV)	8.425.789,92	4.498.566,97	764.736,97	764.736,97	3.733.830,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) =(XIII +XIV)	124.635.056,34	117.189.537,54	102.224.446,63	102.049.292,60	14.965.090,91
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) =(XII - XV)⁶	- 122.355.321,34	- 111.717.187,13	- 96.752.096,22	- 96.576.942,19	
BENS E DIREITOS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	SALDO ATUAL				
Caixa e Equivalentes de Caixa	250.014,20				
Investimentos e Aplicações	31.266.417,43				
Outros Bens e Direitos	89.882,13				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS			
	(a)	Até o Bimestre			
		(b)			
Contribuições dos Servidores					
Demais Receitas Previdenciárias					
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)	-	-			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)⁷	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO No Exercício
	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Aposentadorias	4.309,84	163.565.109,12	163.565.109,12	163.565.109,12	-
Pensões	9.075.459,95	9.129.757,91	9.129.757,91	9.129.757,91	-
Outras Despesas Previdenciárias					-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	9.079.769,79	172.694.867,03	172.694.867,03	172.694.867,03	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) =(XVII - XVIII)	- 9.079.769,79	- 172.694.867,03	- 172.694.867,03	- 172.694.867,03	-

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)¹		
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre
	(a)	(b)
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	129.108.501,00	150.636.849,37
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	208.473.975,00	183.183.141,55
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	67.319.877,00	33.237.764,74
Outras contribuições	-	-
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	404.902.353,00	367.057.755,66

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS No Exercício
	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Inatividade	-	1.622.882.649,29	1.622.882.649,29	1.622.882.649,29	-
Pensões	-	313.667.280,46	313.667.280,46	313.667.280,46	-
Outras Despesas	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	-	1.936.549.929,75	1.936.549.929,75	1.936.549.929,75	-
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E OS INATIVOS MILITARES (XXII) =(XX-XXI)⁸	404.902.353,00	- 1.569.492.174,09	- 1.569.492.174,09	- 1.569.492.174,09	-

FONTE: SIGEF/SC. Emissão: 24/01/2023. Assinado Digitalmente.

Notas Explicativas

1. No Estado de Santa Catarina as fontes previdenciárias não estão detalhadas entre civil e militar, assim o demonstrativo gerado automaticamente pelo Siconfi, que tem como premissa este detalhamento, apresenta diversas inconsistências. Desta forma, o Quadro Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) foi elaborado com base nas receitas da unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro e as despesas previdenciárias executadas pela unidade orçamentária 47076 - Fundo Financeiro, exceto às relativas aos militares. As receitas e despesas relativas aos militares são evidenciadas no Quadro Receitas e Despesas Associadas às Pensões e aos Inativos Militares (Sistema de Proteção Social dos Militares).
2. Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
3. O resultado previdenciário será apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).
4. Corresponde ao valor contabilizado na conta 4.5.1.3.2.02.01 - Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro da unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro.
5. O quadro Administração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS foi elaborado com base nas informações da unidade gestora 470022 - IPREV.
6. O resultado da administração do RPPS será apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre). O valor negativo, no entanto, não representa a real situação, visto que os valores correspondentes à taxa de administração são transferidos da unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro a unidade gestora 470022 - IPREV por meio de transferência financeira, o que não resulta em receita orçamentária. O IPREV recebeu até o bimestre R\$100.808.411,36 contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.07 - Repasse da Taxa de Administração Fundo Financeiro.
7. As despesas previdenciárias (benefícios mantidos pelo Tesouro) correspondem às despesas executadas fora da unidade orçamentária 47076 - Fundo Financeiro em elementos e subelementos característicos de despesas previdenciárias (01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares, 03 - Pensões do RPPS e do Militar, 91.xx - Sentenças Judiciais, 92.xx - Despesas de Exercícios Anteriores e 94.xx - Indenizações e Restituições Trabalhistas).
8. O Quadro Receitas e Despesas Associadas às Pensões e aos Inativos Militares (Sistema de Proteção Social dos Militares) foi elaborado com base nas receitas de contribuições dos militares registradas na unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro e despesas previdenciárias executadas no elemento e subelemento de despesa correspondente.
9. O resultado associado às pensões e os inativos militares será apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre). Até o bimestre o Tesouro do Estado repassou ao RPPS/SC a título de cobertura da insuficiência financeira - pessoal militar o valor de R\$1.591.670.902,32, contabilizados na conta contábil 4.5.1.5 - Transferência Recebidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) da unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro.

ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
LDO 2024

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”)

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (“d” exerc. Anterior) + (c)
2021	2.359.712.994,55	5.824.148.071,75	(3.464.435.077,20)	(3.464.435.077,20)
2022	3.296.604.480,15	7.057.458.143,43	(3.760.853.663,28)	(7.225.288.740,48)
2023	3.583.122.609,05	7.943.430.865,77	(4.360.308.256,72)	(11.585.596.997,20)
2024	3.559.585.734,66	7.844.983.269,74	(4.285.397.535,08)	(15.870.994.532,28)
2025	3.514.395.915,75	7.813.868.636,35	(4.299.472.720,60)	(20.170.467.252,88)
2026	3.460.908.409,92	7.792.455.710,92	(4.331.547.301,00)	(24.502.014.553,88)
2027	3.400.292.141,52	7.770.424.096,34	(4.370.131.954,82)	(28.872.146.508,70)
2028	3.343.473.263,12	7.704.590.827,40	(4.361.117.564,28)	(33.233.264.072,98)
2029	3.275.467.289,12	7.651.806.107,48	(4.376.338.818,36)	(37.609.602.891,34)
2030	3.208.807.987,58	7.568.554.712,57	(4.359.746.724,99)	(41.969.349.616,33)
2031	3.135.920.021,76	7.482.565.509,17	(4.346.645.487,41)	(46.315.995.103,74)
2032	3.053.334.875,79	7.407.764.396,38	(4.354.429.520,59)	(50.670.424.624,33)
2033	2.962.196.193,95	7.339.623.704,83	(4.377.427.510,88)	(55.047.852.135,21)
2034	2.878.994.800,87	7.222.905.829,63	(4.343.911.028,76)	(59.391.763.163,97)
2035	2.782.881.584,46	7.138.381.896,96	(4.355.500.312,50)	(63.747.263.476,47)
2036	2.687.146.094,29	7.032.454.252,49	(4.345.308.158,20)	(68.092.571.634,67)
2037	2.587.782.077,23	6.922.255.400,03	(4.334.473.322,80)	(72.427.044.957,47)
2038	2.465.893.013,30	6.871.956.522,65	(4.406.063.509,35)	(76.833.108.466,82)
2039	2.340.702.679,56	6.816.620.805,05	(4.475.918.125,49)	(81.309.026.592,31)
2040	2.214.370.477,59	6.748.941.437,28	(4.534.570.959,69)	(85.843.597.552,00)
2041	2.089.386.017,16	6.677.509.755,55	(4.588.123.738,39)	(90.431.721.290,39)
2042	1.966.820.249,54	6.576.023.668,15	(4.609.203.418,61)	(95.040.924.709,00)
2043	1.848.336.522,65	6.455.320.797,00	(4.606.984.274,35)	(99.647.908.983,35)
2044	1.730.713.689,65	6.329.723.369,62	(4.599.009.679,97)	(104.246.918.663,32)
2045	1.626.518.843,45	6.167.461.430,51	(4.540.942.587,06)	(108.787.861.250,38)

2046	1.518.819.555,52	6.022.585.108,96	(4.503.765.553,44)	(113.291.626.803,82)
2047	1.411.542.686,99	5.882.325.606,87	(4.470.782.919,88)	(117.762.409.723,70)
2048	1.318.044.738,62	5.696.623.113,14	(4.378.578.374,52)	(122.140.988.098,22)
2049	1.236.363.978,91	5.480.965.348,18	(4.244.601.369,27)	(126.385.589.467,49)
2050	1.158.230.254,91	5.261.962.309,25	(4.103.732.054,34)	(130.489.321.521,83)
2051	1.086.793.636,47	5.031.161.396,28	(3.944.367.759,81)	(134.433.689.281,64)
2052	1.016.920.388,46	4.807.612.098,73	(3.790.691.710,27)	(138.224.380.991,91)
2053	955.043.708,79	4.568.118.239,96	(3.613.074.531,17)	(141.837.455.523,08)
2054	895.591.810,86	4.330.685.437,42	(3.435.093.626,56)	(145.272.549.149,64)
2055	839.850.948,57	4.093.162.938,26	(3.253.311.989,69)	(148.525.861.139,33)
2056	785.956.010,07	3.861.082.559,47	(3.075.126.549,40)	(151.600.987.688,73)
2057	735.717.517,22	3.629.723.056,65	(2.894.005.539,43)	(154.494.993.228,16)
2058	687.171.634,75	3.404.837.276,48	(2.717.665.641,73)	(157.212.658.869,89)
2059	641.090.424,85	3.184.367.584,72	(2.543.277.159,87)	(159.755.936.029,76)
2060	596.716.299,39	2.970.817.944,48	(2.374.101.645,09)	(162.130.037.674,85)
2061	554.172.147,65	2.764.008.706,14	(2.209.836.558,49)	(164.339.874.233,34)
2062	513.477.126,56	2.564.035.057,27	(2.050.557.930,71)	(166.390.432.164,05)
2063	474.473.581,02	2.371.515.402,12	(1.897.041.821,10)	(168.287.473.985,15)
2064	437.058.725,42	2.186.886.530,15	(1.749.827.804,73)	(170.037.301.789,88)
2065	401.393.701,87	2.009.772.249,63	(1.608.378.547,76)	(171.645.680.337,64)
2066	367.364.528,85	1.840.575.374,49	(1.473.210.845,64)	(173.118.891.183,28)
2067	334.955.811,46	1.679.367.552,24	(1.344.411.740,78)	(174.463.302.924,06)
2068	304.200.438,10	1.526.056.415,95	(1.221.855.977,85)	(175.685.158.901,91)
2069	275.062.691,42	1.380.739.509,76	(1.105.676.818,34)	(176.790.835.720,25)
2070	247.539.238,26	1.243.404.911,88	(995.865.673,62)	(177.786.701.393,87)
2071	221.627.405,18	1.114.043.709,23	(892.416.304,05)	(178.679.117.697,92)
2072	197.326.003,07	992.654.151,91	(795.328.148,84)	(179.474.445.846,76)
2073	174.635.095,55	879.240.547,75	(704.605.452,20)	(180.179.051.298,96)
2074	153.555.006,56	773.808.394,46	(620.253.387,90)	(180.799.304.686,86)
2075	134.083.513,62	676.350.665,41	(542.267.151,79)	(181.341.571.838,65)
2076	116.212.817,47	586.833.174,98	(470.620.357,51)	(181.812.192.196,16)
2077	99.926.644,33	505.180.007,72	(405.253.363,39)	(182.217.445.559,55)
2078	85.198.151,11	431.263.281,23	(346.065.130,12)	(182.563.510.689,67)
2079	71.989.301,72	364.900.101,57	(292.910.799,85)	(182.856.421.489,52)
2080	60.249.983,95	305.847.992,50	(245.598.008,55)	(183.102.019.498,07)



2081	49.917.158,23	253.800.880,80	(203.883.722,57)	(183.305.903.220,64)
2082	40.915.911,75	208.393.835,45	(167.477.923,70)	(183.473.381.144,34)
2083	33.160.955,76	169.209.954,50	(136.048.998,74)	(183.609.430.143,08)
2084	26.557.513,52	135.784.562,33	(109.227.048,81)	(183.718.657.191,89)
2085	21.003.661,97	107.616.473,38	(86.612.811,41)	(183.805.270.003,30)
2086	16.392.944,24	84.180.770,40	(67.787.826,16)	(183.873.057.829,46)
2087	12.616.598,95	64.939.922,55	(52.323.323,60)	(183.925.381.153,06)
2088	9.565.804,15	49.355.203,49	(39.789.399,34)	(183.965.170.552,40)
2089	7.135.620,00	36.906.133,76	(29.770.513,76)	(183.994.941.066,16)
2090	5.228.185,06	27.106.445,56	(21.878.260,50)	(184.016.819.326,66)
2091	3.754.579,67	19.513.009,97	(15.758.430,30)	(184.032.577.756,96)
2092	2.636.399,15	13.733.788,85	(11.097.389,70)	(184.043.675.146,66)
2093	1.805.320,36	9.425.535,14	(7.620.214,78)	(184.051.295.361,44)
2094	1.202.046,83	6.289.048,32	(5.087.001,49)	(184.056.382.362,93)
2095	775.759,54	4.066.407,53	(3.290.647,99)	(184.059.673.010,92)
2096	483.275,61	2.537.423,70	(2.054.148,09)	(184.061.727.159,01)
2097	288.929,69	1.519.125,03	(1.230.195,34)	(184.062.957.354,35)
2098	164.571,33	866.292,32	(701.720,99)	(184.063.659.075,34)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (a)	DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (b)	RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INIATIVOS MILITARES (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2021	241.322.609,13	1.623.062.874,13	(1.381.740.265,00)	(1.381.740.265,00)
2022	367.057.755,66	1.936.549.929,75	(1.569.492.174,09)	(2.951.232.439,09)
2023	366.208.094,02	2.057.761.717,44	(1.691.553.623,42)	(4.642.786.062,51)
2024	365.474.210,24	2.062.101.364,18	(1.696.627.153,94)	(6.339.413.216,45)
2025	364.489.116,43	2.089.090.728,00	(1.724.601.611,57)	(8.064.014.828,02)

2026	363.301.542,66	2.088.007.649,66	(1.724.706.107,00)	(9.788.720.935,02)
2027	361.899.721,25	2.096.698.920,65	(1.734.799.199,40)	(11.523.520.134,42)
2028	360.194.290,78	2.111.944.065,71	(1.751.749.774,93)	(13.275.269.909,35)
2029	358.156.987,53	2.143.184.367,32	(1.785.027.379,79)	(15.060.297.289,14)
2030	355.877.037,73	2.120.617.242,56	(1.764.740.204,83)	(16.825.037.493,97)
2031	353.355.182,00	2.083.405.035,98	(1.730.049.853,98)	(18.555.087.347,95)
2032	350.622.216,87	2.051.257.942,25	(1.700.635.725,38)	(20.255.723.073,33)
2033	347.552.320,63	2.054.077.697,00	(1.706.525.376,37)	(21.962.248.449,70)
2034	344.179.679,91	2.072.153.424,79	(1.727.973.744,88)	(23.690.222.194,58)
2035	340.397.924,06	2.097.424.925,73	(1.757.027.001,67)	(25.447.249.196,25)
2036	336.349.248,73	2.062.676.554,08	(1.726.327.305,35)	(27.173.576.501,60)
2037	331.803.555,41	2.138.845.126,84	(1.807.041.571,43)	(28.980.618.073,03)
2038	327.031.933,28	2.088.006.852,21	(1.760.974.918,93)	(30.741.592.991,96)
2039	321.801.806,11	2.159.073.013,83	(1.837.271.207,72)	(32.578.864.199,68)
2040	316.225.513,20	2.153.942.395,14	(1.837.716.881,94)	(34.416.581.081,62)
2041	310.388.986,09	2.112.717.527,00	(1.802.328.540,91)	(36.218.909.622,53)
2042	304.046.660,39	2.198.445.604,69	(1.894.398.944,30)	(38.113.308.566,83)
2043	297.381.652,73	2.201.129.685,00	(1.903.748.032,27)	(40.017.056.599,10)
2044	290.214.489,01	2.289.254.378,94	(1.999.039.889,93)	(42.016.096.489,03)
2045	282.734.213,36	2.293.350.279,97	(2.010.616.066,61)	(44.026.712.555,64)
2046	275.029.481,71	2.253.744.451,14	(1.978.714.969,43)	(46.005.427.525,07)
2047	267.018.862,53	2.266.116.995,00	(1.999.098.132,47)	(48.004.525.657,54)
2048	258.707.447,31	2.285.245.144,01	(2.026.537.696,70)	(50.031.063.354,24)
2049	250.232.132,42	2.241.683.901,41	(1.991.451.768,99)	(52.022.515.123,23)
2050	241.652.687,20	2.176.910.384,10	(1.935.257.696,90)	(53.957.772.820,13)
2051	232.887.487,43	2.165.647.061,94	(1.932.759.574,51)	(55.890.532.394,64)
2052	223.994.544,57	2.133.182.506,55	(1.909.187.961,98)	(57.799.720.356,62)
2053	215.090.226,74	2.048.478.415,94	(1.833.388.189,20)	(59.633.108.545,82)
2054	206.191.783,34	1.963.731.307,02	(1.757.539.523,68)	(61.390.648.069,50)
2055	197.315.068,86	1.879.191.108,20	(1.681.876.039,34)	(63.072.524.108,84)
2056	188.475.220,97	1.795.002.078,94	(1.606.526.857,97)	(64.679.050.966,81)
2057	179.687.138,33	1.711.306.107,87	(1.531.618.969,54)	(66.210.669.936,35)
2058	170.965.333,82	1.628.241.380,55	(1.457.276.046,73)	(67.667.945.983,08)
2059	162.324.150,68	1.545.944.220,44	(1.383.620.069,76)	(69.051.566.052,84)
2060	153.777.681,81	1.464.549.388,92	(1.310.771.707,11)	(70.362.337.759,95)

2061	145.340.556,04	1.384.195.828,28	(1.238.855.272,24)	(71.601.193.032,19)
2062	137.027.752,42	1.305.026.247,69	(1.167.998.495,27)	(72.769.191.527,46)
2063	128.853.381,29	1.227.175.084,37	(1.098.321.703,08)	(73.867.513.230,54)
2064	120.831.347,19	1.150.774.688,51	(1.029.943.341,32)	(74.897.456.571,86)
2065	112.975.387,48	1.075.956.021,54	(962.980.634,06)	(75.860.437.205,92)
2066	105.299.040,85	1.002.847.964,11	(897.548.923,26)	(76.757.986.129,18)
2067	97.814.636,53	931.567.945,80	(833.753.309,27)	(77.591.739.438,45)
2068	90.534.090,62	862.229.492,04	(771.695.401,42)	(78.363.434.839,87)
2069	83.469.159,28	794.944.450,05	(711.475.290,77)	(79.074.910.130,64)
2070	76.631.789,04	729.826.614,76	(653.194.825,72)	(79.728.104.956,36)
2071	70.034.510,55	666.995.365,43	(596.960.854,88)	(80.325.065.811,24)
2072	63.690.715,72	606.578.215,90	(542.887.500,18)	(80.867.953.311,42)
2073	57.613.823,71	548.703.061,42	(491.089.237,71)	(81.359.042.549,13)
2074	51.817.214,59	493.497.299,36	(441.680.084,77)	(81.800.722.633,90)
2075	46.313.892,26	441.084.695,17	(394.770.802,91)	(82.195.493.436,81)
2076	41.115.635,11	391.577.506,37	(350.461.871,26)	(82.545.955.308,07)
2077	36.232.493,25	345.071.418,80	(308.838.925,55)	(82.854.794.233,62)
2078	31.672.812,39	301.645.824,74	(269.973.012,35)	(83.124.767.245,97)
2079	27.443.274,72	261.364.541,32	(233.921.266,60)	(83.358.688.512,57)
2080	23.548.948,69	224.275.768,12	(200.726.819,43)	(83.559.415.332,00)
2081	19.993.172,50	190.411.165,26	(170.417.992,76)	(83.729.833.324,76)
2082	16.777.046,43	159.781.381,59	(143.004.335,16)	(83.872.837.659,92)
2083	13.899.187,28	132.373.192,84	(118.474.005,56)	(83.991.311.665,48)
2084	11.355.364,95	108.146.315,59	(96.790.950,64)	(84.088.102.616,12)
2085	9.137.861,07	87.027.251,77	(77.889.390,70)	(84.165.992.006,82)
2086	7.234.571,79	68.900.753,59	(61.666.181,80)	(84.227.658.188,62)
2087	5.628.254,32	53.602.424,25	(47.974.169,93)	(84.275.632.358,55)
2088	4.297.083,12	40.924.614,84	(36.627.531,72)	(84.312.259.890,27)
2089	3.215.617,45	30.624.921,48	(27.409.304,03)	(84.339.669.194,30)
2090	2.355.378,89	22.432.191,76	(20.076.812,87)	(84.359.746.007,17)
2091	1.686.110,39	16.058.228,13	(14.372.117,74)	(84.374.118.124,91)
2092	1.177.397,59	11.213.319,06	(10.035.921,47)	(84.384.154.046,38)
2093	800.266,40	7.621.607,37	(6.821.340,97)	(84.390.975.387,35)
2094	528.138,41	5.029.929,95	(4.501.791,54)	(84.395.477.178,89)
2095	337.411,71	3.213.469,40	(2.876.057,69)	(84.398.353.236,58)

2096	207.797,11	1.979.043,68	(1.771.246,57)	(84.400.124.483,15)
2097	122.687,53	1.168.464,93	(1.045.777,40)	(84.401.170.260,55)
2098	68.995,33	657.106,62	(588.111,29)	(84.401.758.371,84)

Fonte: Actuarial - Assessoria e Consultoria Actuarial Ltda **Atuário**
Responsável: Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308. Emissão:
24/01/2023. Assinado Digitalmente.

Notas Explicativas

- Conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais, os valores referentes aos anos de 2021 e 2022 correspondem aos efetivamente executados, conforme Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do 6º Bimestre de 2022.
- Projeção atuarial elaborada em dezembro de 2022 pelo atuário Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308.
- Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Item	Valor
Data Base dos Dados da Avaliação	31/12/2022
Nº de Servidores Ativos	60.584
Folha Salarial Ativos	566.056.743,52
Idade Média de Ativos	44,7 anos
Nº de Servidores Inativos	76.524
Folha dos Inativos	R\$715.181.104,39
Idade Média de Inativos	68,1 anos
Crescimento Real de Remunerações de Ativos	1,81% ao ano
Crescimento Real de Proventos de Inativos	0,00% ao ano
Taxa Média de Inflação	98,22% (4% ao ano)
Taxa de Crescimento do PIB	Capitalização
Taxa de Juros Real	4,50% ao ano
Experiência de Mortalidade e Sobrevivência de Válidos e Inválidos	IBGE 2020 Separada por Sexo
Experiência de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Gerações Futuras ou Novos Entrados	Não considerada

ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2024

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
DIVERSOS	1. Anistia	Diversos	PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	-	-	-	1
DIVERSOS	2. Remissão	Diversos	REMISSÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR - LEI N. 12.646/03	1.829.989,48	1.933.720,60	2.046.359,83	1
DIVERSOS	2. Remissão	Diversos	REMISSÃO COM BASE NO ART. 22 DA LEI N. 18.319/2021	50.000.000,00	25.000.000,00	10.000.000,00	1
ICMS	3. Subsídio	Indústria	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE (PRODEC) - LEI N. 13.342/05	17.580.431,32	18.576.960,49	19.659.068,44	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	SAÍDA DE OBRA DE ARTE RECEBIDA COM A ISENÇÃO - AN2, ART 15, III	48.497,42	51.246,45	54.231,56	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE BOLACHAS E BISCOITOS - AN2, ART 15, IV	175.092,43	185.017,37	195.794,63	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA DE ADESIVO HIDROXILADO RESULTANTE DE GARRAFA PET - AN2, ART 15, VI	8.656,31	9.146,98	9.679,79	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA TRIBUTADA DO FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DE LEITE - AN2, ART 15, X	252.950.839,09	267.289.104,45	282.858.694,79	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA PARA SP DE FARINHA DE TRIGO E MISTURA PARA A PREPARAÇÃO DE PÃES - AN2, ART 15, XIII	113.296.936,09	119.719.059,62	126.692.694,84	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA DE LEITE E DERIVADOS - AN2, ART 15, XIV	322.930.567,72	341.235.564,02	361.112.535,63	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS CAFÉ TORRADO EM GRÃO OU MÓIDO, VINHO, AÇÚCAR - AN2, ART 15, XIX	1.250.565,55	1.321.452,61	1.398.427,23	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS, DE ARTIGOS DE CRISTAL DE CHUMBO - AN2, ART 15, XXI	2.291.816,15	2.421.725,45	2.562.790,96	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	COMERC CARNE FRESCA, RESFRA OU CONG DE BOVINO/BUBALINO ABATEDOR CRED PROGR CRIAÇÃO GADO ABATE PRECOCE-AN2, ART.16,I	122.209.449,44	129.136.769,87	136.658.986,72	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO ABATEDOR NA SAÍDA DE PRODUTOS RESULTANTES DE GADO BOVINO - AN2, ART. 16	192.917.035,39	203.852.344,63	215.726.743,70	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR. NAS SAÍDAS INTERNAS ESTAB. DE PROD. DO ABATE DE AVES DOMÉSTICAS - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 17, I	283.838.008,56	299.927.082,23	317.397.834,78	1

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR. NAS SAÍDAS INTERNA DE PROD. DO ABATE DE SUÍNOS - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 17, II	232.654.101,47	245.841.866,56	260.162.155,29	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTAB. INDUSTRIAL NA ENTRADA DE CHAPAS FINAS A FRIO, ZINCADAS E AÇO INOX - AN2, ART. 18, § 2º	117.318.504,91	123.968.587,05	131.189.757,24	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - AN2, ART. 21, IV	65.168.069,92	68.862.056,79	72.873.271,60	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	DISTRIBUIDORAS DE FILMES, NAS SAÍDAS DE FILMES GRAVADOS - AN2, ART. 21, V	967,50	1.022,34	1.081,89	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDUSTRIAL, NAS SAÍDAS PARA SP DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E BOLACHAS - AN2, ART. 21, VII	1.898.113,07	2.005.705,71	2.122.538,07	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS DE FEIJÃO - AN2, ART. 21, VIII	32.325.883,98	34.158.244,39	36.147.962,13	1
ICMS	4. Crédito presumido	Transportes	PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - AN2, ART. 25	209.889.453,46	221.786.827,24	234.705.909,92	1
ICMS	4. Crédito presumido	Transportes	PRESTAÇÃO INTERNA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - AN2, ART. 52	701.070,94	740.810,45	783.962,65	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDÚSTRIA PRODUTORA DE BENS E SERV DE INFORMÁTICA QUE ATENDAM LEI FED Nº 8248/91 - EXIGIDO REG ESPECIAL - AN2, ART. 144	154.238.666,45	162.981.531,02	172.475.205,20	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	EMPRESA QUE PRODUZIR PRODUTO SEM SIMILAR CATARINENSE - EXIGIDO REGIME ESPECIAL- PRÓ-EMPREGO ART. 15-A	120.641.422,54	127.479.860,94	134.905.562,84	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA DE VINHO, EXCETO COMPOSTO, PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 21, X	9.534.512,48	10.074.966,79	10.661.833,60	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE EMBARCAÇÕES NÁUTICAS (NCM 8903) - EXIGE REGIME ESPECIAL PRÓ-NÁUTICA - AN2, ART. 174	63.430.275,32	67.025.757,05	70.930.007,40	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO ABATEDOR NAS ENTRADAS DE SUÍNOS E AVES PRODUZIDOS NO ESTADO - EXIGE REGIME ESPECIAL AN2, ART.17, III	448.022.050,19	473.417.732,09	500.994.314,98	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS RESULTANTES DA INDUSTR. DE LEITE - EXIGE REG ESP AN 2, ART. 15, XXVIII	136.274.905,68	143.999.512,43	152.387.484,03	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS INTERNAS DE PRODUTOS RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE - AN2, ART. 15, XXIX	13.798.277,98	14.580.419,57	15.429.729,01	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTAB. INDUST. NA SAÍDA DE PRODUTOS EM QUE O MATERIAL RECICLÁVEL CORRESP. A 75% DO CUSTO-EXIGE COMUNIC- AN2 ART. 21, XII	452.386.042,52	478.029.092,95	505.874.287,61	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERNA DE VINHO, EXCETO OS DO SUBTIPO 53, PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - AN2, ART. 21, XIII	29.052,14	30.698,93	32.487,14	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA DE CERVEJA E CHOPE ARTESANAIS PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA MICROCERVEJARIA - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART.15 XXXII	19.170.308,67	20.256.958,44	21.436.926,27	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	SAÍDA DO IMPORTADOR DE MEDICAMENTOS, MAT.-PRIMAS E EQUIP. MÉD.-HOSP- EXIGE REGIME ESPECIAL- AN2, ART. 196	371.487.845,20	392.545.262,21	415.411.023,74	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE LEITE EM PÓ SUJEITAS À ALÍQUOTA DE 12% - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART 15, XVII	28.602.728,80	30.224.045,88	31.984.596,56	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	BENEFICIADOR NA SAÍDA DE ARROZ COM BENEFICIAMENTO PRÓPRIO - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART 15, XX	56.328.092,70	59.520.994,31	62.988.092,23	1

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA INTERESTADUAL DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES (NCM 2106.90.90) - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 15, XL	23.850.173,92	25.202.097,18	26.670.119,34	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDUSTRIAL NAS SAÍDAS DE ARTS. TÊXTEIS E DE COURO, ALTERNATIVO AO SUBTIPO 51 - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 15, XXXIX	604.738.818,81	639.017.834,02	676.240.622,85	1
ICMS	4. Crédito presumido	Importação	SAÍDA DE PRODUTOS ACABADOS DE INFORMÁTICA IMPORTADOS DO EXTERIOR - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 146	529.829,62	559.862,48	592.474,47	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDÚSTRIA PRODUTORA DE BENS E SERV DE INFORMÁTICA QUE NÃO ATENDAM À LEI FED Nº 8248/91- EXIGIDO REG ESP - AN2, ART. 145	59.287.538,65	62.648.193,49	66.297.450,76	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	FABRICANTE NA SAÍDA INTERESTADUAL DE ERVA-MATE BENEFICIADA EM EMBALAGEM DE 1KG - AN2, ART. 15, XLII	3.154.516,73	3.333.327,35	3.527.493,67	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS INTERESTADUAIS MADEIRA EM BRUTO NCM 4403, OU BENEFICIADA NCM 4407 OU 4409, ORIUNDAS REFLOREST - AN2,ART.15,XLIII	14.315.248,84	15.126.694,40	16.007.824,35	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CONCEDIDO COM BASE NO ART. 43 DA LEI Nº 10.297/96, SUBSTITUI CRÉDITOS EFETIVOS - EXIGE TTD BENEFÍCIO 384	250.158.379,09	264.338.356,65	279.736.065,92	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comunicação	CRÉDITO PRESUMIDO NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES CUJO DOC. FISCAL SEJA EMITIDO EM VIA ÚNICA - AN2, ART. 25-A	9.161.797,29	9.681.124,61	10.245.050,12	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS DE BIODIESEL - AN2, ART. 15, XXXVI	74.186.960,69	78.392.174,37	82.958.518,52	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	CRÉDITO PRESUMIDO NA EXCLUSÃO DO REGIME DE APURAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - AN4, ART. 14-B	5.124.823,41	5.415.318,90	5.730.761,22	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA PROMOVIDA INDUSTRIAL DE ÓLEO VEG BRUTO E REFINADO, MARGARINA E GORD VEG - EXIG REG ESP - AN2, ART.15,XXXVII	23.985.859,47	25.345.473,93	26.821.847,79	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA PROMOVIDA PELO INDUSTRIAL DE MAIONESE (NCM 21.03.90.11) - EXIGE REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 15, XXXVIII	11.552.908,83	12.207.773,91	12.918.876,74	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO OPERAÇÃO PRÓPRIA COM PRODUTO DE PLÁSTICO PARA UTILIDADE DOMÉSTICA ALCANÇADAS PELO TTD BENEFÍCIO 1002	16.800.228,37	17.752.532,51	18.786.617,53	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	CRÉDITO PRES NA OPERAÇÃO PRÓPRIA COM MAT PARA USO MEDICINAL,CIRÚRGICO,DENTÁRIO VETERI ALCANÇADAS PELO TTD BENEFÍCIO 1003	11.394.521,29	12.040.408,34	12.741.762,12	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE PRODUTOS TÊXTEIS E ARTIGOS VESTUÁRIOS -EXIGE REG ESP- AN2,ART.247,I	4.644.793,06	4.908.078,51	5.193.974,08	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE DE ESTRUTURAS USO CONSTRUÇÃO CIVIL -EXIGE REG ESP-AN.2,ART.248,II	116.910,82	123.537,79	130.733,87	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRESUM CONCEDIDO FABRICANTE MERCADORIAS ESPECIFICADAS PARA USO CONSTRUÇÃO NO ESTADO -EXIGE REG ESP-AN2, ART. 249,II	26.093.087,86	27.572.148,45	29.178.226,10	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE PROD ALIMENTÍCIOS ESPECIFICADOS-EXIGE REG ESP - AN2, ART. 2 252,II	23.274.655,72	24.593.956,30	26.026.554,26	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CP CONCEDIDO FABRICANTE MERCADORIAS RELACIO SEÇÕES LXI A LXVI DO AN 01, SEM SIMILAR PROD NO EST-EXIG REG ESP-AN2,ART.252	23.769.473,88	25.116.822,74	26.579.877,66	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA INTERESTADUAL COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIFICADOS - EXIGE REG ESP - AN. 2, ART. 253,II	26.889.236,14	28.413.425,60	30.068.507,64	1

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRIC REFRIGERADORES E CONGELADORES ESPECIFICAD - EXIGE REG ESP-AN 2,ART.255	41.729.724,37	44.095.132,06	46.663.673,51	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	SAÍDA DE MATERIAL USO MEDICINAL,CIRÚRG,DENTÁRIO VETERIN ,SEM SIMILAR, ADQUIRIDO OUTRA UF - EXIG REG ESP -AN2,ART.245,III	1.462.221,14	1.545.105,68	1.635.108,09	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA DE PRODUTOS FABRICADOS PELA INDÚSTRIA DE EMBALAGEM - EXIGE REG ESPEC - ANEXO 2, ART. 262, II	11.865.402,08	12.537.980,54	13.268.317,90	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO SAÍDA DE TRATORES AGRÍCOLAS PRODUZIDOS PELO PRÓPRIO ESTABEL BENEFICIÁRIO - EX REG ESP- AN 2, ART. 257	15.427.368,82	16.301.853,79	17.251.436,78	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES NA SAÍDA DE BIODIESEL PRODUZIDO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO BENEFICIÁRIO - EX REG ESP - AN 2, ART. 259, II	12.938.625,24	13.672.038,28	14.468.434,51	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES SAÍDA MERCAD CONSTANTES DA SEÇ LXVIII ANEX 1 PRODUZ PELO PRÓPRIO ESTABEL BENEFICIÁRIO-EX REG ESP-AN 2, ART 263	7.365.365,55	7.782.863,93	8.236.215,75	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES IMPORTAÇÃO MAT-PRIMA E MAT SECUN E EMB POR INDÚSTRIA, UTIL NO PRÓPRIO PROC PRODUTIVO- EX REG ESP-AN 2,ART.264	18.167.503,83	19.197.310,62	20.315.553,96	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES SAÍDA BIODIESEL,PRODUZIDO PRÓP BENEFICIÁRIO,REALIZADAS COM DIFERIMENTO-EX REG ESP-AN2,ART.259 E AN6,ART.415	82.141.673,97	86.797.792,62	91.853.764,04	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	SAÍDA DE MAT USO MEDIC,CIRÚRG,DENT OU VETER,SEM SIMILAR NO ESTAD,RECEB INTEGRANTE GRUPO ECONÔMICO-REG ESP-AN2,ART.245,II	11.389.226,57	12.034.813,49	12.735.841,37	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	CRÉDITO PRESUMIDO POR AQUISIÇÃO DE EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL - AN.2, ART. 15, XXVI	70.952.391,13	74.974.256,47	79.341.506,91	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELEC INDUSTRIAL NA ENTRADA DE CHAPAS FINAS A FRIO, ZINCADAS E AÇO INOX - AN 2, ART. 18, §§ 5º E 6º - EXIGE REG ESP	23.682.184,50	25.024.585,45	26.482.267,55	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELEC INDUSTRIAL NA ENTRADA DE CHAPAS FINAS A FRIO, ZINCADAS E AÇO INOX - AN 2, ART. 18, §§ 8º A 12 - EXIGE REG ESP	127.614.130,04	134.847.809,39	142.702.694,28	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NA ENTRADA DE CHAPAS FINAS A FRIO, ZINCADAS E AÇO INOX - AN 2, ART. 18, § 2º - EXIGE REG ESP	1.944.665,27	2.054.896,68	2.174.594,41	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS DE HADOQUE, BACALHAU, CONGRO, MERLUZA, PIRARUCU E SALMÃO ç ANEXO 2, ART. 21, § 4º, I - EXIGE REGIME ESPECIAL	1.996.181,30	2.109.332,84	2.232.201,47	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS OU MOLUSCOS, EXCETO SAÍDAS REFERIDAS NO INCISO I, § 4º COM REGIME ESPECIAL- AN2,ART. 21, VI	271.287.093,84	286.664.731,47	303.362.952,08	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES - AN 2, ART. 266-A - EXIGE COMUNICAÇÃO	39.181.194,12	41.402.140,92	43.813.815,63	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR SAÍDA LEITE FLUÍDO EM EMBAL PRONTA P/ CONS HUMANO DESTIN EST DA REG SUL E DA REG SUDESTE, EXC ES- AN2,ART.15,XIV,B	29.285.491,60	30.945.510,41	32.748.086,39	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR SAÍDA DE LEITE FLUÍDO EMBAL PRONTA P/ CONS HUMANO DESTIN EST REG NORTE, NORD E CENT-OESTE E ES-AN.2, ART.15,XIV,C	832.503,24	879.692,86	930.934,96	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS INTERNAS DE QUEIJO PRATO E MOZARELA - ANEXO 2, ART. 15, XIV, D	10.430.309,73	11.021.541,41	11.663.546,20	1

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR SAÍDA QUEIJO PRATO E MOZARELA DEST EST DA REGIÃO SUL E DA REGIÃO SUDESTE, EXCETO ESPÍRITO SANTO-AN2, ART. 15, XIV,D	16.765.989,19	17.716.352,53	18.748.330,06	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERN CARNE E MIUDEZA BOVINO/BUBALINO ADQU PROD CATARINENSE PELO ABAT CRED PROGR ABATE GADO .PRECOCE-AN2,ART.16,II	18.900.371,36	19.971.720,01	21.135.072,70	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTEREST CARNES MIUDEZAS FRESCAS, RESF CONG DE BOVINO/BUBALINO ADQUIR PROD CATAR PELO ABATEDOR-AN2,ART.16,II,§5º	498.019,27	526.248,99	556.902,99	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERNA DE CARNE E MIUDEZA DE BOVINO OU BUBALINO ADQU PROD CATARINENSE PELO ABATEDOR - AN 2, ART. 16, II,§12	66.692.136,88	70.472.513,97	74.577.537,91	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NAS SAÍDAS DE ARTIGOS TÊXTEIS, DE VESTUÁRIO E DE COURO - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 21, IX	1.546.864.976,51	1.634.547.470,84	1.729.759.861,01	1
ICMS	4. Crédito presumido	Importação	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA SUBSEQUENTE DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELOS TTDS DOS BENEFÍCIOS 409, 410 OU 411	8.858.351.615,36	9.360.478.418,33	9.905.726.286,19	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DIRETA A CONSUMIDOR POR INTERNET OU TELEMARKEING - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2. ART.21,XV	328.825.060,27	347.464.179,99	367.703.968,47	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA SUBSEQUENTE DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELO TTD DO BENEFÍCIO 425	161.617.415,13	170.778.536,69	180.726.386,45	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	ISENÇÃO NAS SAÍDAS DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS - AN2, ART. 29	426.464.026,10	450.637.712,96	476.887.359,74	1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	ISENÇÃO DO ICMS NA SAÍDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, TAXISTAS E ENTIDADES ASSISTENCIAIS - AN2, ART. 38 E 82	1.879.811,35	1.986.366,57	2.102.072,42	1
ICMS	5. Isenção	Indústria	ISENÇÃO NA SAÍDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE ORIGEM NACIONAL PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS - AN2, ART. 41	242.611.975,61	256.364.192,84	271.297.407,07	1
IPVA	5. Isenção	Política social e cestas básicas	ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DEFICIENTES FÍSICOS, APAE, TÁXI, ÔNIBUS, ETC.) - RIPVA, ART. 6	188.060.979,68	198.721.028,25	210.296.528,14	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	ISENÇÃO NAS SAÍDAS DE MAÇÃS E PERAS - AN2, ART. 2, LXXVI	227.963.637,24	240.885.528,05	254.917.110,06	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	ISENÇÃO NAS SAÍDAS DE ÓLEO DIESEL DESTINADO AO CONSUMO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS NACIONAIS - AN2, ART. 74	18.021.598,54	19.043.134,83	20.152.397,44	1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	ISENÇÃO NAS SAÍDAS DE PRESERVATIVOS - AN2, ART. 2, XXXVII	4.557.156,52	4.815.474,38	5.095.975,76	1
ITCMD	5. Isenção	Diversos	ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (TRANSMISSÕES DE PEQUENO VALOR, SOCIEDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENS DESTINADOS A PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR E OUTROS) - LEI N. 13.136/04, ART. 10	7.380.438,59	7.798.791,37	8.253.070,97	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	ISENÇÃO NA SAÍDAS DE PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS EM ESTADO NATURAL - AN2, ART. 2, I	149.242.806,14	157.702.485,36	166.888.655,14	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	SAÍDAS INTERNAS DE OVOS NÃO DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO - AN2, ART. 2, II	64.038.222,21	67.668.164,80	71.609.835,40	1

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	5. Isenção	Medicamentos e equipamentos para saúde	ISENÇÃO NAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DESTINADOS À SAÚDE - AN2, ART. 2, XLII	332.475.953,22	351.322.020,15	371.786.527,83	1
ICMS	5. Isenção	Medicamentos e equipamentos para saúde	ISENÇÃO NAS SAÍDAS INTERNAS A CONSUMIDOR FINAL DE MEDICAMENTOS (CÂNCER, AIDS, AME, ETC.)	17.054.680,49	18.021.408,00	19.071.155,02	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Política social e cestas básicas	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA - AN2, ART. 11-A	408.468.361,16	431.621.981,74	456.763.962,18	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Comunicação	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA) - AN2, ART. 13	45.138.084,58	47.696.691,76	50.475.024,06	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Comércio	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE CARNE E DEMAIS PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DE AVES, DE LEPORÍDEOS E DE GADO BOVINO, BUFALINO, CAPRINO, OVINO E SUÍNO - AN2, ART. 12-A	484.663.400,83	512.136.061,04	541.967.986,60	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS DE TIJOLO, TELHA, TUBO E MANILHA - AN2 - ART. 7, III	2.420.043,82	2.557.221,59	2.706.179,74	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS DE AREIA, PEDRA BRITADA E ARDÓSIA - AN2, ART. 7, VI	13.692.626,85	14.468.779,71	15.311.586,13	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Agropecuária e pesca	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS - AN2, ART. 30	902.447.585,17	953.601.924,08	1.009.149.236,16	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - AN2, ART. 9, I	663.660.956,87	701.279.914,55	742.129.469,57	1

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - AN2, ART. 9, II	487.097.023,10	514.707.630,76	544.689.350,25	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Agropecuária e pesca	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE SUÍNOS VIVOS TRIBUTADOS A 12% - AN2, ART. 8-B	36.863.199,58	38.952.753,19	41.221.751,06	1
ICMS	7. Outros benefícios	Comércio	EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO FINANCEIRO NAS VENDAS A PRAZO PELO COMÉRCIO VAREJISTA - RICMS, ART. 23, II E ART. 24	51.319.847,93	54.228.862,19	57.387.693,41	1
ICMS	7. Outros benefícios	Diversos	OUTROS BENEFÍCIOS CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO	178.023.760,10	188.114.858,91	199.072.549,45	1
TOTAL				21.840.013.009,34	23.050.158.106,76	24.376.373.566,48	

Nota: (1) Efeitos mitigados pelo Art. 14 da LRF (LC 101/2000). A renúncia de receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação tributária efetiva, não afetando as metas de resultados fiscais, prescindindo, portanto, de medidas de compensação.

SETOR	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026
Agropecuária e pesca	2.148.119.999,67	2.269.884.033,73	2.402.104.778,69
Comércio	969.157.573,06	1.024.093.300,93	1.083.746.735,71
Comunicação	54.299.881,87	57.377.816,37	60.720.074,18
Importação	8.858.881.444,98	9.361.038.280,81	9.906.318.760,66
Indústria	7.937.371.961,14	8.387.293.953,38	8.875.853.826,16
Medicamentos e equipamentos para saúde	745.264.447,91	787.509.017,87	833.381.418,16
Política social e cestas básicas	602.966.308,70	637.144.850,94	674.258.538,50
Transportes	210.590.524,40	222.527.637,68	235.489.872,58
Diversos	313.360.867,63	303.289.215,05	304.499.561,82
TOTAL	21.840.013.009,34	23.050.158.106,76	24.376.373.566,48

Notas explicativas:

CONSIDERAÇÕES SOBRE A RENÚNCIA FISCAL

1. A política tributária do Estado de Santa Catarina, no tocante à concessão de benefícios fiscais, obedece ao comando constitucional previsto no art. 150, §6º c/c art. 155, §2º, XII, “g”, ou seja, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido **mediante lei específica estadual**. Em relação ao ICMS, a concessão do benefício deverá ser precedida de Convênio aprovado por unanimidade pelos representantes dos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).
2. O Estado de Santa Catarina adotou o princípio da prudência na apuração da renúncia (renúncia técnica), calculando-a a partir da **diferença entre a arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com o incentivo**. Não se leva em consideração, portanto, o fato de a empresa ter se instalado ou permanecido no Estado exclusivamente por conta do benefício concedido e que, eventual revogação, ensejaria a sua migração para outra Unidade da Federação mais atrativa do ponto de vista tributário¹.
3. A projeção dos valores da renúncia é feita com base na renúncia efetivamente praticada no exercício anterior, aplicando-se as projeções oficiais de inflação e PIB para os exercícios subsequentes. Na LDO de 2023, foram utilizados como parâmetro as projeções de PIB e inflação do Banco Central do Brasil (boletim *focus*) do dia 24 de fevereiro de 2023 (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>).
4. Os benefícios fiscais de ICMS são concedidos com três finalidades: i) atração de empresas que jamais se instalariam no Estado sem o benefício fiscal (ex.: importadoras); ii) manutenção das empresas tradicionais de Santa Catarina dentro do território (ex.: agroindústria, metalomecânico); iii) atendimento de interesse público de nível nacional (Zona Franca de Manaus); iv) questões sociais (cesta básica, medicamentos especiais); v) sobrevivência das empresas num ambiente de crise (têxtil, na concorrência com produtos chineses).
5. A quase totalidade da renúncia fiscal apresentada (atração, manutenção e preservação) não corresponde a uma perda de receita efetiva. Isso porque, se o Estado revogar o benefício, não significa que a arrecadação aumentará no valor da renúncia apresentada. Na verdade, em face da guerra fiscal do ICMS, o cenário mais provável é que haja perda de arrecadação em virtude da migração de empresas catarinenses para outros Estados, que oferecem benefícios tributários mais atrativos. Da mesma forma acontece com os benefícios concedidos para a sobrevivência das empresas. Se, porventura, forem revogados os benefícios do setor têxtil, naturalmente as empresas entrarão em falência, em virtude da concorrência feroz com produtos chineses.
6. O maior benefício fiscal é aquele concedido às importadoras e tradings. Em virtude da política de incentivo à importação implementada em 2007, milhares de empresas vieram se instalar em Santa Catarina por conta do benefício da importação, trazendo novas receita de impostos e movimentando a economia.

¹ A título de ilustração, podemos imaginar uma situação em que, por conta do benefício fiscal, uma empresa tem a sua carga tributária reduzida de 12% (com a apuração normal entre débitos e créditos) para 5%. Se o seu volume de vendas é de R\$ 100 milhões anuais, sua arrecadação passaria a ser de R\$ 5 milhões e a renúncia que irá constar na LDO será de R\$ 7 milhões (R\$ 12 milhões – R\$ 5 milhões). No entanto, no mundo real, dificilmente essa empresa aceitaria passivamente o custo adicional de R\$ 7 milhões decorrente de eventual revogação do benefício fiscal, principalmente sabendo que qualquer estado vizinho oferece uma carga tributária mais vantajosa. Ou seja, podemos dizer que, na situação apresentada, enquanto existir a guerra fiscal, o mais provável de acontecer é que a revogação do benefício, em vez de aumentar a receita em R\$ 7 milhões, pode resultar numa perda arrecadatária por conta da saída da empresa do Estado.

7. Os benefícios que são considerados renúncia fiscal são:
- a. Isenção e redução da base de cálculo: as isenções e reduções da base de cálculo que são concedidas numa etapa intermediária da cadeia, sem a previsão expressa de manutenção dos créditos, não representam uma renúncia, mas tão somente uma postergação do momento do recolhimento do tributo para uma etapa subsequente tributada. Dessa forma, somente são considerados renúncia fiscal as isenções e reduções da base de cálculo concedidas de forma objetiva (a um produto para toda a cadeia até o consumidor final), as com previsão expressa de manutenção dos créditos pelas entradas, as concedidas a um consumidor final que não possui etapa subsequente tributada e nas operações interestaduais.
 - b. Crédito presumido: os créditos presumidos podem ser concedidos em complemento aos créditos efetivos ou em substituição aos mesmos. No primeiro caso, o valor do crédito corresponde ao valor da renúncia. Já em relação ao segundo, a renúncia corresponde à diferença entre os créditos presumidos e o valor do estorno dos créditos pelas entradas decorrentes da utilização do benefício;
 - c. Anistia: é a hipótese de exclusão do crédito tributário, na qual o crédito já foi constituído e houve o inadimplemento por parte do contribuinte, cuja consequência é a imputação de multa. Trata-se de uma prática adotada para situações excepcionais de crise, que não podem ser precisadas na LDO;
 - d. Remissão: remissão se refere à hipótese de exclusão do crédito tributário devidamente constituído pelo fisco. A remissão é feita, em geral, para alcançar os débitos de pequeno valor em que o custo da cobrança é superior ao próprio valor do débito.
8. As anistias decorrentes de programas de recuperação de créditos (REFIS) não estão discriminadas na LDO porque a sua previsão pode fomentar, por parte dos contribuintes a prática da sonegação fiscal, haja vista que eventuais débitos, se forem objeto de fiscalização, poderão ser pagos com desconto no programa previsto. No entanto, o valor da renúncia já é contabilizado na projeção de receitas².
9. As isenções e reduções da base de cálculo são calculadas a partir de informações da Nota Fiscal Eletrônica ou do Bloco X (varejo), a partir do código NCM referente ao produto beneficiado. Ocorre que, em muitos casos, a NCM engloba mais de um produto, além do beneficiado, e abrange outros alcançados por outra isenção (ex.: como a saída para órgãos públicos). Tendo em vista que é muito difícil separarmos esses itens, pelo princípio da prudência, considerou-se como renúncia o valor total da NCM.
10. Os valores do PRODEC são equivalentes ao ICMS gerado ou de seu incremento no caso de expansão ou ampliação de empresa instalada e em operação no Estado de Santa Catarina, até atingir o montante do incentivo.
11. Não são considerados renúncia fiscal as desonerações previstas na própria Constituição Federal, como é o caso, por exemplo, das exportações.
12. A projeção da remissão prevista no art. 22 da Lei n. 18.319/2021 leva em conta que grande parte do estoque dos créditos tributários enquadrados na hipótese legal já o foram ou serão remetidos nos exercícios de 2022 e 2023.
13. Foram excluídos do cômputo da renúncia os benefícios fiscais destinados à Administração Pública, haja vista que a fruição dos mesmos é condicionada ao desconto no preço. Ademais, mesmo se

² A anistia não representa uma renúncia para o ano corrente, mas relativas aos exercícios futuros, haja vista que, na quase totalidade dos casos, os créditos tributários levam décadas para ingressarem aos cofres públicos, quando ingressam.

considerasse uma renúncia, o valor que o estado deixa de arrecadar com o benefício é o mesmo que ele mesmo teria que desembolsar na compra do bem, serviço ou mercadoria.

OUTROS BENEFÍCIOS

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de leite fresco, pasteurizado ou não, e de leite reconstituído, destinada a consumidor final, caso em que fica mantido o crédito fiscal relativo à entrada, ocorrida no período de 1º de março a 30 de setembro de cada ano, de leite em pó utilizado na reconstituição	Isenção	Art. 1º, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado	Isenção	Art. 1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública através do Programa de Reequipamento Policial da Polícia Militar ou pela Secretaria de Estado da Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36, I e II do Regulamento	Isenção	Art. 1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor, máquina e equipamento, para utilização exclusiva pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal	Isenção	Art. 1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto típico de artesanato regional, quando confeccionado sem utilização de trabalho assalariado, destinada a consumidor final, promovida diretamente pelo artesão ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou pela qual seja assistido	Isenção	Art. 1º, V, Anexo 2, RICMS/SC
fornecimento de energia elétrica destinada ao consumo pelos órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da operação, em montante correspondente ao imposto dispensado	Isenção	Art. 1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de peças de argamassa armada destinadas à construção de obras com finalidades sociais, objeto de convênios ou contratos firmados com o Governo Federal, Estadual ou Municipal	Isenção	Art. 1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto resultante do trabalho de reeducação dos detentos, promovida pelos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado	Isenção	Art. 1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de abril de 2005, a saída de veículo automotor, máquina e equipamento, quando adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar, para utilização nas suas atividades específicas	Isenção	Art. 1º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
aquisições efetuadas por adjudicação de mercadorias que tenham sido oferecidas à penhora	Isenção	Art. 1º, X, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bens e mercadorias destinadas aos órgãos da administração pública estadual direta e às suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual	Isenção	Art. 1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios quando adquiridos por indústria naval ou náutica	Isenção	Art. 1º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas a consumidor final promovida pelas farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela Lei federal no 10.858, de 13 de abril de 2004	Isenção	Art. 1º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída do sanduíche Big Mac promovida durante 1 (um) dia a cada ano, realizada pelos integrantes da Rede McDonald's, lojas próprias e franqueadas, que participem do evento McDíia Feliz, desde que comprovem a doação do total da receita líquida auferida com a venda dos mencionados sanduíches, após dedução de outros tributos, às seguintes entidades: a) Associação de Voluntários de Saúde do Hospital Infantil Joana de Gusmão (AVOS), inscrita no CNPJ nº 81.840.340/0001-22; e b) Hospital Nossa Senhora das Graças (Hospital Materno Infantil Dr. Jeser Amarante Faria), inscrito no CNPJ nº 76.562.198/0003-20	Isenção	Art. 1º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança, exceto quando destinada à industrialização	Isenção	Art. 1º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos bens relacionados na Seção XXX do Anexo 1, destinados exclusivamente a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), instituído pela Lei federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004	Isenção	Art. 1º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor, máquina e equipamento, para utilização exclusiva pelo Corpo de Bombeiros Militar nas suas atividades específicas	Isenção	Art. 1º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 1º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE), dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 1º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias doadas pela Receita Federal do Brasil, promovidas por entidade beneficente	Isenção	Art. 1º, XX, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de carnes frescas, resfriadas ou congeladas de suínos, compreendida no período de 20 de janeiro de 2011 a 31 de maio de 2011	Isenção	Art. 1º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na “subclasse Residencial de Baixa Renda”, de acordo com as condições fixadas nas Resoluções no 246, de 30 de abril de 2002, e no 485, de 29 de agosto de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL	Isenção	Art. 1º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
refeições promovidas pelos estabelecimentos que as tenham produzido, desde que destinadas a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento aos seus servidores ou a alunos das respectivas redes de ensino	Isenção	Art. 1º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de grama natural, inclusive em leiva	Isenção	Art. 1º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC
fornecimento de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Administração Regional de Santa Catarina, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço	Isenção	Art. 1º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de artigos de vestuário em doação com destino à Fundação Nova Vida, entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009	Isenção	Art. 1º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano	Isenção	Art. 1º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, alcachofra, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo e azedim	Isenção	Art. 2º, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: batata, batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, brócolis e brotos de vegetais	Isenção	Art. 2º, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo e cominho	Isenção	Art. 2º, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola e espinafre	Isenção	Art. 2º, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e funcho	Isenção	Art. 2º, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: gengibre e góbô	Isenção	Art. 2º, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: hortelã	Isenção	Art. 2º, I, "g", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: inhame	Isenção	Art. 2º, I, "h", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: jiló	Isenção	Art. 2º, I, "i", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: losna	Isenção	Art. 2º, I, "j", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: manjeriço, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda	Isenção	Art. 2º, I, "l", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: nabo e nabiça	Isenção	Art. 2º, I, "m", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: palmito, pepino, pimenta e pimentão	Isenção	Art. 2º, I, "n", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: quiabo	Isenção	Art. 2º, I, "o", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês e demais folhas usadas na alimentação humana, rúcula e ruibarbo	Isenção	Art. 2º, I, "p", Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: salsa, salsão e segurelha	Isenção	Art. 2º, I, "q", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: taioba, tampala, tomate e tomilho	Isenção	Art. 2º, I, "r", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: vagem	Isenção	Art. 2º, I, "s", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: pinhão	Isenção	Art. 2º, I, "t", Anexo 2, RICMS/SC
saída de ovos	Isenção	Art. 2º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída com destino a estabelecimento agropecuário: de reprodutor ou matriz de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruzamento, ainda que não tenha atingido a maturidade para reproduzir, desde que possua registro genealógico oficial	Isenção	Art. 2º, IV, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída com destino a estabelecimento agropecuário: de fêmea de gado girolando devidamente registrada na associação própria, ainda que não tenha atingido a maturidade para reproduzir	Isenção	Art. 2º, IV, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de sêmen, embrião ou oócito de bovino, ovino, caprino ou suíno, congelados ou resfriados	Isenção	Art. 2º, V, Anexo 2, RICMS/SC
saída de pós-larva de camarão	Isenção	Art. 2º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria	Isenção	Art. 2º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saída relacionada com a destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de GLP, promovida por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões	Isenção	Art. 2º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de operadora de serviços públicos de telecomunicações	Isenção	Art. 2º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica: de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa	Isenção	Art. 2º, X, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica: de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária dos mesmos serviços públicos de energia elétrica, desde que esses bens ou outros de natureza idêntica devam retornar a estabelecimento da remetente	Isenção	Art. 2º, X, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica: em retorno dos bens referidos na alínea "b"	Isenção	Art. 2º, X, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL: destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa	Isenção	Art. 2º, XI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL: em retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa dos equipamentos referidos na alínea "a";	Isenção	Art. 2º, XI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de embarcação construída no país, bem como a aplicação de peça, parte ou componente utilizado no reparo, conserto e reconstrução de embarcações, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, I, II e 38, II do Regulamento, desde que aplicados pela indústria naval	Isenção	Art. 2º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saída das mercadorias relacionadas no Anexo 1, Seção VI, itens 22 a 27, em razão de doação ou cessão, em regime de comodato, efetuada pela indústria de máquinas e equipamentos, para Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, visando o reequipamento destes Centros, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36, II do Regulamento	Isenção	Art. 2º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção VIII do Anexo 1, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção, desde que adquiridos por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência	Isenção	Art. 2º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção IX, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, I e II e 38, II do Regulamento (Equipamentos e Acessórios Destinados ao Uso de Portadores de Deficiência Física ou Auditiva)	Isenção	Art. 2º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saída ou fornecimento de água natural, proveniente de serviço público de captação, tratamento e distribuição prestado por órgão da administração direta ou indireta, bem como por empresa concessionária ou permissionária	Isenção	Art. 2º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de obra de arte decorrente de operação realizada pelo próprio autor	Isenção	Art. 2º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria	Isenção	Art. 2º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de refeição fornecida por estabelecimento industrial, comercial ou produtor, agremiação estudantil, instituição de educação ou assistência social, sindicato ou associação de classe a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiados, conforme o caso, sendo que o benefício estende-se à operação que antecede a entrada da refeição nos estabelecimentos referidos, desde que tenha o emprego nele previsto	Isenção	Art. 2º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria em doação a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente	Isenção	Art. 2º, XX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria de produção própria, promovida por instituição de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujo resultado das vendas líquidas seja integralmente aplicado na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação e cujas vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) sendo que o benefício abrange a transferência da mercadoria do estabelecimento que a produziu para o estabelecimento varejista da mesma entidade	Isenção	Art. 2º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto farmacêutico, em operação realizada entre órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e suas fundações, bem como a saída realizada pelos referidos órgãos ou entidades para consumidor final, desde que efetuada por preço não superior ao custo do produto	Isenção	Art. 2º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS e dos fármacos destinados à sua produção, relacionados no Anexo 1, Seção XXII, itens 2.2. e 3.2, dispensado o estorno de crédito previsto no art. 36, I e II do Regulamento	Isenção	Art. 2º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de trava-blocos para a construção de casas populares, vinculada a programas habitacionais para população de baixa renda, promovidos por Municípios ou por Associações de Municípios, por órgãos ou entidades de administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal	Isenção	Art. 2º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída realizada pela Fundação Pró-TAMAR de produtos que objetivem a divulgação das atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas	Isenção	Art. 2º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria para uso ou consumo de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, aportada no país, podendo esta destinar-se ao consumo da tripulação ou dos passageiros, a uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como a sua conservação ou manutenção	Isenção	Art. 2º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de combustível e lubrificante para abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior	Isenção	Art. 2º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria em decorrência de venda efetuada à empresa Itaipu Binacional	Isenção	Art. 2º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto manufaturado de fabricação nacional quando promovida pelo fabricante e destinada às empresas nacionais exportadoras de serviços a que se refere o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.633, de 09 de agosto de 1978	Isenção	Art. 2º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil	Isenção	Art. 2º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria recebida por doação de organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, importadas com o benefício previsto no art. 3º, XVII	Isenção	Art. 2º, XXXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto industrializado promovida por lojas francas (free shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976	Isenção	Art. 2º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos mencionados no inciso XXXII do caput deste artigo, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante	Isenção	Art. 2º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2005, a saída de mercadorias destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	Isenção	Art. 2º, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	Isenção	Art. 2º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imuno-hematologia, sorologia e coagulação, relacionados na Seção XII do Anexo 1, destinados a órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como suas autarquias e fundações, assegurada a manutenção dos créditos de ICMS relativos às entradas dos produtos e equipamentos cujas saídas subsequentes estejam alcançadas pela isenção	Isenção	Art. 2º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de preservativos, classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH-NCM, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, incisos I e II, e 38, inciso II, do Regulamento	Isenção	Art. 2º, XXXVII, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
até 31 de dezembro de 2021, a saída dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção XIII, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica	Isenção	Art. 2º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2002, a saída dos produtos relacionados nos arts. 29, 31 e 33 e no Anexo 1, Seção VII, destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vista à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo	Isenção	Art. 2º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
remessa de animais à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), para fins de inseminação e inovulação com animais de raça e respectivo retorno, devendo o transporte ser acompanhado de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal de Produtor	Isenção	Art. 2º, XL, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)	Isenção	Art. 2º, XLI, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde	Isenção	Art. 2º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC
doações promovidas pela EMBRATEL, de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, para associações destinadas a portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público, dispensado o estorno do crédito fiscal quando se tratar de bens do ativo permanente	Isenção	Art. 2º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC
que destinem ao Ministério da Saúde os equipamentos médico-hospitalares relacionados no Anexo 1, Seção XXI, para atender ao “Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar”, instituído pela Portaria nº 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde	Isenção	Art. 2º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de outubro de 2001, as saídas de lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 (quarenta) lúmens por watts, classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH-NCM, e lâmpadas de vapor de sódio, de alta pressão, classificadas no código 8539.32.00 da NBM/SH-NCM, exceto as destinadas aos Estados do Amazonas e Roraima	Isenção	Art. 2º, XLV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de embalagem de agrotóxico usada e lavada, com destino às centrais ou aos postos de coleta e aos estabelecimentos recicladores	Isenção	Art. 2º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículos quando adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o previsto no Plano Anual de Reparelhamento da Polícia Rodoviária Federal	Isenção	Art. 2º, XLVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: à base de mesilato de imatinib - NBM/SH-NCM 3003.90.78 e NBM/SH-NCM 3004.90.68	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3002.10.39	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: peg interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3004.90.95	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: peg intergeron alfa-2B - NBM/SH-NCM 3004.90.99	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "e", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: à base de cloridrato de erlotinibe... NBM/SH-NCM 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg, NBM/SH-NCM 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "h", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: telbivudina 600 mg, NBM/SH-NCM 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "i", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: ácido zoledrônico, NBM/SH-NCM 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "j", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: letrozol, NBM/SH-NCM 3003.90.78 e 3004.90.68	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "k", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: nilotinibe 200 mg, NBM/SH-NCM 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "l", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos – NCM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "m", Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída dos seguintes medicamentos: complexo protrombínico parcialmente ativado (aPCC) – NCM/SH 3002.10.39	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "n", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: rituximabe – NCM/SH 3002.10.38	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "o", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "p", Anexo 2, RICMS/SC
saída de fármacos e medicamentos relacionados na Seção XXVI do Anexo 1, destinados a órgãos da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal, bem como suas fundações e autarquias	Isenção	Art. 2º, XLIX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas Fiscal, de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)	Isenção	Art. 2º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bombas d'água popular de acionamento manual, classificadas no código 8413.60.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a serem instaladas no semi-árido brasileiro dentro do Programa Bomba d'Água Popular, cuja execução está sob a responsabilidade da Articulação do Semi-Árido Brasileiro, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída em transferência promovida pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG), dos bens relacionados na Seção XXXI do Anexo 1, desde que destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia	Isenção	Art. 2º, LV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de enzimmunoensaio (ELISA) em microplacas utilizando mistura de antígenos recombinantes e antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM antitripanossoma cruzi em soro ou plasma humano, classificado no código 3002.10.29 da NCM/SH	Isenção	Art. 2º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, para utilização na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas	Isenção	Art. 2º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de programa para computador, personalizados ou não, excluído o seu suporte físico	Isenção	Art. 2º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboieira e na produção de biodiesel (B-100)	Isenção	Art. 2º, LX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, promovida por empresa que tenha importado a locomotiva com a isenção prevista no inciso XLII do art. 3º deste Anexo	Isenção	Art. 2º, LXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, classificada no código 8602.10.00	Isenção	Art. 2º, LXII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2015, as saídas de computadores portáteis educacionais, classificadas nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090, e de kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo) em seu Projeto Um Computador por Aluno (UCA), do Ministério da Educação (MEC), instituído pela Portaria nº 522, de 09 de abril de 1997, do Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional (RECOMPE), instituídos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (REICOMP), instituído pela Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LXIII, Anexo 2, RICMS/SC
doação de equipamentos destinados a escolas públicas federais, estaduais e municipais para utilização na prestação de serviços de acesso à internet e à conectividade em banda larga por essas escolas, desde que, cumulativamente, as operações estejam desoneradas dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados e das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins	Isenção	Art. 2º, LXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de suínos vivos, compreendida no período de 20 de janeiro de 2011 a 31 de maio de 2011	Isenção	Art. 2º, LXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, excluídas as saídas destinadas à remoldagem, recapamento, recauchutagem ou processo similar	Isenção	Art. 2º, LXVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a operação esteja, cumulativamente, desonerada do Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS	Isenção	Art. 2º, LXVIII, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de fosfato de oseltamivir, classificada nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SN, desde que vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1)	Isenção	Art. 2º, LXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de reprodutores de camarão marinho produzidos no País	Isenção	Art. 2º, LXX, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos fármacos e medicamentos derivados do plasma humano relacionado no Anexo 1, Seção LVI, coletado nos hemocentros de todo o Brasil, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás)	Isenção	Art. 2º, LXXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de medicamentos destinados ao tratamento de câncer relacionados na Seção LVII do Anexo 1, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LXXII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de suínos vivos, compreendida no período de 16 de julho de 2012 a 30 de setembro de 2012	Isenção	Art. 2º, LXXIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de carnes frescas, resfriadas ou congeladas, de suínos, compreendida no período de 16 de julho de 2012 a 30 de setembro de 2012	Isenção	Art. 2º, LXXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento, desde que fique comprovado o efetivo emprego dos bens e das mercadorias na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros	Isenção	Art. 2º, LXXV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de maçãs e peras	Isenção	Art. 2º, LXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída do medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código 3004.90.79	Isenção	Art. 2º, LXXVII, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.	Isenção	Art. 2º, LXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída do medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Aeparvec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME)	Isenção	Art. 2º, LXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: a entrada de frutas frescas provenientes dos países membros da ALADI, exceto amêndoa, avelã, castanha, maçã, noz e pêra	Isenção	Art. 3º, I, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: a entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de matriz ou reprodutor de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruzamento, em condições de obter no país o registro genealógico oficial	Isenção	Art. 3º, II, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada, em estabelecimento de produtor, de matriz e reprodutor de caprino de comprovada superioridade genética	Isenção	Art. 3º, III, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de iodo metálico	Isenção	Art. 3º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de foguetes antigranizo e respectivas rampas ou plataformas de lançamento, sem similar nacional, desde que a operação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados	Isenção	Art. 3º, V, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos gráficos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos vinculados a projetos aprovados até 31 de março de 1989 pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial	Isenção	Art. 3º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de máquina de limpar e selecionar frutas classificada no código 8433.60.90 da NCM/SH, sem similar produzido no país, importada diretamente do exterior para integração no ativo imobilizado do importador e uso exclusivo na atividade por este realizada, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizada diretamente pela EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal	Isenção	Art. 3º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009	Isenção	Art. 3º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar, e os medicamentos relacionados na Seção X do Anexo 1, sem similar produzido no País, importados diretamente do exterior por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei federal nº 12.101, de 2009	Isenção	Art. 3º, X, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de bens, decorrentes de concorrência internacional com participação de indústria do País, contrapagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento em longo prazo celebrado com entidades financeiras internacionais, destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), desde que a operação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	Isenção	Art. 3º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de mercadoria, sem similar nacional, importada diretamente do exterior por órgão da administração pública estadual direta, suas autarquias ou fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo	Isenção	Art. 3º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento, por doação, de produtos importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social	Isenção	Art. 3º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como reagentes químicos, importados do exterior diretamente por órgãos da administração pública direta e indireta	Isenção	Art. 3º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de mercadorias a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizada por órgãos ou entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, e a importação seja efetuada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação	Isenção	Art. 3º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção XXXIX, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)	Isenção	Art. 3º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais	Isenção	Art. 3º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos e acessórios relacionados na Seção VIII do Anexo 1, sem similar nacional, importados do exterior por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência, e se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção	Isenção	Art. 3º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento pelo importador dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, dos fármacos e dos produtos intermediários destinados à sua produção, relacionados no Anexo 1, Seção XXII, itens 1., 2.1. e 3.1., desde que a importação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) dos impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados	Isenção	Art. 3º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização por lojas francas (free shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 1976	Isenção	Art. 3º, XX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo TSE, condicionada a que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do IPI	Isenção	Art. 3º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas relacionados na Seção XVII do Anexo 1, importados pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, destinados a campanhas de vacinação, programas nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal	Isenção	Art. 3º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde	Isenção	Art. 3º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos médico-hospitalares relacionados no Anexo 1, Seção XXI, importada do exterior pelo Ministério da Saúde para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", instituído pela Portaria nº 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde	Isenção	Art. 3º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de outubro de 2001, a entrada de lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 (quarenta) lúmens por watts, classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH-NCM, e lâmpadas de vapor de sódio, de alta pressão, classificadas no código 8539.32.00 da NBM/SH-NCM, importadas do exterior do país	Isenção	Art. 3º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: à base de mesilato de imatinib - NBM/SH-NCM 3003.90.78 e NBM/SH-NCM 3004.90.68	Isenção	Art. 3º, XXVI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3002.10.39	Isenção	Art. 3º, XXVI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: interferon alfa-2B - NBM/SH-NCM 3002.10.39	Isenção	Art. 3º, XXVI, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: peg interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3004.90.95	Isenção	Art. 3º, XXVI, "d", Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: peg intergeron alfa-2B - NBM/SH-NCM 3004.90.99	Isenção	Art. 3º, XXVI, "e", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: à base de cloridrato de erlotinibe – NCM/SH 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "f", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg – NCM/SH 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "g", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: telbivudina 600 mg – NCM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 3º, XXVI, "h", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: ácido zoledônico – NCM/SH 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "i", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: letrozol – NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68	Isenção	Art. 3º, XXVI, "j", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: nilotinibe 200 mg – NCM/SH 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "k", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: spryzel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos – NCM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 3º, XXVI, "l", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: complexo protrombínico parcialmente ativado (aPCC) – NCM/SH 3002.10.39	Isenção	Art. 3º, XXVI, "m", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: rituximabe – NCM/SH 3002.10.38	Isenção	Art. 3º, XXVI, "n", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg	Isenção	Art. 3º, XXVI, "o", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, sem similar produzido no País, importados do exterior por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior instituídas e mantidas pelo Poder Público	Isenção	Art. 3º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, importados do exterior diretamente por pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, institutos de pesquisa federais ou estaduais, institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais, universidades federais ou estaduais, organizações sociais relacionadas na alínea "d" com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, ou pelas fundações sem fins lucrativos das instituições referidas anteriormente, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas por este inciso	Isenção	Art. 3º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de artigos de laboratório importados do exterior diretamente por pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, institutos de pesquisa federais ou estaduais, institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais, universidades federais ou estaduais, organizações sociais relacionadas na alínea "e" com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, ou por fundações sem fins lucrativos das instituições referidas, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas por este inciso	Isenção	Art. 3º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de julho de 2005, o recebimento, por doação ou sob o regime de admissão temporária, de equipamentos e materiais importados do exterior pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina - IEL/SC, destinados à pesquisa científica e tecnológica no "Projeto Couro: Curtumes Integrados ao Meio Ambiente", incluído pelo CNPq no programa de cooperação científica oficial entre Brasil e Alemanha	Isenção	Art. 3º, XXXI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de 2 (dois) guindastes móveis portuários, computadorizado, com acionamento diesel-elétrico, auto propulsado, lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical, cabine do operador suspensa em torre vertical, montado sobre pneus, classificado no código 8426.41.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresas portuárias para aparelhamento dos portos de Itajaí e São Francisco do Sul, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de fármacos e medicamentos relacionados na Seção XXVI do Anexo 1, importados por órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, bem como suas fundações e autarquias	Isenção	Art. 3º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de 1 (um) guindaste portuário autopropulsado, montado sobre pneus, com acionamento diesel-elétrico, com lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical e cabine do operador suspensa na torre, marca Gottwald, modelo HMK 330 EG, classificado no código 8426.41.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para	Isenção	Art. 3º, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
aparelhamento do porto de Imbituba, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional		
Operações com mercadorias importadas do exterior: pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina – IEL/SC, de mercadorias ou bens, inclusive recebidas em doação ou sob o regime de admissão temporária, destinadas exclusivamente para fins de pesquisa e desenvolvimento relacionados com projetos financiados por órgãos federais ou estaduais de fomento à pesquisa, desde que a importação esteja amparada por suspensão, isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação	Isenção	Art. 3º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: 6 (seis) empilhadeiras marca Kalmar, modelo Cont Máster DRS 4531-S5, equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés, +- 800 mm deslocamento lateral, capacidade 45.000 kg, motor com acionamento a diesel, eixo de direção Kalmar WDB classificadas no código 8427.20.10, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para aparelhamento do porto de Itajaí, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: 2 (duas) empilhadeiras marca Kalmar, modelo Cont Máster DRD 100-52S6, equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés, +- 1000 mm deslocamento lateral, capacidade 10.000 kg, motor com acionamento a diesel, eixo de direção Kalmar WDB, classificado no código 8427.20.10, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para aparelhamento do porto de Itajaí, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, XXXVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: 1.500 (um mil e quinhentas) toneladas de estacas-prancha metálicas, de aço laminado a quente, classificadas no código 7301.10.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importadas pela Administração do Porto São Francisco do Sul para aplicação em obra marítima, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou entidade representativa do setor de siderurgia	Isenção	Art. 3º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de um sistema de resgate hidráulico composto de 1 (uma) moto bomba, 1 (uma) ferramenta combinada e 1 (um) cilindro hidráulico e correntes, da marca Webert, modelo Vario SPS 400, classificado no código 8467.89.00 da NBM/SH-NCM, para o corte de metais no auxílio no resgate de pessoas vítimas de acidentes de carro, importado pelo Rotary Club de Timbó, SC	Isenção	Art. 3º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos bens relacionados na Seção XXX do Anexo 1, sem similar produzido no País, importados por empresa beneficiada pelo REPORTE, instituído pela Lei federal nº 11.033, de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado no Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias	Isenção	Art. 3º, XL, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, importado diretamente por clínica ou hospital	Isenção	Art. 3º, XLI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificadas respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no País, para utilização na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas	Isenção	Art. 3º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido	Isenção	Art. 3º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, relacionados na Seção XXXIV do Anexo 1, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária de prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita	Isenção	Art. 3º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de dezembro de 2011, a entrada de veículo automotor, máquina e equipamento, sem similar produzido no país, quando importado pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por Lei Municipal, para utilização nas suas atividades específicas, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, XLV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de componentes, partes e peças, sem similar produzido no País, destinados a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, classificada no código 8602.10.00	Isenção	Art. 3º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de dezembro de 2015, as saídas de computadores portáteis educacionais, classificadas nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090, e de kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais, adquiridos no âmbito do ProInfo em seu Projeto UCA, do MEC, instituído pela Portaria nº 522, de 1997, do PROUCA e do RECOMPE, instituídos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e do REICOMP, instituído pela Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 3º, XLVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de uma montanha russa suspensa, composta de dois trens, dez carros, com capacidade de transporte de 20 passageiros, sem similar produzido no país, classificada no código 9508.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, XLVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a importação esteja, cumulativamente, desonerada do Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS	Isenção	Art. 3º, L, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura	Isenção	Art. 3º, LI, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de fosfato de oseltamivir, classificada nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SN, desde que vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da gripe A (H1N1) e que a importação cumulativamente esteja desonerada do imposto de importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins	Isenção	Art. 3º, LII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de pós-larvas de camarão e reprodutores Livres de Patógenos Específicos (SPF), desde que a importação seja realizada diretamente por produtores para fins de melhoramento genético	Isenção	Art. 3º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de um teleférico monocabo Sistema Pulse, com seis cabines, para seis pessoas, com cabos, motores, caixa de redução, polias e roldanas, sem similar produzido no País, classificado no código 8428.60.00, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no País ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos fármacos e medicamentos derivados do plasma humano relacionado no Anexo 1, Seção LVI, coletado nos hemocentros de todo o Brasil, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás)	Isenção	Art. 3º, LV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos medicamentos relacionados na Seção LVII do Anexo 1, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 3º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de uma montanha russa da marca Premiere Ride, modelo Dual LIM Shuttle Launch Coaster, com duas montanhas independentes, composta de 2 trens com 5 carros em cada trem, com capacidade de transporte de 20 (vinte) passageiros em cada carro, velocidade máxima de 105 km/h, sem similar produzido no país, classificada no código 9508.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de uma telecadeira de 4 (quatro) cabos independentes (tiroleza) da marca Terra Nova, modelo Ziprider, com uma cadeira por cabo, torres metálicas, ancoragens, motores, cabos, plataformas de lançamento, comprimento de pista de 761 metros, com capacidade de transporte de 20 (vinte) passageiros por hora por linha e velocidade máxima de 90 km/h, sem similar produzido no País, classificada no código 8428.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de bens e mercadorias sem similar produzido no País, destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 3º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), realizada por pessoa física ou por sua conta e ordem, domiciliada neste Estado	Isenção	Art. 3º, LX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de medicamentos destinados ao tratamento de câncer realizada por pessoa física domiciliada em território catarinense ou por sua conta e ordem	Isenção	Art. 3º, LXI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País: 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório	Isenção	Art. 3º, LXII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País: 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo central vertical, com 8 (oito) eixos horizontais para fixação de 8 (oito) braços rotativos, dotados de 1 (uma) gôndola por braço com 4 (quatro) assentos	Isenção	Art. 3º, LXII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País: 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gôndola giratória por braço com 4 (quatro) assentos	Isenção	Art. 3º, LXII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada do medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Aeparovovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da AME	Isenção	Art. 3º, LXIII, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento em retorno, pelo respectivo exportador, de bem ou mercadoria exportada	Isenção	Art. 4º, I, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal	Isenção	Art. 4º, II, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento de amostra do exterior, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação	Isenção	Art. 4º, III, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual	Isenção	Art. 4º, V, Anexo 2, RICMS/SC
ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante	Isenção	Art. 4º, VI, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada	Isenção	Art. 4º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria com destino a exposição ou feira em território nacional, para fins de exposição ao público em geral, e o respectivo retorno ao estabelecimento de origem, desde que ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da saída	Isenção	Art. 4º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual, efetuada pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo	Isenção	Art. 4º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de suíno de até 30 kg, compreendida no período de 11 de junho a 10 de julho de 2012	Isenção	Art. 4º, X, Anexo 2, RICMS/SC
importação e as operações com vacinas e com insumos destinados à fabricação de vacinas para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), classificadas nas posições 3002.20.19 e 3002.20.29 da NCM	Isenção	Art. 4º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira	Isenção	Art. 4º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
importação, as operações internas e as saídas com destino às unidades da federação relacionadas no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 41/21 de oxigênio medicinal, classificado na posição 2804.40.00 da NCM, bem como as prestações de serviço de transporte da mercadoria objeto da isenção, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 4º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de medicamentos que possuem os fármacos ativos relacionados na Seção LXX do Anexo 1 deste Regulamento com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), a importação quando realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, bem como as prestações de serviço de transporte da mercadoria objeto da isenção, para uso no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 4º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme estabelecido pelo Departamento de Transportes e Terminais - DETER, da Secretaria de Estado dos Transportes	Isenção	Art. 5º, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: ferroviário de carga vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do Acordo sobre o Transporte Internacional	Isenção	Art. 5º, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de mercadoria doada a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente	Isenção	Art. 5º, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: até 31 de dezembro de 2005, de mercadorias destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo BID	Isenção	Art. 5º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: relativamente às saídas de mercadorias em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE	Isenção	Art. 5º, V, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: relativo às saídas de bens e mercadorias adquiridos pelos órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, conforme o disposto no art. 1º, XI, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da prestação, em montante correspondente ao imposto dispensado, indicando no respectivo documento fiscal o valor do desconto	Isenção	Art. 5º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de mercadorias doadas à Fundação Nova Vida, destinadas à Festa dos Estados realizada no Distrito Federal;	Isenção	Art. 5º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: ferroviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado e a mercadoria seja destinada a porto catarinense para fins de exportação	Isenção	Art. 5º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: até 31 de julho de 2011, relativo a saída de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 5º, X, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: até 31 de julho de 2011, relativo a saída de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 5º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a operação esteja, cumulativamente, desonerada do Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, e, ainda, a prestação esteja, cumulativamente, desonerada das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS	Isenção	Art. 5º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: rodoviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado, exclusivamente nas remessas de mercadorias a porto situado neste ou em outro Estado, com a finalidade de ser exportada para o exterior do país, dispensado o estorno do crédito	Isenção	Art. 5º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
prestações de serviço de transporte: rodoviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado, exclusivamente nas remessas de mercadorias a porto situado neste ou em outro Estado, com a finalidade de ser exportada para o exterior do país, dispensado o estorno do crédito	Isenção	Art. 5º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de telecomunicação utilizadas por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da prestação, em montante correspondente ao imposto dispensado	Isenção	Art. 6º, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de comunicação relativo ao acesso à internet e à conectividade em banda larga utilizadas por escolas públicas federais, estaduais e municipais, desde que a receita bruta decorrente dessas prestações esteja desonerada das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 6º, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 6º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de comunicação referente ao acesso à Internet por conectividade em banda larga, cuja velocidade máxima de transferência de arquivos eletrônicos não exceda 500 Kbps (quinhentos kilobits por segundo), dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 6º, V, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de equinos puro-sangue, exceto o equino puro-sangue inglês - PSI	Redução da base de cálculo	Art. 7º, I, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2003, em 30% (trinta por cento), no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas	Redução da base de cálculo	Art. 7º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de tijolo, telha, tubo e manilha	Redução da base de cálculo	Art. 7º, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de ferros e aços não planos, relacionados na Seção XI do Anexo 1	Redução da base de cálculo	Art. 7º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de areia, pedra ardósia e pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral	Redução da base de cálculo	Art. 7º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de equipamentos de automação, informática e telecomunicações, relacionados no Anexo 1, Seção XIX	Redução da base de cálculo	Art. 7º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de máquinas, aparelhos ou equipamentos não relacionados no Anexo 1, Seções VI e VII, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento	Redução da base de cálculo	Art. 7º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
operações promovidas por contribuintes que participem dos projetos habitacionais para população de baixa e média renda aprovados pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB	Redução da base de cálculo	Art. 7º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, realizado em Recinto Alfandegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, importados por microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, previamente habilitadas a operar no Regime de Tributação Unificada (RTU), a que se refere a Lei Federal nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, desde que o recolhimento do imposto devido seja realizado em conjunto com os tributos devidos à União, por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), emitido eletronicamente pelo sistema RTU, desenvolvido pela Receita Federal do Brasil	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas dos produtos destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, relacionados no Anexo 1, Seção LV	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de março de 2017, saídas de telhas de concreto classificadas na NCM 6810.19	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
até 28 de fevereiro de 2015, saídas de pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo integral	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, saídas internas de querosene de aviação (QAV), sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissonárias de transporte coletivo de passageiros, a serem utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de carroceria para veículo, máquina, motor ou aparelhos usados	Redução da base de cálculo	Art. 8º, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor usado	Redução da base de cálculo	Art. 8º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de gás natural destinado a estabelecimento industrial	Redução da base de cálculo	Art. 8º, III, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de outubro de 2005, por opção do estabelecimento que efetuar a primeira operação tributável com maçã,	Redução da base de cálculo	Art. 8º, V, Anexo 2, RICMS/SC
saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de alho nobre roxo nacional in natura produzido no Estado de Santa Catarina e acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911;	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.00	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: objetos para serviço de mesa ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto copos e os objetos de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.00	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saídas do produto denominado "laboratório didático móvel", acompanhado de kit de materiais básicos, classificado no código 3822.00.90 da NBM-SH/NCM	Redução da base de cálculo	Art. 8º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas tributadas em 17% (dezesete por cento) de biodiesel "B-100" resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal e algas marinhas	Redução da base de cálculo	Art. 8º, X, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de bicicletas usadas elétricas ou convencionais	Redução da base de cálculo	Art. 8º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas por indústrias vinícolas e por produtoras de derivados de uva e vinho	Redução da base de cálculo	Art. 8º-A, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de suínos vivos originários do Estado de Santa Catarina tributadas em 12% (doze por cento)	Redução da base de cálculo	Art. 8º-B, Anexo 2, RICMS/SC
operações internas e interestaduais: com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo 1, Seção VI	Redução da base de cálculo	Art. 9º, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações internas e interestaduais: com máquinas e implementos agrícolas relacionados na Seção VII do Anexo 1	Redução da base de cálculo	Art. 9º, II, Anexo 2, RICMS/SC
importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar produzido no país, efetuadas por empresa jornalística ou editora de livros, para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, de jornais ou de periódicos, ou efetuadas por empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação	Redução da base de cálculo	Art. 10, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: farinha de trigo, de milho e de mandioca	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, I, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grão duro	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, II, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, III, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: feijão	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, V, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: leite esterilizado longa vida	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, VI, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: mel	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, VII, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: farinha de arroz	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, IX, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, X, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, XI, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com produtos da cesta básica, até 31 de outubro de 2019: farinha de arroz	Redução da base de cálculo	Art. 11-B, I, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com produtos da cesta básica, até 31 de outubro de 2019: arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos	Redução da base de cálculo	Art. 11-B, II, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com produtos da cesta básica, até 31 de outubro de 2019: erva-mate beneficiada com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas	Redução da base de cálculo	Art. 11-B, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT)	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: veículos espaciais	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: sistemas de aeronave não-tripulada (SANT)	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: paraquedas	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, V, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: simuladores de voo e similares	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: equipamentos de apoio no solo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os incisos I a VIII deste parágrafo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os incisos I a IX deste parágrafo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, X, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
operações com os produtos da indústria aeroespacial: matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X deste parágrafo, e no funcionamento dos produtos de que trata o inciso II deste parágrafo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas tributadas em 12% (doze por cento) de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, de leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal	Redução da base de cálculo	Art. 12-A, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna com destino a contribuinte inscrito no CCICMS, tributada em 12% (doze por cento), de carne bovina ou bufalina e suas miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas, recebidas de outros Estados	Redução da base de cálculo	Art. 12-B, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de estabelecimento industrial com destino a contribuinte do imposto, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), das seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento: motores de veículos automotores, classificados nos códigos 8407.33.90 e 8407.34.90 da NCM	Redução da base de cálculo	Art. 12-C, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de estabelecimento industrial com destino a contribuinte do imposto, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), das seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento: cabeçotes para motores de veículos automotores, classificados no código 8409.91.12 da NCM	Redução da base de cálculo	Art. 12-C, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de estabelecimento industrial com destino a contribuinte do imposto, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), das seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento: virabrequins para motores de veículos automotores, classificados no código 8483.10.10 da NCM	Redução da base de cálculo	Art. 12-C, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: veículos militares - viatura operacional militar	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: veículos militares - carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: veículos militares - outros veículos de qualquer tipo, para uso pelas Forças Armadas, com especificação própria dos órgãos militares	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: simuladores de veículos militares	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso das Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: sistemas de medidas de apoio à guerra eletrônica para uso militar	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: radares para uso militar	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, V, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: centros de operações de artilharia antiaérea	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)	Redução da base de cálculo	Art. 12-E, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de televisão por assinatura	Redução da base de cálculo	Art. 13, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de serviço de radiochamada com transmissão unidirecional	Redução da base de cálculo	Art. 13, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: onerosa de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso	Redução da base de cálculo	Art. 13, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga	Redução da base de cálculo	Art. 13, IV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens publicitárias e propaganda na televisão por assinatura	Redução da base de cálculo	Art. 13, V, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de transporte intermunicipal de passageiro com início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, até 30 de junho de 2022,	Redução da base de cálculo	Art. 13, VI, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, às indústrias vinícolas e as produtoras de derivados de uva e vinho: uva americana e híbrida	Crédito presumido	Art. 15, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
até 31 de dezembro de 2004, às indústrias vinícolas e as produtoras de derivados de uva e vinho: uva vinífera	Crédito presumido	Art. 15, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operação ao estabelecimento que promover a saída de obra de arte recebida diretamente do autor com a isenção prevista no art. 2º, XVII	Crédito presumido	Art. 15, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento) de biscoitos e bolachas, waffles e wafers e biscoitos salgados, classificados nas posições 1905.31.00, 1905.32.00 e 1905.90.20, respectivamente, da NBM/SH – NCM	Crédito presumido	Art. 15, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, não compreendendo aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico	Crédito presumido	Art. 15, VI, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de leite "in natura" produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite	Crédito presumido	Art. 15, X, Anexo 2, RICMS/SC
farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento), quando o destinatário for contribuinte localizado no Estado de São Paulo	Crédito presumido	Art. 15, XIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
farinha de trigo, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria	Crédito presumido	Art. 15, XIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de leite esterilizado longa vida	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os Estados da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de queijo prato e mozzarella	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de queijo prato e mozzarella para os demais Estados da Região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "e", Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, de 3% (três por cento) do imposto a recolher mensalmente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) anuais	Crédito presumido	Art. 15, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 15, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: café torrado em grão ou moído	Crédito presumido	Art. 15, XIX, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: açúcar	Crédito presumido	Art. 15, XIX, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de arroz beneficiado pelo próprio estabelecimento	Crédito presumido	Art. 15, XX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas, do estabelecimento fabricante, de artigos de cristal de chumbo, classificados nos códigos NBM-SH/NCM 7013.21.0000, 7013.31.0000 e 7013.91, produzidos pelo método artesanal de cristal soprado	Crédito presumido	Art. 15, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
serviços de telecomunicação prestados no segundo mês anterior àquele em que for realizado o crédito, que será utilizado exclusivamente para a liquidação de débitos relativos a serviços de telecomunicação tomados pelo Estado até 31 de julho de 2007	Crédito presumido	Art. 15, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos resultantes da industrialização de aves domésticas produzidas em território catarinense	Crédito presumido	Art. 15, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
ao adquirente de mercadorias, em operações internas, de empresa industrial enquadrada no Simples Nacional	Crédito presumido	Art. 15, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2010, às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, no valor equivalente a até 0,5% (cinco décimos por cento) do imposto efetivamente recolhido no mês imediatamente anterior	Crédito presumido	Art. 15, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: doce de leite	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: leite condensado	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: creme de leite pasteurizado	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: creme de leite uht	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: queijo minas	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "e", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: outros queijos	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: requeijão	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "g", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: ricota	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "h", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: iogurtes	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "i", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: manteiga	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "j", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: bebida láctea fermentada	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "k", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: achocolatado líquido	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "l", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): doce de leite	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): requeijão	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): ricota	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): iogurtes	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 4, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): bebida láctea fermentada	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 5, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): achocolatado líquido	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 6, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 17% (doze por cento): leite condensado	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "b", Item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 17% (doze por cento): creme de leite pasteurizado	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "b", Item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 17% (doze por cento): creme de leite UHT	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "b", Item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): queijo minas	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "c", Item 1, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): outros queijos, exceto muçarela e prato	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "c", Item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): manteiga	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "c", Item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, praticadas pelo próprio fabricante nas saídas tributadas à alíquota de 17%	Crédito presumido	Art. 15, XXXI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, praticadas pelo próprio fabricante nas saídas tributadas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 15, XXXI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, praticadas pelo próprio fabricante nas saídas tributadas à alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 15, XXXI, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída de cerveja e chope artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)	Crédito presumido	Art. 15, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento contemplado com tratamento tributário previsto no Capítulo V, Seção XV, para efeitos de apuração do imposto por ele devido por substituição tributária na forma do art. 91-B, nos seguintes valores, calculado sobre a base de cálculo utilizada pelo remetente nas operações com mercadorias tratadas no referido artigo destinadas ao estabelecimento	Crédito presumido	Art. 15, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de BIODIESEL	Crédito presumido	Art. 15, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas pela alíquota de 17%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas pela alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas pela alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas a 17%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido	Crédito presumido	Art. 15, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de suplementos alimentares classificados na posição 2106.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fabricados pelo próprio beneficiário ou por sua encomenda	Crédito presumido	Art. 15, XL, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 15, XLII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 15, XLII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de madeira bruta serrada, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, tributadas a 17%	Crédito presumido	Art. 15, XLIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de madeira bruta serrada, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 15, XLIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de madeira bruta serrada, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 15, XLIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 20% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 10% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 20% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 10% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
entrada de suínos e aves no estabelecimento, produzidos em território catarinense	Crédito presumido	Art. 17, III, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: lingotes ou tarugos de ferro - NBM/SH 7207.20.00	Crédito presumido	Art. 18, I, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas - NBM/SH 7208	Crédito presumido	Art. 18, II, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas e chapas finas a frio - NBM/SH 7209	Crédito presumido	Art. 18, III, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas e chapas zincadas - NBM/SH 7210	Crédito presumido	Art. 18, IV, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: tiras de bobinas a quente e a frio - NBM/SH 7211	Crédito presumido	Art. 18, V, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: tiras de chapas zincadas - NBM/SH 7212	Crédito presumido	Art. 18, VI, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas de aço inoxidável a quente e a frio - NBM/SH 7219	Crédito presumido	Art. 18, VII, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: tiras de aço inoxidável a quente e a frio - NBM/SH 7220	Crédito presumido	Art. 18, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: chapas em bobinas de aço ao silício - NBM/SH 7225 e 7226	Crédito presumido	Art. 18, IX, Anexo 2, RICMS/SC
As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados poderão lançar em suas escritas fiscais, como crédito do imposto, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos	Crédito presumido	Art. 19, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, ao estabelecimento industrializador nas operações de saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca, sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, ao estabelecimento industrializador nas operações de saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca, sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, ao produtor primário, nas operações de saída de alho, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na saída	Crédito presumido	Art. 21, II, Anexo 2, RICMS/SC
fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas	Crédito presumido	Art. 21, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes	Crédito presumido	Art. 21, V, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 1, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 4%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 4, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por outros estabelecimentos, exceto varejistas, sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "b", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por outros estabelecimentos, exceto varejistas, sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "b", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por outros estabelecimentos, exceto varejistas, sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "b", item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, desde que classificadas na posição 1902.11 ou 1902.19 da NBM/SH-NCM,	Crédito presumido	Art. 21, VII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "Maria" e outros de consumo popular, classificados nos códigos 1905.90.20 ou 1905.31.00 da NBM/SH-NCM	Crédito presumido	Art. 21, VII, "a", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "Maria" e outros de consumo popular, não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	Crédito presumido	Art. 21, VII, "a", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de feijão, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 21, VIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de feijão, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 21, VIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 4%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "d", Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade não superior a 750ml (setecentos e cinquenta mililitros), nas saídas tributadas a 25%	Crédito presumido	Art. 21, X, "a", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade não superior a 750ml (setecentos e cinquenta mililitros), nas saídas tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, X, "a", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade superior a 750 ml (setecentos e cinquenta mililitros) e não superior a 5.000 ml (cinco mil mililitros), nas saídas tributadas a 25%	Crédito presumido	Art. 21, X, "b", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade superior a 750 ml (setecentos e cinquenta mililitros) e não superior a 5.000 ml (cinco mil mililitros)	Crédito presumido	Art. 21, X, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, nas operações sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, XII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, nas operações sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, XII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, nas operações sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, XII, "c", Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas de vinho, exceto se beneficiadas pelo disposto no inciso X, promovidas por estabelecimento industrial produtor de vinho	Crédito presumido	Art. 21, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produtos industrializados onde o vime represente no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada, ao estabelecimento fabricante	Crédito presumido	Art. 21, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações interestaduais de venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing, nas operações sujeitas a 4%	Crédito presumido	Art. 21, XV, "a", Anexo 2, RICMS/SC
nas operações interestaduais de venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing, nas operações sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, XV, "b", Anexo 2, RICMS/SC
nas operações interestaduais de venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing, nas operações sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, XV, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, sujeitas à alíquota de 4%	Crédito presumido	Art. 21, XVI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, sujeitas à alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 21, XVI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, sujeitas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 21, XVI, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou tocador, de porcelana, classificados na posição 6911;	Crédito presumido	Art. 22, I, Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.0000	Crédito presumido	Art. 22, II, Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: objetos para serviço de mesa ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto copos e os objetos de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.0000	Crédito presumido	Art. 22, III, Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91	Crédito presumido	Art. 22, IV, Anexo 2, RICMS/SC
Os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, em substituição aos créditos efetivos do imposto	Crédito presumido	Art. 25, Anexo 2, RICMS/SC
Os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações poderão optar pela utilização de crédito presumido no valor de 1% (um por cento) dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicações, cujo documento fiscal seja emitido em via única	Crédito presumido	Art. 25-A, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Isenção	Art. 29, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre	Isenção	Art. 29, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: ações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária	Isenção	Art. 29, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo	Isenção	Art. 29, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal	Isenção	Art. 29, V, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de	Isenção	Art. 29, VI, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal		
saídas internas dos seguintes produtos: esterco animal	Isenção	Art. 29, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: mudas de plantas	Isenção	Art. 29, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos	Isenção	Art. 29, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da NBM/SH - NCM	Isenção	Art. 29, X, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado	Isenção	Art. 29, XI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: casca de coco triturada para uso na agricultura	Isenção	Art. 29, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo	Isenção	Art. 29, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: extrato pirolenhoso, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, todos para uso na agropecuária	Isenção	Art. 29, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss)	Isenção	Art. 29, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal	Isenção	Art. 29, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura	Isenção	Art. 29, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: ações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: esterco animal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: mudas de plantas	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas interestaduais dos seguintes produtos: embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da NBM/SH - NCM	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: casca de coco triturada para uso na agricultura	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: extrato pirolenhoso, piro alho, sílicio líquido piro alho e bio bire plus, todos para uso na agropecuária	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss)	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Isenção	Art. 31, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal	Isenção	Art. 31, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Isenção	Art. 31, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Redução da base de cálculo	Art. 32, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal	Redução da base de cálculo	Art. 32, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Redução da base de cálculo	Art. 32, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, mono-amônio fosfato (MAP), di-amônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Isenção	Art. 33, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, mono-amônio fosfato (MAP), di-amônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Redução da base de cálculo	Art. 33, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bem adquirido para integrar o ativo permanente	Isenção	Art. 35, Anexo 2, RICMS/SC
saída de material adquirido para uso e consumo do estabelecimento	Isenção	Art. 37, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal	Isenção	Art. 38, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM)	Isenção	Art. 41, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas seguintes Áreas de Livre Comércio	Isenção	Art. 43, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
entrada de mercadoria importada sob o regime aduaneiro especial na modalidade drawback integrado suspensão, em que a mercadoria for empregada ou consumida no processo de industrialização, beneficiada com suspensão dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados e destinada a industrialização, cujo produto resultante seja exportado pelo próprio importador.	Isenção	Art. 46, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento do importador, desde que isentas do Imposto de Importação, nas operações com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFIEX	Isenção	Art. 50, I, Anexo 2, RICMS/SC
parações de entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento do importador nas operações com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFIEX	Redução da base de cálculo	Art. 50, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestação interna de serviço de transporte aéreo.	Crédito presumido	Art. 52, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento arrendatário de bens creditar-se do imposto pago na aquisição do referido bem pela empresa arrendadora.	Crédito presumido	Art. 53, Anexo 2, RICMS/SC
venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto.	Isenção	Art. 54, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas e interestaduais, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros (táxis), equipados com motor não superior a cilindrada de 2.000 cm ³ (dois mil centímetros cúbicos), destinados a motoristas profissionais	Isenção	Art. 61, Anexo 2, RICMS/SC
prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores: serviço de telecomunicação	Isenção	Art. 70, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores: fornecimento de energia elétrica	Isenção	Art. 70, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores: saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso dessas entidades	Isenção	Art. 70, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de veículos nacionais adquiridos por: Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros; Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros.	Isenção	Art. 71, Anexo 2, RICMS/SC
entradas de mercadorias adquiridas diretamente do exterior por: I - Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros; II - Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros.	Isenção	Art. 72, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais registradas neste Estado junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)	Isenção	Art. 74, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pela APAE;	Isenção	Art. 82, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pelo Instituto Pedagógico de Reabilitação e Inclusão (ISPERE)	Isenção	Art. 82, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pelo Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE);	Isenção	Art. 82, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pela Orionópolis Catarinense, CNPJ 80.670.631/0001-57	Isenção	Art. 82, IV, Anexo 2, RICMS/SC
entrada decorrente da importação do exterior do país, bem como a subsequente saída interna, de uma Subestação Isolada a Gás - SF6, classificada no código 85.37.20.00 da NBM/SH-NCM, realizada pela empresa Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda., destinada à Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A.	Isenção	Art. 86, Anexo 2, RICMS/SC
diferença entre a alíquota interna e a interestadual, as aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, constantes do Anexo 1, Seção XVIII, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A.	Isenção	Art. 87, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XVIII, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A.,	Redução da base de cálculo	Art. 88, Anexo 2, RICMS/SC
operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 17%	Redução da base de cálculo	Art. 90, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 25%	Redução da base de cálculo	Art. 90, II, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, promovidas por Centrais de Compras exclusivamente para seus integrantes	Redução da base de cálculo	Art. 91-A, Anexo 2, RICMS/SC
Nas aquisições de mercadorias de que tratam as Seções XXI, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVIII e XXXIX, todas do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, promovidas por Centrais de Compras, devidamente inscritas no CCICMS/SC e da qual participem exclusivamente empresas optantes pelo Simples Nacional, fica autorizada a aplicação do percentual de margem de valor agregado equivalente a 30% (trinta por cento)	Outros	Art. 91-C, Anexo 2, RICMS/SC
operações de saída de óleo lubrificante usado ou contaminado, destinado a estabelecimento rerrefinador ou coletor-revendedor autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)	Isenção	Art. 96, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias a seguir relacionadas, no caso de produto farmacêutico, de perfumaria, de tocador ou de higiene pessoal, adotar-se-á: tratando-se de produtos farmacêuticos classificados nas posições 3001, 3003, exceto no código 3003.90.56, 3004, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 3307, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 da NBM/SH-NCM	Redução da base de cálculo	Art. 103, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias a seguir relacionadas, no caso de produto farmacêutico, de perfumaria, de tocador ou de higiene pessoal, adotar-se-á: tratando-se de produtos de perfumaria, de tocador ou de higiene pessoal classificados nas posições 3303 a 3307 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 da NBM/SH-NCM	Redução da base de cálculo	Art. 103, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias a seguir relacionadas, no caso de pneumáticos novos de borracha classificados na posição 4011 e de câmaras de ar de borracha classificadas na posição 4013 da NCM/SH	Redução da base de cálculo	Art. 103, II, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas na Seção XXVII do Anexo 1: tratando-se de mercadoria constante no item 1 da Seção XXVII do Anexo 1	Redução da base de cálculo	Art. 103, III, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas na Seção XXVII do Anexo 1: tratando-se de mercadoria constante no item 2 da Seção XXVII do Anexo 1, desde que observada a redução de 30,2% (trinta e inteiros e dois décimos por cento) na base de cálculo daquelas contribuições	Redução da base de cálculo	Art. 103, III, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas na Seção XXVII do Anexo 1: tratando-se de mercadoria constante no item 3 da Seção XXVII do Anexo 1, desde que observada a redução de 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento) na base de cálculo daquelas contribuições	Redução da base de cálculo	Art. 103, III, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída promovida por armazém geral de mercadorias que tenham sido transportadas até este Estado por navegação de cabotagem	Redução da base de cálculo	Art. 104, Anexo 2, RICMS/SC
prestação de serviço de transporte relativo à subsequente saída das mercadorias do armazém geral.	Redução da base de cálculo	Art. 105, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: constantes do Anexo 1, Seção XXIII, quando destinados à construção da AHE Quebra Queixo, localizada no município de Ipuacu, SC, pertencente a Companhia Energética Chapecó	Isenção	Art. 107, I, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: até 30 de abril de 2006, constantes do Anexo 1, Seção XXIV, quando destinadas à construção da Usina Hidrelétrica Campos Novos, pertencente a Campos Novos Energia S.A - ENERCAN	Isenção	Art. 107, II, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: até 31 de julho de 2005, constantes do Anexo 1, Seção XXV, quando destinadas à construção da Usina Termelétrica Lages, localizada no município de Lages, pertencente a Lages Bioenergética Ltda	Isenção	Art. 107, III, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão	Isenção	Art. 107, IV, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: constantes do Anexo 1, Seção XXIX, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê	Isenção	Art. 107, V, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIII, quando destinados à construção da AHE Quebra Queixo, pertencente a Companhia Energética Chapecó	Redução da base de cálculo	Art. 108, I, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de abril de 2006, nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIV, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica Campos Novos, pertencente a ENERCAN	Redução da base de cálculo	Art. 108, II, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de julho de 2005, nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXV, quando destinados à construção da Usina Termelétrica Lages, localizada no município de Lages, pertencente a Lages Bioenergética Ltda	Redução da base de cálculo	Art. 108, III, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão	Redução da base de cálculo	Art. 108, IV, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIX, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê	Redução da base de cálculo	Art. 108, V, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída interna de mercadoria com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação (ZPE)	Isenção	Art. 110, Anexo 2, RICMS/SC
entrada em estabelecimento localizado em ZPE, de mercadoria ou bem importados do exterior	Isenção	Art. 111, I, Anexo 2, RICMS/SC
a prestação de serviço de transporte que tenha origem: em estabelecimento localizado em ZPE e como destino o local do embarque para o exterior do país	Isenção	Art. 111, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
a prestação de serviço de transporte que tenha origem: em local de desembarque de mercadoria ou bem importados do exterior e como destino estabelecimento localizado em ZPE	Isenção	Art. 111, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
referente ao diferencial de alíquota, nas: aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado	Isenção	Art. 111, III, "a", Anexo 2, RICMS/SC
referente ao diferencial de alíquota, nas: prestações de serviços de transporte dos bens de que trata a alínea "a" deste inciso	Isenção	Art. 111, III, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de mercadorias doadas para o atendimento ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte relativos a distribuição das mercadorias destinadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, I, Anexo 2, RICMS/SC
às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, no âmbito do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
às operações em que intervenham municípios partícipes do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
às saídas em decorrência das aquisições de alimentos efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) de produtores rurais, suas cooperativas ou associações, mediante Termos de Execução Descentralizada celebrados com o Ministério da Cidadania, no âmbito do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas dos produtos relacionados nos arts. 29, 31 e 33 e na Seção VII do Anexo 1, quando destinadas a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vistas à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo	Isenção	Art. 132, Anexo 2, RICMS/SC
O valor correspondente à gorjeta	Exclusão da Base de cálculo	Art. 141-A, Anexo 2, RICMS/SC
Na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que atendam ao disposto na Lei federal nº 8.248, de 1991	Crédito presumido	Art. 144, Anexo 2, RICMS/SC
Na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que não atendam as disposições contidas na Lei federal nº 8.248, de 1991	Crédito presumido	Art. 145, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos acabados de informática, importados do exterior do país, promovidas por estabelecimento	Crédito presumido	Art. 146, Anexo 2, RICMS/SC
na operação própria com medicamentos fitoterápicos e genéricos, similares ou correlatos, de uso humano, destinados a contribuintes do imposto	Crédito presumido	Art. 149, Anexo 2, RICMS/SC
operações caracterizadas pela emissão e negociação dos títulos de crédito denominados Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA), nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros	Isenção	Art. 153, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de embarcações náuticas classificadas nas posições 8903 e 8906 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), promovidas pelo estabelecimento industrial	Crédito presumido	Art. 176, Anexo 2, RICMS/SC
por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada pela própria indústria náutica, desde que por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado: de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios, destinados ao seu ativo permanente;	Diferimento	Art. 177, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada pela própria indústria náutica, desde que por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado: de mercadorias destinadas à utilização como matéria-prima, em processo de industrialização no estabelecimento do importador	Diferimento	Art. 177, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
pela realização de operação interna com destino à indústria náutica: de mercadoria para integração ao ativo permanente do adquirente	Diferimento	Art. 177, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
pela realização de operação interna com destino à indústria náutica: de matéria-prima, para uso em processo industrial no estabelecimento do adquirente	Diferimento	Art. 177, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota, na aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao ativo permanente da indústria náutica	Diferimento	Art. 177, III, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL do Anexo 1, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO, disciplinado no Capítulo XI do Decreto federal no 4.543, de 26 de dezembro de 2002	Redução da base de cálculo	Art. 179, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL do Anexo 1, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO.	Redução da base de cálculo	Art. 180, Anexo 2, RICMS/SC
operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos arts. 179 e 180, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante	Isenção	Art. 181, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais	Isenção	Art. 181, §2º, I, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração	Isenção	Art. 181, §2º, II, Anexo 2, RICMS/SC
às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica	Isenção	Art. 181, §2º, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos arts. 179 e 180, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
importação dos bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL do Anexo 1	Isenção	Art. 184, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, fica reduzida a base de cálculo do imposto na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), disciplinado pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017,	Redução da base de cálculo	Art. 188-A, Anexo 2, RICMS/SC
aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o § 2º	Redução da base de cálculo	Art. 188-A, §3º, I, Anexo 2, RICMS/SC
às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens de que trata o § 2º deste artigo.	Redução da base de cálculo	Art. 188-A, §3º, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural	Isenção	Art. 188-B, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural	Isenção	Art. 188-B, IV, Anexo 2, RICMS/SC
importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED.	Isenção	Art. 188-C, IV, Anexo 2, RICMS/SC
exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no REPETRO-SPED, que venham a ser importados com os benefícios previstos nos arts. 188-A e 188-C deste Anexo	Isenção	Art. 188-D, I, Anexo 2, RICMS/SC
as antecedentes às mencionadas no inciso I do caput deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do caput deste artigo, para a finalidade nele prevista.	Isenção	Art. 188-D, II, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas internas de bens e mercadorias com destino a estabelecimento beneficiário;	Isenção	Art. 191, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às prestações de serviços de transporte e de comunicação destinadas a estabelecimento do Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas	Isenção	Art. 191, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às importações de bens e mercadorias realizadas por estabelecimento alcançado pelo regime especial, inclusive aquelas realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, seguida de exportação, ainda que ficta	Isenção	Art. 191, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: ao diferencial de alíquota devido a este Estado, na entrada de bens e mercadorias em estabelecimento beneficiário	Isenção	Art. 191, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas de bens e mercadorias em operações internas ou de exportação, ainda que ficta, realizadas por estabelecimento beneficiário	Isenção	Art. 191, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: à reintrodução no mercado interno, de bens e mercadorias que tenham sido objeto de exportação, ainda que ficta, por estabelecimento beneficiário, tais como embarcações, plataformas, módulos e partes de plataformas	Isenção	Art. 191, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas internas e importações de bens e mercadorias destinadas a pessoa jurídica ou consórcio, contratados pelo beneficiário para a realização de obras de construção civil e prestação de serviços de implantação do complexo industrial referido art. 190, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados	Isenção	Art. 191, I, "g", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: ao diferencial de alíquota devido a este Estado na entrada de bens e mercadorias em estabelecimento de pessoa jurídica ou consórcio, contratados pelo beneficiário para a realização de obras de construção civil e prestação de serviços de implantação do complexo industrial referido art. 180, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados	Isenção	Art. 191, I, "h", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: saídas interestaduais de bens e mercadorias realizadas por estabelecimento do Complexo Industrial;	Crédito presumido	Art. 191, II, Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas internas de bens e mercadorias que sejam destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 191, III, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às importações de bens e mercadorias que sejam destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 191, III, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: ao diferencial de alíquota devido na aquisição de bens e mercadorias destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento beneficiário.	Diferimento	Art. 191, III, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, observado o disposto no art. 23 deste Anexo	Crédito presumido	Art. 196, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de Emissor de Cupom Fiscal (ECF), conforme disposto na Subseção II	Crédito presumido	Art. 197, I, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, conforme disposto na Subseção III	Crédito presumido	Art. 197, II, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição ou arrendamento mercantil de Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), conforme disposto na Subseção IV desta Seção.	Crédito presumido	Art. 197, III, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9	Crédito presumido	Art. 201, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: computador, usuário e servidor, e respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional	Crédito presumido	Art. 201, §2º, I, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: leitor óptico de código de barras;	Crédito presumido	Art. 201, §2º, II, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: impressora de código de barras;	Crédito presumido	Art. 201, §2º, III, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: estabilizador de tensão	Crédito presumido	Art. 201, §2º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: no break	Crédito presumido	Art. 201, §2º, V, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: balança, desde que funcione integrada ou interligada ao ECF	Crédito presumido	Art. 201, §2º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	Crédito presumido	Art. 203, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): por software, o programa desenvolvido nos termos do Convênio ICMS 15/08 e Ato COTEPE/ICMS 06/08 e credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina;	Crédito presumido	Art. 204, I, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): computador onde será instalado o PAF-ECF, com respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional;	Crédito presumido	Art. 204, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): impressora de código de barras	Crédito presumido	Art. 204, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): estabilizador de tensão	Crédito presumido	Art. 204, II, "d", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): no break;	Crédito presumido	Art. 204, II, "e", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): balança, desde que funcione integrada ou interligada ao ECF	Crédito presumido	Art. 204, II, "f", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição ou arrendamento mercantil (leasing) de Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) que atenda ao disposto neste Regulamento	Crédito presumido	Art. 206, Anexo 2, RICMS/SC
operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos	Isenção	Art. 211, Anexo 2, RICMS/SC
importação os aparelhos, máquinas, equipamentos, materiais promocionais e demais instrumentos, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos	Isenção	Art. 211-A, Anexo 2, RICMS/SC
saída de carvão mineral e calcário,	Diferimento	Art. 215, Anexo 2, RICMS/SC
máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem tais bens destinados à integração ao ativo permanente de usina termelétrica para projeto de implantação e expansão, nas seguintes operações de aquisição	Diferimento	Art. 216, Anexo 2, RICMS/SC
importações de bens e mercadorias destinadas ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Copa do Mundo FIFA 2014	Isenção	Art. 218, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas e interestaduais de mercadorias nacionais destinadas a órgãos da administração pública direta estadual e municipal, desde que sejam sede da Competição ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA para uso ou consumo na organização e realização da Competição	Isenção	Art. 220, Anexo 2, RICMS/SC
doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços	Isenção	Art. 220, § único, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação contratadas pelo LOC ou efetuadas pelos prestadores de serviços da FIFA, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil, ao LOC ou a órgãos da administração pública direta estadual e municipal, desde que sejam sede da Competição ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização da Competição	Isenção	Art. 224, Anexo 2, RICMS/SC
prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no território de Santa Catarina	Redução da base de cálculo	Art. 228, Anexo 2, RICMS/SC
prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezesete por cento)	Redução da base de cálculo	Art. 232-A, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).	Isenção	Art. 233, Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com produtos de plástico para utilidades domésticas, classificadas no código NBM/SH-NCM 3924.10.00 e 3924.90.00, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto	Crédito presumido	Art. 244, Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário	Crédito presumido	Art. 245, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna com destino ao estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado previsto no inciso I do caput do art. 245 deste Anexo, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, produzidos no Estado, promovida por estabelecimentos industriais ou por centro de distribuição a estes vinculados, para utilização em processo de industrialização no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 245-A, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna de produtos industrializados pelo estabelecimento beneficiário alcançados pelo tratamento tributário diferenciado previsto no inciso I do caput do art. 245 deste Anexo, destinadas a centro de distribuição pertencente ao grupo econômico situado no Estado, hipótese em que devem ser integralmente estornados os créditos fiscais correspondentes às mercadorias remetidas ao centro de distribuição.	Diferimento	Art. 245-A, II, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para comercialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 246, I, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para comercialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 246, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída tributada subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento	Crédito presumido	Art. 246, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais decorrentes de vendas de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plástico não recobertos de matérias têxteis, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado	Crédito presumido	Art. 247, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas com os produtos relacionados no inciso I do caput deste artigo, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, para comercialização ou industrialização pelo destinatário	Redução da base de cálculo	Art. 247, II, Anexo 2, RICMS/SC
importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário com o tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 248, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
entrada de mercadorias, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 248, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais provenientes de outras unidades da Federação destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 248, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento fabricante de estruturas para uso na construção civil situado no Estado	Crédito presumido	Art. 248, II, Anexo 2, RICMS/SC
operação própria, nas saídas internas com produtos fabricados pelo estabelecimentofabricante de estruturas para uso na construção civil situado no Estado	Redução da base de cálculo	Art. 248, III, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 249, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: steel deck, NCM 7308.90.10	Crédito presumido	Art. 249, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: coberturas termoisolantes, NCM 7308.90.90;	Crédito presumido	Art. 249, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: coberturas simples, NCM 7308.90.90	Crédito presumido	Art. 249, II, "d", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.00.92	Crédito presumido	Art. 249, II, "e", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento	Crédito presumido	Art. 250, Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, em montante equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria, a estabelecimento fabricante de sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00	Crédito presumido	Art. 251, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;	Diferimento	Art. 252, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário e à industrialização das mercadorias relacionadas no inciso II do caput deste artigo	Diferimento	Art. 252, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria: cereal matinal à base de milho, NCM 1904.10.00	Crédito presumido	Art. 252, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria: snack de batata, NCM 1905.90.90	Crédito presumido	Art. 252, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria: preparações alimentícias, NCM 21.06.90	Crédito presumido	Art. 252, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 253, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual com destino a contribuinte do imposto: pratos prontos, lasanhas e pizzas	Crédito presumido	Art. 253, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual com destino a contribuinte do imposto: empanados de frango	Crédito presumido	Art. 253, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com mercadorias relacionadas nas Seções LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI do Anexo 1 deste Regulamento, produzidas pelo próprio estabelecimento no Estado	Crédito presumido	Art. 254, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado: refrigeradores e congeladores (freezers) domésticos, NCM 8418.10.00	Crédito presumido	Art. 255, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado: refrigeradores domésticos de compressão (frigobares), NCM 8418.21.00	Crédito presumido	Art. 255, II, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado de estabelecimento industrial do setor siderúrgico situado neste Estado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 256, Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com tratores agrícolas, classificados nos códigos NBM/SH-NCM 8701.92.00 e NCM 8701.93.00, produzidos pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado	Crédito presumido	Art. 257, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de mercadorias no estabelecimento beneficiário com o tratamento previsto no art. 257 deste Anexo, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário na fabricação de tratores agrícolas a que se refere o art. 257 deste Anexo	Diferimento	Art. 257-A, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 258, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta	Diferimento	Art. 258, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a entrada de mercadorias, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização no estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta	Diferimento	Art. 258, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos produtos acabados, relacionados na Seção LXVII do Anexo 1 deste Regulamento, fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado	Crédito presumido	Art. 258, II, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 259, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída de biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento beneficiário	Crédito presumido	Art. 259, II, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias destinados à construção da montadora ou à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
incidente sobre as operações de aquisição de bens e mercadorias produzidas neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinados à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de automóveis, componentes ou subcomponentes, partes ou peças, importados pela indústria automobilística situada neste Estado, para a etapa seguinte de circulação	Diferimento	Art. 260, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens, máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças destinados à construção da montadora ou à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a saída interna com destino ao estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado previsto no inciso II do caput deste artigo, de matéria-prima, produto intermediário ou secundário e material de embalagem, produzidos no Estado, para utilização em processo de industrialização na indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saída tributada de automóveis, componentes, subcomponentes, partes ou peças	Crédito presumido	Art. 260, II, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;	Diferimento	Art. 261, I, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;	Diferimento	Art. 261, I, Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre as operações de aquisição de bens e materiais de estabelecimentos localizados neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, II, Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens e mercadorias destinados à construção da montadora ou à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, III, Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a saída interna com destino ao estabelecimento a que se refere o caput deste artigo, de matéria-prima, produto intermediário ou secundário e material de embalagem, produzidos no Estado, para utilização em processo de industrialização no estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, IV, Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais provenientes de outras unidades da Federação destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, V, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do fabricante de embalagens situado no Estado adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 262, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados à integração do ativo imobilizado do fabricante de embalagens situado no Estado	Diferimento	Art. 262, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de produtos fabricados pelo fabricante de embalagens situado no Estado	Diferimento	Art. 262, II, Anexo 2, RICMS/SC
importação de matéria-prima, de material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo	Crédito presumido	Art. 264, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM,	Crédito presumido	Art. 265, Anexo 2, RICMS/SC
aquisições de energia elétrica pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
aquisições de gás natural pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial, pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saídas da produção do estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Parcelamento do imposto	Art. 266, II, Anexo 2, RICMS/SC
remessa da parte ou peça defeituosa para o fabricante, desde que a remessa ocorra até 30 (trinta) dias após o prazo de vencimento da garantia	Isenção	Art. 77-E, Anexo 6, RICMS/SC
remessa da parte ou peça defeituosa para o fabricante	Isenção	Art. 77-L, I, Anexo 6, RICMS/SC
remessa da parte ou peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave	Isenção	Art. 77-L, II, Anexo 6, RICMS/SC
saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009	Isenção	Art. 378, Anexo 6, RICMS/SC
saídas internas de gêneros alimentícios promovidas por empreendimentos da agricultura familiar	Redução da base de cálculo	Art. 379-A, Anexo 6, RICMS/SC
saídas internas de câmaras frigoríficas para caminhões, promovidas pelo estabelecimento industrial que as produz	Crédito presumido	Art. 269, Anexo 6, RICMS/SC
projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), desde que atendidos os limites e demais requisitos previstos no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e na Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020	Crédito presumido	Art. 414, Anexo 6, RICMS/SC
Alternativamente à forma de apuração prevista no art. 53 do Regulamento, ao contribuinte excluído mediante comunicação, em conformidade com o art. 30 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações ou prestações de saídas tributadas em cada período.	Crédito presumido	Art. 14-B, Anexo 4, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: cama de aviário	Diferimento	Art. 3, I, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: casca de arroz;	Diferimento	Art. 3, II, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: erva-mate em folha ou cancheada;	Diferimento	Art. 3, III, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: farinha grossa e raspa leve ou pesada de mandioca;	Diferimento	Art. 3, IV, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: leite fresco, pasteurizado ou não, e leite reconstituído	Diferimento	Art. 3, V, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: mandioca "in natura"	Diferimento	Art. 3, VI, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: soja em grão	Diferimento	Art. 3, VII, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: triticale	Diferimento	Art. 3, VIII, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo ou destopo, resultantes de serragem ou beneficiamento de madeira, inclusive quando destinados a emprego como combustível em processo industrial	Diferimento	Art. 3, IX, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: trigo em grão	Diferimento	Art. 3, X, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: ovo integral pasteurizado líquido, clara pasteurizada líquida e gema pasteurizada líquida	Diferimento	Art. 3, XII, Anexo 3, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: farinha e farelo de soja	Diferimento	Art. 3, XIII, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: proteína de soja funcional	Diferimento	Art. 3, XIV, Anexo 3, RICMS/SC
saída do soro de leite em pó do estabelecimento que o produzir	Diferimento	Art. 3-A, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: produto originado da atividade agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral em estado natural ou submetido a processo de industrialização artesanal, salvo quanto às operações em que o diferimento for regido por dispositivo próprio	Diferimento	Art. 4, I, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: carvão vegetal, lenha e madeiras em toras, extraídos de florestas cultivadas, inclusive quando destinados à utilização como combustível em processo industrial, desde que, além do documento fiscal próprio, a operação esteja acobertada por Guia Florestal	Diferimento	Art. 4, II, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: gado bovino ou bufalino	Diferimento	Art. 4, III, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: gado ovino com destino a estabelecimento abatedor ou em operação entre produtores	Diferimento	Art. 4, IV, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: gado equino em operação entre produtores	Diferimento	Art. 4, V, Anexo 3, RICMS/SC
saída de substâncias minerais, exceto carvão mineral,	Diferimento	Art. 5, Anexo 3, RICMS/SC
saída de carvão mineral,	Diferimento	Art. 6, Anexo 3, RICMS/SC
saída de peixe, crustáceo ou molusco	Diferimento	Art. 7, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte	Diferimento	Art. 8, I, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a remetente faça parte	Diferimento	Art. 8, II, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento da mesma empresa	Diferimento	Art. 8, III, Anexo 3, RICMS/SC
saída, promovida por pessoa não obrigada à emissão de documento fiscal, de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, ferro velho e sucata de metais, osso, chifre, casco, fragmento, caco, apara de papel, de papelão, de cartolina, de plástico, de fio ou de tecido e resíduos de qualquer natureza, quando for emitida nota fiscal para fins de entrada para acobertar o transporte	Diferimento	Art. 8, IV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de tapete e passadeira, fabricados com aparas de tecidos e outros resíduos, com utilização de teares manuais, promovida pelo próprio fabricante com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS;	Diferimento	Art. 8, V, Anexo 3, RICMS/SC
saída de produto típico de artesanato regional com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS, promovida pelo artesão que o produzir sem o emprego de trabalho assalariado	Diferimento	Art. 8, VI, Anexo 3, RICMS/SC
saída de energia elétrica para estabelecimento de empresa concessionária, distribuidora do produto	Diferimento	Art. 8, VII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadorias pertencentes a terceiros, de estabelecimento de empresa de transporte ou de seu depósito, por conta e ordem desta, desde que o estabelecimento remetente esteja situado em território catarinense e ressalvada a aplicação do disposto no art. 3º, IV do Regulamento	Diferimento	Art. 8, VIII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de madeira e produtos resultantes de sua transformação entre estabelecimentos inscritos no CCICMS localizados na área de abrangência da Zona de Processamento Florestal - ZPF, instituída pela Lei nº 10.169, de 12 de julho de 1996	Diferimento	Art. 8, IX, Anexo 3, RICMS/SC
no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização, nas condições previstas no inciso I do art. 27 do Anexo 2, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento, fica diferido o imposto correspondente aos serviços prestados, devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento	Diferimento	Art. 8, X, Anexo 3, RICMS/SC
saída de perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal promovida pelo estabelecimento fabricante com destino a empresa	Diferimento	Art. 8, XI, Anexo 3, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de matéria-prima, material intermediário ou material secundário destinados à construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações	Diferimento	Art. 8, XII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado promovida por contribuinte	Diferimento	Art. 8, XIII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de sucatas de metais, fragmentos, cacos, aparas de papel, papelão, cartolina, plástico, tecido e resíduos de qualquer natureza com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS	Diferimento	Art. 8, XIV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de embalagem para acondicionamento de produtos derivados da industrialização do trigo, promovida por estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimento industrial	Diferimento	Art. 8, XV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de embalagem gráfica impressa, de rótulos e etiquetas, promovida por estabelecimento de indústria gráfica com destino a estabelecimento industrial exportador	Diferimento	Art. 8, XVI, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadorias, máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado em território catarinense, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias	Diferimento	Art. 8, XVII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria de estabelecimento de cooperativa com destino a estabelecimento de empresa comercial exportadora	Diferimento	Art. 8, XIX, Anexo 3, RICMS/SC
saída de vinho promovida pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, com destino a outro estabelecimento industrial produtor de vinho	Diferimento	Art. 8, XX, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria com destino a estabelecimento de empresa interdependente, assim entendida aquela que por si, seus sócios ou acionistas, seja titular de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital da outra	Diferimento	Art. 8, XXI, Anexo 3, RICMS/SC
saída de gás natural, biogás e biometano de estabelecimento produtor ou importador	Diferimento	Art. 8, XXIII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de suínos vivos de estabelecimento de produtor agropecuário com destino a estabelecimento de outro produtor ou a estabelecimento industrial que efetuar o abate, localizados em território catarinense	Diferimento	Art. 8, XXIV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de suínos vivos de produtor agropecuário com destino à cooperativa de que faça parte	Diferimento	Art. 8, XXV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de suínos vivos de cooperativa de produtores ou de cooperativa central	Diferimento	Art. 8, XXVI, Anexo 3, RICMS/SC
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas, de suínos produzidos e abatidos neste Estado, promovida por estabelecimento abatedor, com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS	Diferimento	Art. 9, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: herbicidas, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, para uso na agricultura ou pecuária, pelo próprio importador, desde que inscrito no CCICMS ou no RSP	Diferimento	Art. 10, I, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: mercadoria destinada à utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização em território catarinense	Diferimento	Art. 10, II, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: mercadoria destinada à comercialização	Diferimento	Art. 10, III, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: conversores de canal de 550 mhz, com controle remoto, classificados no código NBM/SH-NCM 8543.89.90, e decodificadores de vídeo, classificados no código da NBM/SH-NCM 8543.89.90, destinados a integrar o ativo imobilizado do importador,	Diferimento	Art. 10, IV, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: insumos, outros materiais e equipamentos destinados à construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas junto ao Tribunal Marítimo, no Registro Especial Brasileiro - REB	Diferimento	Art. 10, V, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: máquinas e equipamentos destinados à indústria gráfica, sem similar produzido em Santa Catarina, destinados a integrar o ativo imobilizado do importador, considerando-se encerrada a fase do diferimento na data da alienação do bem,	Diferimento	Art. 10, VII, Anexo 3, RICMS/SC

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
entrada de mudas de videira no estabelecimento do importador, desde que a importação seja realizada através de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado	Diferimento	Art. 10-A, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de estabelecimento industrial, de plástico e suas obras, destinados à construção civil, classificados no Capítulo 39 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH - NCM;	Diferimento	Art. 10-B, I, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de estabelecimento importador, de mercadoria cuja entrada tenha sido abrangida pelo diferimento previsto no art. 10 e no Anexo 2, art. 148-A.	Diferimento	Art. 10-B, II, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de produtos de informática promovidas por estabelecimento que utilize o benefício previsto nos seguintes dispositivos do Anexo 2:	Diferimento	Art. 10-B, V, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de vinho, promovida por estabelecimento industrial produtor de vinho, exceto em relação às mercadorias beneficiadas pelo disposto no Anexo 2, art. 21, inciso X;	Diferimento	Art. 10-B, VI, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de embalagem do estabelecimento fabricante para estabelecimento industrial, utilizada no acondicionamento de mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento destinatário	Diferimento	Art. 10-B, VIII, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de mercadoria com destino a estabelecimento de empresa coligada, nos termos previstos no § 1º do art. 243 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou interdependente, nos termos previstos no art. 13 deste Anexo, que opere exclusivamente com venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizada por meio da internet ou serviço de telemarketing, preponderantemente com produtos de vestuário, calçados, artigos para o lar e lazer do tipo cama, mesa, banho e cozinha, cujas aquisições, realizadas pelo remetente, sejam de pelo menos 1/3 (um terço), em média, de fornecedores catarinenses, observado o disposto no § 13 deste artigo.	Diferimento	Art. 10-B, IX, Anexo 3, RICMS/SC
diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais de bens destinados a integrar o ativo permanente de concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica	Diferimento	Art. 10-C, Anexo 3, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de mercadorias, máquinas, aparelhos e equipamentos, diretamente importados por empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado em território catarinense	Diferimento	Art. 10-D, Anexo 3, RICMS/SC
saídas com destino a contribuinte detentor do tratamento tributário previsto nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007	Diferimento	Art. 10-E, Anexo 3, RICMS/SC
saídas de pescados processados promovidas por estabelecimento industrial nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 21 do Anexo 2,	Diferimento	Art. 10-F, Anexo 3, RICMS/SC
Nas saídas subsequentes à importação de mercadoria que foi importada para comercialização pelo próprio contribuinte	Diferimento	Art. 10-G, Anexo 3, RICMS/SC
saídas de matérias-primas, material secundário, embalagens, energia elétrica e gás natural com destino a estabelecimentos industriais que possuam créditos acumulados decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes com destino ao exterior.	Diferimento	Art. 10-H, Anexo 3, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de gás natural em estado gasoso ou liquefeito, desde que a importação, no caso do gás natural liquefeito, seja realizada por meio de porto situado neste Estado.	Diferimento	Art. 10-I, Anexo 3, RICMS/SC
saídas de caminhões, veículos automotores produzidos para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, e demais implementos rodoviários, produzidos em território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado	Diferimento	Art. 10-K, Anexo 3, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de máquinas e equipamentos importados por empreendimento industrial para integração ao ativo permanente do próprio importador	Diferimento	Art. 10-L, Anexo 3, RICMS/SC
Poderá ser diferido o ICMS relativo à saída das seguintes mercadorias, de estabelecimento localizado neste Estado, para utilização em processo de industrialização em território catarinense, por empresas exportadoras: matéria-prima, material secundário, material de embalagem, energia elétrica e outros insumos	Diferimento	Art. 9, I, Decreto 105/07
Poderá ser diferido o ICMS relativo à saída das seguintes mercadorias, de estabelecimento localizado neste Estado, para utilização em processo de industrialização em território catarinense, por empresas exportadoras: bens destinados à integração ao ativo permanente	Diferimento	Art. 9, II, Decreto 105/07
materiais e bens adquiridos de estabelecimento localizado neste Estado, para a construção de empreendimento que se enquadre nas regras do Programa, considerando-se encerrada a fase do diferimento na data da alienação do empreendimento.	Diferimento	Art. 10, Decreto 105/07
saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição	Diferimento	Art. 12, Decreto 105/07
Para projetos de implantação e expansão de empreendimentos geradores de energia elétrica e de linhas de transmissão, terminais portuários e retroportuários estabelecidos em zona primária ou secundária e portos secos, poderá ser concedido diferimento, na aquisição de bens e materiais destinados à integração no ativo permanente	Diferimento	Art. 15, Decreto 105/07

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
casião do desembaraço de mercadoria importada, concedido por intermédio de tratamento tributário diferenciado previsto neste Regulamento, também poderá ser aplicado no caso de utilização de portos ou aeroportos situados em outras unidades da Federação, em decorrência de limitações físicas de desembarque de mercadorias ou ainda em casos fortuitos alheios à vontade do importador, desde que o desembaraço seja efetuado neste Estado	Diferimento	Art. 18-B, Decreto 105/07
A exclusão dos acréscimos financeiros de que trata o art. 23, II, fica condicionada a que a base de cálculo do imposto, em cada operação, não seja inferior ao valor da entrada da mercadoria no estabelecimento, acrescido de percentual de margem de lucro bruto definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.	Outros	Art. 24, RICMS/SC
Fica reduzida para 17% (dezesete por cento) a alíquota do imposto nas operações com protetor solar	Outros	Art. 26, §3º, RICMS/SC
Fica facultada a apropriação em parcela única de crédito de até R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a bem do ativo permanente, não se aplicando o disposto no inciso I do caput deste artigo.	Outros	Art. 39, §4º, RICMS/SC
entrada de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, importados diretamente do exterior do país, destinados ao ativo permanente do importador adquirente	Outros	art. 53, §7º, RICMS/SC
diferencial de alíquotas devido por ocasião da entrada no estabelecimento, de máquinas, aparelhos ou equipamentos oriundos de outra unidade da Federação, destinados à integração ao ativo permanente do adquirente	Outros	art. 53, §12º, RICMS/SC
<p>Os incentivos concedidos pelo PRODEC, obedecerão aos seguintes limites:</p> <p>I - montante equivalente a até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do incremento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS – gerado pelo empreendimento incentivado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º (Lei 14.075/07);</p> <p>II - até 120 (cento e vinte) meses para fruição dos incentivos, contados a partir do início das operações do empreendimento incentivado, observado o disposto no § 8º; e</p> <p>III - até 48 (quarenta e oito) meses de carência para o início da amortização, contados a partir do início da fruição dos benefícios, devendo cada parcela liberada ser quitada ao final do prazo de carência (Lei 14.075/07).</p>	Outros	Art. 16, Decreto 704/07
A critério do Conselho Deliberativo, poderá ser concedido desconto de até 40% (quarenta por cento) no pagamento da parcela mensal do incentivo a empreendimentos	Outros	Art. 17, Decreto 704/07

ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
LDO 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	3.916.595.134
(-) Transferências Constitucionais	716.408.905
(-) Transferências ao FUNDEB	353.897.040
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.846.289.189
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.846.289.189
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.642.113.521
Novas DOCC	2.642.113.521
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	204.175.668

FONTE: SEF/DIOR - Banco de Dados Boa Vista

Notas Explicativas:

1.O aumento permanente e receita será de 5,16% das receitas correntes para 2024 em relação ao valor projetado para 2023. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, conforme parâmetros econômicos apresentados no cálculo das metas fiscais 2024, 2025 e 2026.

2.Foram considerados para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado os aumentos constitucionais dos gastos com Saúde (12%) e Educação (25%) que estão vinculados ao crescimento real das receitas correntes. Além destas despesas foram considerados os aumentos de folha de pessoal através do crescimento vegetativo da folha e índice de correção, INPC, de acordo com informação da SEA/SC e possíveis nomeações para o exercício de 2023.

ANEXO IV

MODELO DE PLANO DE TRABALHO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

LDO 2024

1. DESCRIÇÃO DA EMENDA IMPOSITIVA

NÚMERO DA EMENDA:	ANO DA EMENDA:
NOME DO AUTOR:	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (SAÚDE/EDUCAÇÃO/FUNDAM/SSP/SAR/SIE):	
SUBAÇÃO:	
VALOR:	
ORDEM DE PRIORIDADE:	

2. DADOS CADASTRAIS – PROPONENTE

NOME			CNPJ	
ENDEREÇO			BAIRRO	
CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE1	DDD/FONE2
BANCO	AGÊNCIA (com dígito verificador)	CONTA CORRENTE (com dígito verificador)		
REPRESENTANTE			CPF	
IDENTIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
EMAIL DO REPRESENTANTE			DDD/CELULAR1	DDD/CELULAR2

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO OBJETO
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO
JUSTIFICATIVA
OBJETIVOS

4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta	Etapa/ Fase	Detalhamento das Ações	Indicador Físico		Custo		Período de Execução	
			Unidade	Qtdade	Valor Unitário	Valor Global	Início	Término
1.		Descrição da Meta 1						
	1.1	Descrição da Etapa 1.1						
	1.2	Descrição da Etapa 1.2						
2.		Descrição da Meta 2						
	2.1	Descrição da Etapa 2.1						
	2.2	Descrição da Etapa 2.2						
	2.3	Descrição da Etapa 2.3						
Total:								

5. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$)

Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)
Janeiro		Maio		Setembro	
Fevereiro		Junho		Outubro	
Março		Julho		Novembro	
Abril		Agosto		Dezembro	
Valor Total					



Ofício Nº 48/2023/SCC/CAM

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0118/2023, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 e estabelece outras providências".

Senhor Gerente,

Trata de Ofício nº 573/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita à Coordenadoria de Atendimento aos Municípios (CAM) para que se manifeste com a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0118/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 e estabelece outras providências", cujos arquivos digitais encontram-se anexados aos autos dos processos-referência nº SEF 4520/2023 (Anteprojeto de Lei) e nº SCC 10161/2023 (Autógrafo).

A manifestação desta Coordenadoria se dá com fundamento no inciso II, art. 17 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, que determina que a SCC, por intermédio da Gerência de Mensagens Atos Legislativos (GEMAT), antes de submeter os autógrafos ao Governador do Estado, promoverá consulta às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A presente manifestação fica restrita ao exame da existência ou não de contrariedade ao interesse público, sendo de competência da Procuradoria Geral do Estado (PGE) a manifestação a respeito da legalidade e constitucionalidade do ato normativo, conforme o disposto no inciso I, art. 17 do Decreto nº 2.382 de 2014.

No que tange ao Projeto de Lei, observa-se que o PL inovou, em seu art. 35, inciso IV, e § 3º, ao prever a possibilidade de transferência de recursos financeiros diretamente às entidades sem fins lucrativos que sejam declaradas de utilidade pública nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, contrariando assim o que dispõe a Lei federal 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto 1.196, de 21 de junho de 2017, que prevê a celebração de parcerias (Termos de Fomento e de Colaboração) para que seja realizada essa espécie de repasse.

Ao Senhor

RAFAEL REBELO DA SILVA

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL

¹ "Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências."



Cumprе esclarecer que esse tratamento é dado apenas aos municípios, com base no disposto no caput do art. 120-C da Constituição do Estado, que considera como transferências especiais os repasses de recursos financeiros a Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, dispensando a celebração de convênio ou de instrumento congênere.

Ademais, nessa nova hipótese de repasse proposta às entidades, o projeto nada dispôs quanto aos critérios de comprovação de adimplência dos beneficiários com a Administração Pública Estadual nem acerca da comprovação de regularidades relativas a prestação de contas, da regularidade perante a Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como a comprovação dos demais requisitos de aptidão para receber recursos públicos previstos em Lei.

Nesse contexto, entende-se que os dispositivos supracitados (inciso IV e § 3º, ambos do art. 35) ferem o interesse público ao conferir a entidades sem fins lucrativos o mesmo tratamento garantido aos municípios por força constitucional, bem como por não exigir das entidades beneficiadas com as emendas parlamentares a comprovação do atendimento aos requisitos para receber transferência de recursos públicos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

ANSELMO DE BONA MELLO

Coordenador da Central de Atendimento aos Municípios

De acordo,

(assinado digitalmente)

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR

Secretário de Estado da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

Referência: SCC 10281/2023

Cuida-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos desta Pasta (SCC/DIAL) à Coordenadoria de Atendimento aos Municípios (CAM), para que se manifeste a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0118/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 e estabelece outras providências” (p. 02).

Os autos foram encaminhados à CAM, que, por meio do Ofício nº 48/2023/SCC/CAM apresentou manifestação (pp. 06-07).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos desta Pasta (SCC/DIAL), para providências.

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

(documento assinado digitalmente)
PAULA REGINA MAEL E SILVA¹
Consultoria Jurídica

¹ Portaria nº 058/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 22.057, de 11 de julho de 2023.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1V3AQW77**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULA REGINA MAEL E SILVA (CPF: 605.XXX.951-XX) em 26/07/2023 às 13:42:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 15:44:26 e válido até 10/01/2123 - 15:44:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjg5XzlwMjNfMVYzQVFXNzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010281/2023** e o código **1V3AQW77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 201/2023
PROCESSO: SCC 10279/2023
INTERESSADO: SCC-DIAL-GEMAT
ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0118/2023.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 571/SCC-DIAL-GEMAT, de 2023, encaminha para exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0118/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem governamental, contendo emendas parlamentares.

Tal projeto “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”, cujos arquivos digitais encontram-se anexados aos autos dos processos-referência nº SEF 4520/2023 (Anteprojeto de Lei) e nº SCC 10279/2023 (Autógrafo).

A DIAL ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme preceitua o inciso V do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Por fim, o referido órgão solicita que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de indicação de veto, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

É o relatório.

Conforme já explanado, o presente Autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 0118/2023 dispõe sobre as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências.

A LDO tem como função constitucional arrolar **as metas e as prioridades** da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre alterações na legislação tributária e estabelecer política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

No entanto, as emendas parlamentares ultrapassam os objetivos da LDO e adentram em matérias próprias da Administração Tributária ou, ainda, que implicam prejuízo à organização tributária determinada pela Constituição Federal. Vejamos.

O PL em seu art. 47 dispõe que “as proposições legislativas que visem conceder, renovar ou ampliar benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos, órgão gestor responsável pelo acompanhamento e avaliação do benefício tributário, bem como estabelece regramento para o encaminhamento de proposições legislativas sobre a matéria;”.

O art. 48, por sua vez, estabelece que o Governador do Estado deverá encaminhar em até seis meses a contar da aprovação da LDO plano relativo à redução gradual de benefícios fiscais, de modo que, no prazo de até 4 anos, o montante dos benefícios fiscais não ultrapasse o equivalente a 3% do produto interno bruto estadual.

Já o art. 49 trata da estimativa de impacto de proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou renúncia de receita, definindo responsáveis e prazos para prestação de informações sobre referidas proposições.

Ainda, o art. 50 prevê a apresentação de relatório de atuação do Estado de Santa Catarina no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Cabe lembrar aqui que os benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Santa Catarina, objeto dos dispositivos citados, podem ser divididos em duas grandes vertentes:

a) benefícios fiscais que tem um cunho social, visando eliminar ou reduzir a carga tributária de modo a facilitar o acesso a bens de consumo, sobretudo para a parcela mais carente da população catarinense - pode-se citar aqui, dentre muitos outros, a isenção do ICMS sobre produtos hortifrutícolas em estado natural, a redução de base de cálculo da cesta básica, isenção de ICMS na aquisição de diversos medicamentos e equipamentos destinados à saúde;

b) benefícios fiscais que tem como finalidade estimular a economia de nosso Estado, normalmente concedidos para fazer frente a benefícios semelhantes concedidos por outros Estados, com vistas a manter ou atrair investimentos que geram empregos, renda e desenvolvimento econômico e social. Incluem-se aqui os benefícios concedidos a diversos setores industriais, comerciais e de serviços.

Com relação aos benefícios fiscais contidos no item b) supracitado é importante levar em conta, ainda alguns aspectos:

- 1) em sua maioria são concedidos por outros estados da Federação, logo a redução ou eliminação tornará o Estado de Santa Catarina menos atrativo frente aos demais Estados, tanto para manutenção quanto, especialmente, para a atração de novos investimentos privados;
- 2) os prazos estabelecidos em muitas situações levam em consideração o tempo necessário para o retorno de investimento, ou mesmo os prazos ofertados em outros Estados, aspecto que foi devidamente considerado no momento da implantação ou ampliação de investimentos privados, logo a sua redução ou eliminação geraria considerável insegurança jurídica, o que afugenta novos investimentos.

Não por acaso, observa-se um dinamismo muito importante da atividade econômica em Santa Catarina, onde cada região tem um setor predominante, como pode-se

observar no oeste, com a agroindústria, no planalto com o setor madeireiro, no vale com a indústria têxtil, região norte com o setor metalmeccânico, região sul com o setor cerâmico e as regiões portuárias com um forte setor de comércio internacional.

Buscou-se, ao longo dos anos, consolidar em cada região a atividade mais vocacionada, de forma que a economia catarinense consegue sobreviver bem mesmo diante de crises, pois quando um setor vai mal, outros vão bem e compensam eventual perda localizada e temporária.

Como é do conhecimento público e notório, alguns setores da economia demandam planejamento de longo prazo e investimentos de elevada monta, o que desaconselha a rigidez de uma limitação legal de prazo para benefícios fiscais, sob pena de perda de competitividade do Estado de Santa Catarina.

Como exemplo, pode ser mencionado o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica, em que o prazo é superior a 5 (cinco) anos e a limitação pelo prazo do projeto terminaria por implicar prejuízo ao Estado com pouca atração de empreendimentos na área.

Da mesma forma, existem benefícios relacionados à Petrobrás com prazo de vigência determinado até o exercício de 2040, conforme o Convênio ICMS 03/18, que trata do regime especial do REPETRO/SPED, internalizado em SC por meio da Lei 17.762/19 e Seção XXXVIII-A do Anexo 2 do RICMS.

No caso dos benefícios relativos aos insumos agropecuários, o prazo é ainda maior, eis que esses benefícios existem desde a criação do ICM, na década de 60 do século passado. Hoje regulados pelo Convênio ICMS nº 100/97, os benefícios desse setor são imprescindíveis aos setores agropecuário e agroindustrial.

Portanto, observa-se que a pretendida redução do montante de renúncia de receita decorrente de benefícios fiscais implica, necessariamente, reduzir ou eliminar esses benefícios e que essa redução ou eliminação terá como consequência o aumento da carga tributária, tanto para os consumidores – e aqui o impacto maior se daria sobre a população mais carente – quanto ao setor produtivo – o que, fatalmente, representaria um retrocesso no que diz respeito à segurança jurídica e reduziria a competitividade da economia catarinense, afetando a geração de empregos e, conseqüentemente, a própria arrecadação tributária.

Ou seja, aquilo que num primeiro momento parece ser uma medida correta, moralizadora e, portanto, benéfica para o Estado, tende a tornar-se uma medida que trará os piores resultados – aumento de carga tributária e redução da competitividade da economia catarinense, podendo refletir em perda de empregos e redução da arrecadação tributária.

No mais, cabe dizer que, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Especificamente em relação ao ICMS, a concessão de isenção depende ainda de aprovação unânime de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Os benefícios fiscais existentes atendem a todo esse regramento estabelecido pela Constituição Federal, assim como, são devidamente considerados na elaboração das leis orçamentárias, cumprindo as regras de responsabilidade fiscal estabelecidas tanto na Constituição Federal, quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 47 do Projeto de LDO também determina medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo relativas a acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, com especificação de órgão gestor responsável pelo acompanhamento e avaliação do cronograma e periodicidade das avaliações, estabelecendo que as proposições legislativas deverão estar acompanhadas de metas e objetivos, referindo número de empregos, montante de investimento, melhorias quantificáveis de impactos ambientais e benefícios de ordem econômica e social.

O art. 49 trata da estimativa de impacto de proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou renúncia de receita, definindo responsáveis e prazos para prestação de informações sobre referidas proposições.

Todavia, esses dispositivos também não têm pertinência temática com a LDO, além de criar obrigação ao Poder Executivo que necessita de claro aumento de sua estrutura administrativa e, conseqüentemente, de despesas, impossibilitando, portanto, a operacionalização da norma.

No que diz respeito ao acompanhamento das atividades da Representação junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária, previsto no art. 50, pela própria dinâmica do CONFAZ, é impossível à Administração Tributária do Estado informar com antecedência todo e qualquer benefício fiscal que irá aderir, bem como impossível estabelecer metas quantitativas ou com limites temporais.

Verifica-se, portanto, que os dispositivos citados apresentam contrariedade ao interesse público.

Outrossim, o art. 63, mais uma vez fugindo ao objeto da LDO, determina que será concedido acesso ao Sistema de Arrecadação Tributária (SAT) a todos os membros do Poder Legislativo Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público de Santa Catarina.

Prescreve o art. 5º, X, da Constituição Federal, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso XII, do mesmo dispositivo constitucional, por sua vez, determina ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Como não bastasse, o art. 198, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art.

199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2o O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória; e

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Mesmo nas hipóteses em que não é vedada a divulgação de informações, salienta o Ministro Dias Toffoli que não há respaldo para a interpretação de que seria possível instruir a representação “com documentos do contribuinte investigado que contenham informações sigilosas suas e de terceiros” (RE 1055941, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021).

Em outras palavras, até mesmo as informações autorizadas devem estar conectadas com a descrição do fato suspeito ou configurador, em tese, do delito objeto de comunicação e pertinentes com a descrição do fato suspeito ou ao qual se atribua, em tese, o caráter de ilícito.

O sigilo fiscal é direito fundamental e representa projeção específica dos direitos à intimidade e à inviolabilidade de dados, garantidos pelo art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Daí a razão pela qual é necessária a autorização para a quebra do sigilo: trata-se de matéria sob reserva de jurisdição.

Nessa toada, conclui-se pela, considerando o sigilo fiscal, impossibilidade constitucional de ser dado acesso ao SAT à entes estranhos à Administração Tributária, sob pena de ferir o direito ao sigilo fiscal.

Também, deve ser dito que os demais dados, não protegidos pelo sigilo fiscal, também devem ser resguardados e não podem ser franqueados a qualquer pessoa, aqui sob pena de ferir o sigilo funcional.

Dessa forma, como o acesso previsto tem relação direta com a situação econômica ou financeira de terceiros, revelando dados protegidos pelo sigilo fiscal, uma vez que não enquadrado nas exceções dos parágrafos do art. 198 do CTN, bem como pela ausência de justificativa plausível a permitir a entrega de dados protegidos pelo sigilo

funcional, entendemos pela inconstitucionalidade do projeto.

Dessa forma, não há qualquer motivo razoável para aprovação dos artigos descritos no PL em evidência, sendo contrários à Constituição Federal e/ou ao interesse público.

Sendo assim, opinamos pelo **VETO** dos artigos 47, 48, 49, 50 e do inciso IV do caput e § 3º do art. 63 do Projeto de Lei nº 0118/2023.

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 21 de julho de 2023.

Carlos Roberto Molim
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se para a COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8G3OV6R4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS ROBERTO MOLIM (CPF: 479.XXX.109-XX) em 21/07/2023 às 17:58:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2023 - 18:17:11 e válido até 24/04/2123 - 18:17:11.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 21/07/2023 às 18:06:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 21/07/2023 às 19:06:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjc5XzEwMjg3XzlwMjNfOEczT1Y2UjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010279/2023** e o código **8G3OV6R4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 41/2023

Florianópolis, 17 de julho de 2023.

Assunto: Resposta ao Ofício SCC-DIAL-GEMAT nº 571/2023 – Análise do autógrafo ao projeto da LDO 118/2023 do Processo SCC 10279/2023

Senhor Consultor,

Tendo em vista a competência desta Diretoria de Planejamento Orçamentário em supervisionar e compatibilizar o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estabelecidas pelo art. 45 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, e em face das emendas ao projeto de LDO 2024, PL 118/2023, apresentadas pelo parlamento catarinense no presente Autógrafo, faz-se necessário trazer as manifestações que seguem, as quais julgamos necessárias para que os requisitos legais e princípios lógicos à proposta seja efetivamente atendidos.

Dessa maneira, apresentamos o quadro a seguir, contendo a redação proposta pelo Poder Executivo, a redação aprovada pela ALESC, constante do Autógrafo e as respectivas sugestões desta DIOR sobre as emendas apresentadas.

Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
Art. 6º	Inclusão do §3º do art. 6º pela ALESC Art. 6º (...) §3º Todos os demonstrativos da receita de que trata o §1º deverão ser acompanhados da fórmula utilizada para sua projeção.	Sugestão de veto 1: §3º do art. 6º A metodologia de cálculo para as receitas são estabelecidas por normas de finanças públicas e pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

À

CONSULTORIA JURÍDICA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Nesta



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
Art. 9º (...) §1º (...)	Inclusão dos incisos I, II e III no §1º do art. 9º pela ALESC Art. 9º (...) §1º (...) I - O Estado prestará auxílio financeiro na forma de bolsa de estudos, conforme o disposto na Lei no 18.338, de 13 de janeiro de 2022, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas da rede pública estadual de ensino, para conter a evasão escolar. II - O orçamento para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para fins de cumprimento do limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, não estão sujeitos a Resolução do GGG Nº 006/2023, que estabelecer o período de ajuste fiscal para o período de 12 meses, a contar de 01 de maio de 2023, contenção de despesas para o ajuste fiscal do Estado de Santa Catarina – PAFISC. III - Para fins de cumprir as vinculações previstas nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observada as despesas previstas no art. nº 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, fica vedada a contratação de segurança privada ou de militares em dias de folga e/ou militares inativos, conforme Lei Complementar nº 826, de 20 de abril de 2023, com os recursos da educação, para fins de pagamento de pessoal da segurança pública das escolas estaduais.	Sugestão de veto 2: inciso III do §1º do art. 9
Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2024, os limites para as despesas primárias correntes.	Alteração na redação do caput do art. 29 pela ALESC Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2024, no âmbito do Poder Executivo, os limites para as despesas primárias correntes.	Sugestão de veto 3: art. 29 O Estado é Uno, só dividido em Poderes por questões de especialidade de funções, não cabendo a emenda proposta, pois todos os Poderes devem envidar esforços para o alcance do equilíbrio fiscal de Santa Catarina, sem distinção. Essa proposta de emenda já foi apresentada em anos anteriores e sempre foi vetada, sendo sempre mantido o veto.



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
<p>Art. 35. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2024 poderão ser destinadas:</p> <p>(...)</p>	<p>Inclusão do inciso IV no caput art. 35 e inclusão do §3º pela ALESC</p> <p>Art. 35 (...)</p> <p>IV - diretamente as entidades com declaração de utilidade pública estadual vigente, nos termos da lei n. 18.269, de 2021.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A transferência de recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pela entidade declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.</p>	<p>Sugestão de veto 4: inciso IV do caput do art. 35 e §3º</p> <p>A emenda proposta visa estender norma constitucional estadual, constante do art. 120-C, de aplicação exclusiva a municípios.</p>
	<p>Inclusão dos arts. 46 a 50 pela ALESC</p> <p>Art. 46. A proposta de criação ou de alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.</p> <p>Art. 47. As proposições legislativas que visem conceder, renovar ou ampliar benefícios tributários deverão:</p> <p>I - conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos;</p> <p>II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e</p> <p>III - especificar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.20</p> <p>§ 1º As proposições legislativas de que trata o caput devem estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos, contendo, no mínimo:</p> <p>I - o número de empregos diretos e indiretos a serem gerados;</p> <p>II - o montante de investimento, direto e indireto, especificando a expectativa de crescimento de produto potencial e/ou competitividade;</p> <p>III - as melhorias quantificáveis de impacto ambiental; e</p>	<p>Sugestão de veto 5: arts. 46, 47, 48, 49 e 50</p> <p>Veto aos arts. 46 a 50, constantes do Autógrafo, haja vista que alteram a política fiscal catarinense, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Para análise da DIAT/SEF e Gabinete/SEF.</p>



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
	<p>IV - os benefícios de ordem econômica ou social. § 2º O órgão gestor do benefício tributário definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos e dará publicidade às suas avaliações.</p> <p>Art. 48. O Governador do Estado deve encaminhar à Assembleia Legislativa, em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, plano de redução gradual de benefícios fiscais, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.</p> <p>Parágrafo único. As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos benefícios:</p> <p>I - para o exercício de 2024, de, pelo menos, 5% (cinco por cento), em termos anualizados, em relação aos benefícios fiscais vigentes por ocasião da publicação desta Lei; e</p> <p>II - de modo que esse montante, no prazo de até 4 (quatro) anos, não ultrapasse 3% (três por cento) do produto interno bruto estadual.</p> <p>Art. 49. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Parágrafo único. Quando solicitados por meio de requerimento aprovado em órgão colegiado do Poder Legislativo Estadual, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPSC, do TCE/SC e da DPE/SC, fornecerão, no âmbito de suas competências, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins de encaminhamento ao proponente, visando elaboração da estimativa a que se refere o caput, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante fundamentação e anuência do proponente.</p> <p>Art. 50. Nas audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de que trata o § 4º do Art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, em que serão demonstradas e avaliadas o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre, o Poder Executivo deverá apresentar relatório de atuação do Estado de Santa Catarina, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, detalhando objetivamente:</p> <p>I - as propostas que serão apresentadas no exercício financeiro;</p> <p>II - relação com histórico das propostas de Convênio já</p>	



Redação proposta pelo Executivo	Redação aprovada pela ALESC (autógrafo)	Sugestão
	apresentadas pela representação Catarinense, e III - a relação dos convênios com vencimento no exercício financeiro e sua posição oficial quanto adesão, exclusão ou inércia.	
<p>Art. 58. Com vistas à apreciação do projeto da LOA 2024, será assegurado a todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC o acesso para consulta aos seguintes sistemas em meio digital do Poder Executivo:</p> <p>(...)</p>	<p>Inclusão dos incisos II e IV e do §3º no art. 58, renumerado para art. 63 pela ALESC</p> <p>Art. 63 (...)</p> <p>III- Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);</p> <p>IV- Sistema de Administração Tributária (SAT).</p> <p>(...)</p> <p>§3º Com vista a assegurar a fiscalização dos atos provenientes da LOA, fica às organizações da sociedade civil organizada legalmente instituídas com atividade finalísticas relacionadas a fiscalização e a observação, o acesso para consulta aos sistemas em meio digital do Poder Executivo acima descritos.</p>	<p>Sugestão de veto 6: incisos III e IV e §3º do art. 58</p> <p>Sistemas que contêm informações sensíveis sobre pessoas naturais e jurídicas, sendo confidenciais, resguardadas, inclusive por sigilo fiscal e LGPD. Para análise da DIAT/SEF, SEA/SC e Gabinete/SEF.</p>

Razões para sugestão de Veto aos dispositivos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 118/2023, propostos pela ALESC

Sugestão de Veto 1

A ALESC propôs emenda ao PLDO 2023, incluindo um novo §3º ao art. 6º.

Art. 6º

(...)

§3º Todos os demonstrativos da receita de que trata o §1º deverão ser acompanhados da fórmula utilizada para sua projeção.



A DIOR avaliou, quanto à proposta do Poder Legislativo em emenda ao PLDO, que as metodologias de cálculo para as receitas são estabelecidas por normas de finanças públicas e pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo desnecessário informá-las nos próprios demonstrativos, sendo que a ALESC pode se valer dessas normas e orientações vigentes para as suas análises, inclusive invocando a Corte de Contas Estadual, como seu órgão de apoio.

A metodologia de cálculo para as receitas é estabelecida por normas de finanças públicas e pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional. O Manual de demonstrativos Fiscais, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovada pela Portaria STN/MF nº 699 de 07/07/2023 estabelece a padronização das receitas, seguindo as normais da LRF e Lei 4.320.

Além disso, ao cálculo das receitas muitas vezes são acrescidos valores discricionários como possíveis efeitos de legislação, esforço fiscal e até mesmo eventuais alterações no mercado que poderão impactar as receitas. Para cálculo da receita a DIOR faz suas projeções e compara com informações recebidas da DIAT, DITE e do financeiro dos próprios órgãos, muitos ajustes são feitos considerando esse conjunto de informações.

Pelos motivos apresentados, sugerimos o veto do §3 do art. 6º.

Sugestão de Veto 2

A ALESC propôs emenda ao PLDO 2023, incluindo no §1º o inciso III

Art. 9º (...)

§1º (...)

III - Para fins de cumprir as vinculações previstas nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observada as despesas previstas no art. nº 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, fica vedada a contratação de segurança privada ou de militares em dias de folga e/ou militares inativos, conforme Lei Complementar nº 826, de 20 de abril de 2023, com os recursos da educação, para fins de pagamento de pessoal da segurança pública das escolas estaduais.

A DIOR avalia que a proposta não deve prosperar pois a vinculações previstas nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e as despesas previstas no art. nº 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 já estão reguladas por legislação específica, sendo competência da União legislar sobre diretrizes de bases da educação.



Sugestão de Veto 3

A ALESC propôs emenda ao PLDO, alterando a redação do art. 29, nos seguintes termos:

Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2024, no âmbito do Poder Executivo, os limites para as despesas primárias correntes.

A DIOR avalia que a proposta não deve prosperar, pois o Estado é uno, só dividido em Poderes por questões de especialidade de funções, não cabendo alteração efetuada pela ALESC, pois todos os Poderes devem envidar esforços para o alcance do equilíbrio fiscal de Santa Catarina, sem distinção. Essa proposta de emenda já foi apresentada em anos anteriores e sempre foi vetada, sendo sempre mantido o veto.

Por esse motivo, sugerimos o veto do caput do art. 29.

Sugestão de Veto 4

A ALESC propôs emenda ao PLDO, incluindo o inciso IV no art. 35 e o §3º, nos seguintes termos:

Art. 35 (...)

IV - diretamente as entidades com declaração de utilidade pública estadual vigente, nos termos da lei n. 18.269, de 2021.

(...)

§ 3º A transferência de recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pela entidade declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.

A DIOR avalia que a emenda proposta visa estender norma constitucional estadual, constante do art. 120-C, de aplicação exclusiva a municípios, sendo por isso inconstitucional.

Por esse motivo, sugerimos o veto do inciso IV e o §3º do art. 35



Sugestão de Veto 5

A ALESC propôs emenda ao PLDO, incluindo os arts. 46 a 50, nos seguintes termos:

Art. 46. A proposta de criação ou de alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 47. As proposições legislativas que visem conceder, renovar ou ampliar benefícios tributários deverão:

- I - conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos;
- II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos;
- III - especificar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.²⁰

§ 1º As proposições legislativas de que trata o caput devem estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos, contendo, no mínimo:

- I - o número de empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- II - o montante de investimento, direto e indireto, especificando a expectativa de crescimento de produto potencial e/ou competitividade;
- III - as melhorias quantificáveis de impacto ambiental; e
- IV - os benefícios de ordem econômica ou social.

§ 2º O órgão gestor do benefício tributário definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos e dará publicidade às suas avaliações.

Art. 48. O Governador do Estado deve encaminhar à Assembleia Legislativa, em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, plano de redução gradual de benefícios fiscais, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

Parágrafo único. As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos benefícios:

- I - para o exercício de 2024, de, pelo menos, 5% (cinco por cento), em termos anualizados, em relação aos benefícios fiscais vigentes por ocasião da publicação desta Lei;

- II - de modo que esse montante, no prazo de até 4 (quatro) anos, não ultrapasse 3% (três por cento) do produto interno bruto estadual.

Art. 49. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Parágrafo único. Quando solicitados por meio de requerimento aprovado em órgão colegiado do Poder Legislativo Estadual, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPSC, do TCE/SC e da DPE/SC, fornecerão, no âmbito de suas competências, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins de encaminhamento ao proponente, visando elaboração da estimativa a que se refere o caput, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante fundamentação e anuência do proponente.

Art. 50. Nas audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de que trata o § 4º do Art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, em que serão demonstradas e avaliadas o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre, o Poder Executivo deverá apresentar relatório de atuação do Estado de Santa Catarina, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, detalhando objetivamente:

- I - as propostas que serão apresentadas no exercício financeiro;
- II - relação com histórico das propostas de Convênio já apresentadas pela representação Catarinense, e
- III - a relação dos convênios com vencimento no exercício financeiro e sua posição oficial quanto adesão, exclusão ou inércia.

A DIOR avalia que o tema é afeto à DIAT, parecendo alterar a política fiscal catarinense, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.



Por esse motivo, sugerimos o veto aos arts. 46 a 50 e o encaminhamento à DIAT para manifestação.

Sugestão de Veto 6

A ALESC propôs emenda ao PLDO, incluindo os incisos III e IV e o §3º no art. 58, renumerado para art. 63 pela ALESC, nos seguintes termos:

Art. 63 (...)

III- Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);

IV- Sistema de Administração Tributária (SAT).

(...)

§3º Com vista a assegurar a fiscalização dos atos provenientes da LOA, fica às organizações da sociedade civil organizada legalmente instituídas com atividade finalísticas relacionadas a fiscalização e a observação, o acesso para consulta aos sistemas em meio digital do Poder Executivo acima descritos.

A DIOR avalia que o tema é afeto à DIAT e À SEA, que administram os respectivos sistemas, parecendo que a proposta vai de encontro com normas estabelecidas que protegem os dados sensíveis sobre pessoas naturais e jurídicas, além do sigilo fiscal.

Por esse motivo, sugerimos o veto ao inciso III e ao §3º do art. 64, além de encaminhamento do assunto para manifestação da DIAT e da SEA.

Atenciosamente,

Sandro Luiz Barbosa

Gerente de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento

Mayana dos Anjos Damiani

Diretora de Planejamento Orçamentário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZBB01C88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MAYANA DOS ANJOS DAMIANI** (CPF: 029.XXX.549-XX) em 24/07/2023 às 18:49:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.
(Assinatura do sistema)

✓ **SANDRO LUIZ BARBOSA** (CPF: 839.XXX.091-XX) em 24/07/2023 às 18:56:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:06:40 e válido até 13/07/2118 - 15:06:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjc5XzEwMjg3XzlwMjNfWkJCMDFDODg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010279/2023** e o código **ZBB01C88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR Nº 015/2023 Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 10279/2023

Senhor Secretário,

Trata-se de diligência oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos, que tem por objeto a análise a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 0118/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”.

No âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEF a diligência foi submetida às Diretorias de Administração Tributária – DIAT e de Planejamento Orçamentário – DIOR, e cada qual juntou aos autos a respectiva manifestação.

Assim, estando devidamente instruído com a informação técnica, o processo se encontra apto a ser decidido pelo Secretário de Estado da Fazenda, considerando que a presente manifestação está restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público e que os autógrafos são também encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para dizer sobre a legalidade e a constitucionalidade da matéria neles contidas (art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2017).

Luiz Henrique Domingues da Silva
Assessor Especial



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2E183LMT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 25/07/2023 às 13:49:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjc5XzEwMjg3XzlwMjNfMkUxODNMTVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010279/2023** e o código **2E183LMT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 571/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0118/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, tendo por base as explanações das áreas técnicas.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT)¹, no âmbito de suas competências, iniciou alertando que as emendas parlamentares ultrapassaram os objetivos da LDO e adentraram em matérias próprias da Administração Tributária ou, ainda, que podem prejudicar a organização tributária determinada pela Constituição Federal.

A referida diretoria propôs, desde logo, veto aos arts. 47 e 48 do autógrafo, expondo que os benefícios fiscais concedidos pelo Estado podem ser divididos em duas grandes vertentes: os benefícios fiscais que tem cunho social e os benefícios fiscais que tem a finalidade de estimular a economia.

No primeiro caso, o objetivo é facilitar o acesso a bens de consumo, principalmente para a parcela mais carente da população, como, por exemplo, a redução da base de cálculo da cesta básica. No segundo, o alvo é a atração de investimentos que geram empregos, renda e desenvolvimento econômico e social. Normalmente tais benefícios são concedidos para fazer frente a benefícios semelhantes concedidos por outros Estados. Sobre tal aspecto, a área técnica adverte que os benefícios dessa categoria são, em sua maioria, concedidos por outros Estados da Federação, de tal sorte que a eliminação por Santa Catarina tornará o Estado menos atrativo em relação aos demais Estados.

Aduziu, ainda, que os prazos fixados no momento da concessão do benefício levam em consideração o tempo necessário para o retorno do investimento ou os prazos ofertados em outros Estados, e que a sua redução ou eliminação geraria considerável insegurança jurídica, afugentando novos investimentos.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

¹ Informação GETRI nº 201/2023, fls 0129-0134.



Ressaltou que o Estado, ao longo dos anos, consolidou em cada região a atividade mais vocacionada, o que permite a pujança da economia catarinense mesmo em épocas de crise, e que alguns setores da economia demandam planejamento de longo prazo e investimentos de elevada monta, o que desaconselha a rigidez de uma limitação legal de prazo para benefícios fiscais, sob pena de perda de competitividade do Estado de Santa Catarina. Citou, como exemplo, as operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica, em que o prazo é superior a 5 (cinco) anos.

Alertou que, em tal contexto, a pretendida redução ou eliminação de benefícios terá como consequência o aumento da carga tributária, tanto para os consumidores – e aqui o impacto maior se daria sobre a população mais carente – quanto para o setor produtivo – o que, fatalmente, representaria um retrocesso no que diz respeito à segurança jurídica e reduziria a competitividade da economia catarinense, afetando a geração de empregos e, conseqüentemente, a própria arrecadação tributária.

A DIAT propôs, ainda, o veto aos arts. 49, 50 e 63 do autógrafo. No primeiro caso, considerando a ausência de pertinência temática com a LDO e o fato de criar obrigação ao Poder Executivo que necessita de claro aumento de sua estrutura administrativa e, conseqüentemente, de despesas, impossibilitando, portanto, a operacionalização da norma.

Já em relação ao art. 50, fundamentou a proposição de veto na inviabilidade da sua execução, eis que impossível à Administração Tributária do Estado informar com antecedência todo e qualquer benefício fiscal que irá aderir, bem como estabelecer metas quantitativas ou com limites temporais.

No que toca ao art. 63, inciso IV e §3º, propõe o veto por contrariedade às disposições do art. 5º, X da Constituição Federal e do art. 198 do Código Tributário Nacional, em razão da quebra de sigilo fiscal.

Em síntese, a DIAT propôs, a partir de abalizadas razões, o veto aos arts. 47; 48; 49; 50 e ao inciso IV e §3º do art. 63.

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)², por sua vez, sugeriu o veto aos arts. 6º, §3º; 9º, §1º, inciso III; 29; 35, inciso IV e §3º; 46; 47; 48; 49; 50; e 63, incisos III e IV e §3º.

Fundamentou a sugestão de veto ao §3º do art. 6º no argumento de que as metodologias de cálculo das receitas públicas são estabelecidas em normas federais de finanças públicas e pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo desnecessário informá-las nos próprios demonstrativos. Acrescentou que os cálculos são influenciados por diversos fatores, como esforço fiscal e eventuais alterações no mercado e são balizados em informações financeiras, tributárias e dos órgãos da estrutura estadual.

Em relação ao art. 9º, §1º, inciso III, ponderou que o veto é necessário porque o dispositivo pretende disciplinar matéria que já é regulada por legislação específica e está inserida nas competências da União.

No que toca ao art. 29, sugeriu o veto em razão de que todos os Poderes devem se submeter às regras de responsabilidade fiscal que objetivam ao alcance do equilíbrio fiscal de Santa Catarina, sem distinção. Nesse contexto, a alteração trazida pela emenda à proposta original prejudica o fiel cumprimento das disposições do art. 167-A da Constituição Federal.

Com relação ao inciso IV e ao §3º do art. 35 entreviu inconstitucionalidade vez que pretende estender a aplicação ao Estado de norma destinada exclusivamente aos Municípios pelo art. 120-C da Constituição Estadual.

Indicou veto aos arts. 46. 47. 48. 49, 50 e 63, incisos III e IV e §3º, os quais, à exceção do inciso IV do art. 63, foram objeto de análise da Diretoria de Administração Tributária, que sugeriu

² Informação DIOR/SEF nº 41/2023, fls 0145-0153.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

vetá-los, conforme visto acima. A DIAT não vislumbrou, entretanto, razões para o veto ao art. 46. A DIOR sugeriu, ainda, que a Secretaria de Estado da Administração seja instada a opinar sobre o art. 63, inciso III e §3º, por tratar de matéria inserida em suas competências.

Assim, em síntese, é entendimento desta Secretaria de Estado da Fazenda que são contrários ao interesse público, merecendo serem vetados pelo Excelentíssimo Senhor Governador, os seguintes dispositivos do autógrafo: art. 6º, §3º; art. 9º, §1º, inciso III; art. 29; art. 35, inciso IV e §3º; arts. 47 a 50; art. 63 incisos III e IV e §3º.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BI461O8T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/07/2023 às 19:36:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjc5XzEwMjg3XzlwMjNfQkk0NjFPOFQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010279/2023** e o código **BI461O8T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 316/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10278/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 0118/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 0118/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”. Emendas parlamentares. Necessidade de vínculo de pertinência temática com o projeto original e compatibilidade com o plano plurianual. Art. 166, §4º, da CRFB e art. 122, §3º, da CE/SC. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade dos arts. 9º, §1º, inc. III; 29; 35, §3º; 47; 48; 50 e 63 incs. III e IV e §3º. Violação aos arts. 165, § 2º da CRFB e 120, § 3º, da CE/SC. Ofensa ao sigilo fiscal. CTN, art. 198. Princípio da independência dos poderes (CRFB, art. 2º; CE/SC, art. 32). Violação ao princípio da reserva de administração. Ausência de óbices jurídicos, em tese, para a sanção dos demais dispositivos.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 570/CC-DIAL-GEMAT, de 14 de julho de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 0118/2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”.

Informou-se que os arquivos digitais encontram-se anexados aos autos dos processos-referência nº SEF 4520/2023 (Anteprojeto de Lei) e nº SCC 10161/2023 (Autógrafo).

É o relato do necessário.

Passa-se a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, no seu art. 17, I, que a Casa Civil, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade**;
II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador.

Tendo em vista que se trata de projeto de iniciativa do Poder Executivo (art. 165, III, da CRFB; arts. 50, §2º, III, e 71, XI, da CE/SC), a análise pela PGE se restringe à legalidade e à constitucionalidade das emendas parlamentares incluídas no autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade do interesse público.

A lei de diretrizes orçamentárias tem por função precípua orientar a elaboração da lei orçamentária anual. O art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) que trata especificamente da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), foi recentemente alterado pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021. Eis a sua redação atual:

Art. 165 (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Em QO na ADI 612, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou que a lei de diretrizes orçamentárias “constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro”, acrescentando o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, par. 2. da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (ADI 612 QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 6/5/1994)

Destaca-se, ainda, o § 12º, incluído no art. 165 pela EC n. 102/2019, o qual determina:

Art. 165 [...]

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 3º: Por sua vez, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) em seu art. 120,

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto na Lei Complementar. (Redação do caput, dada pela EC/26, de 2002).

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
III - disporá sobre alterações na legislação tributária;
IV- estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

Releva destacar também o disposto no art. 122, §3º, da Constituição Estadual:

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno. [...]

§ 3º Não serão acolhidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o plano plurianual.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar n. 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece o seguinte:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

De acordo com os artigos 57, § 2º, da CRFB, e 46, § 2º, da CE/SC, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Consoante o art. 166 da CRFB, é possível que os parlamentares façam emendas objetivando alterar os projetos de leis orçamentárias encaminhadas pelo Executivo.

Na ADI n. 4663, o, Rel. Min. Luiz Fux, que, na parte final do art. 63, I, da Constituição, excepciona a vedação ao aumento de despesa justamente nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição, que tratam, respectivamente, do regime das emendas parlamentares “ao projeto de lei do orçamento anual” e “ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias”. Em outras palavras é como afirma a doutrina: “é admissível emenda que aumente a despesa nos projetos ali referidos”, já que “as restrições ao direito de emenda nesses casos são de outra ordem” (SILVA, José Afonso. Processo constitucional de formação das leis, São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 200), isto é, as contidas nos referidos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição.

Contudo, há restrições em relação às emendas parlamentares ao Projeto de Lei que institui as diretrizes orçamentárias, como a necessidade de consonância com o plano plurianual (art. 166, §4º, da CRFB).

Pontua-se que o STF entende que deve haver afinidade lógica, ou seja, relação de pertinência, com a proposição original, conforme se extrai da ementa do julgamento da ADI n. 1050:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "IN FINE") - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/1994, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00235 RTJ VOL-00191-02 PP-00412)

Ressalta-se que, o requisito de vedação ao aumento de despesa prevista em projeto de lei orçamentária em razão de emenda parlamentar é ressalvado pelo disposto no art. 63, I, e no art. 166, §4º, da CRFB.

Conforme consta no parecer conclusivo do Parlamentar relator, foram apresentadas 125 (cento e vinte e cinco) EMENDAS na Comissão de Finanças e Tributação pelas Deputadas e Deputados, individualmente ou por intermédio de suas Bancadas, com objetivo de alterar o Projeto de Lei ora em análise, 41 (quarenta e uma) emendas destinam-se a alterar o texto legal modificando, acrescentando ou suprimindo dispositivos, sendo: 23 (vinte e três) emendas de parlamentares apresentadas individualmente ao texto, Anexo - I; 70 (setenta) Emendas Parlamentares Individuais ao Anexo de Metas e Prioridades, Anexo - II; 18 (dezoito) Emendas de Relator ao Texto, Anexo - III; 02 (duas) Emendas de Relator ao Anexo de Metas e Prioridades, Anexo - IV; 11 (onze) Emendas com Encerramento de Tramitação, Anexo - V e uma emenda, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem de nº 120/2023, se faz acompanhada da Exposição de Motivos de nº 127/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda. Ademais, o Relator rejeitou as Emendas de número 45 e 46, acatando as demais Emendas constantes do referido Anexo II.

Nesses termos, comparando as redações do Projeto de Lei original encaminhado para a Assembleia Legislativa e da proposição recebida para fins de autógrafa, verifica-se que foram aprovadas 23 (vinte e três) emendas parlamentares individuais ao texto original do Projeto de Lei e 32 (trinta e duas) emendas ao Anexo de Metas e Prioridades Coletiva, sendo rejeitadas duas emendas do Gabinete do Deputado Altair Silva (45 e 46). Ainda, foram procedidas 18 (dezoito) emendas do relator ao Texto, além de 2 (duas) ao Anexo de Metas e Prioridades.

A presente análise ocorrerá, de forma preponderante, sobre as emendas que se entende



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

violarem as normas da Constituição Federal e Estadual, presumindo-se a constitucionalidade das demais.

Dentre as emendas realizadas, as emendas aditivas 31, 32 e 33 estabelecem:

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2024, tendo como base o PPA 2024-2027, deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação para o decênio 2015-2024, objetivando atender as 19 (dezenove) metas e as 312 (trezentas e doze) estratégias até 2024, conforme o disposto no Anexo Único da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015.

I - O Estado prestará auxílio financeiro na forma de bolsa de estudos, conforme o disposto na Lei nº 18.338, de 13 de janeiro de 2022, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas da rede pública estadual de ensino, para conter a evasão escolar.

II - O orçamento para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para fins de cumprimento do limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, não estão sujeitos a Resolução do GGG Nº 006/2023, que estabelecer o período de ajuste fiscal para o período de 12 meses, a contar de 01 de maio de 2023, contenção de despesas para o ajuste fiscal do Estado de Santa Catarina – PAFISC.

III - Para fins de cumprir as vinculações previstas nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observada as despesas previstas no art. nº 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, fica vedada a contratação de segurança privada ou de militares em dias de folga e/ou militares inativos, conforme Lei Complementar nº 826, de 20 de abril de 2023, com os recursos da educação, para fins de pagamento de pessoal da segurança pública das escolas estaduais.

Extrai-se da justificativa da parlamentar:

Implementado em 2022 como medida para reforçar o combate à evasão escolar, o projeto contemplava 60 mil estudantes carentes que frequentavam o ensino médio da rede pública estadual com o pagamento do benefício de meio salário mínimo. No fim de março, porém, o governador Jorginho Mello anunciou a diminuição do número de bolsas oferecidas, sendo apenas 10 mil neste ano. A prioridade do governo do Estado é com a educação básica. Não podemos admitir que uma política pública voltada para o setor educacional e que tem apenas um ano de implementação tenha sido retirada da LDO/2024. O número de estudantes que não conseguem concluir o ensino médio só vem aumentando no nosso Estado. A bolsa de estudo seria um apoio para que estes jovens não abandonassem a escola e tivessem a oportunidade de chegar ao ensino superior. Nós entendemos que na medida em que o Estado está discutindo o programa Faculdade Gratuita, não podemos deixar para trás alunos no Ensino Médio que nem sequer terão condições de concluir os 12 anos da escolaridade.

A emenda tem por objetivo proteger o financiamento da educação pública estadual, que possui vinculação constitucional, do programa de ajuste fiscal do Estado de Santa Catarina, o PAFISC.

]

Na Constituição de 1988, os estados e municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), não menos de 25% da receita resultante de impostos no sentido de materializar propostas educacionais para a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

melhoria da qualidade da educação e que contribuam para a construção de uma sociedade menos assimétrica. No art. 70 da Lei de Diretrizes de Base (LDB) estabelecem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis que serão consideradas como de MDE não incluem a remuneração de servidores e demais profissionais da segurança pública. Destarte a isso, cumpre observar o art. 25 da Lei n. 14.133/2020 que regulamenta o Fundeb e trata o art. 212-A da Constituição referenda isso. Nessa linha, o Tribunal de Contas de São Paulo expediu o Comunicado SDG nº 20/2023 alertando que as vinculações previstas nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, devem observar as despesas previstas no art. 70 da LDB, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. Diante dos recentes episódios de violência ocorridos na rede escolar, serão admissíveis, nos gastos com ensino, despesas com equipamentos de segurança, tais como alarmes, grades e câmeras. De outra parte, gastos realizados com a contratação de empresas de vigilância e segurança não poderão ser computados para o referido fim. De todo modo, há a pressão para a contratação de segurança privada ou de militares em dias de folga e/ou militares inativos com os recursos da educação para fins de segurança das escolas. Porém, conforme art. 70 da LDB, isso não é lícito à luz da LDB. Portanto, deve se considerar que a segurança pública nas escolas deve ser financiada de forma autônoma, sem concorrer, esvaziar e utilizar os recursos constitucionalmente vinculados na MDE.

Ocorre que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inc. XXIV, da CRFB. Neste aspecto, restou editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a qual, no art. 70, estabelece quais despesas serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis. Em seguida, o art. 71 define o que não se constituirá como despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Transcreve-se os dispositivos:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sem embargo da nobre intenção parlamentar, fato é que a Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já estabelece o que se constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de verificação do cômputo do mínimo do gasto constitucional com educação, sendo competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Assim, a referida emenda padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, eis que estaria o Estado-membro imiscuindo-se na competência legislativa privativa da União. Desta forma, é inconstitucional referida emenda parlamentar.

A Emenda aditiva 49, a qual acresce o inciso VIII ao art. 9º do Projeto de Lei nº 118/2023, estabelece a seguinte diretriz na programação e execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024, "definição de medidas claras e concretas voltadas à eficiência dos procedimentos licitatórios de aquisição de serviço de reforma, ampliação, regularização e demais melhorias estruturais das unidades estaduais de ensino". Nada há de inconstitucional em nosso juízo.

A Emenda 38 acrescenta o §6º ao art. 9º para o fim de estabelecer que "Nas estratégias governamentais previstas no inciso III do caput deste artigo, deverão ser considerados os serviços públicos de urgência e emergência, em especial as corporações de bombeiros voluntários". Da mesma forma, não se verifica, *a priori*, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Emenda modificativa.

Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2024, no âmbito do Poder Executivo, os limites para as despesas primárias correntes.

De acordo com a justificativa parlamentar do relator, a emenda objetiva limitar o ordenamento jurídico proposto, ao âmbito do Poder Executivo, com vista à manutenção da autonomia administrativa e financeira dos Poderes.

O *caput* do art. 29 foi alterado para restringir a abrangência da norma (limitação do crescimento das despesas primárias) somente em relação ao Poder Executivo. Essas despesas primárias são predominantemente as despesas correntes relacionadas aos gastos com a oferta de serviços públicos à sociedade, desde que não sejam despesas de capital. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, por sua vez, fixa os limites para a elaboração da Lei Orçamentária Anual não só do Poder Executivo, mas também dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (artigos 38, § único; 81, § 1º; 98, § único; e 104, §2º, todos da CE/SC).

Assim, a restrição pretendida somente em relação ao âmbito do Poder Executivo, por iniciativa parlamentar, implica afronta à harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da CRFB, bem como o desequilíbrio orçamentário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Pelas razões acima expostas, opina-se pela inconstitucionalidade do caput do art. 29, na redação dada pela emenda modificativa, por violação aos artigos 2º, da CRFB, malferindo, também, os arts. 4º, 9º e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A próxima emenda aditiva objeto de análise é aquela que acresce o §3º ao art. 35, nestes termos:

Art. 35. *Omissis.*

(...)

§ 3º A transferência de recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pela entidade declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente:

A proposta se demonstra em consonância com o clamor social relacionado a transferência do recurso público DIRETAMENTE às entidades que desenvolvem ações de interesse coletivo em nome do estado, sem a necessidade de intermediários. Além disso, busca fazer jus à instituição da utilidade pública estadual, que é concedida somente após rigoroso e periódico processo instituído no âmbito da assembleia legislativa, que vem desenvolvendo consideravelmente essa cultura social sobre a comprovação da correta utilização do recurso público em projetos sociais e a importância da gestão profissional com uma prestação de contas alinhada às melhores práticas. (...)

Neste aspecto, observa-se que inexistente autorização no texto da Constituição Estadual para a transferência direta de recursos, sendo que a imposição de tal conduta ao Poder Executivo, com a dispensa de celebração de convênio e apresentação de plano de trabalho culmina por afrontar o princípio da reserva de administração, com patente violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB e art. 32 da CE/SC). Em nosso juízo, tal emenda é inconstitucional.

Na sequência, observa-se a emenda aditiva 68, a qual acresce o art. 49, sob a seguinte justificativa:

A presente proposição acessória visa definir um instrumento de colaboração entre os poderes do Estado, a Casa Legislativa e os autores de proposições, para efeitos de instrução do processo legislativo no que diz respeito à adequação orçamentária e financeira das alterações na legislação, visando essencialmente aquelas que carecem da estimativa prevista no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Cumpre destacar que a estimativa de impacto é condicionante para o cumprimento dos demais requisitos previstos no art. 17, da LRF e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como requisito formal de admissibilidade das proposições (vide: ADI 5.816). A presente proposta visa regulamentar a possibilidade de inclusão posterior ao início do trâmite da proposta legislativa do referido requisito, por meio, especialmente, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, que detêm respectivamente competência para o exame de constitucionalidade e de aspectos financeiros e orçamentários das propostas legislativas. Assim, antes de a proposta ser sumariamente rejeitada pelas Comissões competentes, ensejando a inadmissibilidade e conseqüente encerramento da tramitação (art. 145, do Rialec), dada a ausência da estimativa, abrir-se-á espaço para inclusão no bojo do processo legislativo, com os subsídios fornecidos pelos órgãos detentores das informações necessárias à elaboração do referido cálculo. Cumpre destacar que o prazo máximo de 30 dias para o referido requerimento possui simetria às normas atinentes ao pedido de informação oriundo das solicitações de diligências, conforme artigo 41, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina. Portanto, considera-se razoável a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

adoção do referido prazo. Por fim, a proposta justifica-se pela perfeita consonância com os princípios básicos do regime jurídico administrativo e a boa gestão dos recursos públicos, legalidade, publicidade, eficiência e com as próprias funções típicas legislativa e fiscalizadora do Poder Legislativo. Ademais, cumpre trazer à baila a jurisprudência do STF no sentido de não haver competência privativa em matéria de transparência (vide: ADI 2444). Assim sendo, conto com os nobres pares para aprovação da presente emenda.

A redação do art. 49 é a seguinte:

Art. 49. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Parágrafo único. Quando solicitados por meio de requerimento aprovado em órgão colegiado do Poder Legislativo Estadual, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPSC, do TCE/SC e da DPE/SC, fornecerão, no âmbito de suas competências, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins de encaminhamento ao proponente, visando elaboração da estimativa a que se refere o caput, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante fundamentação e anuência do proponente.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade na proposição, a qual afirma que, quando solicitados por meio de requerimento aprovado em órgão colegiado do Poder Legislativo Estadual, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPSC, do TCE/SC e da DPE/SC, fornecerão os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins de encaminhamento ao proponente, visando elaboração da estimativa a que se refere o caput, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.

A emenda 96 de Relator ao Texto objetiva acrescentar os arts. 46, 47 e 48, renumerando-se os posteriores. Quanto ao art. 46, observa-se que tão-somente reproduz exigência constitucional inerente à própria natureza das taxas, na medida em que, de acordo com o art. 145, inc. II, da CRFB, serão cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Portanto, não se vislumbra qualquer mácula ao texto da Constituição.

No ponto, ressalta-se que o art. 47 cria obrigações ao Poder Executivo, em ofensa ao princípio constitucional da independência entre os Poderes, eis que limita a vigência de benefícios fiscais, no máximo, a 05 (cinco) anos; além de condicionar ao acompanhamento de metas e objetivos, e impor a especificação de órgão gestor responsável pelo acompanhamento e avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e objetivos. Na mesma senda, os parágrafos primeiro e segundo determinam deveres inerentes à política de concessão de benefícios fiscais ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 47. As proposições legislativas que visem conceder, renovar ou ampliar benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - especificar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

§ 1º As proposições legislativas de que trata o caput devem estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos, contendo, no mínimo: I - o número de empregos diretos e indiretos a serem gerados; II - o montante de investimento, direto e indireto, especificando a expectativa de crescimento de produto potencial e/ou competitividade; III - as melhorias quantificáveis de impacto ambiental; e IV - os benefícios de ordem econômica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ou social.

§ 2º O órgão gestor do benefício tributário definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos e dará publicidade às suas avaliações.

Calha ainda dizer que, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Especificamente em relação ao ICMS, a concessão de isenção depende ainda de aprovação unânime de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975. Dessa forma, pela própria dinâmica do CONFAZ, nos parece inviável que a Administração Tributária do Estado informe com antecedência todo e qualquer benefício fiscal que irá aderir, bem como impossível estabelecer metas quantitativas ou limites temporais.

Portanto, isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela nova ordem constitucional, de modo que a emenda referida fere igualmente, quanto ao art. 47, o princípio constitucional da razoabilidade. Calha citar, nesse viés, precedente na ADI-MC 1.407, (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno):

O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e às prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive *due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.

Na mesma linha, a ADI-MC 2667, também de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 12.03.2004.

Por todas essas razões, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do art. 47 e parágrafos.

No tocante ao art. 48, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC), ao instituir um dever de o Governador do Estado encaminhar à ALESC, em até 6 (seis) meses após a publicação da Lei, plano de redução gradual de benefícios fiscais, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros. Neste ponto, impõe-se a redução, para o exercício de 2024 de, pelo menos, 5% (cinco por cento), termos anualizados, em relação aos benefícios fiscais vigentes, e, no prazo de até 4 (quatro) anos, não ultrapasse 3% (três por cento) do produto interno bruto estadual.

A emenda aditiva 97 estabelece um dever previsto no texto constitucional, no art. 168, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

sentido de que "Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º". De forma que reveste-se de plena constitucionalidade.

A emenda aditiva 114 estabelece que:

Art. 50. Nas audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de que trata o § 4º do Art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, em que serão demonstradas e avaliadas o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre, o Poder Executivo deverá apresentar relatório de atuação do Estado de Santa Catarina, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, detalhando objetivamente:

I - as propostas que serão apresentadas no exercício financeiro;

II - relação com histórico das propostas de Convênio já apresentadas pela representação Catarinense, e

III - a relação dos convênios com vencimento no exercício financeiro e sua posição oficial quanto adesão, exclusão ou inércia.

Em nosso entender, a instituição de uma obrigação ao Poder Executivo, no sentido de detalhar, objetivamente, as propostas que serão apresentadas no exercício financeiro; relação com histórico das propostas de Convênio já apresentadas pela representação Catarinense e dos convênios com vencimento no exercício financeiro e sua posição oficial quanto à adesão, exclusão ou inércia culmina por ofender a independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CRFB e art. 32 da CE/SC), bem como a reserva de administração. Também nesse particular, não se faz presente a pertinência temática com a LDO, adentrando-se em matéria própria da Administração Tributária, além do que se cuida de disposição que cria obrigação ao Poder Executivo e interfere na dinâmica de funcionamento do CONFAZ.

Com efeito, existem matérias cujo tratamento fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, por imposição do princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32). É o que se convencionou denominar reserva de administração.

Como bem apontou o Ministro Barroso, na medida cautelar proferida na ADI 5501 (Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, DJe 01/08/2017):

A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração.

Neste aspecto, em nosso entender, a emenda 114 reveste-se de inconstitucionalidade material.

A emenda 23, de caráter modificativo, acatada pelo Relator, tem por justificativa colocar, entre as prioridades de financiamento do BADESC, a agroecologia e produção orgânica realizadas por agricultores familiares. É esta a redação:

Art. 52. O BADESC aplicará seus recursos em projetos que possuam ações nas áreas de erradicação da pobreza, soberania e segurança alimentar, agricultura, agroecologia, agrofloresta e produção orgânica. saúde, educação, habitação social, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, turismo de base comunitária, infraestrutura e industrialização, entre outros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no território do Estado ou conforme a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

Não se vislumbra inconstitucionalidade na referida proposição. O mesmo se diga quanto à emenda 24, a qual tem por objetivo incluir as associações de produtores rurais e familiares dentro da política de financiamento do BADESC. O inciso IV do art. 54 assim estabelece:

Art. 54. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

I – público, limitado aos Municípios;

II – privado, abrangendo pessoa natural ou jurídica que se dedique a atividades produtivas de caráter autônomo, microempreendedor individual, microempresa, empresa e instituição de pequeno a grande porte e outras pessoas jurídicas admitidas pelas fontes repassadoras de recursos ou aceitas pelo BADESC;

III – microfinanças, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado e centrais cooperativas de crédito; e

IV - rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas e associações de produtores rurais, agricultores familiares, agricultores em transição agroecológica, agricultores agroecológicos, cooperativas e associações da agricultura familiar e economia solidária e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

Quanto à emenda aditiva ao art. 63 da Proposição, a qual acresce os incisos III e IV, para o fim de autorizar o acesso para consulta a todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJ/SC, e do MP/SC, do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) e Sistema de Administração Tributária (SAT), observa-se vício de inconstitucionalidade material. É esta a redação da emenda:

Emenda aditiva.

Art. 63. Com vistas à apreciação do Projeto da LOA 2024, será assegurado a todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC o acesso para consulta aos seguintes sistemas em meio digital do Poder Executivo:

I - SIGEF; e

II - Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e);

III - Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);

IV - Sistema de Administração Tributária (SAT);

§ 1º O procedimento para disponibilização de usuário para atendimento da finalidade de que trata o caput deste artigo será comunicado aos membros dos Poderes e órgãos relacionados e o acesso será disponibilizado em até 10 (dez) dias da publicação desta Lei.

§ 2º O acesso de que trata o caput deste artigo somente será limitado para processos com restrição advinda de processos judiciais que tramitem em segredo de justiça, com indicação do respectivo processo judicial.

§3º Com vista a assegurar a fiscalização dos atos provenientes da LOA, fica às organizações da sociedade civil organizada legalmente constituídas com atividade finalísticas relacionadas a fiscalização e a observação, o acesso para consulta aos sistemas em meio digital do Poder Executivo acima descritos.

E a justificativa do relator parlamentar:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A disponibilização dos sistemas de informação da administração pública, durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária, assegura a todos os membros dos Poderes Judiciário e Legislativo Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Santa Catarina, o acesso para consulta aos sistemas em meio digital do Poder Executivo a fim de melhor apreciar a tramitação das peças orçamentárias, bem como permitir a sociedade catarinense, por meio da sociedade civil organizada, fiscalizar os instrumentos de planejamento estadual.

O art. 63, no que pertine à emenda aditiva, extrapola os objetos da LDO ao determinar que será concedido acesso ao Sistema de Arrecadação Tributária (SAT) a todos os membros do Poder Legislativo Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Santa Catarina.

O mesmo se diga quanto ao acesso irrestrito ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH).

Outrossim, o §3º do art. 63 assegura às organizações da sociedade civil organizada instituídas com a atividade finalística relacionada à fiscalização e à observação, o direito de acesso para consulta aos sistemas SAT (Sistema de Arrecadação Tributária) e SIGRH (Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos) em meio digital do Poder Executivo, o que contraria diversos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

Ou seja, tais disposições mostram-se inconstitucionais por falta de afinidade temática e por atingir a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (CRFB, art. 5º, X), o que inclui a situação financeira e econômica e ao estado de negócios ou atividades de particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas. O sigilo fiscal constitui exceção ao princípio da publicidade, e encontra também disciplina complementar nas limitações decorrentes do próprio sistema constitucional, que permite à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, conforme dicção do art. 145, § 1º da CRFB.

A esse respeito, regula o art. 198 do Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informações obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória; e

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A seu turno, a Lei n. 12.527/2011, que regula o Acesso à Informação, previsto no art. 5º, XXXIII da CRFB, preceitua, em seu art. 6º, que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. E o art. 22 desta Lei determina que o acesso à informação não exclui as demais hipóteses legais de sigilo, figurando entre elas o sigilo fiscal.

Logo, ao permitir acesso irrestrito do SAT a entes estranhos à Administração Tributária, o dispositivo padece de inconstitucionalidade material.

Cumpra trazer à baila, ainda, a conclusão contida nos Pareceres n. 112/2019 e 417/2020, desta COJUR-PGE, no sentido de que o ordenamento jurídico vigente veda às próprias Cortes de Contas o acesso ilimitado e irrestrito a informações protegidas pelo sigilo fiscal, podendo o TCE ter acesso a dados protegidos por sigilo fiscal, quando indispensável ao pleno exercício de suas competências constitucionais e em face de definida e fundada suspeita, mediante (1) haja solicitação firmada pela autoridade competente (2) em processo regularmente instaurado, em que estejam (3) delimitadas as informações solicitadas, de modo que (4) a entrega seja feita pessoalmente à autoridade solicitante, (5) mediante recibo, que formalize a transferência e (6) assegure a preservação do sigilo.

Neste aspecto, sugere-se o veto jurídico aos incisos III e IV, e ao §3º do art. 63 do Projeto de Lei.

Por fim, repete-se, oportunamente, o exposto no desfecho do Parecer n. 431/2020 desta Consultoria Jurídica, que analisou o autógrafo relativo à LDO do exercício financeiro de 2021:

"(...) a quantidade de emendas ao projeto original sujeitas à apreciação e emissão de parecer em exíguo prazo pode ensejar a impossibilidade de detectar à exaustão latentes vícios de constitucionalidade, o que não impede que uma análise ulterior mais acurada possa eventualmente diagnosticar alguma outra nulidade constitucional, que, como se sabe, não se convalida pela sanção governamental.

Registra-se, por fim, que a admissibilidade de impugnação, em sede de controle abstrato, de leis orçamentárias foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIn n. 4.048-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. Concretizando essa nova orientação, a admissibilidade de ADI especificamente contra Lei de Diretrizes Orçamentárias foi assentada pelo Plenário do STF no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 3.949/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, superando-se os precedentes até então proferidos na ADIn nº 2.484-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 19/12/2001, e na ADIn n. 2.535- MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 19/12/2001." (grifou-se)

Com efeito, o controle material de espécies legislativas orçamentárias corresponde a uma tendência recentemente intensificada na jurisdição constitucional do STF, consoante se verifica do excerto extraído da ementa do acórdão da ADI 4.048/DF, do qual foi relator o Ministro Gilmar Mendes:

II – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade.

No mesmo sentido, sobre a possibilidade do controle formal e material de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

constitucionalidade das leis orçamentárias, confira-se os acórdãos na AD 5449, rel. Min. Teori Zavascki, e na ADI 5468/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.2016

Portanto, em razão do explanado na fundamentação, considerando os documentos disponibilizados para análise, opina-se pela inconstitucionalidade dos arts. 9º, §1º, III; 29; 35, §3º; 47; 48; 50 e 63, incs. III e IV e §3º.

Em relação às demais alterações realizadas pelas emendas parlamentares, não se verificam, em tese, vícios de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade dos arts. 9º, §1º, III; 29; 35, §3º; 47; 48; 50 e 63, incs. III e IV e §3º, por violação aos arts. 165, § 2º da CRFB e 120, § 3º, da CESC, ante a ausência de pertinência temática com as Diretrizes Orçamentárias, por ofensa ao sigilo funcional e fiscal e à separação dos poderes, além de violação à reserva de administração, não se vislumbrando inconstitucionalidade, em tese, quanto às demais disposições do autógrafo relativo ao Projeto de Lei n. 0118/2023.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CQ497C6Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 28/07/2023 às 16:52:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjc4XzEwMjg2XzlwMjNfQ1E0OTdDNik=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010278/2023** e o código **CQ497C6Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10278/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 0118/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 0118/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”. Emendas parlamentares. Necessidade de vínculo de pertinência temática como projeto original e compatibilidade com o plano plurianual. Art. 166, §4º, da CRFB e art. 122, §3º, da CE/SC. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade dos arts. 9º, §1º, inc. III; 29; 35, §3º; 47; 48; 50 e 63 incs. III e IV e §3º. Violação aos arts. 165, § 2º da CRFB e 120, § 3º, da CE/SC. Ofensa ao sigilo fiscal. CTN, art. 198. Princípio da independência dos poderes (CRFB, art. 2º; CE/SC, art. 32). Violação ao princípio da reserva de administração. Ausência de óbices jurídicos, em tese, para a sanção dos demais dispositivos.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AI973CJ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 28/07/2023 às 17:36:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjc4XzEwMjg2XzlwMjNfQUk5NzNDSjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010278/2023** e o código **AI973CJ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10278/2023

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 0118/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”. Emendas parlamentares. Necessidade de vínculo de pertinência temática como projeto original e compatibilidade com o plano plurianual. Art. 166, §4º, da CRFB e art. 122, §3º, da CE/SC. Jurisprudência do STF. Inconstitucionalidade dos arts. 9º, §1º, inc. III; 29; 35, §3º; 47; 48; 50 e 63 incs. III e IV e §3º. Violação aos arts. 165, § 2º da CRFB e 120, § 3º, da CE/SC. Ofensa ao sigilo fiscal. CTN, art. 198. Princípio da independência dos poderes (CRFB, art. 2º; CE/SC, art. 32). Violação ao princípio da reserva de administração. Ausência de óbices jurídicos, em tese, para a sanção dos demais dispositivos.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 316/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 316/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G1P29GP9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/07/2023 às 17:50:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 31/07/2023 às 14:54:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjc4XzEwMjg2XzlwMjNfRzFQMjIHUDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010278/2023** e o código **G1P29GP9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 10161/2023
Autógrafo do PL nº 0118/2023

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 0118/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”, vetando, contudo, o inciso III do § 1º do art. 9º, o *caput* do art. 29, o § 3º do art. 35, o art. 47, o art. 48, o art. 50 e os incisos III e IV do *caput* e o § 3º do art. 63, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, e o § 3º do art. 6º e o inciso IV do *caput* do art. 35, por serem contrários ao interesse público.

Florianópolis, 2 de agosto de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **929ESA0J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/08/2023 às 18:20:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTYxXzEwMTY5XzlwMjNfOTI5RVNBMEo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010161/2023** e o código **929ESA0J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 18.674, DE 2 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado, no inciso VIII do *caput* do art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I – as disposições preliminares;
- II – as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;
- III – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;
- V – as diretrizes para as alterações na legislação tributária do Estado;
- VI – a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;
- VII – as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual;
- VIII – a sustentabilidade da dívida pública;
- IX – as disposições gerais; e
- X – as disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados os Anexos desta Lei, assim descritos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I – Demonstrativo de Metas Anuais, acompanhado de Memória e Metodologia das Projeções para 2024 a 2026;

II – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:

a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e

b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2024.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro, observando o disposto na Portaria GABI/PGE nº 102/2021, de 27 de dezembro de 2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 4º As prioridades para o exercício financeiro de 2024 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027), que será elaborado de acordo com as diretrizes de governo previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 9º desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2024, após atendidas as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas de que trata o § 1º do art. 14 desta Lei e as despesas com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no projeto da LOA 2024 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2024 e nas leis de créditos adicionais após:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II – contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

§ 5º As obras e serviços discriminadas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei para o exercício financeiro de 2024, deverão constar no projeto de lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027).

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A LOA 2024 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;

II – o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao MPSC, ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 6º O projeto da LOA 2024 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e
- V – discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A consolidação dos quadros orçamentários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do *caput* do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

- I – evolução da receita dos 10 (dez) anos anteriores, comparando a projeção legalmente prevista em cada ano, com a receita realizada, acompanhadas da respectiva taxa de incremento;
- II – sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- IV – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;
- V – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;
- VI – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;
- VII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;
- VIII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;
- IX – desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;
- X – desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;
- XI – desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;
- XII – demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;



ESTADO DE SANTA CATARINA

- XIII – demonstrativo da receita corrente líquida;
- XIV – demonstrativo da receita líquida disponível;
- XV – legislação da receita;
- XVI – evolução da despesa;
- XVII – sumário geral da despesa por sua natureza;
- XVIII – demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;
- XIX – demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;
- XX – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;
- XXI – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;
- XXII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;
- XXIII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;
- XXIV – consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;
- XXV – consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;
- XXVI – consolidação dos investimentos por função;
- XXVII – consolidação dos investimentos por subfunção;
- XXVIII – consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e
- XXIX – consolidação dos investimentos por programa.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará à ALESC, na mesma data do encaminhamento dos projetos do PPA 2024-2027 e da LOA 2024, os arquivos digitais dos referidos projetos em formatos DOC e XML, acompanhados dos códigos *hash* SHA-1 ou superiores, e a consulta SQL, acompanhada do arquivo em formato XLS.

§ 3º (Vetado)

Art. 7º A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta nº 117, de 28 de outubro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), observado, ainda, o Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.



Parágrafo único. A despesa orçamentária será classificada:

I – até o nível de modalidade de aplicação, para a elaboração do orçamento;

II – até o nível de elemento de despesa, para a elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); e

III – até o nível de subelemento de despesa, para a execução orçamentária.

Art. 8º Para fins de integração entre as receitas e as despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado “Fontes ou Destinações de Recursos”, previsto no Decreto nº 2.141, de 31 de agosto de 2022, e nas disposições determinadas pela Portaria Conjunta nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, da STN e da SOF, e pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da STN.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I – melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;

II – definição de estratégias, tendo em vista a modernização da Administração Pública Estadual, com ênfase na atualização tecnológica e na sensibilização e capacitação dos servidores públicos para a prestação de um serviço público de excelência;

III – estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos;

IV – promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas e a proteção do meio ambiente, construindo padrões de desenvolvimento eficientes;

V – estabelecimento de políticas capazes de manter o gasto de pessoal abaixo do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

VI – busca da manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República;

VII – definição de estratégias claras e concretas para a redução de custos e o aumento da eficiência dos serviços públicos;



VIII – definição de medidas claras e concretas voltadas à eficiência dos procedimentos licitatórios de aquisição de serviço de reforma, ampliação, regularização e demais melhorias estruturais das unidades estaduais de ensino;

IX – criação de políticas de habitação, assistenciais e de saúde, que viabilizem a criação de programas e projetos complementares destinados ao atendimento de pessoas hipervulneráveis, a serem executados diretamente pela Administração Pública Estadual ou por meio de transferências a Municípios e/ou Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, com vistas ao necessário acolhimento de mulheres, gestantes, idosos, pessoas LGBT+, egressos do sistema penitenciário, pessoas com severos problemas de saúde mental, com deficiência física e doenças crônicas ou que fazem uso problemático de drogas, em situação de rua.

§ 1º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2024, tendo como base o PPA 2024-2027, deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação para o decênio 2015-2024, objetivando atender as 19 (dezenove) metas e as 312 (trezentas e doze) estratégias até 2024, conforme o disposto no Anexo Único da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015.

I – O Estado prestará auxílio financeiro na forma de bolsa de estudos, conforme o disposto na Lei nº 18.338, de 13 de janeiro de 2022, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas da rede pública estadual de ensino, para conter a evasão escolar.

II – O orçamento para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para fins de cumprimento do limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, não estão sujeitos a Resolução do GGG Nº 006/2023, que estabelecer o período de ajuste fiscal para o período de 12 meses, a contar de 01 de maio de 2023, contenção de despesas para o ajuste fiscal do Estado de Santa Catarina – PAFISC.

III – (Vetado)

§ 2º A elaboração e a execução do projeto da LOA 2024 devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida pública, conforme previsto no art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República, respeitados os limites de endividamento estipulados pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 3º As previsões orçamentárias de ingresso de recursos por meio de operações de crédito deverão respeitar os limites previstos em normas regulamentadoras específicas.

§ 4º Caso o limite previsto na *caput* do art. 167-A da Constituição da República seja ultrapassado, os 3 (três) Poderes, os órgãos e as entidades do Estado adotarão as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos do referido artigo, considerando, ainda, o disposto em seu § 6º.

§ 5º A política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos, será realizada por meio do planejamento e da execução de programas cujos objetivos sejam investimentos que permitam o desenvolvimento do Estado, de seus Municípios e de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança, desenvolvimento social e econômico e infraestrutura, a fim de promover a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida da população.



§ 6º Nas estratégias governamentais previstas no inciso III do *caput* deste artigo, deverão ser considerados os serviços públicos de urgência e emergência, em especial as corporações de bombeiros voluntários.

Art. 10. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2024, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Art. 11. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

§ 1º Excetua-se do prazo disposto no *caput* deste artigo:

I – o pagamento da folha dos servidores da saúde, inclusive o da gratificação natalina, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais;

II – o repasse para o pagamento das parcelas da dívida pública; e

III – o repasse para a cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, que ocorrerá no último dia de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O repasse de que trata o art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Seção II Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, os fundos, os órgãos, as autarquias e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e as empresas estatais dependentes.

Art. 13. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente:

I – ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, de precatórios judiciais e de aquisições de pequeno valor;

II – ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; e

III – ao pagamento de contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres, bem como à devolução de despesas glosadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º Cumpridas as disposições de que tratam o *caput* deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.

§ 2º Também serão considerados gastos prioritários, podendo ser efetuados mesmo que não satisfeitas as disposições do *caput* deste artigo, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados com fontes de recursos de doações efetuadas por particulares não previstas no orçamento.

Art. 14. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades setoriais e seccionais de orçamento, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1º Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – energia elétrica, água, telefone, tributos, aluguéis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III – o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

IV – o Programa de Integração Social (PIS);

V – a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

VI – a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII – a dívida pública estadual;

VIII – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

IX – contratos diversos; e

X – outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

§ 2º As despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles cujo valor de aquisição ou aluguel seja superior ao valor de referência ou aqueles com características ou funcionalidades supérfluas, não poderão ser classificadas como despesas básicas.

Art. 15. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2023.

Art. 16. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.



Art. 17. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2024, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para o alcance das metas fiscais.

Parágrafo único. Para o alcance das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 18. Para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, será promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao MPSC, ao TCE/SC, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e à DPE/SC o montante de recursos indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 19. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, que será informada pelo Poder Executivo.

§ 2º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC que estiver em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

§ 3º Os recursos orçamentários da DPE/SC fixados na Lei Orçamentária anual, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 168 da Constituição Federal (CRFB/88).

Seção III Do Orçamento de Investimento

Art. 20. O Orçamento de Investimento será composto pela programação das empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais “Investimentos”, “Ativo Imobilizado” e “Intangível”, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cujas programações constem integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Art. 21. Fica vedada a destinação de recursos a entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigentes que incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Seção IV Dos Precatórios Judiciais

Art. 22. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA 2024.

Parágrafo único. Os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da ALESC, do MPSC, do TCE/SC, da UDESC, da DPE/SC, do Fundo Estadual de Saúde (FES) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Administração Pública Estadual Indireta e dos demais fundos estaduais serão ressarcidos ao Tesouro Estadual e correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Art. 23. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 31 de maio de 2023, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2024, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

- I – o número do processo judicial;
- II – o número do precatório;
- III – a data da expedição do precatório;
- IV – o nome do beneficiário;
- V – a data do trânsito em julgado;
- VI – o valor a ser pago; e
- VII – o Poder, o órgão ou a entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2024, o TJSC deverá encaminhar à SEF, mensalmente, os dados constantes do *caput* deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:



ESTADO DE SANTA CATARINA

- I – o valor e a data da última atualização;
- II – a natureza do débito (alimentar ou comum);
- III – o nome do advogado;
- IV – o valor dos honorários sucumbenciais; e
- V – a informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

I – ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

II – TCE/SC: 1,83% (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento), incluídas neste percentual as despesas com ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juizes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e

V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.



Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;

III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

V – da cota-parte:

a) do Salário-Educação;

b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e

c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição da República.

Art. 26. O Poder Executivo colocará à disposição da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita líquida disponível para o exercício financeiro de 2024 e a respectiva memória de cálculo.

Seção VI Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024

Art. 27. As emendas ao projeto da LOA 2024 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão consideradas prejudicadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC as emendas que:

I – contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;



III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VIII do § 1º do art. 14 desta Lei;

b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e

V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 28. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Seção VII

Da Limitação do Crescimento das Despesas Primárias Correntes

Art. 29. (Vetado)

§ 1º Os limites de que trata este artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2022, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2023 e 2024, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2023.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição da República.



§ 4º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, ciência e tecnologia e agricultura, esta última se executada apenas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), as despesas que possuem mínimo de aplicação definido constitucionalmente, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e as despesas com precatórios e RPVs.

Art. 30. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias, no âmbito do Poder Executivo, necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2024 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 29 desta Lei.

Seção VIII

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 31. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2024 de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o disposto no art. 18 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 32. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da receita corrente líquida em relação àquela estimada na LOA 2024, da diferença positiva deverá ser destinado 1% (um por cento) para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Até 10 de outubro de 2024, o Poder Executivo deverá informar à ALESC a reestimativa da receita corrente líquida com base nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício.

§ 2º Constatado crescimento da receita corrente líquida, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro de 2024.

§ 3º Os recursos decorrentes do percentual de que trata o *caput* deste artigo deverão ser destinados à função de saúde.

§ 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.

§ 5º As execuções das emendas parlamentares impositivas individuais oriundas da reestimativa de receita serão obrigatoriamente executadas no respectivo exercício financeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 6º O Governador do Estado, logo após a definição da ALESC sobre a destinação dos recursos, fará a abertura do crédito adicional correspondente por meio de decreto.

Art. 33. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2024, contendo no mínimo:

I – o número da emenda;

II – o nome da emenda (objeto);

III – o nome do parlamentar;

IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e

VI – o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

I – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;

II – no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e

III – até 70% (setenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

Art. 35. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2024 poderão ser destinadas:

I – a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;

II – diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, nos termos do *caput* do art. 120-C da Constituição do Estado;

III – a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público; e



IV – (Vetado)

§ 1º A transferência obrigatória do Estado destinada a Municípios, para a execução da programação das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 31 desta Lei, independe da adimplência do ente federativo destinatário.

§ 2º A transferência de recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.

§ 3º (Vetado)

Art. 36. As emendas parlamentares impositivas de que trata o inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, apresentadas conforme determina o art. 34 desta Lei, poderão destinar recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para execução de ações à conta das subações definidas no parágrafo único do art. 43 desta Lei.

Art. 37. O valor destinado a emenda parlamentar impositiva deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada pela anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida de seu beneficiário.

§ 2º A execução de emenda parlamentar impositiva não concluída dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, terá sua repercussão financeira priorizada.

Art. 38. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro.

Art. 39. As emendas parlamentares impositivas destinadas a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser acompanhadas dos respectivos planos de trabalho.

§ 1º Após o cadastramento das emendas parlamentares impositivas constantes da LOA 2024, a ALESC, por meio da Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) a planilha, em arquivo em formato XLS, com a relação das emendas e dos dados gerados, conforme requisitos desta Lei, para análise e incorporação destes aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 2º Após a publicação da LOA 2024, cada parlamentar terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para cadastramento das emendas parlamentares no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da ALESC, com o envio do respectivo plano de trabalho, observado o *caput* deste artigo.



§ 3º Após o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo, a SCC terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC a análise da relação das emendas parlamentares impositivas com impedimentos e as respectivas justificativas.

§ 4º Cada parlamentar terá até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 3º deste artigo para readequar o plano de trabalho ou, se necessário, substituí-lo no Sistema do Orçamento Estadual (SOE) da ALESC, que, por sua vez, enviá-lo-á à SCC, nos mesmos parâmetros do § 1º deste artigo.

§ 5º Até 30 de setembro de 2024 o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondendo sobre o remanejamento da programação com impedimento insuperável, acompanhado dos apontamentos apresentados pelos parlamentares.

§ 6º Se, até 20 de novembro de 2024, a ALESC não deliberar sobre o projeto de lei de que trata o § 5º deste artigo, o remanejamento será implementado por decreto do Governador do Estado, nos termos previstos na LOA 2024.

§ 7º O Poder Executivo, por meio da SEF, manterá em seu sítio eletrônico o acompanhamento da execução financeira das emendas parlamentares impositivas destinadas a Municípios via transferência especial, constantes do orçamento anual.

Art. 40. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas na LOA 2024.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, ao longo do exercício financeiro, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas do exercício financeiro de 2024, apresentadas sem impedimentos de ordem técnica, deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no primeiro semestre, 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro trimestre e 25% (vinte e cinco por cento) no quarto trimestre, respeitando as funções orçamentárias e o percentual de que trata o artigo 34 desta Lei.

§ 4º As despesas referentes a emendas impositivas que forem empenhadas e não pagas conforme o disposto no § 3º deste artigo serão inscritas em restos a pagar.

Art. 41. Os valores repassados a Municípios na modalidade de transferência especial devem ser executados exclusivamente conforme os objetos previstos na LOA 2024.

Art. 42. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas no prazo estabelecido no § 4º do art. 39 desta Lei.



§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não indicação do beneficiário;

II – a não apresentação da proposta, quando se tratar de convênios, o não envio do plano de trabalho, quando se tratar de execução direta, ou a não realização dos ajustes solicitados nos termos do § 3º do art. 39 desta Lei;

III – a desistência da proposta por parte do autor ou a não apresentação dela no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do programa;

IV – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;

V – a não aprovação do plano de trabalho cadastrado na proposta; e

VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão centralizados na SCC para comunicação à ALESC, conforme os prazos previstos no art. 39 desta Lei.

Art. 43. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em subações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a ALESC, por sua iniciativa, informe à SCC o plano de trabalho, conforme disposto no art. 39 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Estadual, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação de que trata o *caput* deste artigo serão incluídos no projeto da LOA 2024:

I – na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), na subação 15382 - emendas parlamentares impositivas do FUNDO SOCIAL;

II – na unidade orçamentária do FES, na subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde;

III – na unidade orçamentária da SED, na subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação;

IV – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), na subação 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura;

V – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade; e



VI – na unidade orçamentária do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 44. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam do Anexo III desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 45. Na estimativa das receitas do projeto da LOA 2024 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto da LOA 2024:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e será especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do autógrafo do projeto da LOA 2024 para a sanção do Governador do Estado, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção.

§ 3º O Governador do Estado, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2024 pelas respectivas fontes definitivas que tiveram as alterações na legislação aprovadas antes do encaminhamento do autógrafo do projeto da LOA 2024 para sanção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 46. A proposta de criação ou de alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 47. (Vetado)

I – (Vetado)



II – (Vetado)

III – (Vetado)

§ 1º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 48. (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

Art. 49. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo único. Quando solicitados por meio de requerimento aprovado em órgão colegiado do Poder Legislativo Estadual, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPSC, do TCE/SC e da DPE/SC, fornecerão, no âmbito de suas competências, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins de encaminhamento ao proponente, visando elaboração da estimativa a que se refere o *caput*, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante fundamentação e anuência do proponente.

Art. 50. (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 51. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado, incluindo situações de emergência e/ou calamidade pública.



Art. 52. O BADESC aplicará seus recursos em projetos que possuam ações nas áreas de erradicação da pobreza, soberania e segurança alimentar, agricultura, agroecologia, agrofloresta e produção orgânica, saúde, educação, habitação social, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, turismo de base comunitária, infraestrutura e industrialização, entre outros.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no território do Estado ou conforme a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

Art. 53. O BADESC, de acordo com a Resolução nº 2.828, de 2001, do Banco Central do Brasil, poderá empregar em suas atividades os recursos provenientes de:

- I – recursos próprios;
- II – fundos e programas oficiais;
- III – orçamento federal, estadual e municipal;
- IV – organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de fomento e desenvolvimento; e
- V – captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM).

Art. 54. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

- I – público, limitado aos Municípios;
- II – privado, abrangendo pessoa natural ou jurídica que se dedique a atividades produtivas de caráter autônomo, microempreendedor individual, microempresa, empresa e instituição de pequeno a grande porte e outras pessoas jurídicas admitidas pelas fontes repassadoras de recursos ou aceitas pelo BADESC;
- III – microfinanças, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado e centrais cooperativas de crédito; e
- IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas e associações de produtores rurais, agricultores familiares, agricultores em transição agroecológica, agricultores agroecológicos, cooperativas e associações da agricultura familiar e economia solidária e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A aplicação dos recursos nos segmentos de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite máximo do patrimônio líquido estabelecido nesta política, dar-se-á:



I – pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito, adicionado a valores definidos pela estratégia do BADESC;

II – pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;

III – pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e

IV – por recursos próprios capitalizados pelo Poder Executivo.

§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas, cooperativas e associações.

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 55. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:

I – a integração, a articulação, a cooperação, a orientação e o monitoramento dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

II – o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos;

III – a valorização, a capacitação e o desenvolvimento do servidor público;

IV – a parametrização e a evolução do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) que, conectado aos demais sistemas, permita aos servidores públicos o acesso a processos automatizados e serviços digitais;

V – a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

VI – o dimensionamento da força de trabalho e a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

VII – a adequação da legislação de pessoal às disposições constitucionais;

VIII – o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão; e

IX – o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão compartilhada, responsável e solidária.



Art. 56. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 57. No exercício financeiro de 2024 as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado, do MPSC e do TCE/SC observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 58. No exercício financeiro de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorizar a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas públicas dependentes do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 59. Os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, as autarquias, as fundações e as empresas públicas manterão, em seus sítios eletrônicos, no portal da transparência ou em instrumento similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre gestão de pessoas, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, com:

I – o quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores e militares, segregado por pessoal ativo e inativo; e

II – a remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º As instâncias administrativas de que trata o *caput* deste artigo deverão disponibilizar informações referentes à remuneração recebida por servidor, militar ou empregado público e possibilitar a consulta direta da relação nominal destes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios, em formato eletrônico, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas nos instrumentos descritos no *caput* deste artigo as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.



§ 3º Nos casos em que as informações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos com a indicação, em nota de rodapé, do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão em seus sítios eletrônicos, no portal da transparência ou em instrumento similar, os acordos coletivos de trabalho, as convenções coletivas de trabalho e/ou os dissídios coletivos de trabalho aprovados.

Art. 60. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e

III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da SEF, órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Administração Financeira e Contabilidade, respectivamente.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 61. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente ao cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII DA SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 62. Na hipótese de a União promulgar a lei complementar federal de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 163 da Constituição da República, o Poder Executivo deverá encaminhar à ALESC projeto de lei alterando esta Lei, a fim de que nela constem, em demonstrativo anexo, os critérios a serem adotados pelo Estado para dar sustentabilidade à dívida pública, conforme dispõem o referido inciso e o § 2º do art. 165 da Constituição da República, especificando:



- I – os indicadores de sua apuração;
- II – os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
- III – a trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
- IV – as medidas de ajuste, suspensões e vedações; e
- V – o planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Com vistas à apreciação do projeto da LOA 2024, será assegurado a todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC o acesso para consulta aos seguintes sistemas em meio digital do Poder Executivo:

- I – SIGEF;
- II – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e);
- III – (Vetado)
- IV – (Vetado)

§ 1º O procedimento para disponibilização de usuário para atendimento da finalidade de que trata o *caput* deste artigo será comunicado aos membros dos Poderes e órgãos relacionados e o acesso será disponibilizado em até 10 (dez) dias da publicação desta Lei.

§ 2º O acesso de que trata o *caput* deste artigo somente será limitado para processos com restrição advinda de processos judiciais que tramitem em segredo de justiça, com indicação do respectivo processo judicial.

§ 3º (Vetado)

Art. 64. Durante o exercício financeiro de 2024, a abertura de créditos suplementares por ato administrativo ou por lei genérica, será limitada a 15% (quinze por cento) a receita originalmente prevista.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. O projeto da LOA 2024 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.



§ 1º O demonstrativo de que trata o *caput* deste artigo será acompanhado da distribuição regionalizada dos efeitos da política de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme determinado pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

§ 2º No demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no projeto da LOA 2024, será apresentado um quadro de delimitação temporal da vigência das renúncias de receitas.

§ 3º O projeto da LOA 2024 será acompanhado de diagnóstico, avaliação e monitoramento da eficiência e efetividade da política de renúncia de receitas quanto aos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão dos benefícios fiscais.

Art. 66. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2024-2027.

Art. 67. Será efetuada a desvinculação de órgão, entidade, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser instituídos, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Art. 68. Na hipótese de o autógrafo do projeto da LOA 2024 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2024 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 69. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 70. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação do projeto da LOA 2024, na fase “Assembleia Legislativa”.

§ 1º Entende-se por fase “Assembleia Legislativa” o período compreendido entre a data de entrega dos projetos de que trata o *caput* deste artigo na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo dos autógrafos dos respectivos projetos de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração dos projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo integram o SIGEF.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará a cada gabinete parlamentar acesso ao SIGEF, no perfil para consultas de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 71. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 72. Atendendo ao disposto no inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

	MUNICÍPIO	IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643
7	Bocaina do Sul	0,647
8	Lebon Régis	0,649
9	Rio Rufino	0,653
10	Capão Alto	0,654
11	Saltinho	0,654
12	Entre Rios	0,657
13	Matos Costa	0,657
14	Passos Maia	0,659
15	Timbó Grande	0,659
16	Ipuaçu	0,660
17	Brunópolis	0,661
18	Macieira	0,662
19	Painel	0,664
20	São Cristóvão do Sul	0,665
21	Imaruí	0,667
22	Alfredo Wagner	0,668
23	Santa Terezinha	0,669
24	Palmeira	0,671
25	Bandeirante	0,672
26	Ponte Alta	0,673
27	Vitor Meireles	0,673
28	Anitápolis	0,674
29	Bela Vista do Toldo	0,675
30	Monte Castelo	0,675
31	São Bernardino	0,677
32	Frei Rogério	0,682
33	Santa Terezinha do Progresso	0,682
34	Leoberto Leal	0,686
35	Vargeão	0,686
36	Angelina	0,687
37	São Joaquim	0,687



ESTADO DE SANTA CATARINA

38	Anita Garibaldi	0,688
39	Ponte Alta do Norte	0,689
40	Campo Erê	0,690
41	Major Vieira	0,690
42	Caxambu do Sul	0,691
43	Romelândia	0,692
44	Ponte Serrada	0,693
45	Abdon Batista	0,694
46	José Boiteux	0,694
47	Urubici	0,694
48	Ouro Verde	0,695
49	São João do Sul	0,695
50	Abelardo Luz	0,696
51	Bom Jardim da Serra	0,696
52	Coronel Martins	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 2 de agosto de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2A54GZ7B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/08/2023 às 18:20:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTYxXzEwMTY5XzlwMjNfMkE1NEdaN0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010161/2023** e o código **2A54GZ7B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL LDO 2024

PODER EXECUTIVO

Programa/Subação

0100 Caminhos do Desenvolvimento

012415 Captação, armazenagem e uso da água na agricultura - FDR

0101 Acelera Santa Catarina

015523 Equipar a Polícia Militar - PMSC com Kits Padrão Radiopatrulha para os municípios com abrigo

015556 Repasse Financeiro dos Recursos Conveniados as Redes Femininas de Combate ao Câncer

0105 Mobilidade Urbana

015597 Construção de elevador da BR-282 para BR-158 em Maravilha

015602 Apoio ao sistema viário de Irati p pavimentação asfáltica da rua Sete de Setembro – saída Jacutinga

015605 Pavimentação asfáltica da rodovia Ulysses Gaboardi ligando São Cristóvão do Sul a Curitibaanos

0110 Conservação e Segurança Rodoviária

015575 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Saudades

015576 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Pinhalzinho

015577 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Modelo

015578 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Serra Alta

015579 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Saltinho

015580 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Iporã do Oeste

015581 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Descanso

015582 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Coronel Freitas

015583 Elaboração do projeto, implantação e pavimentação do contorno viário de Campo Erê

015584 Implantação e pavimentação do contorno viário de Caibi

015585 Implantação e pavimentação do contorno viário de Joaçaba

015587 Implantação e pavimentação do contorno viário do município de São Carlos

015588 Implantação e pavimentação do contorno viário do município de Herval do Oeste

015594 Pavimentação da SC-159 no trecho de Sul Brasila Jardinópolis

015604 Projeto de engenharia para pavimentação da via urbana até comunidade Linha Coração em Vargem Bonita

015611 Projeto de engenharia para pavimentação asfáltica trecho Timbó Grande – Calmon



ESTADO DE SANTA CATARINA

0130 Conservação e Segurança Rodoviária

015223 Pavim/rest vias p convênios c consórcios munic incl aquis usinas e equiptos - Progr SC mais asfalto

0140 Reabilitação e Aumento de Capacidade de Rodovias

014472 Reab/aum capac SC-150/390, trecho Capinzal - Piratuba e acessos a Barro Preto e Usina Hid Machadinho

0145 Elaboração de Planos, Estudos e Projetos de Infraestrutura

015598 Projetos de engenharia rodoviária para ligar entre Rios/Marema

015611 Projeto de engenharia para pavimentação asfáltica trecho Timbó Grande – Calmon

0160 Geração de Energia Elétrica

015506 Apoio para programas de infraestrutura de energia elétrica e de redes de internet - Plano 1000

0300 Agricultura Familiar

011282 Telefonia fixa e internet no meio rural - SAR

011341 Apoio a projetos de desenvolvimento rural e pesqueiro - SAR

015392 Apoio às ações na agricultura familiar, na pesca artesanal e em produtos artesanais - Plano 1000

015173 Construção de cisternas

0320 Agricultura Familiar

011335 Subvenção ao juro de financiamento para construção e ampliação de armazenagem no meio rural - FDR

011418 Subvenção de juro à projetos de financiamentos de desenvolvimento rural e pesqueiro

015009 Promoção e incentivo à agroecologia e produção orgânica

015509 Conservação de fontes e de nascentes de água



ESTADO DE SANTA CATARINA

0342 Revitalização da Economia Catarinense - PREC

011751 Apoio, qualificação e capacitação da MPE e MEI - SDE

0343 Fomento à Economia Solidária

015081 Fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação

015523 Radiopatrulha para os municípios com abrigo

0350 Gestão dos Recursos Hídricos

000000 Incentivo a captação de água no aquífero Guarani do Grande Oeste, bem como o incentivo ao sistema de distribuição nas comunidades rurais

000000 Construção de 3 microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí

0400 Gestão do SUS

015448 Realização de cursos de curta duração de práticas integrativas e complementares (PICS)

015449 Realização de cursos de pós-graduação em práticas integrativas e complementares - PICS

011453 Qualificação dos profissionais do Sistema Único de Saúde

000000 Construção da Policlínica de Rio do Sul

0420 Atenção Primária à Saúde

015242 Apoio ao combate da precariedade menstrual

015243 Apoio/estruturação às mulheres que enfrentam neoplasia mamária

0430 Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

011293 Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e do Serviço Inter-hospitalar

011324 Custeio de cirurgias eletivas ambulatoriais e hospitalares

011325 Manutenção da política hospitalar catarinense

013270 Contratação de leitos, internações e serviços em caráter de urgência

015511 Aquisição de equipamentos e mobiliário para realização de cirurgias eletivas e urgentes

015548 Aquisição de aparelho de ressonância magnética para o Hospital Regional do Oeste

015553 Implantação de sistemas de geração de energia solar nas Unidades Hospitalares de

Santa Catarina

015558 Aquisição de veículo passeio/transporte Hosp Regional Terezinha Gaio Basso de São Miguel do Oeste



ESTADO DE SANTA CATARINA

0450 Gestão das Redes Temáticas

014772 Rede de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de colo e mama

0560 Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável

012487 Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional

015016 Implantação do programa de Habitação Popular

015504 Apoio financeiro para ações de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar

015512 Ações para acolhimento e apoio financeiro a mulheres vítimas de violência doméstica

015517 Elaboração de projeto de engenharia para construção de Centros de Convivência da Terceira Idade

015518 Construção de moradias e centros convivência terceira idade e aquisição de veículos p transp dos idosos

0610 Educação Básica com Qualidade e Equidade

015095 Implantação de sistemas de geração de energia solar nas unidades escolares

0626 Redução das Desigualdades e Valorização da Diversidade

015439 Apoio à programas de relevante interesse social e de melhoria na qualidade de vida - Plano 1000

0630 Gestão do Ensino Superior

015543 Aquisição de Equipamentos para o laboratório de análise do leite - UDESC Pinhalzinho

015507 Construção do laboratório de análise do leite - UDESC Pinhalzinho

0704 Redução da Criminalidade

015514 Aquisição de Equipamentos para Formação Profissional Multi-Intitucional para o Corpo de Bombeiros Militar de Chapecó

0730 Gestão de Riscos

015465 Reforma, melhoria e ampliação de barragens

000000 Contenção das margens dos rios da região do Alto Vale do Itajaí

000000 Derrocamento do Rio Itajaí-Açu

000000 Construção do canal extravasor no maciço de salto pilão em Lontras

000000 Desassoreamento de rios da região do Alto Vale do Itajaí



ANEXO II
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LDO 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.948.062.307,20	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas de forma manual até que a integração prevista com o Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado esteja concluída.	3.948.062.307,20
LFTSC	3.541.773.131,83		
Sistema de vencimentos	160.688.500,95		
Desapropriação	55.426.746,64		
Sistema Tributário	190.173.927,78		
Avais e Garantias Concedidas	1.599.336.022,45	Operações ocorrendo normalmente, sendo que os relatórios são encaminhados para SEF visando o acompanhamento e registro dos valores amortizados.	1.599.336.022,45
CASAN	433.016.953,78		
CELESC	1.166.319.068,67		
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL (1)	5.547.398.329,65	SUBTOTAL (3)	5.547.398.329,65
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
SUBTOTAL (2)	-	SUBTOTAL (4)	-
TOTAL (1+2)	5.547.398.329,65	TOTAL (3+4)	5.547.398.329,65

FONTE: DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS
LDO 2024

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	48.866.917	48.816.083	10,41%	115,77%	51.995.668	51.939.794	10,76%	123,18%	54.447.416	54.387.934	10,94%	128,99%
Receitas Primárias (I)	41.662.308	41.625.352	8,88%	98,70%	44.121.410	44.061.172	9,13%	104,53%	46.923.833	46.879.647	9,43%	111,37%
Receitas Primárias Correntes	41.555.282	41.518.516	8,86%	98,45%	44.010.260	43.970.224	9,11%	104,26%	46.808.358	46.764.389	9,40%	110,89%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	30.043.696	30.024.473	6,40%	71,18%	31.872.988	31.851.984	6,59%	75,51%	33.959.313	33.936.164	6,82%	80,45%
Transferências Correntes	9.258.168	9.256.342	1,97%	21,93%	9.750.521	9.748.554	2,02%	23,10%	10.280.458	10.278.336	2,06%	24,36%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.253.418	2.253.310	0,48%	5,34%	2.386.751	2.386.633	0,49%	5,65%	2.568.587	2.568.454	0,52%	6,09%
Receitas Primárias de Capital	107.026	107.026	0,02%	0,25%	111.150	111.150	0,02%	0,26%	115.475	115.474	0,02%	0,27%
Despesa Total	50.191.993	50.138.366	10,70%	118,91%	51.995.668	51.939.794	10,76%	123,18%	53.856.225	53.798.027	10,82%	127,59%
Despesas Primárias (II)	40.584.247	40.549.178	8,65%	96,15%	43.969.676	43.929.713	9,10%	104,17%	46.377.250	47.767.347	9,32%	109,87%
Despesas Primárias Correntes	36.033.989	36.018.894	7,68%	85,37%	39.320.859	39.288.897	8,14%	93,15%	43.051.607	43.014.410	8,65%	101,99%
Pessoal e Encargos Sociais	23.468.090	23.456.359	5,00%	55,60%	25.000.556	24.987.632	5,17%	59,23%	26.633.092	26.618.852	5,35%	63,10%
Outras Despesas Correntes	12.565.899	12.562.535	2,68%	29,77%	14.320.303	14.316.061	2,96%	33,93%	16.418.515	16.413.102	3,30%	38,90%
Despesas Primárias de Capital	3.225.182	3.224.960	0,69%	7,64%	3.273.389	3.273.167	0,68%	7,75%	3.325.643	3.325.420	0,67%	7,88%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.325.076	1.325.038	0,28%	3,14%	1.375.429	1.375.389	0,28%	3,26%	1.427.557	1.427.516	0,29%	3,38%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.078.061	1.076.174	0,23%	2,55%	151.735	151.458	0,03%	0,36%	546.583	887.700	0,11%	1,29%
Dívida Pública Consolidada (DC)	24.896.228	22.600.640	5,31%	58,98%	25.701.913	22.477.877	5,32%	60,89%	25.386.388	21.399.451	5,10%	60,14%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	18.187.855	16.510.821	3,88%	43,09%	18.738.623	16.388.058	3,88%	44,39%	18.161.974	15.309.633	3,65%	43,03%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	686.257	686.247	0,15%	1,63%	550.768	550.762	0,11%	1,30%	576.649	576.656	-0,12%	-1,37%

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Planejamento Orçamentário, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável

NOTA: 1) As receitas e despesas primárias não incluem as fontes do RPPS

Parâmetros	R\$ 1,00		
	2024	2025	2026
PIB nominal	469.208.000.000	481.346.040.000	487.846.421.200
Receita Corrente Líquida - RCL	42.210.180.810	42.210.180.810	42.210.180.810



MEMÓRIA E METODOLOGIA DAS PROJEÇÕES PARA 2024 A 2026

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, LDO 2024, estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2024 e planeja a gestão fiscal do ente de forma a garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de promover uma gestão equilibrada dos recursos públicos.

O anexo de Metas Fiscais busca rever, conforme a mudança nos cenários econômicos nacional e estadual, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade e indicando previamente o ajuste que o governo deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal.

Cenário Econômico

A situação econômica atual Brasil e Santa Catarina

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), houve uma redução da projeção da atividade econômica brasileira em 2023, traduzida pelo PIB, de 1,2% para 1%, e, em 2024, de 1,4% para 1,1%, acompanhando os demais países emergentes, que deverão ter um crescimento lento nesses próximos períodos. A entidade avalia que o diferencial de juros com os Estados Unidos limita o espaço de manobra para esses países, sobretudo aqueles com alto volume de dívida contraída em dólar, sensíveis às pressões nos preços de alimentos e energia.

No Brasil, desde o último trimestre do ano passado, o comportamento dos indicadores setoriais indica desaceleração bastante disseminada da atividade econômica, e este quadro se manteve nos primeiros meses de 2023, caracterizado pelo aumento dos níveis de incerteza, por um aperto nas condições financeiras e pela redução generalizada dos níveis de confiança.

O mercado de trabalho brasileiro vem mostrando sinais de arrefecimento, caracterizado por leve aceleração da taxa de desocupação, refletindo a perda de dinamismo da população ocupada. Em contrapartida à queda na ocupação, o aumento dos rendimentos médios tem possibilitado o crescimento da massa salarial. Os dados mais recentes mostram que o processo de desinflação da economia brasileira vem se consolidando nos últimos meses, embora tanto os índices de preços ao consumidor quanto as médias dos núcleos de inflação ainda se encontrem em patamares relativamente elevados.

A abertura da inflação por segmentos mostra que, embora já se verifiquem sinais de mudança de trajetória, os preços administrados ainda se constituem no maior ponto de descompressão inflacionária, quando considerada a taxa acumulada em doze meses.

O comprometimento da renda familiar com o serviço da dívida continua alto, o que limita o crescimento do mercado de crédito, enquanto o setor externo continua apresentando performance resiliente – apesar do recuo recente nos preços das commodities, o saldo comercial tem se mantido consistentemente positivo.

Em relação ao Estado de Santa Catarina, dados da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), em seu Boletim de Indicadores Econômico-Fiscais, divulgado em março do presente ano, demonstram que a economia do Estado, após registrar um dos maiores crescimentos do país em 2021, desacelerou em 2022. Fatores como a elevada base de comparação, a contração do mercado interno brasileiro e, em menor medida, a desaceleração da economia mundial, influenciaram para o resultado não satisfatório.

A indústria é o setor que mais tem sofrido reveses no cenário econômico catarinense. Depois de cair -4,6% no primeiro ano da pandemia, a produção avançou 10,2% em 2021, mas voltou a recuar em 2022 devido a vários fatores: redução do poder de compra em função do



encarecimento do crédito e aumento do endividamento, aumento do preço e desabastecimento de insumos.

Em novembro (último dado apurado pelo IBGE), a queda acumulada do ano era de -4,2%, bem superior à média brasileira (0,6%). As vendas do varejo ampliado, que inclui materiais de construção, veículos e autopeças, também enfrentam cenário desafiador. No acumulado até novembro de 2022, o crescimento foi de 2,6%, frente à alta de 8,7% em 2021. Porém, o resultado está acima da média brasileira (0,6%). O aumento do crédito e consequente endividamento das famílias são os principais fatores de estagnação.

A produção agropecuária catarinense teve expansão em 2022, mas com uma participação de apenas 6% no PIB, não contribuiu significativamente para influenciar o resultado geral. Problemas climáticos recorrentes têm dificultado um avanço mais expressivo da produção. Nesse período, o *quantum* agrícola estadual cresceu 2,1%, sendo o primeiro ano de crescimento, após quatro anos consecutivos de queda. Já o *quantum* da Pecuária cresceu 3% na comparação com 2021, registrando o quarto ano seguido de alta.

A queda no poder de compra das famílias também provocou desaceleração no setor de serviços (5,4% no acumulado de janeiro a novembro de 2022), após forte crescimento no ano anterior (14,8%). No entanto, o volume dos serviços registrava em setembro de 2022 um crescimento de 22,1% em relação ao momento pré-pandemia (fevereiro de 2020), o dobro da média nacional (11,8%).

Apesar disso, segundo o Boletim, o Índice de Atividade Econômica de Santa Catarina, divulgado pelo Observatório da FIESC, encontrava-se em dezembro de 2022 5,2% acima do período pré-pandemia (fevereiro de 2020), sendo o segundo melhor desempenho entre os estados brasileiros, atrás apenas do Rio Grande do Sul (5,8%) e bem acima da média brasileira (2,4%).

Quanto ao nível de emprego formal, em 2022, com a desaceleração da economia, Santa Catarina acabou o ano com um patamar mais baixo, tanto em saldos como em crescimento. Em 2022 a taxa de crescimento ficou em 4%, bem abaixo do crescimento de 2021 (7,9%). Em termos de saldo, SC gerou 90,3 mil empregos formais em 2022, reduzindo o contingente de desocupados em 39 mil pessoas.

Medidas e estímulos econômicos e de proteção social estão sendo adotadas pelo Estado para auxiliar o setor produtivo e os cidadãos catarinenses a conseguirem alavancar os seus negócios.

Dentre as ações, visando ao desenvolvimento sócio-econômico do Estado, destacam-se aquelas que pretendem fomentar a economia, no sentido de promover um ambiente atrativo aos negócios e à geração de emprego e renda, como o Programa SC Inovadora, lançado em março, com foco na melhoria da competitividade, dentro do qual está inserido o Pronampe Inovação.

No contexto da gestão das finanças estaduais o Governo lançou recentemente o Plano de ajuste Fiscal de Santa Catarina – PAFISC, que prevê ações para incrementar a receita pública, para desburocratizar o Estado e para reduzir a despesa. Este Plano pretende obter um retorno de R\$ 2,1 bilhões na receita do ano, como também permitir R\$ 2,2 bilhões de economia nas despesas, também em uma perspectiva anual.

As ações que visam ao incremento de receitas envolvem ações de esforço fiscal como medidas de fiscalização tributária, cobrança de contribuintes inadimplentes, atualização do valor das taxas, correção dos encargos e multas tributários, tributação de *marketplaces*, além de novos investimentos e geração de empregos, como também a obtenção de novos financiamentos junto a bancos nacionais e internacionais.

Já as ações que visam à redução das despesas envolvem a racionalização de aquisições, sejam de despesas de custeio e serviços, sejam de despesas com material permanente, além do novo modelo de transferências voluntárias pretendido. Dentre as despesas



de custeio, destacam-se as ações que visam à suspensão de novos concursos e nomeações, de forma a conter o avanço das despesas com a folha de pagamento do funcionalismo.

Dessa forma, o Governo do Estado pretende agir comprometidamente, no sentido de criar condições para que o Estado, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento sócio-econômico catarinense, por meio das políticas públicas pretendidas, consiga executá-las com disciplina fiscal, mantendo as finanças dentro de limites que permitam honrar todos os seus compromissos, mantendo a sua solvência.

Essas ações, juntamente com a heterogeneidade da economia catarinense, têm mostrado, ao longo dos anos, a resiliência do Estado frente a crises, que conta ainda com um povo trabalhador e comprometido, que fará, certamente, toda a diferença para o desafio que se avizinha.

Cenário internacional atual

Desde o final do ano de 2022 o quadro econômico mundial continua piorando, com inflação alta, juros em elevação e desaquecimento do nível de atividade. Em sua versão mais recente do *World Economic Outlook*, divulgada em janeiro de 2023, o Fundo Monetário Internacional projeta uma queda no crescimento global para 2,9% em 2023, mas uma recuperação para 3,1% em 2024. Embora a previsão para 2023 seja 0,2 ponto percentual maior do que a versão de outubro de 2022, ela ainda está abaixo da média histórica de 3,8%. A atividade econômica continua sendo afetada pelo aumento dos juros e pela guerra na Ucrânia. Entretanto, a recente reabertura da China pode levar a uma recuperação mais rápida do que o esperado. A inflação global deve diminuir para 6,6% em 2023 e 4,3% em 2024, mas ainda permanece acima dos níveis pré-pandêmicos.

A quebra de bancos regionais nos Estados Unidos, em especial a do *Silicon Valley Bank* (SVB), e os problemas em bancos europeus como o *Credit Suisse* (CS) e o *Deutsche Bank*, tornaram-se uma nova fonte de atenção no cenário mundial. As autoridades responsáveis têm agido, e o SVB e o CS foram adquiridos por outras instituições bancárias. Embora não seja o início de uma crise similar à de 2008, que possuía características distintas, a atual crise bancária exerce impacto negativo sobre o crédito e, conseqüentemente, sobre o nível de atividade econômica.

Os riscos para a estabilidade financeira aumentaram em meio à inflação mais alta em décadas e às contínuas repercussões da guerra da Rússia na Ucrânia para os mercados de energia europeus e globais. Em meio à baixa liquidez do mercado, existe o risco de que um aperto súbito e desordenado nas condições financeiras possa interagir com vulnerabilidades preexistentes. Nos mercados emergentes, taxas crescentes, fundamentos fracos e grandes saídas de capital elevaram os custos de empréstimos, principalmente para economias mais vulneráveis, com um risco maior de inadimplência adicional. Na China, a desaceleração imobiliária se aprofundou à medida que as quedas acentuadas nas vendas de casas exacerbaram as pressões sobre os incorporadores, com maiores riscos de repercussões no setor financeiro.

Considerando o contexto global e doméstico, a trajetória da moeda brasileira em relação ao dólar está sujeita a uma volatilidade significativa. Prevê-se que em 2023, o aumento da demanda da China por commodities favorecerá os países exportadores, o que pode levar a uma leve valorização do real em relação ao dólar. No entanto, essa tendência positiva pode diminuir até final do ano devido a um eventual aperto das condições financeiras e oscilação de outras variáveis econômicas.

Perspectivas futuras

Segundo o IPEA, em sua Carta de Conjuntura nº 28, de 31 de março de 2023, as



perspectivas de crescimento de importantes economias no mundo melhoraram no primeiro trimestre de 2023, em relação ao que se esperava no fim do ano passado. Uma nova fonte de atenção, porém, surgiu com a quebra de bancos regionais nos Estados Unidos, seguida de dificuldades em bancos europeus. No entanto, o problema tem sido contornado e não impediu os bancos centrais de Estados Unidos e Europa de continuar aumentando suas taxas básicas para controlar aumentos de preços, causados por múltiplos e simultâneos choques exógenos de oferta, tais como a Covid-19, a interrupção das cadeias internacionais de insumos e o conflito russo-ucraniano – bem como pressões de demanda.

Para 2024, o FMI, em seu Relatório Perspectiva Econômica Global, demonstra que o crescimento da economia global vai acelerar ligeiramente para 3,1%, mas, ainda, devendo ter a necessária cautela dos bancos centrais para o controle da inflação, contendo preços, não estando descartadas novas recessões, dadas, principalmente, a constante ameaça de escalada da guerra na Ucrânia e o esforço da China contra a Covid-19, que persiste naquele país.

As taxas de inflação no mundo esperadas para 2023 são bem mais altas que há um ano, mas passaram por pequena redução em relação a três meses atrás. Na China, já em dezembro de 2022, o relaxamento da política de COVID zero e medidas para recuperar o setor imobiliário levaram à melhora das expectativas para 2023; agora, o encerramento dessa política tem feito a atividade econômica voltar aos patamares anteriores, e as vendas no setor imobiliário pararam de cair.

Segundo o IPEA, os dados mais recentes mostram que o processo de desinflação da economia brasileira vem se consolidando nos últimos meses, embora tanto os índices de preços ao consumidor quanto as médias dos núcleos de inflação ainda se encontrem em patamares relativamente elevados. No *front* fiscal, após as contas públicas fecharem 2022 com números bastante positivos, a expectativa para o ano corrente é de redução do resultado primário do setor público consolidado.

Com isso, segundo o Banco Mundial, o cenário para o ano e para o próximo ainda traz incertezas e os desafios que a economia mundial precisará enfrentar se renovam. A projeção é de que o crescimento global desacelere para 1,7% em 2023, o terceiro ritmo mais fraco em quase três décadas, suplantado apenas pelas recessões globais de 2009 e 2020.

Essa desaceleração deve-se em parte ao aperto das políticas destinadas a controlar a inflação alta. Choques negativos, como inflação mais alta, políticas mais rígidas ou estresse financeiro, podem levar a economia global à recessão.

Uma ação imediata é necessária para mitigar os riscos de recessão global e superendividamento. Também é crucial que os formuladores de políticas garantam que qualquer apoio se concentre em grupos vulneráveis, que as expectativas de inflação permaneçam bem ancoradas e que os sistemas financeiros.

A seguir, as informações do Crescimento do PIB Nacional, Inflação e Juros – Taxa Selic que foram extraídas do Relatório FOCUS do Banco Central da data de 13 de março de 2023.

Crescimento do PIB Nacional

Dados do Fundo Monetário Internacional - FMI mostram um crescimento de 3,1% para a economia brasileira em 2022 e de 3,2% para a mundial. Santa Catarina cresceu 3,42% no mesmo ano, segundo o Boletim de Indicadores Econômico-Fiscais, da SDE, de março de 2023, o resultado demonstra a competitividade da economia catarinense e a continuidade do avanço do Estado na participação no PIB nacional.



ESTADO DE SANTA CATARINA

As pesquisas realizadas pelo Banco Central junto às principais instituições financeiras do país e resumidas no relatório Focus do Banco Central do Brasil apontam uma expectativa para o período de 2023 a 2026, de um crescimento em 2023 do PIB de 0,90%, em 2024 de 1,48% e para 2025 e 2026 um aumento de 1,80% - expectativas menores que as apresentadas em 2022.

Inflação

A recente aceleração da inflação levou o Banco Central do Brasil a iniciar um ciclo de aumento da taxa de juros. Essas expectativas de aumento de taxas de juros seguem essa tendência. Para 2023, o mercado espera uma inflação de 5,96% e, em 2024, 4,02%. Já para os anos de 2025 e 2026 a expectativa de inflação é de 3,80% e 3,79%, respectivamente.

Juros – Taxa Selic (%)

A crise inflacionária, ainda resultado das consequências econômicas causadas pela pandemia da COVID-19, levou as autoridades monetárias a elevarem gradativamente a taxa básica de juros da economia. Em 2023, a expectativa do mercado é uma taxa de Selic de 12,75%. Já para 2024, a expectativa, segundo o Banco Central, é de 10,00%, 9,00% para 2025 e 8,75% para 2026.



Das projeções

As premissas das principais variáveis macroeconômicas utilizadas para a elaboração deste anexo encontram-se resumidas na tabela abaixo.

Tabela 1. Parâmetros e projeções para os principais agregados e variáveis - 2024 a 2026

ESPECIFICAÇÃO	Fonte	2023	2024	2025	2026
IPCA (variação %)	Banco Central	5,96%	4,02%	3,80%	3,79%
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	Banco Central	0,89%	1,50%	1,80%	1,98%
Selic (% a.a)	Banco Central	12,75%	10,00%	9,00%	8,75%
Câmbio (R\$/US\$)	Banco Central	5,25	5,30	5,30	5,35
Esforço Fiscal (% a.a)	SEF/GABS	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
Variação do CVFS (%a.a.) = INPC + 0,5%	SEA/SC	6,53%	6,53%	6,53%	6,53%
Fator Cresc. PIB SC (%a.a.) média dos últimos 5 anos (ICMS, IPVA e ITCMD)	SDE	3,42%	3,00%	3,00%	3,00%
PIB de SC (R\$ milhões, valores correntes)	SDE	469,27	483,35	497,85	512,78
Receita Corrente Líquida (R\$ milhões)	DIOR/SEF	38.863	42.757	45.412	48.396

relatório focus 13-03-2023

Fontes: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) / Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) com base em projeções de mercado. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável
 PIB de SC foi aplicado o valor apurado em dezembro/2022 multiplicado pelo fator de crescimento do ano de 2022 para os demais anos
 Esforço Fiscal para outras receitas tributárias foi adotado o percentual de 2,50% e para o ICMS o índice de 1% apenas para o exercício de 2024.

Os indicadores apresentados na Tabela 1 são originários de fontes oficiais do governo federal e estadual e de empresas especializadas em estudo de cenários econômicos. Importante destacar que os parâmetros e indicadores apresentados estão em consonância com as metodologias atuais utilizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para projeção das receitas e despesas públicas.

PROJEÇÕES DAS RECEITAS PARA OS ANOS DE 2024, 2025 E 2026

A projeção das receitas foi elaborada conforme o valor arrecadado no exercício de 2022 e a característica específica de cada receita, adotando metodologias técnicas e considerando as principais variáveis que afetam a sua arrecadação.

Para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Estadual para este triênio, em especial daquelas chamadas de suporte de receita (impostos do Estado, incluindo os transferidos pela União), adotou-se os procedimentos descritos detalhadamente a seguir:

I - Ajuste dos dados passados

A análise das receitas realizadas foi efetuada com base na arrecadação do exercício de 2022, observados os seguintes procedimentos:



a) exclusão, se considerado necessário, dos registros atípicos que evidenciavam “picos” ou “vales” nos seus valores, explicados por fenômenos como efeitos cumulativos de um ano para outro, mudanças transitórias de legislação, efeitos cíclicos não repetitivos para o período projetado, entre outros;

b) verificação dos números realizados até o primeiro bimestre de 2023, integrando-os, ou não, através de processos de análise, na previsão para 2024-2026.

II - Inclusão de variáveis que afetam o comportamento futuro

a) Efeito Expectativa de Crescimento do PIB e PIB SC

Índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia. Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que elas capturassem toda a variação do PIB. As estimativas de 2024 a 2026 utilizadas para o Índice de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional baseiam-se nas projeções de mercado publicadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.

b) Efeito Expectativa de Inflação

As estimativas de 2024 a 2026 utilizadas para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) baseiam-se nas projeções de mercado, utilizando as estatísticas publicadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.

c) Efeito Legislação

Trata-se da variação da receita decorrentes de alterações na legislação tributária vigente. Não consideramos nenhum efeito legislação para o período projetado.

d) Outros Efeitos

Trata-se de fatores de correção da receita por motivos de ajuste ou compensação de acordo com médias históricas, desvalorização de mercado, esforço fiscal, taxa de juros; PIB Santa Catarina (média do PIB SC dos últimos 5 anos) - as estimativas do crescimento real do PIB de Santa Catarina (PIB SC) baseiam-se nos estudos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável e publicados em seu Boletim de Indicadores Econômicos Fiscais-; Esforço Fiscal (EF) está atrelado ao controle da renúncia fiscal, malhas fiscais, cobrança e autorregularização; Taxa SELIC é a taxa básica de juros da economia do Brasil e por fim o crescimento da folha por meio do crescimento vegetativo aplicando-se o índice INPC e possíveis nomeações de concursos vigentes.

O Modelo Incremental de Previsão implementa a seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior ou período de estabilidade da receita, onde se aplica a Variação de Preços (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), a Variação de Quantidade (índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia) e o Efeito Legislação (variação da receita decorrente de alterações na legislação vigente) e Outros Efeitos (ajuste ou compensação por característica da receita).

Essa metodologia é matematicamente traduzida pela seguinte fórmula:

$$Re_{(t)}: Am_{(t-1)}*(1+EP)*(1+EQ)*(1+EL)*(1+OE)$$

Onde:

Re: Receita Estimada no ano t

Am_(t-1): Arrecadação no ano_(t-1)

(1+EP): Efeito Preço

(1+EQ): Efeito Quantidade



ESTADO DE SANTA CATARINA

(1+EI): Efeito Legislação

(1+OE): Outros Efeitos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Na tabela abaixo apresentamos os efeitos que impactam cada tipo de receitas para os exercícios de 2024 a 2026.

Tabela 2. Principais componentes da receita e os efeitos que impactam as receitas

Tabela 2. Principais componentes da receita e os efeitos que impactam as receitas

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	EFEITOS PREÇO	EFEITO QUANTIDADE	OUTROS EFEITOS
RECEITAS CORRENTES				
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA				
IRRF	Arrecadada 2022	CVFS ¹		Nomeações ¹
IPVA	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	PIB SC
ITCMD	Arrecadada 2022	IPCA		PIB SC
ICMS	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	Efeito Legislação ² + Est. Fiscal
TAXAS	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
Outras receitas tributárias (dívida ativa e multa e juros de mora) ³	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	Esforço Fiscal
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	Arrecadada 2022	IPCA		
RECEITA PATRIMONIAL	Arrecadada 2022			
Rendimento de Aplicações Financeiras	Arrecadada 2022	IPCA		Taxa Selic
Receitas patrimoniais não financeiras	Arrecadada 2022	IPCA		
RECEITA AGROPECUÁRIA	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
RECEITA INDUSTRIAL	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
RECEITA DE SERVIÇOS	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	CVFS ⁴
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
FPE	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
CIDE	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
IPI EXPORTAÇÃO	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
FNDE	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
Salário Educação	Arrecadada 2022	IPCA		Decisão Judicial ⁴
FUNDEB	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	Efeito Legislação ⁵
SUS	Arrecadada 2022	IPCA	PIB	
Convênios	Arrecadada 2022	IPCA		
Outras Transferências	Arrecadada 2022	IPCA		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	Arrecadada 2022	IPCA		Efeito Legislação ⁵
RECEITAS DE CAPITAL	Arrecadada 2022	IPCA		
Operações de crédito	Conforme Contrato			
Alienação de bens	Arrecadada 2022	IPCA		
Amortização de empréstimos	Arrecadada 2022	IPCA		
Transferências de capital	Arrecadada 2022	IPCA		
Outras receitas de capital	Arrecadada 2022	IPCA		

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Planejamento Orçamentário

Notas:

- 1 - Nomeações de futuros servidores de concursos vigentes;
- 2 - LC 194/2022, Decreto Estadual 1.528/2021;
- 3 - Até o ano de 2017 estas receitas eram classificadas como "Outras Receitas Correntes" e a partir de 2018 (com a nova codificação de receitas passaram a integrar as receitas tributárias);
- 4 - Decisão Judicial ADPF 188/DF - Art.15,§ 1º, da Lei Federal 9.424/1996 e Art.2º, da Lei Federal 9.766/1998, alterados pela Lei 10.832/2003. Sistemática de Distribuição aos Estados e Municípios dos valores arrecadados a título de salário-educação. Critério de repasse proporcional ao percentual de arrecadação em cada Estado. Ofensa ao art. 12, §6º, da Constituição, incluído pela EC 53/2006. Critério Único de Repartição. Quantitativo de alunos matriculados na educação básica;
- 5 - Foi excluído da base de cálculo de outras transferências para cálculo da receita 2024 o valor de outorga do ICMS LC 123/2022 o valor de R\$ 8.752.111,00;
- 6 - Somente para receitas de contribuições; e
- 7 - CVFS = INPC + 0,5% para anos de 2024, 2025 e 2026 de acordo com informação SEA/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA

A tabela a seguir apresenta a estimativa da receita para os anos de 2023 a 2026, segundo os principais componentes da receita do estado de Santa Catarina.

Tabela 3. Principais componentes da receita projetada

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026
RECEITA CORRENTE	42.408.299.323	40.254.558.214	48.130.589.877	51.027.781.008
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	28.158.813.879	30.043.495.709	35.871.988.118	35.859.813.233
IPI	2.531.500.714	2.636.176.895	2.811.358.118	3.011.540.810
IPVA	3.017.275.718	3.432.823.913	3.339.238.982	3.835.236.664
ITR (imóv)	871.258.291	880.619.448	717.627.486	777.654.521
ITR (veic)	1.808.113.884	1.871.577.869	1.886.891.880	2.206.225.032
TAXAS	35.311.819.258	33.747.208.471	39.036.809.084	35.441.158.379
ICMS	893.388.217	518.105.892	612.723.915	605.805.101
Outras receitas tributárias (divida ativa e multa e juros de mora)	2.788.882.876	2.811.731.912	2.924.739.429	2.775.450.871
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.624.867.627	1.663.878.777	1.308.483.618	1.588.996.227
Recebimento de Aplicações Financeiras	1.073.867.291	1.800.850.411	2.027.528.295	2.299.779.896
Receita Patrimonial e de Reservas	550.940.337	261.028.366	270.967.413	281.216.331
RECEITA ACIDENTAR (LULAS)	3.086.943	2.203.390	2.528.290	2.864.281
RECEITA INDUSTRIAL	83.887	87.637	82.828	86.219
RECEITA DE SERVIÇOS	693.348.817	749.324.210	818.225.379	894.993.638
Manuseio/Ativos Ocorrentes	6.248.813.285	18.841.526.989	18.383.388.909	11.124.528.738
Cota-Parte de Fundo Participação Estado e DF	1.811.779.894	1.911.917.344	1.812.627.911	1.141.628.779
Cota-Parte de IP - indústrias Exportadoras Prod. Industrial	258.893.889	211.156.595	244.253.048	258.529.733
Outras Transferências (do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDZ)	117.606.739	124.387.404	124.149.716	141.990.886
Transferências do Fundo Educação	293.819.779	307.708.813	319.461.343	331.509.819
Cota-Parte EDE - Control. Intervenção no Distrito	28.796.738	11.884.860	13.188.099	14.888.908
Fundação	4.024.828.289	4.258.991.174	4.501.465.570	4.764.178.123
Transferências de Recursos do FUNDEC	988.237.431	832.223.121	879.396.857	930.767.873
Recursos de Saúde	28.467.879	17.308.896	18.706.875	46.184.436
Outras Transferências	1.044.879.886	1.352.318.118	1.360.570.712	1.029.187.813
OUTRAS RECEITAS CORRENTE	778.629.881	805.921.089	840.752.621	871.175.630
RECEITAS DE CAPITAL	1.546.254.323	1.197.877.506	1.228.991.791	208.788.943
Operações de crédito	1.804.812.864	1.012.870.000	1.078.105.000	52.070.000
Alíquota de Bens	28.112.288	18.183.811	17.205.182	28.158.258
Amortização de empréstimos	36.860.213	18.281.681	19.706.364	41.142.373
Transferências de capital	77.717.390	82.863.436	81.895.206	87.114.320
Outras receitas de capital	1.762.123.173	883.741.082	958.304.248	41.658.095
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	2.264.613.122	2.414.981.551	2.448.896.988	2.996.847.593
Recursos de Transferências de Contribuições	1.821.118.341	1.947.636.110	2.113.881.428	2.381.450.138
Recursos intra-orçamentários patrimoniais	1.139.870	1.233.812	1.292.136	1.867.873
Recursos intra-orçamentários de serviços	888.884.791	889.876.277	412.075.141	436.161.106
Recursos intra-orçamentários - outras receitas correntes	75.810.661	75.635.352	78.638.184	81.828.586
TOTAL	46.217.125.893	48.866.917.371	51.995.648.076	54.447.405.542

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário



A tabela a seguir apresenta a descrição das receitas classificadas segundo a origem:

Tabela 4. Projeções das Receitas, segundo a origem

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA	ORÇADA	PROJETADA		
	2022	2023	2024	2025	2026
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	26.772.907	28.810.838	30.043.696	31.872.988	33.959.313
Contribuições	1.930.079	2.034.932	2.355.738	2.554.739	2.775.451
Receita Patrimonial	1.700.576	877.574	2.061.879	2.308.466	2.580.996
Receita Agropecuária	1.952	2.971	2.203	2.328	2.464
Receita Industrial	78	32	88	93	98
Receita de Serviços	629.463	607.547	749.329	818.225	894.950
Transferências Correntes	8.485.803	8.140.672	9.231.691	9.723.037	10.251.933
Outras Receitas Correntes	734.838	453.242	809.935	840.713	872.576
Operações de Crédito	38.890	1.050.000	1.052.070	1.078.105	52.070
Alienação de Bens	23.738	26.506	26.163	27.215	28.358
Amortização de Empréstimos	34.732	47.148	38.282	39.736	41.242
Transferências de Capital	73.365	31.092	80.862	83.935	87.116
Outras Receitas de Capital	0	-	-	-	-
Receita intra-orçamentárias de Contribuições	1.599.102	1.637.188	1.947.837	2.153.881	2.381.493
Receita intra-orçamentárias patrimoniais	1.084	1.181	1.223	1.292	1.368
Receita intra-orçamentárias de Serviços	345.508	330.705	389.970	412.075	436.161
Receitas intra-orçamentárias - outras receitas correntes	68.910	68.228	75.952	78.838	81.826
Outras Receitas de Capital intra-orçamentárias	6.800	-	-	-	-
TOTAL	42.447.824	44.119.856	48.866.917	51.995.668	54.447.416

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda / Diretoria de Planejamento Orçamentário

PROJEÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES

11 - Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria

Estas receitas são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal. São receitas privativas do Estado, compostas pela arrecadação dos impostos ICMS, IRRF, IPVA e ITCMD, taxas e contribuições de melhoria.

ICMS

A estimativa da receita do ICMS, principal item na composição da receita pública estadual, foi realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) utilizando metodologias de projeção de séries temporais e incrementais, considerando os efeitos preço, quantidade e outros efeitos. A base utilizada para a projeção de 2023 desconsiderou os valores obtidos pelo Decreto 1.528/2021, referente as postergações de pagamento do referido imposto no exercício de 2022.

IPVA

Para o cálculo do IPVA foram utilizados os índices constantes na tabela 1 e 2 demonstrada acima.



ITCMD

Para o ITCMD foram aplicados os efeitos preço e outros efeitos.

12 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem as receitas de contribuições dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas e do Estado para os Fundos Previdenciários. Estas receitas foram projetadas conforme os critérios de crescimento da folha dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.

13 - Receita Patrimonial

É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes.

Para projetar as receitas patrimoniais foi considerado o valor arrecadado no exercício de 2022, separando as receitas de aplicações financeiras e não financeiras, considerando apenas o efeito preço para as não financeiras.

Para as previsões de rendimentos de aplicações financeiras também foi considerada a projeção de aumento da taxa Selic, utilizando as estatísticas disponíveis no Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil.

14 - Receita Agropecuária

Receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2022 e aplicando o efeito preço e quantidade.

15 - Receita Industrial

É o recurso arrecadado com atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como da indústria extrativa mineral, da indústria de transformação, da indústria de construção e outras receitas industriais de utilidade pública. A projeção desta receita foi efetuada considerando a receita arrecadada em 2022 e aplicando o efeito preço e quantidade.

16 - Receita de Serviços

Decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa. A projeção foi efetuada aplicando os efeitos preço, quantidade e CVFS apenas nas receitas de contribuições para o SC-Saúde, sobre a receita arrecadada em 2022.

17 - Transferências Correntes

As Transferências Correntes são compostas basicamente pelas transferências constitucionais e legais da União para o Estado, além de recursos que retornam do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, do qual o Estado é o principal financiador.



Dentre as transferências que compõem esta rubrica, destacam-se por seu expressivo valor o Fundo de Participação dos Estados — FPE e o IPI Exportação. Além das transferências já citadas, fazem parte desse grupo os Recursos para o Sistema Único de Saúde SUS, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE, incidente sobre o preço de combustíveis derivados do petróleo, o Salário Educação e, ainda, a receita proveniente de Transferências Voluntárias.

Fundo de participação dos estados

O Fundo de Participação dos Estados é composto por percentual de 21,5% da arrecadação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito preço e o efeito quantidade sobre a receita arrecadada em 2019.

Cota-Parte do IPI- Estadual

A Constituição de 1988 determina em seu artigo 159, inciso II, o repasse de 10% da arrecadação do IPI para os Estados e Distrito Federal, distribuídos proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, como forma de compensação à desoneração das exportações. O valor projetado para esta receita foi calculado, aplicando-se o efeito preço e quantidade sobre a receita arrecadada em 2022.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE

Essa receita, assim como a maioria das transferências constitucionais, foi estimada com base na projeção do efeito preço e quantidade.

Salário Educação

O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988. Para a projeção dos recursos do salário-educação foi considerado o efeito preço e outros efeitos.

FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica

A contribuição do Estado e dos Municípios ao FUNDEB é direcionada para uma conta única estadual e o montante auferido é redistribuído para cada ente, em função do coeficiente de participação de cada um, calculado com base no número de matrículas dos alunos da educação básica.

Coeficiente de Participação: Índice calculado com base no número de alunos matriculados na educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados no ensino fundamental e médio (inclusive EJA).

Para a projeção do retorno do FUNDEB foi considerado o aumento da arrecadação da fonte 1.500.100 (efeito preço, quantidade e efeito legislação) e estabilidade do coeficiente de distribuição de receitas da parte estadual.

19 - Outras Receitas Correntes

Definem-se com receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras. Para a projeção das outras receitas correntes foi considerado apenas o efeito preço.



PROJEÇÕES DAS RECEITAS DE CAPITAL

São as receitas derivadas da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos ou alienação de componentes do ativo permanente.

21 - Operações de Crédito

São os ingressos provenientes da contratação de empréstimos e financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou privadas, internas ou externas.

As receitas de operações de crédito são projetadas pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda. Para tanto, a referida Diretoria considera o cronograma de desembolso das operações de créditos contratados pelos Governo do Estado de Santa Catarina, por meios dos seus órgãos e entidades.

22 - Alienação de Bens

É o ingresso proveniente da alienação de componentes do ativo permanente. Alienação de Bens Móveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens móveis tais como: títulos, mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários e outros. Alienação de Bens Imóveis: registra o valor da arrecadação da receita de alienação de bens imóveis, de propriedade do Estado.

23 – Amortização de Empréstimos

É o ingresso proveniente da amortização, ou seja, parcela referente ao recebimento de parcelas de empréstimos ou financiamentos concedidos em títulos ou contratos.

24 - Transferências de Capital

São recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independentemente de contraprestação direta de bens e serviços, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas de capital.

Transferências Intergovernamentais: registra o valor das receitas recebidas através de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo.

Transferências do Exterior: registra o valor das receitas recebidas por meio de transferências do exterior.

Transferências de Convênios: registra o valor dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre entidades públicas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.

89 - Outras Receitas de Capital

São os ingressos de capital provenientes de outras origens, não classificáveis nas anteriores.

**PROJEÇÃO DAS DESPESAS**

Na tabela a seguir é apresentada a projeção das despesas consolidadas por categoria e grupo de natureza.

Tabela 5. Despesas consolidadas por categoria e grupo de natureza.

R\$ 1,00

CATEGORIA E NATUREZA DAS DESPESAS	EXECUTADA	ORÇADA	PROJETADA		
	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES	34.780.324.855	36.615.408.793	43.893.372.333	47.040.956.570	49.055.219.452
Pessoal e Encargos Sociais	23.591.017.755	24.139.521.185	27.524.031.082	29.321.350.312	31.236.034.487
Juros e Encargos da Dívida	1.018.760.487	670.873.465	1.303.442.322	1.315.081.647	1.313.255.989
Outras Despesas Correntes	10.170.546.613	11.805.014.143	15.065.898.929	16.404.524.611	16.505.928.976
DESPESAS DE CAPITAL	6.844.026.287	7.503.447.489	4.973.545.038	4.954.711.506	5.392.196.090
Investimentos	4.887.707.133	5.681.760.112	3.432.624.280	3.311.127.224	3.601.648.745
Inversões Financeiras	401.949.880	410.582.872	443.027.518	459.862.564	477.291.355
Amortização da Dívida	1.554.369.273	1.411.104.505	1.097.893.240	1.183.721.718	1.313.255.989
RESERVA DE CONTINGENCIA	-	1.000.000			
DESPESA TOTAL	41.624.351.142	44.119.856.282	48.866.917.371	51.995.668.076	54.447.415.542

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – Diretoria de Planejamento Orçamentário

Notas:

1 - Para 2022 foram considerados os valores empenhados pagos e 2023 os valores de dotação inicial.

Pessoal e Encargos Sociais

Para fixação das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, além dos limites legais de cada poder estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), deve-se considerar:

- O crescimento vegetativo da folha;
- A implementação e/ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da administração Pública Estadual aprovada em lei;
- A previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;
- As contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;
- O novo regime de previdência dos militares instituído em 2020, com separação das despesas previdenciárias da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Juros, Encargos e Amortização da Dívida

Para a projeção das despesas com juros, encargos e amortização da dívida foram analisados os contratos em vigor, conforme as características de cada um (indexador, prazo do contrato, moeda, etc.), de acordo com as informações advindas da Diretoria do Tesouro Estadual.

Outras Despesas Correntes

As “outras despesas correntes” compreendem as despesas obrigatórias (obrigações tributárias e contributivas, precatórios judiciais), as despesas finalísticas, que contribuem diretamente para a oferta de bens e serviços públicos, e as despesas de manutenção básica da administração pública. Bem como, novas despesas decorrentes de novos programas de governo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

A projeção das despesas obrigatórias teve como base o crescimento das receitas correntes e receita líquida de impostos. Para as despesas não vinculadas a percentuais mínimos de aplicação constitucional, foi utilizada a previsão do índice acumulado de inflação para os anos de 2023 e 2024 sobre as despesas de 2022.

Investimentos e Inversões financeiras

As despesas com investimentos e inversões financeiras foram projetadas com base nas receitas de capital estimadas para o exercício e na disponibilidade de recursos correntes vinculados para aplicação em despesas nessas naturezas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
LDO 2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB)	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / PIB)	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / PIB)	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	48.866.917	48.816.083	10,61%	115,77%	51.995.668	51.939.794	10,76%	123,18%	54.447.406	54.387.934	10,94%	128,99%
Receitas Primárias (I)	41.662.308	41.625.352	8,53%	98,70%	44.121.410	44.081.172	9,13%	104,53%	46.923.833	46.879.647	9,43%	111,17%
Receitas Primárias Correntes	41.555.282	41.518.516	8,56%	98,43%	44.010.260	43.970.224	9,11%	104,26%	46.808.358	46.764.389	9,40%	110,89%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	30.043.696	30.024.473	6,40%	71,18%	31.872.988	31.851.984	6,39%	75,51%	33.999.313	33.956.164	6,32%	80,45%
Transferências Correntes	9.258.168	9.256.342	1,97%	21,93%	9.750.521	9.748.554	2,02%	23,10%	10.280.458	10.278.336	2,06%	24,36%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.253.418	2.253.310	0,48%	5,34%	2.366.751	2.366.633	0,49%	5,65%	2.568.587	2.568.454	0,52%	6,09%
Receitas Primárias de Capital	107.026	107.026	0,02%	0,25%	111.150	111.150	0,02%	0,26%	115.475	115.474	0,02%	0,27%
Despesa Total	50.191.993	50.138.366	10,70%	118,91%	51.995.668	51.939.794	10,76%	123,18%	53.856.225	53.798.027	10,82%	127,59%
Despesas Primárias (II)	40.584.247	40.549.178	8,65%	96,15%	43.969.676	43.929.713	9,10%	104,17%	46.377.250	46.347.347	9,32%	109,87%
Despesas Primárias Correntes	36.033.989	36.018.894	7,68%	85,37%	39.320.859	39.288.897	8,14%	93,15%	43.051.607	43.014.410	8,65%	101,99%
Pessoal e Encargos Sociais	23.468.090	23.456.359	5,00%	55,60%	25.000.556	24.987.632	5,17%	59,23%	26.633.092	26.618.852	5,35%	63,10%
Outras Despesas Correntes	12.565.899	12.562.535	2,68%	29,77%	14.320.303	14.316.061	2,96%	33,93%	16.418.515	16.413.102	3,30%	38,90%
Despesas Primárias de Capital	3.225.182	3.224.960	0,69%	7,64%	3.273.389	3.273.167	0,68%	7,75%	3.325.643	3.325.420	0,67%	7,88%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.325.076	1.325.038	0,28%	3,34%	1.375.429	1.375.389	0,28%	3,26%	1.427.557	1.427.516	0,29%	3,38%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.078.061	1.076.174	0,23%	2,55%	151.735	151.458	0,03%	0,34%	546.583	547.390	0,11%	1,29%
Dívida Pública Consolidada (DC)	24.896.228	22.600.640	5,11%	58,98%	25.701.913	22.477.877	5,32%	60,89%	25.386.388	21.999.451	5,10%	60,14%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	18.187.855	16.510.821	3,88%	43,09%	18.738.623	16.388.058	3,88%	44,39%	18.161.974	15.309.633	3,65%	43,03%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	686.257	686.247	0,15%	1,63%	590.768	590.762	0,11%	1,30%	376.649	376.856	-0,12%	-1,37%

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda - Diretoria de Planejamento Orçamentário, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável

NOTA: 1) As receitas e despesas primárias não incluem as fontes de RPPS

R\$ 1,00

Parâmetro	2024	2025	2026
PIB nominal	460.200.000.000	460.200.000.000	467.200.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	42.700.000.000	42.700.000.000	42.700.000.000



ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	37.100.172	9,89	113,14	40.255.695	9,03	105,22	3.155.523	8,51
Receitas Primárias (I)	34.314.491	9,14	104,65	38.862.779	8,72	101,57	4.548.288	13,25
Despesa Total	37.100.172	9,89	113,14	42.252.292	9,48	110,43	5.152.120	13,89
Despesas Primárias (II)	32.841.808	8,75	100,16	37.998.753	8,53	99,32	5.156.945	15,70
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.472.683	0,39	4,49	864.026	0,19	2,26	-608.657	-41,33
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.641.016	6,30	72,10	22.326.592	5,01	58,35	-1.314.424	-5,56
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	19.645.141	5,24	59,91	16.236.774	3,64	42,44	-3.408.367	-17,35
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	521.810	0,14	1,59	84.705	0,02	0,22	-437.105	-83,77

FONTE: Lei Orçamentária Anual 18.329/2022 e RREO 6º Bimestre de 2022

NOTA: Não foi considerado para o cálculo as receitas e despesas do RPPS

RS 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB nominal	375.246.650.000	445.600.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	32.790.185.443	38.260.230.920



ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	31.749.092	37.100.172	16,85	44.119.856	18,92%	48.866.917	10,76%	51.995.668	6,40%	54.447.416	4,72%	
Receitas Primárias (I)	28.359.182	34.314.491	21,00	38.153.325	11,19%	41.662.308	9,20%	44.121.410	5,90%	46.923.833	6,35%	
Despesa Total	31.749.092	37.100.172	16,85	47.514.538	28,07%	50.191.993	5,64%	51.995.668	3,59%	53.856.225	3,58%	
Despesas Primárias (II)	27.006.512	32.841.808	21,61	37.500.812	14,19%	40.584.247	8,22%	43.969.676	8,34%	46.377.250	5,48%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.352.670	1.472.683	8,87	652.513	-55,69%	1.078.061	65,22%	151.735	-85,93%	546.583	260,22%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	24.536.370	23.641.016	- 3,65	23.952.996	1,32%	24.896.228	3,94%	22.477.877	-9,71%	25.386.388	12,94%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	24.116.797	19.645.141	- 18,54	22.142.471	12,71%	18.187.855	-17,86%	18.738.623	3,03%	18.161.974	-3,08%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	551.340	521.810	- 5,36	441.284	-15,43%	686.257	55,51%	550.768	-19,74%	576.656	-204,70%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	30.821.369	35.776.443	16,08%	42.545.667	18,92%	48.816.083	14,74%	51.939.794	6,40%	54.387.934	4,71%	
Receitas Primárias (I)	27.530.513	33.090.156	20,19%	36.792.020	11,19%	41.625.352	13,14%	44.121.410	6,00%	46.879.647	6,25%	
Despesa Total	30.821.369	35.776.443	16,08%	45.819.227	28,07%	50.138.366	9,43%	51.995.668	3,70%	53.798.027	3,47%	
Despesas Primárias (II)	26.217.369	31.670.017	20,80%	36.162.789	14,19%	40.549.178	12,13%	43.969.676	8,44%	47.767.347	8,64%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.313.144	1.420.138	8,15%	629.231	-55,69%	1.076.174	71,03%	151.735	-85,90%	887.700	-685,04%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.819.406	22.797.508	-4,29%	23.098.357	1,32%	22.600.640	-2,15%	22.477.877	-0,54%	21.399.451	-4,80%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	23.412.093	18.944.205	-19,08%	21.352.431	12,71%	16.510.821	-22,67%	16.388.058	-0,74%	15.309.633	-6,58%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	535.230	503.192	-5,99%	425.539	-15,43%	686.247	61,27%	550.761,72	-19,74%	576.656	-204,70%	

FONTE: Lei Orçamentária Anual nº 18.055/2020, Lei Orçamentária Anual nº 18.329/2022, Lei Orçamentária Anual 18.585/2022 e DIOR/SEF

NOTA: Para o cálculo da Receita e Despesa Primária não foi levado em consideração os valores do RPPS



ESTADO DE SANTA CATARINA

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ESTADO DE SANTA CATARINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LDO 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	3.916.595.134
(-) Transferências Constitucionais	716.408.905
(-) Transferências ao FUNDEB	353.897.040
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.846.289.189
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.846.289.189
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.642.113.521
Novas DOCC	2.642.113.521
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	204.175.668

FONTE: SEF/DIOR - Banco de Dados Boa Vista

Notas Explicativas:

1. O aumento permanente e receita será de 5,16% das receitas correntes para 2024 em relação ao valor projetado para 2023. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, conforme parâmetros econômicos apresentados no cálculo das metas fiscais 2024, 2025 e 2026.



ESTADO DE SANTA CATARINA

2. Foram considerados para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado os aumentos constitucionais dos gastos com Saúde (12%) e Educação (25%) que estão vinculados ao crescimento real das receitas correntes. Além destas despesas foram considerados os aumentos de folha de pessoal através do crescimento vegetativo da folha e índice de correção, INPC, de acordo com informação da SEA/SC e possíveis nomeações para o exercício de 2023.



ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LDO 2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	37.100.172	9,89	113,14	40.255.695	9,03	105,22	3.155.523	8,51
Receitas Primárias (I)	34.314.491	9,14	104,65	38.862.779	8,72	101,57	4.548.288	13,25
Despesa Total	37.100.172	9,89	113,14	42.252.292	9,48	110,43	5.152.120	13,89
Despesas Primárias (II)	32.841.808	8,75	100,16	37.998.753	8,53	99,32	5.156.945	15,70
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.472.683	0,39	4,49	864.026	0,19	2,26	-608.657	-41,33
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.641.016	6,30	72,10	22.326.592	5,01	58,35	-1.314.424	-5,56
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	19.645.141	5,24	59,91	16.236.774	3,64	42,44	-3.408.367	-17,35
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	521.810	0,14	1,59	84.705	0,02	0,22	-437.105	-83,77

FONTE: Lei Orçamentária Anual 18.329/2022 e RREO 6º Bimestre de 2022

NOTA: Não foi considerado para o cálculo as receitas e despesas do RPPS

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB nominal	375.246.650.000	445.600.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	32.790.185.443	38.260.230.920



ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LDO 2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	31.749.092	37.100.172	16,85	44.119.856	18,92%	48.866.917	10,76%	51.995.668	6,40%	54.447.416	4,72%
Receitas Primárias (I)	28.359.182	34.314.491	21,00	38.153.325	11,19%	41.662.308	9,20%	44.121.410	5,90%	46.923.833	6,35%
Despesa Total	31.749.092	37.100.172	16,85	47.514.538	28,07%	50.191.993	5,64%	51.995.668	3,59%	53.856.225	3,58%
Despesas Primárias (II)	27.006.512	32.841.808	21,61	37.500.812	14,19%	40.584.247	8,22%	43.969.676	8,34%	46.377.250	5,48%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.352.670	1.472.683	8,87	652.513	-55,69%	1.078.061	65,22%	151.735	-85,93%	546.583	260,22%
Dívida Pública Consolidada (DC)	24.536.370	23.641.016	- 3,65	23.952.996	1,32%	24.896.228	3,94%	22.477.877	-9,71%	25.386.388	12,94%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	24.116.797	19.645.141	- 18,54	22.142.471	12,71%	18.187.855	-17,86%	18.738.623	3,03%	18.161.974	-3,08%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	551.340	521.810	- 5,36	441.284	-15,43%	686.257	55,51%	550.768	-19,74%	- 576.656	-204,70%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	30.821.369	35.776.443	16,08%	42.545.667	18,92%	48.816.083	14,74%	51.939.794	6,40%	54.387.934	4,71%
Receitas Primárias (I)	27.530.513	33.090.156	20,19%	36.792.020	11,19%	41.625.352	13,14%	44.121.410	6,00%	46.879.647	6,25%
Despesa Total	30.821.369	35.776.443	16,08%	45.819.227	28,07%	50.138.366	9,43%	51.995.668	3,70%	53.798.027	3,47%
Despesas Primárias (II)	26.217.369	31.670.017	20,80%	36.162.789	14,19%	40.549.178	12,13%	43.969.676	8,44%	47.767.347	8,64%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.313.144	1.420.138	8,15%	629.231	-55,69%	1.076.174	71,03%	151.735	-85,90%	887.700	-685,04%
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.819.406	22.797.508	-4,29%	23.098.357	1,32%	22.600.640	-2,15%	22.477.877	-0,54%	21.399.451	-4,80%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	23.412.093	18.944.205	-19,08%	21.352.431	12,71%	16.510.821	-22,67%	16.388.058	-0,74%	15.309.633	-6,58%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	535.230	503.192	-5,99%	425.539	-15,43%	686.247	61,27%	550.761,72	-19,74%	- 576.656	-204,70%

FONTE: Lei Orçamentária Anual nº 18.055/2020, Lei Orçamentária Anual nº 18.329/2022, Lei Orçamentária Anual 18.585/2022 e DIOR/SEF

NOTA: Para o cálculo da Receita e Despesa Primária não foi levado em consideração os valores do RPPS



**ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LDO 2024**

AMF- Demonstrativo 4 (LRF, artigo 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	253.301.265,61	-0,33%	253.301.265,61	-0,41%	245.841.642,40	-0,12%
RESERVAS	4.850.742.619,50	-6,26%	94.678.111,26	-0,15%	8.456.630,09	0,00%
RESULTADO ACUMULADO	(82.578.772.508,45)	106,59%	(62.808.490.002,18)	100,56%	(197.246.205.723,01)	100,13%
TOTAL	(77.474.728.623,34)	100%	(62.460.510.625,31)	100%	(196.991.907.450,52)	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
PATRIMÔNIO	-	-	-	-	-	-
RESERVAS	-	-	-	-	-	-
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(112.816.557.907,80)	100%	(86.853.559.966,97)	100%	(217.318.930.155,60)	100%
TOTAL	(112.816.557.907,80)	100%	(86.853.559.966,97)	100%	(217.318.930.155,60)	100%

FONTE: Balanço Geral do Estado dos exercícios de 2022, 2021 e 2020.

NOTAS EXPLICATIVAS:

1) O patrimônio líquido consolidado do Estado é negativo no montante de R\$ 77,47 bilhões apresentando uma variação negativa de 24% em relação ao patrimônio apurado em 2021. Isso deve-se essencialmente ao reconhecimento da provisão matemática previdenciária do RPPS. Até 2019, seguindo os cálculos atuariais, a contabilização da provisão matemática previdenciária seguia o regramento e contas contábeis aplicáveis ao Plano Financeiro, ou seja, o resultado atuarial não causava impacto no patrimônio do Estado, tendo em vista a existência da conta redutora dos valores decorrentes da provisão de cobertura da insuficiência financeira. A partir de 2020, concomitante a edição da Nota Técnica de Procedimentos Contábeis nº 001/2020, o cálculo atuarial apresentou a provisão matemática previdenciária de acordo com o regramento e contas contábeis aplicados ao Plano Previdenciário, ou seja, o resultado atuarial passou a impactar o patrimônio do Estado.

2) O patrimônio líquido considerado é o consolidado, incluindo as contas intra OFSS, que envolvem as operações ocorridas entre os órgãos integrantes do mesmo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LDO 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	23.737.532,41	13.892.851,80	19.108.466,37
Alienação de Bens Móveis	15.527.359,61	10.984.032,16	16.268.471,80
Alienação de Bens Imóveis	8.210.172,80	2.908.819,64	2.839.994,57
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	14.866.635,72	5.347.787,16	12.486.790,88
DESPESAS DE CAPITAL	14.866.635,72	5.225.433,26	3.572.853,17
Investimentos	14.642.994,32	4.752.390,94	2.674.310,51
Inversões Financeiras	44.042,89	-	-
Amortização da Dívida	179.598,51	473.042,32	898.542,66
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		122.353,90	8.913.937,71
Regime Geral da Previdência Social		-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		122.353,90	8.913.937,71
SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib - ILe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	8.870.896,69	26.182.258,44	18.166.663,20

FONTE: Anexo 11 do RREO referente ao 6º Bimestre dos anos de 2022, 2021 e 2020.

Notas Explicativas

- São consideradas como despesas executadas os valores do pagamento das despesas e restos a pagar.
- O Estado de Santa Catarina não possui controle discriminado de rendimentos de aplicações financeiras de recursos oriundos de alienação de ativos.



ANEXO III

ANEXO DE METAS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LDO 2024**

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS		
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)¹		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS
	(a)	Até o Bimestre
		(b)
RECEITAS CORRENTES (I)	2.606.532.273,00	3.296.519.980,15
Receita de Contribuições dos Segurados	1.214.535.531,00	1.561.078.140,47
Ativo	665.351.826,00	802.289.058,17
Inativo	433.822.625,00	640.565.995,63
Pensionista	115.361.080,00	118.223.086,67
Receita de Contribuições Patronais	1.328.720.897,00	1.601.045.173,11
Ativo	1.328.720.897,00	1.601.045.173,11
Inativo	-	-
Pensionista	-	-
Receita Patrimonial	17.927.390,00	60.615.196,66
Receitas Imobiliárias	1.405.968,00	1.258.368,48
Receitas de Valores Mobiliários	15.999.705,00	59.356.828,18
Outras Receitas Patrimoniais	521.717,00	-
Receita de Serviços	10.543.662,00	13.079.059,55
Outras Receitas Correntes	34.804.793,00	60.702.410,36
Compensação Financeira entre os regimes	28.674.787,00	58.827.859,40
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ²	-	-
Demais Receitas Correntes	6.130.006,00	1.874.550,96
RECEITAS DE CAPITAL (III)	325.223,00	84.500,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	325.223,00	84.500,00
Amortização de Empréstimos	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	2.606.857.496,00	3.296.604.480,15



ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(c)	Até o Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	Até o Bimestre (f)	No Exercício (g)
Benefícios	8.903.943.152,97	6.877.956.018,72	6.877.956.018,72	6.877.761.398,46	-
Aposentadorias	7.527.215.608,96	5.804.829.444,13	5.804.829.444,13	5.804.634.823,87	-
Pensões por Morte	1.376.727.544,01	1.073.126.574,59	1.073.126.574,59	1.073.126.574,59	-
Outras Despesas Previdenciárias	1.974.847,28	6.807.257,68	6.605.065,15	6.605.065,15	202.192,53
Compensação Financeira entre regimes	363.653,57	363.648,08	161.455,55	161.455,55	202.192,53
Demais Despesas Previdenciárias	1.611.193,71	6.443.609,60	6.443.609,60	6.443.609,60	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	8.905.918.000,25	6.884.763.276,40	6.884.561.083,87	6.884.366.463,61	202.192,53
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)³	- 6.299.060.504,25	- 3.588.158.796,25	- 3.587.956.603,72	- 3.587.761.983,46	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA			
VALOR		-			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA			
VALOR		-			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS		APORTES REALIZADOS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		3.771.001.671,87			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos					
Outros Aportes para o RPPS					
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro ⁴					



ESTADO DE SANTA CATARINA

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)		SALDO ATUAL	
Caixa e Equivalentes de Caixa		336.853,29	
Investimentos e Aplicações		764.495.013,77	
Outros Bens e Direitos		87.156.561,67	
FUNDO DE REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO DE REPARTIÇÃO)	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	
RECEITAS CORRENTES (VII) Receita de Contribuições dos Segurados Ativo Inativo Pensionista Receita de Contribuições Patronais Ativo Inativo Pensionista Receita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais Receita de Serviços Outras Receitas Correntes Compensação Previdenciária entre os regimes Demais Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL (VIII) Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO DE REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			



ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOSA PAGAR NÃO PROCESSADOS No Exercício (g)
Benefícios Aposentadorias Pensões por Morte Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária entre regimes Demais Despesas Previdenciárias					
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)					
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (X - X)					
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	APORTES REALIZADOS				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva					
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS⁵					
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)			
Receitas Correntes	2.279.735,00	5.472.350,41			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	2.279.735,00	5.472.350,41			



ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO- RPPS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS No Exercício (g)
Despesas Correntes (XIII)	116.209.266,42	112.690.970,57	101.459.709,66	101.284.555,63	11.231.260,91
Pessoal e Encargos Sociais	26.354.790,97	26.351.238,07	26.351.238,07	26.304.508,84	-
Demais Despesas Correntes	89.854.475,45	86.339.732,50	75.108.471,59	74.980.046,79	11.231.260,91
Despesas de Capital (XIV)	8.425.789,92	4.498.566,97	764.736,97	764.736,97	3.733.830,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	124.635.056,34	117.189.537,54	102.224.446,63	102.049.292,60	14.965.090,91

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)⁶	- 122.355.321,34	- 111.717.187,13	- 96.752.096,22	- 96.576.942,19
--	-------------------------	-------------------------	------------------------	------------------------

BENS E DIREITOS - ADMINISTRAÇÃO RPPS	SALDO ATUAL
Caixa e Equivalentes de Caixa	250.014,20
Investimentos e Aplicações	31.266.417,43
Outros Bens e Direitos	89.882,13

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
Contribuições dos Servidores		
Demais Receitas Previdenciárias		
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-



ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) ⁷	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOSA PAGAR NÃO
	(c)	Até o Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	Até o Bimestre (f)	No Exercício (g)
Aposentadorias	4.309,84	163.565.109,12	163.565.109,12	163.565.109,12	-
Pensões	9.075.459,95	9.129.757,91	9.129.757,91	9.129.757,91	-
Outras Despesas Previdenciárias					-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	9.079.769,79	172.694.867,03	172.694.867,03	172.694.867,03	-

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	- 9.079.769,79	- 172.694.867,03	- 172.694.867,03	- 172.694.867,03	-
---	-----------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------	----------

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS À PENSÃO E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES) ¹		
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
Contribuição sobre remuneração dos militares ativos	129.108.501,00	150.636.849,37
Contribuição sobre remuneração dos militares inativos	208.473.975,00	183.183.141,55
Contribuição sobre remuneração dos pensionistas	67.319.877,00	33.237.764,74
Outras contribuições	-	-
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	404.902.353,00	367.057.755,66

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOSA PAGAR NÃO
	(c)	Até o Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	Até o Bimestre (f)	PROCESSADOS No Exercício (g)
Inatividade	-	1.622.882.649,29	1.622.882.649,29	1.622.882.649,29	-
Pensões	-	313.667.280,46	313.667.280,46	313.667.280,46	-
Outras Despesas	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	-	1.936.549.929,75	1.936.549.929,75	1.936.549.929,75	-

RESULTADO ASSOCIADO À PENSÃO E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX - XXI)⁸	404.902.353,00	- 1.569.492.174,09	- 1.569.492.174,09	- 1.569.492.174,09	-
--	-----------------------	---------------------------	---------------------------	---------------------------	----------

FONTE: SI GEF/SC. Emissão: 24/01/2023. Assinado Digitalmente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Notas Explicativas

1. No Estado de Santa Catarina as fontes previdenciárias não estão detalhadas entre civil e militar, assim demonstrativo gerado automaticamente pelo Siconfi, que tem como premissa este detalhamento, apresenta diversas inconsistências. Desta forma, o Quadro Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) foi elaborado com base nas receitas da unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro e as despesas previdenciárias executadas pela unidade orçamentária 47076 - Fundo Financeiro, exceto às relativas aos militares. As receitas e despesas relativas aos militares são evidenciadas no Quadro Receitas e Despesas Associadas às Pensões e aos Inativos Militares (Sistema de Proteção Social dos Militares).
2. Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
3. O resultado previdenciário será apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).
4. Corresponde ao valor contabilizado na conta 4.5.1.3.2.02.01 - Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro da unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro.
5. O Quadro Administração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS foi elaborado com base nas informações da unidade gestora 470022 - IPREV.
6. O resultado da administração do RPPS será apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre). O valor negativo, no entanto, não representa a real situação, visto que os valores correspondentes à taxa de administração são transferidos da unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro a unidade gestora 470022 - IPREV por meio de transferência financeira, o que não resulta em receita orçamentária. O IPREV recebeu até bimestre R\$ 100.808.411,36 contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.07 - Repasse da Taxa de Administração Fundo Financeiro.
7. As despesas previdenciárias (benefícios mantidos pelo Tesouro) correspondem às despesas executadas fora da unidade orçamentária 47076 - Fundo Financeiro e elementos característicos de despesas previdenciárias (01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares, 03 - Pensões do RPPS e do Militar, 91.xx - Sentenças Judiciais, 92.xx - Despesas de Exercícios Anteriores e 94.xx - Indenizações e Restituições Trabalhistas).
8. O Quadro Receitas e Despesas Associadas às Pensões e aos Inativos Militares (Sistema de Proteção Social dos Militares) foi elaborado com base nas receitas de contribuições dos militares registradas na unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro e despesas previdenciárias executadas no elemento subelemento de despesa correspondente.
9. O resultado associado às pensões e os inativos militares será apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre). Até o bimestre o Tesouro do Estado repassou ao RPPS/SC a título de cobertura da insuficiência financeira - pessoal militar o valor de R\$ 1.591.670.902,32, contabilizados na conta contábil 4.5.1.5 - Transferência Recebidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) da unidade gestora 470076 - Fundo Financeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO III

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

LDO 2024

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”)

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (“d” exerc. Anterior) + (c)
2021	2.359.712.994,55	5.824.148.071,75	(3.464.435.077,20)	(3.464.435.077,20)
2022	3.296.604.480,15	7.057.458.143,43	(3.760.853.663,28)	(7.225.288.740,48)
2023	3.583.122.609,05	7.943.430.865,77	(4.360.308.256,72)	(11.585.596.997,20)
2024	3.559.585.734,66	7.844.983.269,74	(4.285.397.535,08)	(15.870.994.532,28)
2025	3.514.395.915,75	7.813.868.636,35	(4.299.472.720,60)	(20.170.467.252,88)
2026	3.460.908.409,92	7.792.455.710,92	(4.331.547.301,00)	(24.502.014.553,88)
2027	3.400.292.141,52	7.770.424.096,34	(4.370.131.954,82)	(28.872.146.508,70)
2028	3.343.473.263,12	7.704.590.827,40	(4.361.117.564,28)	(33.233.264.072,98)
2029	3.275.467.289,12	7.651.806.107,48	(4.376.338.818,36)	(37.609.602.891,34)
2030	3.208.807.987,58	7.568.554.712,57	(4.359.746.724,99)	(41.969.349.616,33)
2031	3.135.920.021,76	7.482.565.509,17	(4.346.645.487,41)	(46.315.995.103,74)
2032	3.053.334.875,79	7.407.764.396,38	(4.354.429.520,59)	(50.670.424.624,33)
2033	2.962.196.193,95	7.339.623.704,83	(4.377.427.510,88)	(55.047.852.135,21)
2034	2.878.994.800,87	7.222.905.829,63	(4.343.911.028,76)	(59.391.763.163,97)
2035	2.782.881.584,46	7.138.381.896,96	(4.355.500.312,50)	(63.747.263.476,47)
2036	2.687.146.094,29	7.032.454.252,49	(4.345.308.158,20)	(68.092.571.634,67)
2037	2.587.782.077,23	6.922.255.400,03	(4.334.473.322,80)	(72.427.044.957,47)
2038	2.465.893.013,30	6.871.956.522,65	(4.406.063.509,35)	(76.833.108.466,82)
2039	2.340.702.679,56	6.816.620.805,05	(4.475.918.125,49)	(81.309.026.592,31)
2040	2.214.370.477,59	6.748.941.437,28	(4.534.570.959,69)	(85.843.597.552,00)
2041	2.089.386.017,16	6.677.509.755,55	(4.588.123.738,39)	(90.431.721.290,39)
2042	1.966.820.249,54	6.576.023.668,15	(4.609.203.418,61)	(95.040.924.709,00)
2043	1.848.336.522,65	6.455.320.797,00	(4.606.984.274,35)	(99.647.908.983,35)
2044	1.730.713.689,65	6.329.723.369,62	(4.599.009.679,97)	(104.246.918.663,32)
2045	1.626.518.843,45	6.167.461.430,51	(4.540.942.587,06)	(108.787.861.250,38)



ESTADO DE SANTA CATARINA

2046	1.518.819.555,52	6.022.585.108,96	(4.503.765.553,44)	(113.291.626.803,82)
2047	1.411.542.686,99	5.882.325.606,87	(4.470.782.919,88)	(117.762.409.723,70)
2048	1.318.044.738,62	5.696.623.113,14	(4.378.578.374,52)	(122.140.988.098,22)
2049	1.236.363.978,91	5.480.965.348,18	(4.244.601.369,27)	(126.385.589.467,49)
2050	1.158.230.254,91	5.261.962.309,25	(4.103.732.054,34)	(130.489.321.521,83)
2051	1.086.793.636,47	5.031.161.396,28	(3.944.367.759,81)	(134.433.689.281,64)
2052	1.016.920.388,46	4.807.612.098,73	(3.790.691.710,27)	(138.224.380.991,91)
2053	955.043.708,79	4.568.118.239,96	(3.613.074.531,17)	(141.837.455.523,08)
2054	895.591.810,86	4.330.685.437,42	(3.435.093.626,56)	(145.272.549.149,64)
2055	839.850.948,57	4.093.162.938,26	(3.253.311.989,69)	(148.525.861.139,33)
2056	785.956.010,07	3.861.082.559,47	(3.075.126.549,40)	(151.600.987.688,73)
2057	735.717.517,22	3.629.723.056,65	(2.894.005.539,43)	(154.494.993.228,16)
2058	687.171.634,75	3.404.837.276,48	(2.717.665.641,73)	(157.212.658.869,89)
2059	641.090.424,85	3.184.367.584,72	(2.543.277.159,87)	(159.755.936.029,76)
2060	596.716.299,39	2.970.817.944,48	(2.374.101.645,09)	(162.130.037.674,85)
2061	554.172.147,65	2.764.008.706,14	(2.209.836.558,49)	(164.339.874.233,34)
2062	513.477.126,56	2.564.035.057,27	(2.050.557.930,71)	(166.390.432.164,05)
2063	474.473.581,02	2.371.515.402,12	(1.897.041.821,10)	(168.287.473.985,15)
2064	437.058.725,42	2.186.886.530,15	(1.749.827.804,73)	(170.037.301.789,88)
2065	401.393.701,87	2.009.772.249,63	(1.608.378.547,76)	(171.645.680.337,64)
2066	367.364.528,85	1.840.575.374,49	(1.473.210.845,64)	(173.118.891.183,28)
2067	334.955.811,46	1.679.367.552,24	(1.344.411.740,78)	(174.463.302.924,06)
2068	304.200.438,10	1.526.056.415,95	(1.221.855.977,85)	(175.685.158.901,91)
2069	275.062.691,42	1.380.739.509,76	(1.105.676.818,34)	(176.790.835.720,25)
2070	247.539.238,26	1.243.404.911,88	(995.865.673,62)	(177.786.701.393,87)
2071	221.627.405,18	1.114.043.709,23	(892.416.304,05)	(178.679.117.697,92)
2072	197.326.003,07	992.654.151,91	(795.328.148,84)	(179.474.445.846,76)
2073	174.635.095,55	879.240.547,75	(704.605.452,20)	(180.179.051.298,96)
2074	153.555.006,56	773.808.394,46	(620.253.387,90)	(180.799.304.686,86)
2075	134.083.513,62	676.350.665,41	(542.267.151,79)	(181.341.571.838,65)
2076	116.212.817,47	586.833.174,98	(470.620.357,51)	(181.812.192.196,16)
2077	99.926.644,33	505.180.007,72	(405.253.363,39)	(182.217.445.559,55)
2078	85.198.151,11	431.263.281,23	(346.065.130,12)	(182.563.510.689,67)
2079	71.989.301,72	364.900.101,57	(292.910.799,85)	(182.856.421.489,52)
2080	60.249.983,95	305.847.992,50	(245.598.008,55)	(183.102.019.498,07)



ESTADO DE SANTA CATARINA

2081	49.917.158,23	253.800.880,80	(203.883.722,57)	(183.305.903.220,64)
2082	40.915.911,75	208.393.835,45	(167.477.923,70)	(183.473.381.144,34)
2083	33.160.955,76	169.209.954,50	(136.048.998,74)	(183.609.430.143,08)
2084	26.557.513,52	135.784.562,33	(109.227.048,81)	(183.718.657.191,89)
2085	21.003.661,97	107.616.473,38	(86.612.811,41)	(183.805.270.003,30)
2086	16.392.944,24	84.180.770,40	(67.787.826,16)	(183.873.057.829,46)
2087	12.616.598,95	64.939.922,55	(52.323.323,60)	(183.925.381.153,06)
2088	9.565.804,15	49.355.203,49	(39.789.399,34)	(183.965.170.552,40)
2089	7.135.620,00	36.906.133,76	(29.770.513,76)	(183.994.941.066,16)
2090	5.228.185,06	27.106.445,56	(21.878.260,50)	(184.016.819.326,66)
2091	3.754.579,67	19.513.009,97	(15.758.430,30)	(184.032.577.756,96)
2092	2.636.399,15	13.733.788,85	(11.097.389,70)	(184.043.675.146,66)
2093	1.805.320,36	9.425.535,14	(7.620.214,78)	(184.051.295.361,44)
2094	1.202.046,83	6.289.048,32	(5.087.001,49)	(184.056.382.362,93)
2095	775.759,54	4.066.407,53	(3.290.647,99)	(184.059.673.010,92)
2096	483.275,61	2.537.423,70	(2.054.148,09)	(184.061.727.159,01)
2097	288.929,69	1.519.125,03	(1.230.195,34)	(184.062.957.354,35)
2098	164.571,33	866.292,32	(701.720,99)	(184.063.659.075,34)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (a)	DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (b)	RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INIATIVOS MILITARES (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2021	241.322.609,13	1.623.062.874,13	(1.381.740.265,00)	(1.381.740.265,00)
2022	367.057.755,66	1.936.549.929,75	(1.569.492.174,09)	(2.951.232.439,09)
2023	366.208.094,02	2.057.761.717,44	(1.691.553.623,42)	(4.642.786.062,51)
2024	365.474.210,24	2.062.101.364,18	(1.696.627.153,94)	(6.339.413.216,45)
2025	364.489.116,43	2.089.090.728,00	(1.724.601.611,57)	(8.064.014.828,02)



ESTADO DE SANTA CATARINA

2026	363.301.542,66	2.088.007.649,66	(1.724.706.107,00)	(9.788.720.935,02)
2027	361.899.721,25	2.096.698.920,65	(1.734.799.199,40)	(11.523.520.134,42)
2028	360.194.290,78	2.111.944.065,71	(1.751.749.774,93)	(13.275.269.909,35)
2029	358.156.987,53	2.143.184.367,32	(1.785.027.379,79)	(15.060.297.289,14)
2030	355.877.037,73	2.120.617.242,56	(1.764.740.204,83)	(16.825.037.493,97)
2031	353.355.182,00	2.083.405.035,98	(1.730.049.853,98)	(18.555.087.347,95)
2032	350.622.216,87	2.051.257.942,25	(1.700.635.725,38)	(20.255.723.073,33)
2033	347.552.320,63	2.054.077.697,00	(1.706.525.376,37)	(21.962.248.449,70)
2034	344.179.679,91	2.072.153.424,79	(1.727.973.744,88)	(23.690.222.194,58)
2035	340.397.924,06	2.097.424.925,73	(1.757.027.001,67)	(25.447.249.196,25)
2036	336.349.248,73	2.062.676.554,08	(1.726.327.305,35)	(27.173.576.501,60)
2037	331.803.555,41	2.138.845.126,84	(1.807.041.571,43)	(28.980.618.073,03)
2038	327.031.933,28	2.088.006.852,21	(1.760.974.918,93)	(30.741.592.991,96)
2039	321.801.806,11	2.159.073.013,83	(1.837.271.207,72)	(32.578.864.199,68)
2040	316.225.513,20	2.153.942.395,14	(1.837.716.881,94)	(34.416.581.081,62)
2041	310.388.986,09	2.112.717.527,00	(1.802.328.540,91)	(36.218.909.622,53)
2042	304.046.660,39	2.198.445.604,69	(1.894.398.944,30)	(38.113.308.566,83)
2043	297.381.652,73	2.201.129.685,00	(1.903.748.032,27)	(40.017.056.599,10)
2044	290.214.489,01	2.289.254.378,94	(1.999.039.889,93)	(42.016.096.489,03)
2045	282.734.213,36	2.293.350.279,97	(2.010.616.066,61)	(44.026.712.555,64)
2046	275.029.481,71	2.253.744.451,14	(1.978.714.969,43)	(46.005.427.525,07)
2047	267.018.862,53	2.266.116.995,00	(1.999.098.132,47)	(48.004.525.657,54)
2048	258.707.447,31	2.285.245.144,01	(2.026.537.696,70)	(50.031.063.354,24)
2049	250.232.132,42	2.241.683.901,41	(1.991.451.768,99)	(52.022.515.123,23)
2050	241.652.687,20	2.176.910.384,10	(1.935.257.696,90)	(53.957.772.820,13)
2051	232.887.487,43	2.165.647.061,94	(1.932.759.574,51)	(55.890.532.394,64)
2052	223.994.544,57	2.133.182.506,55	(1.909.187.961,98)	(57.799.720.356,62)
2053	215.090.226,74	2.048.478.415,94	(1.833.388.189,20)	(59.633.108.545,82)
2054	206.191.783,34	1.963.731.307,02	(1.757.539.523,68)	(61.390.648.069,50)
2055	197.315.068,86	1.879.191.108,20	(1.681.876.039,34)	(63.072.524.108,84)
2056	188.475.220,97	1.795.002.078,94	(1.606.526.857,97)	(64.679.050.966,81)
2057	179.687.138,33	1.711.306.107,87	(1.531.618.969,54)	(66.210.669.936,35)
2058	170.965.333,82	1.628.241.380,55	(1.457.276.046,73)	(67.667.945.983,08)
2059	162.324.150,68	1.545.944.220,44	(1.383.620.069,76)	(69.051.566.052,84)
2060	153.777.681,81	1.464.549.388,92	(1.310.771.707,11)	(70.362.337.759,95)



ESTADO DE SANTA CATARINA

2061	145.340.556,04	1.384.195.828,28	(1.238.855.272,24)	(71.601.193.032,19)
2062	137.027.752,42	1.305.026.247,69	(1.167.998.495,27)	(72.769.191.527,46)
2063	128.853.381,29	1.227.175.084,37	(1.098.321.703,08)	(73.867.513.230,54)
2064	120.831.347,19	1.150.774.688,51	(1.029.943.341,32)	(74.897.456.571,86)
2065	112.975.387,48	1.075.956.021,54	(962.980.634,06)	(75.860.437.205,92)
2066	105.299.040,85	1.002.847.964,11	(897.548.923,26)	(76.757.986.129,18)
2067	97.814.636,53	931.567.945,80	(833.753.309,27)	(77.591.739.438,45)
2068	90.534.090,62	862.229.492,04	(771.695.401,42)	(78.363.434.839,87)
2069	83.469.159,28	794.944.450,05	(711.475.290,77)	(79.074.910.130,64)
2070	76.631.789,04	729.826.614,76	(653.194.825,72)	(79.728.104.956,36)
2071	70.034.510,55	666.995.365,43	(596.960.854,88)	(80.325.065.811,24)
2072	63.690.715,72	606.578.215,90	(542.887.500,18)	(80.867.953.311,42)
2073	57.613.823,71	548.703.061,42	(491.089.237,71)	(81.359.042.549,13)
2074	51.817.214,59	493.497.299,36	(441.680.084,77)	(81.800.722.633,90)
2075	46.313.892,26	441.084.695,17	(394.770.802,91)	(82.195.493.436,81)
2076	41.115.635,11	391.577.506,37	(350.461.871,26)	(82.545.955.308,07)
2077	36.232.493,25	345.071.418,80	(308.838.925,55)	(82.854.794.233,62)
2078	31.672.812,39	301.645.824,74	(269.973.012,35)	(83.124.767.245,97)
2079	27.443.274,72	261.364.541,32	(233.921.266,60)	(83.358.688.512,57)
2080	23.548.948,69	224.275.768,12	(200.726.819,43)	(83.559.415.332,00)
2081	19.993.172,50	190.411.165,26	(170.417.992,76)	(83.729.833.324,76)
2082	16.777.046,43	159.781.381,59	(143.004.335,16)	(83.872.837.659,92)
2083	13.899.187,28	132.373.192,84	(118.474.005,56)	(83.991.311.665,48)
2084	11.355.364,95	108.146.315,59	(96.790.950,64)	(84.088.102.616,12)
2085	9.137.861,07	87.027.251,77	(77.889.390,70)	(84.165.992.006,82)
2086	7.234.571,79	68.900.753,59	(61.666.181,80)	(84.227.658.188,62)
2087	5.628.254,32	53.602.424,25	(47.974.169,93)	(84.275.632.358,55)
2088	4.297.083,12	40.924.614,84	(36.627.531,72)	(84.312.259.890,27)
2089	3.215.617,45	30.624.921,48	(27.409.304,03)	(84.339.669.194,30)
2090	2.355.378,89	22.432.191,76	(20.076.812,87)	(84.359.746.007,17)
2091	1.686.110,39	16.058.228,13	(14.372.117,74)	(84.374.118.124,91)
2092	1.177.397,59	11.213.319,06	(10.035.921,47)	(84.384.154.046,38)
2093	800.266,40	7.621.607,37	(6.821.340,97)	(84.390.975.387,35)
2094	528.138,41	5.029.929,95	(4.501.791,54)	(84.395.477.178,89)
2095	337.411,71	3.213.469,40	(2.876.057,69)	(84.398.353.236,58)



ESTADO DE SANTA CATARINA

2096	207.797,11	1.979.043,68	(1.771.246,57)	(84.400.124.483,15)
2097	122.687,53	1.168.464,93	(1.045.777,40)	(84.401.170.260,55)
2098	68.995,33	657.106,62	(588.111,29)	(84.401.758.371,84)

Fonte: Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda **Atuário**
Responsável: Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308. Emissão:
24/01/2023. Assinado Digitalmente.

Notas Explicativas

1. Conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais, os valores referentes aos anos de 2021 e 2022 correspondem aos efetivamente executados, conforme Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do 6º Bimestre de 2022.
2. Projeção atuarial elaborada em dezembro de 2022 pelo atuário Luiz Claudio Kogut - MIBA 1.308.
3. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Item	Valor
Data Base dos Dados da Avaliação	31/12/2022
Nº de Servidores Ativos	60.584
Folha Salarial Ativos	566.056.743,52
Idade Média de Ativos	44,7 anos
Nº de Servidores Inativos	76.524
Folha dos Inativos	R\$715.181.104,39
Idade Média de Inativos	68,1 anos
Crescimento Real de Remunerações de Ativos	1,81% ao ano
Crescimento Real de Proventos de Inativos	0,00% ao ano
Taxa Média de Inflação	98,22% (4% ao ano)
Taxa de Crescimento do PIB	Capitalização
Taxa de Juros Real	4,50% ao ano
Experiência de Mortalidade e Sobrevivência de Válidos e Inválidos	IBGE 2020 Separada por Sexo
Experiência de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Gerações Futuras ou Novos Entrados	Não considerada



**ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LDO 2024**

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
DIVERSOS	1. Anistia	Diversos	PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	-	-	-	1
DIVERSOS	2. Remissão	Diversos	REMISSÃO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR - LEI N. 12.646/03	1.829.989,48	1.933.720,60	2.046.359,83	1
DIVERSOS	2. Remissão	Diversos	REMISSÃO COM BASE NO ART. 22 DA LEI N. 18.319/2021	50.000.000,00	25.000.000,00	10.000.000,00	1
ICMS	3. Subsídio	Indústria	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA CATARINENSE (PRODEC) - LEI N. 13.342/05	17.580.431,32	18.576.960,49	19.659.068,44	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	SAÍDA DE OBRA DE ARTE RECEBIDA COM A ISENÇÃO - AN2, ART 15, III	48.497,42	51.246,45	54.231,56	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE BOLACHAS E BISCOITOS - AN2, ART 15, IV	175.092,43	185.017,37	195.794,63	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA DE ADESIVO HIDROXILADO RESULTANTE DE GARRAFA PET - AN2, ART 15, VI	8.656,31	9.146,98	9.679,79	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA TRIBUTADA DO FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DE LEITE - AN2, ART 15, X	252.950.839,09	267.289.104,45	282.858.694,79	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA PARA SP DE FARINHA DE TRIGO E MISTURA PARA A PREPARAÇÃO DE PÃES - AN2, ART 15, XIII	113.296.936,09	119.719.059,62	126.692.694,84	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA DE LEITE E DERIVADOS - AN2, ART 15, XIV	322.930.567,72	341.235.564,02	361.112.535,63	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS CAFÉ TORRADO EM GRÃO OU MÓIDO, VINHO, AÇÚCAR - AN2, ART 15, XIX	1.250.565,55	1.321.452,61	1.398.427,23	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS, DE ARTIGOS DE CRISTAL DE CHUMBO - AN2, ART 15, XXI	2.291.816,15	2.421.725,45	2.562.790,96	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CÔMERC CARNE FRESCA, RESFRA OU CONG DE BOVINO/BUBALINO ABATEDOR CRED PROGR CRIAÇÃO GADO ABATE PRECOCE-AN2, ART.16,I	122.209.449,44	129.136.769,87	136.658.986,72	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO ABATEDOR NA SAÍDA DE PRODUTOS RESULTANTES DE GADO BOVINO - AN2, ART. 16	192.917.035,39	203.852.344,63	215.726.743,70	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR. NAS SAÍDAS INTERNAS ESTAB. DE PROD. DO ABATE DE AVES DOMÉSTICAS - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 17, I	283.838.008,56	299.927.082,23	317.397.834,78	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR. NAS SAÍDAS INTERNA DE PROD. DO ABATE DE SUÍNOS - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 17, II	232.654.101,47	245.841.866,56	260.162.155,29	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTAB. INDUSTRIAL NA ENTRADA DE CHAPAS FINAS A FRIO, ZINCADAS E AÇO INOX - AN2, ART. 18, § 2º	117.318.504,91	123.968.587,05	131.189.757,24	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - AN2, ART. 21, IV	65.168.069,92	68.862.056,79	72.873.271,60	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	DISTRIBUIDORAS DE FILMES, NAS SAÍDAS DE FILMES GRAVADOS - AN2, ART. 21, V	967,50	1.022,34	1.081,89	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDUSTRIAL, NAS SAÍDAS PARA SP DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E BOLACHAS - AN2, ART. 21, VII	1.898.113,07	2.005.705,71	2.122.538,07	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS DE FEIJÃO - AN2, ART. 21, VIII	32.325.883,98	34.158.244,39	36.147.962,13	1
ICMS	4. Crédito presumido	Transportes	PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - AN2, ART. 25	209.889.453,46	221.786.827,24	234.705.909,92	1
ICMS	4. Crédito presumido	Transportes	PRESTAÇÃO INTERNA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - AN2, ART. 52	701.070,94	740.810,45	783.962,65	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDÚSTRIA PRODUTORA DE BENS E SERV DE INFORMÁTICA QUE ATENDAM LEI FED Nº 8248/91 - EXIGIDO REG ESPECIAL - AN2, ART. 144	154.238.666,45	162.981.531,02	172.475.205,20	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	EMPRESA QUE PRODUZIR PRODUTO SEM SIMILAR CATARINENSE - EXIGIDO REGIME ESPECIAL- PRÓ-EMPREGO ART. 15-A	120.641.422,54	127.479.860,94	134.905.562,84	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA DE VINHO, EXCETO COMPOSTO, PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 21, X	9.534.512,48	10.074.966,79	10.661.833,60	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE EMBARCAÇÕES NÁUTICAS (NCM 8903) - EXIGE REGIME ESPECIAL PRÓ-NÁUTICA - AN2, ART. 174	63.430.275,32	67.025.757,05	70.930.007,40	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO ABATEDOR NAS ENTRADAS DE SUÍNOS E AVES PRODUZIDOS NO ESTADO - EXIGE REGIME ESPECIAL AN2, ART.17, III	448.022.050,19	473.417.732,09	500.994.314,98	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS RESULTANTES DA INDUST. DE LEITE - EXIGE REG ESP AN 2, ART. 15, XXVIII	136.274.905,68	143.999.512,43	152.387.484,03	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS INTERNAS DE PRODUTOS RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE - AN2, ART. 15, XXIX	13.798.277,98	14.580.419,57	15.429.729,01	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTAB. INDUST. NA SAÍDA DE PRODUTOS EM QUE O MATERIAL RECICLÁVEL CORRESP. A 75% DO CUSTO-EXIGE COMUNIC- AN2 ART. 21, XII	452.386.042,52	478.029.092,95	505.874.287,61	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERNA DE VINHO, EXCETO OS DO SUBTIPO 53, PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - AN2, ART. 21, XIII	29.052,14	30.698,93	32.487,14	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA DE CERVEJA E CHOPE ARTESANAIS PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA MICROCERVEJARIA - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART.15 XXXII	19.170.308,67	20.256.958,44	21.436.926,27	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	SAÍDA DO IMPORTADOR DE MEDICAMENTOS, MAT.-PRIMAS E EQUIP. MÉD.-HOSP- EXIGE REGIME ESPECIAL- AN2, ART. 196	371.487.845,20	392.545.262,21	415.411.023,74	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE DE LEITE EM PÓ SUJEITAS À ALIQUOTA DE 12% - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART 15, XVII	28.602.728,80	30.224.045,88	31.984.596,56	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	BENEFICIADOR NA SAÍDA DE ARROZ COM BENEFICIAMENTO PRÓPRIO - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART 15, XX	56.328.092,70	59.520.994,31	62.988.092,23	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NA SAÍDA INTERESTADUAL DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES (NCM 2106.90.90) - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 15, XL	23.850.173,92	25.202.097,18	26.670.119,34	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDUSTRIAL NAS SAÍDAS DE ARTS. TÊXTEIS E DE COURO, ALTERNATIVO AO SUBTIPO 51 - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 15, XXXIX	604.738.818,81	639.017.834,02	676.240.622,85	1
ICMS	4. Crédito presumido	Importação	SAÍDA DE PRODUTOS ACABADOS DE INFORMÁTICA IMPORTADOS DO EXTERIOR - EXIGIDO REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 146	529.829,62	559.862,48	592.474,47	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	INDÚSTRIA PRODUTORA DE BENS E SERV DE INFORMÁTICA QUE NÃO ATENDAM À LEI FED Nº 8248/91- EXIGIDO REG ESP - AN2, ART. 145	59.287.538,65	62.648.193,49	66.297.450,76	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	FABRICANTE NA SAÍDA INTERESTADUAL DE ERVA-MATE BENEFICIADA EM EMBALAGEM DE 1KG - AN2, ART. 15, XLII	3.154.516,73	3.333.327,35	3.527.493,67	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS INTERESTADUAIS MADEIRA EM BRUTO NCM 4403, OU BENEFICIADA NCM 4407 OU 4409, ORIUNDAS REFLOREST - AN2,ART.15,XLIII	14.315.248,84	15.126.694,40	16.007.824,35	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CONCEDIDO COM BASE NO ART. 43 DA LEI Nº 10.297/96, SUBSTITUI CRÉDITOS EFETIVOS - EXIGE TTD BENEFÍCIO 384	250.158.379,09	264.338.356,65	279.736.065,92	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comunicação	CRÉDITO PRESUMIDO NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES CUJO DOC. FISCAL SEJA EMITIDO EM VIA ÚNICA - AN2, ART. 25-A	9.161.797,29	9.681.124,61	10.245.050,12	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS DE BIODIESEL - AN2, ART. 15, XXXVI	74.186.960,69	78.392.174,37	82.958.518,52	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	CRÉDITO PRESUMIDO NA EXCLUSÃO DO REGIME DE APURAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - AN4, ART. 14-B	5.124.823,41	5.415.318,90	5.730.761,22	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA PROMOVIDA INDUSTRIAL DE ÓLEO VEG BRUTO E REFINADO, MARGARINA E GORD VEG - EXIG REG ESP - AN2, ART.15,XXXVII	23.985.859,47	25.345.473,93	26.821.847,79	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA PROMOVIDA PELO INDUSTRIAL DE MAIONESE (NCM 21.03.90.11) - EXIGE REGIME ESPECIAL - AN2, ART. 15, XXXVIII	11.552.908,83	12.207.773,91	12.918.876,74	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO OPERAÇÃO PRÓPRIA COM PRODUTO DE PLÁSTICO PARA UTILIDADE DOMÉSTICA ALCANÇADAS PELO TTD BENEFÍCIO 1002	16.800.228,37	17.752.532,51	18.786.617,53	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	CRÉDITO PRES NA OPERAÇÃO PRÓPRIA COM MAT PARA USO MEDICINAL,CIRÚRGICO,DENTÁRIO VETERI ALCANÇADAS PELO TTD BENEFÍCIO 1003	11.394.521,29	12.040.408,34	12.741.762,12	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE PRODUTOS TÊXTEIS E ARTIGOS VESTUÁRIOS -EXIGE REG ESP- AN2,ART.247,I	4.644.793,06	4.908.078,51	5.193.974,08	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE DE ESTRUTURAS USO CONSTRUÇÃO CIVIL -EXIGE REG ESP-AN.2,ART.248,II	116.910,82	123.537,79	130.733,87	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRESUM CONCEDIDO FABRICANTE MERCADORIAS ESPECIFICADAS PARA USO CONSTRUÇÃO NO ESTADO -EXIGE REG ESP-AN2, ART. 249,II	26.093.087,86	27.572.148,45	29.178.226,10	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRICANTE PROD ALIMENTÍCIOS ESPECIFICADOS-EXIGE REG ESP - AN2, ART. 2 252,II	23.274.655,72	24.593.956,30	26.026.554,26	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CP CONCEDIDO FABRICANTE MERCADORIAS RELACIO SEÇÕES LXI A LXVI DO AN 01, SEM SIMILAR PROD NO EST-EXIG REG ESP-AN2,ART.252	23.769.473,88	25.116.822,74	26.579.877,66	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA INTERESTADUAL COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIFICADOS - EXIGE REG ESP - AN. 2, ART. 253,II	26.889.236,14	28.413.425,60	30.068.507,64	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERESTADUAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO FABRIC REFRIGERADORES E CONGELADORES ESPECIFICAD - EXIGE REG ESP-AN 2,ART.255	41.729.724,37	44.095.132,06	46.663.673,51	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	SAÍDA DE MATERIAL USO MEDICINAL,CIRÚRG,DENTÁRIO VETERIN ,SEM SIMILAR, ADQUIRIDO OUTRA UF - EXIG REG ESP -AN2,ART.245,III	1.462.221,14	1.545.105,68	1.635.108,09	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA DE PRODUTOS FABRICADOS PELA INDÚSTRIA DE EMBALAGEM - EXIGE REG ESPEC - ANEXO 2, ART. 262, II	11.865.402,08	12.537.980,54	13.268.317,90	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO SAÍDA DE TRATORES AGRÍCOLAS PRODUZIDOS PELO PRÓPRIO ESTABEL BENEFICIÁRIO - EX REG ESP- AN 2, ART. 257	15.427.368,82	16.301.853,79	17.251.436,78	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES NA SAÍDA DE BIODIESEL PRODUZIDO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO BENEFICIÁRIO - EX REG ESP - AN 2, ART. 259, II	12.938.625,24	13.672.038,28	14.468.434,51	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES SAÍDA MERCAD CONSTANTES DA SEÇ LXVIII ANEX 1 PRODUZ PELO PRÓPRIO ESTABEL BENEFICIÁRIO-EX REG ESP-AN 2, ART 263	7.365.365,55	7.782.863,93	8.236.215,75	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES IMPORTAÇÃO MAT-PRIMA E MAT SECUN E EMB POR INDÚSTRIA, UTIL NO PRÓPRIO PROC PRODUTIVO- EX REG ESP-AN 2,ART.264	18.167.503,83	19.197.310,62	20.315.553,96	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉD PRES SAÍDA BIODIESEL,PRODUZIDO PRÓP BENEFICIÁRIO,REALIZADAS COM DIFERIMENTO-EX REG ESP-AN2,ART.259 E AN6,ART.415	82.141.673,97	86.797.792,62	91.853.764,04	1
ICMS	4. Crédito presumido	Medicamentos e equipamentos para saúde	SAÍDA DE MAT USO MEDIC,CIRÚRG,DENT OU VETER,SEM SIMILAR NO ESTAD,RECEB INTEGRANTE GRUPO ECONÔMICO-REG ESP-AN2,ART.245,II	11.389.226,57	12.034.813,49	12.735.841,37	1
ICMS	4. Crédito presumido	Diversos	CRÉDITO PRESUMIDO POR AQUISIÇÃO DE EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL - AN.2, ART. 15, XXVI	70.952.391,13	74.974.256,47	79.341.506,91	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELEC INDUSTRIAL NA ENTRADA DE CHAPAS FINAS A FRIO, ZINCADAS E AÇO INOX - AN 2, ART. 18, §§ 5º e 6º - EXIGE REG ESP	23.682.184,50	25.024.585,45	26.482.267,55	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELEC INDUSTRIAL NA ENTRADA DE CHAPAS FINAS A FRIO, ZINCADAS E AÇO INOX - AN 2, ART. 18, §§ 8º A 12 - EXIGE REG ESP	127.614.130,04	134.847.809,39	142.702.694,28	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NA ENTRADA DE CHAPAS FINAS A FRIO, ZINCADAS E AÇO INOX - AN 2, ART. 18, § 2º - EXIGE REG ESP	1.944.665,27	2.054.896,68	2.174.594,41	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS DE HADOQUE, BACALHAU, CONGRO, MERLUZA, PIRARUCU E SALMÃO ç ANEXO 2, ART. 21, § 4º, I - EXIGE REGIME ESPECIAL	1.996.181,30	2.109.332,84	2.232.201,47	1
ICMS	4. Crédito presumido	Agropecuária e pesca	SAÍDAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS OU MOLUSCOS, EXCETO SAÍDAS REFERIDAS NO INCISO I, § 4º COM REGIME ESPECIAL- AN2,ART. 21, VI	271.287.093,84	286.664.731,47	303.362.952,08	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES - AN 2, ART. 266-A - EXIGE COMUNICAÇÃO	39.181.194,12	41.402.140,92	43.813.815,63	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR SAÍDA LEITE FLUÍDO EM EMBAL PRONTA P/ CONS HUMANO DESTIN EST DA REG SUL E DA REG SUDESTE, EXC ES- AN2,ART.15,XIV,B	29.285.491,60	30.945.510,41	32.748.086,39	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR SAÍDA DE LEITE FLUÍDO EMBAL PRONTA P/ CONS HUMANO DESTIN EST REG NORTE, NORD E CENT-OESTE E ES-AN.2, ART.15,XIV,C	832.503,24	879.692,86	930.934,96	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABRICANTE NAS SAÍDAS INTERNAS DE QUEIJO PRATO E MOZARELA - ANEXO 2, ART. 15, XIV, D	10.430.309,73	11.021.541,41	11.663.546,20	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	FABR SAÍDA QUEIJO PRATO E MOZARELA DEST EST DA REGIÃO SUL E DA REGIÃO SUDESTE, EXCETO ESPÍRITO SANTO-AN2, ART. 15, XIV,D	16.765.989,19	17.716.352,53	18.748.330,06	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERN CARNE E MIUDEZA BOVINO/BUBALINO ADQU PROD CATARINENSE PELO ABAT CRED PROGR ABATE GADO .PRECOCE-AN2,ART. 16,II	18.900.371,36	19.971.720,01	21.135.072,70	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTEREST CARNES MIUDEZAS FRESCAS, RESF CONG DE BOVINO/BUBALINO ADQUIR PROD CATAR PELO ABATEDOR-AN2,ART.16,II,§5º	498.019,27	526.248,99	556.902,99	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	SAÍDA INTERNA DE CARNE E MIUDEZA DE BOVINO OU BUBALINO ADQU PROD CATARINENSE PELO ABATEDOR - AN 2, ART. 16, II,§12	66.692.136,88	70.472.513,97	74.577.537,91	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL NAS SAÍDAS DE ARTIGOS TÊXTEIS, DE VESTUÁRIO E DE COURO - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2, ART. 21, IX	1.546.864.976,51	1.634.547.470,84	1.729.759.861,01	1
ICMS	4. Crédito presumido	Importação	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA SUBSEQUENTE DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELOS TTDS DOS BENEFÍCIOS 409, 410 OU 411	8.858.351.615,36	9.360.478.418,33	9.905.726.286,19	1
ICMS	4. Crédito presumido	Comércio	OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DIRETA A CONSUMIDOR POR INTERNET OU TELEMARKETING - EXIGE COMUNICAÇÃO - AN2. ART.21,XV	328.825.060,27	347.464.179,99	367.703.968,47	1
ICMS	4. Crédito presumido	Indústria	CRÉDITO PRESUMIDO NA SAÍDA SUBSEQUENTE DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELO TTD DO BENEFÍCIO 425	161.617.415,13	170.778.536,69	180.726.386,45	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	ISENÇÃO NAS SAÍDAS DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS - AN2, ART. 29	426.464.026,10	450.637.712,96	476.887.359,74	1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	ISENÇÃO DO ICMS NA SAÍDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, TAXISTAS E ENTIDADES ASSISTENCIAIS - AN2, ART. 38 E 82	1.879.811,35	1.986.366,57	2.102.072,42	1
ICMS	5. Isenção	Indústria	ISENÇÃO NA SAÍDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE ORIGEM NACIONAL PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS - AN2, ART. 41	242.611.975,61	256.364.192,84	271.297.407,07	1
IPVA	5. Isenção	Política social e cestas básicas	ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DEFICIENTES FÍSICOS, APAE, TÁXI, ÔNIBUS, ETC.) - RIPVA, ART. 6	188.060.979,68	198.721.028,25	210.296.528,14	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	ISENÇÃO NAS SAÍDAS DE MAÇÃS E PERAS - AN2, ART. 2, LXXVI	227.963.637,24	240.885.528,05	254.917.110,06	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	ISENÇÃO NAS SAÍDAS DE ÓLEO DIESEL DESTINADO AO CONSUMO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS NACIONAIS - AN2, ART. 74	18.021.598,54	19.043.134,83	20.152.397,44	1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	ISENÇÃO NAS SAÍDAS DE PRESERVATIVOS - AN2, ART. 2, XXXVII	4.557.156,52	4.815.474,38	5.095.975,76	1
ITCMD	5. Isenção	Diversos	ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (TRANSMISSÕES DE PEQUENO VALOR, SOCIEDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENS DESTINADOS A PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR E OUTROS) - LEI N. 13.136/04, ART. 10	7.380.438,59	7.798.791,37	8.253.070,97	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	ISENÇÃO NA SAÍDAS DE PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS EM ESTADO NATURAL - AN2, ART. 2, I	149.242.806,14	157.702.485,36	166.888.655,14	1
ICMS	5. Isenção	Agropecuária e pesca	SAÍDAS INTERNAS DE OVOS NÃO DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO - AN2, ART. 2, II	64.038.222,21	67.668.164,80	71.609.835,40	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	5. Isenção	Medicamentos e equipamentos para saúde	ISENÇÃO NAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DESTINADOS À SAÚDE - AN2, ART. 2, XLII	332.475.953,22	351.322.020,15	371.786.527,83	1
ICMS	5. Isenção	Medicamentos e equipamentos para saúde	ISENÇÃO NAS SAÍDAS INTERNAS A CONSUMIDOR FINAL DE MEDICAMENTOS (CÂNCER, AIDS, AME, ETC.)	17.054.680,49	18.021.408,00	19.071.155,02	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Política social e cestas básicas	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA - AN2, ART. 11-A	408.468.361,16	431.621.981,74	456.763.962,18	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Comunicação	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA) - AN2, ART. 13	45.138.084,58	47.696.691,76	50.475.024,06	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Comércio	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE CARNE E DEMAIS PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DE AVES, DE LEPORÍDEOS E DE GADO BOVINO, BUFALINO, CAPRINO, OVINO E SUÍNO - AN2, ART. 12-A	484.663.400,83	512.136.061,04	541.967.986,60	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS DE TIJOLO, TELHA, TUBO E MANILHA - AN2 - ART. 7, III	2.420.043,82	2.557.221,59	2.706.179,74	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS DE AREIA, PEDRA BRITADA E ARDÓSIA - AN2, ART. 7, VI	13.692.626,85	14.468.779,71	15.311.586,13	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Agropecuária e pesca	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS - AN2, ART. 30	902.447.585,17	953.601.924,08	1.009.149.236,16	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - AN2, ART. 9, I	663.660.956,87	701.279.914,55	742.129.469,57	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	Medidas de Compensação
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Indústria	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - AN2, ART. 9, II	487.097.023,10	514.707.630,76	544.689.350,25	1
ICMS	6. Alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo	Agropecuária e pesca	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE SUÍNOS VIVOS TRIBUTADOS A 12% - AN2, ART. 8-B	36.863.199,58	38.952.753,19	41.221.751,06	1
ICMS	7. Outros benefícios	Comércio	EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO FINANCEIRO NAS VENDAS A PRAZO PELO COMÉRCIO VAREJISTA - RICMS, ART. 23, II E ART. 24	51.319.847,93	54.228.862,19	57.387.693,41	1
ICMS	7. Outros benefícios	Diversos	OUTROS BENEFÍCIOS CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO	178.023.760,10	188.114.858,91	199.072.549,45	1
TOTAL				21.840.013.009,34	23.050.158.106,76	24.376.373.566,48	

Nota: (¹) Efeitos mitigados pelo Art. 14 da LRF (LC 101/2000). A renúncia de receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação tributária efetiva, não afetando as metas de resultados fiscais, prescindindo, portanto, de medidas de compensação.

SETOR	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026
Agropecuária e pesca	2.148.119.999,67	2.269.884.033,73	2.402.104.778,69
Comércio	969.157.573,06	1.024.093.300,93	1.083.746.735,71
Comunicação	54.299.881,87	57.377.816,37	60.720.074,18
Importação	8.858.881.444,98	9.361.038.280,81	9.906.318.760,66
Indústria	7.937.371.961,14	8.387.293.953,38	8.875.853.826,16
Medicamentos e equipamentos para saúde	745.264.447,91	787.509.017,87	833.381.418,16
Política social e cestas básicas	602.966.308,70	637.144.850,94	674.258.538,50
Transportes	210.590.524,40	222.527.637,68	235.489.872,58
Diversos	313.360.867,63	303.289.215,05	304.499.561,82
TOTAL	21.840.013.009,34	23.050.158.106,76	24.376.373.566,48



Notas explicativas:

CONSIDERAÇÕES SOBRE A RENÚNCIA FISCAL

1. A política tributária do Estado de Santa Catarina, no tocante à concessão de benefícios fiscais, obedece ao comando constitucional previsto no art. 150, §6º c/c art. 155, §2º, XII, “g”, ou seja, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido **mediante lei específica estadual**. Em relação ao ICMS, a concessão do benefício deverá ser precedida de Convênio aprovado por unanimidade pelos representantes dos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).
2. O Estado de Santa Catarina adotou o princípio da prudência na apuração da renúncia (renúncia técnica), calculando-a a partir da **diferença entre a arrecadação hipotética sem o incentivo e a arrecadação efetiva com o incentivo**. Não se leva em consideração, portanto, o fato de a empresa ter se instalado ou permanecido no Estado exclusivamente por conta do benefício concedido e que, eventual revogação, ensejaria a sua migração para outra Unidade da Federação mais atrativa do ponto de vista tributário¹.
3. A projeção dos valores da renúncia é feita com base na renúncia efetivamente praticada no exercício anterior, aplicando-se as projeções oficiais de inflação e PIB para os exercícios subsequentes. Na LDO de 2023, foram utilizados como parâmetro as projeções de PIB e inflação do Banco Central do Brasil (boletim *focus*) do dia 24 de fevereiro de 2023 (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>).
4. Os benefícios fiscais de ICMS são concedidos com três finalidades: i) atração de empresas que jamais se instalariam no Estado sem o benefício fiscal (ex.: importadoras); ii) manutenção das empresas tradicionais de Santa Catarina dentro do território (ex.: agroindústria, metalomecânico); iii) atendimento de interesse público de nível nacional (Zona Franca de Manaus); iv) questões sociais (cesta básica, medicamentos especiais); v) sobrevivência das empresas num ambiente de crise (têxtil, na concorrência com produtos chineses).
5. A quase totalidade da renúncia fiscal apresentada (atração, manutenção e preservação) não corresponde a uma perda de receita efetiva. Isso porque, se o Estado revogar o benefício, não significa que a arrecadação aumentará no valor da renúncia apresentada. Na verdade, em face da guerra fiscal do ICMS, o cenário mais provável é que haja perda de arrecadação em virtude da migração de empresas catarinenses para outros Estados, que oferecem benefícios tributários mais atrativos. Da mesma forma acontece com os benefícios concedidos para a sobrevivência das empresas. Se, porventura, forem revogados os benefícios do setor têxtil, naturalmente as empresas entrarão em falência, em virtude da concorrência feroz com produtos chineses.
6. O maior benefício fiscal é aquele concedido às importadoras e tradings. Em virtude da política de incentivo à importação implementada em 2007, milhares de empresas vieram se instalar em Santa Catarina por conta do benefício da importação, trazendo novas receita de impostos e movimentando a economia.

¹ A título de ilustração, podemos imaginar uma situação em que, por conta do benefício fiscal, uma empresa tem a sua carga tributária reduzida de 12% (com a apuração normal entre débitos e créditos) para 5%. Se o seu volume de vendas é de R\$ 100 milhões anuais, sua arrecadação passaria a ser de R\$ 5 milhões e a renúncia que irá constar na LDO será de R\$ 7 milhões (R\$ 12 milhões – R\$ 5 milhões). No entanto, no mundo real, dificilmente essa empresa aceitaria passivamente o custo adicional de R\$ 7 milhões decorrente de eventual revogação do benefício fiscal, principalmente sabendo que qualquer estado vizinho oferece uma carga tributária mais vantajosa. Ou seja, podemos dizer que, na situação apresentada, enquanto existir a guerra fiscal, o mais provável de acontecer é que a revogação do benefício, em vez de aumentar a receita em R\$ 7 milhões, pode resultar numa perda arrecadatária por conta da saída da empresa do Estado.



7. Os benefícios que são considerados renúncia fiscal são:
- a. Isenção e redução da base de cálculo: as isenções e reduções da base de cálculo que são concedidas numa etapa intermediária da cadeia, sem a previsão expressa de manutenção dos créditos, não representam uma renúncia, mas tão somente uma postergação do momento do recolhimento do tributo para uma etapa subsequente tributada. Dessa forma, somente são considerados renúncia fiscal as isenções e reduções da base de cálculo concedidas de forma objetiva (a um produto para toda a cadeia até o consumidor final), as com previsão expressa de manutenção dos créditos pelas entradas, as concedidas a um consumidor final que não possui etapa subsequente tributada e nas operações interestaduais.
 - b. Crédito presumido: os créditos presumidos podem ser concedidos em complemento aos créditos efetivos ou em substituição aos mesmos. No primeiro caso, o valor do crédito corresponde ao valor da renúncia. Já em relação ao segundo, a renúncia corresponde à diferença entre os créditos presumidos e o valor do estorno dos créditos pelas entradas decorrentes da utilização do benefício;
 - c. Anistia: é a hipótese de exclusão do crédito tributário, na qual o crédito já foi constituído e houve o inadimplemento por parte do contribuinte, cuja consequência é a imputação de multa. Trata-se de uma prática adotada para situações excepcionais de crise, que não podem ser precisadas na LDO;
 - d. Remissão: remissão se refere à hipótese de exclusão do crédito tributário devidamente constituído pelo fisco. A remissão é feita, em geral, para alcançar os débitos de pequeno valor em que o custo da cobrança é superior ao próprio valor do débito.
8. As anistias decorrentes de programas de recuperação de créditos (REFIS) não estão discriminadas na LDO porque a sua previsão pode fomentar, por parte dos contribuintes a prática da sonegação fiscal, haja vista que eventuais débitos, se forem objeto de fiscalização, poderão ser pagos com desconto no programa previsto. No entanto, o valor da renúncia já é contabilizado na projeção de receitas².
9. As isenções e reduções da base de cálculo são calculadas a partir de informações da Nota Fiscal Eletrônica ou do Bloco X (varejo), a partir do código NCM referente ao produto beneficiado. Ocorre que, em muitos casos, a NCM engloba mais de um produto, além do beneficiado, e abrange outros alcançados por outra isenção (ex.: como a saída para órgãos públicos). Tendo em vista que é muito difícil separarmos esses itens, pelo princípio da prudência, considerou-se como renúncia o valor total da NCM.
10. Os valores do PRODEC são equivalentes ao ICMS gerado ou de seu incremento no caso de expansão ou ampliação de empresa instalada e em operação no Estado de Santa Catarina, até atingir o montante do incentivo.
11. Não são considerados renúncia fiscal as desonerações previstas na própria Constituição Federal, como é o caso, por exemplo, das exportações.
12. A projeção da remissão prevista no art. 22 da Lei n. 18.319/2021 leva em conta que grande parte do estoque dos créditos tributários enquadrados na hipótese legal já o foram ou serão remetidos nos exercícios de 2022 e 2023.
13. Foram excluídos do cômputo da renúncia os benefícios fiscais destinados à Administração Pública, haja vista que a fruição dos mesmos é condicionada ao desconto no preço. Ademais, mesmo se

² A anistia não representa uma renúncia para o ano corrente, mas relativas aos exercícios futuros, haja vista que, na quase totalidade dos casos, os créditos tributários levam décadas para ingressarem aos cofres públicos, quando ingressam.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

considerasse uma renúncia, o valor que o estado deixa de arrecadar com o benefício é o mesmo que ele mesmo teria que desembolsar na compra do bem, serviço ou mercadoria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OUTROS BENEFÍCIOS

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de leite fresco, pasteurizado ou não, e de leite reconstituído, destinada a consumidor final, caso em que fica mantido o crédito fiscal relativo à entrada, ocorrida no período de 1º de março a 30 de setembro de cada ano, de leite em pó utilizado na reconstituição	Isenção	Art. 1º, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado	Isenção	Art. 1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública através do Programa de Reequipamento Policial da Polícia Militar ou pela Secretaria de Estado da Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36, I e II do Regulamento	Isenção	Art. 1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor, máquina e equipamento, para utilização exclusiva pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal	Isenção	Art. 1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto típico de artesanato regional, quando confeccionado sem utilização de trabalho assalariado, destinada a consumidor final, promovida diretamente pelo artesão ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou pela qual seja assistido	Isenção	Art. 1º, V, Anexo 2, RICMS/SC
fornecimento de energia elétrica destinada ao consumo pelos órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da operação, em montante correspondente ao imposto dispensado	Isenção	Art. 1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de peças de argamassa armada destinadas à construção de obras com finalidades sociais, objeto de convênios ou contratos firmados com o Governo Federal, Estadual ou Municipal	Isenção	Art. 1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto resultante do trabalho de reeducação dos detentos, promovida pelos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado	Isenção	Art. 1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de abril de 2005, a saída de veículo automotor, máquina e equipamento, quando adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar, para utilização nas suas atividades específicas	Isenção	Art. 1º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
aquisições efetuadas por adjudicação de mercadorias que tenham sido oferecidas à penhora	Isenção	Art. 1º, X, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bens e mercadorias destinadas aos órgãos da administração pública estadual direta e às suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual	Isenção	Art. 1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios quando adquiridos por indústria naval ou náutica	Isenção	Art. 1º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas a consumidor final promovida pelas farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela Lei federal no 10.858, de 13 de abril de 2004	Isenção	Art. 1º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída do sanduíche Big Mac promovida durante 1 (um) dia a cada ano, realizada pelos integrantes da Rede McDonald's, lojas próprias e franqueadas, que participem do evento McDia Feliz, desde que comprovem a doação do total da receita líquida auferida com a venda dos mencionados sanduíches, após dedução de outros tributos, às seguintes entidades: a) Associação de Voluntários de Saúde do Hospital Infantil Joana de Gusmão (AVOS), inscrita no CNPJ nº 81.840.340/0001-22; e b) Hospital Nossa Senhora das Graças (Hospital Materno Infantil Dr. Jeser Amarante Faria), inscrito no CNPJ nº 76.562.198/0003-20	Isenção	Art. 1º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança, exceto quando destinada à industrialização	Isenção	Art. 1º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos bens relacionados na Seção XXX do Anexo 1, destinados exclusivamente a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), instituído pela Lei federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004	Isenção	Art. 1º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor, máquina e equipamento, para utilização exclusiva pelo Corpo de Bombeiros Militar nas suas atividades específicas	Isenção	Art. 1º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 1º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE), dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 1º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias doadas pela Receita Federal do Brasil, promovidas por entidade beneficente	Isenção	Art. 1º, XX, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de carnes frescas, resfriadas ou congeladas de suínos, compreendida no período de 20 de janeiro de 2011 a 31 de maio de 2011	Isenção	Art. 1º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", de acordo com as condições fixadas nas Resoluções no 246, de 30 de abril de 2002, e no 485, de 29 de agosto de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL	Isenção	Art. 1º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
refeições promovidas pelos estabelecimentos que as tenham produzido, desde que destinadas a órgãos da administração pública estadual ou municipal para fornecimento aos seus servidores ou a alunos das respectivas redes de ensino	Isenção	Art. 1º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de grama natural, inclusive em leiva	Isenção	Art. 1º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC
fornecimento de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Administração Regional de Santa Catarina, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço	Isenção	Art. 1º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de artigos de vestuário em doação com destino à Fundação Nova Vida, entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009	Isenção	Art. 1º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano	Isenção	Art. 1º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, alcachofra, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo e azedim	Isenção	Art. 2º, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: batata, batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, brócolis e brotos de vegetais	Isenção	Art. 2º, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo e cominho	Isenção	Art. 2º, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola e espinafre	Isenção	Art. 2º, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e funcho	Isenção	Art. 2º, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: gengibre e gobô	Isenção	Art. 2º, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: hortelã	Isenção	Art. 2º, I, "g", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: inhame	Isenção	Art. 2º, I, "h", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: jiló	Isenção	Art. 2º, I, "i", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: losna	Isenção	Art. 2º, I, "j", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: manjerição, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda	Isenção	Art. 2º, I, "l", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: nabo e nabiça	Isenção	Art. 2º, I, "m", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: palmito, pepino, pimenta e pimentão	Isenção	Art. 2º, I, "n", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: quiabo	Isenção	Art. 2º, I, "o", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês e demais folhas usadas na alimentação humana, rúcula e ruibarbo	Isenção	Art. 2º, I, "p", Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: salsa, salsão e segurelha	Isenção	Art. 2º, I, "q", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: taioba, tampala, tomate e tomilho	Isenção	Art. 2º, I, "r", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: vagem	Isenção	Art. 2º, I, "s", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural: pinhão	Isenção	Art. 2º, I, "t", Anexo 2, RICMS/SC
saída de ovos	Isenção	Art. 2º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída com destino a estabelecimento agropecuário: de reprodutor ou matriz de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruzamento, ainda que não tenha atingido a maturidade para reproduzir, desde que possua registro genealógico oficial	Isenção	Art. 2º, IV, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída com destino a estabelecimento agropecuário: de fêmea de gado girolando devidamente registrada na associação própria, ainda que não tenha atingido a maturidade para reproduzir	Isenção	Art. 2º, IV, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de sêmen, embrião ou óvulo de bovino, ovino, caprino ou suíno, congelados ou resfriados	Isenção	Art. 2º, V, Anexo 2, RICMS/SC
saída de pós-larva de camarão	Isenção	Art. 2º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria	Isenção	Art. 2º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saída relacionada com a destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de GLP, promovida por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões	Isenção	Art. 2º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de operadora de serviços públicos de telecomunicações	Isenção	Art. 2º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica: de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa	Isenção	Art. 2º, X, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica: de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária dos mesmos serviços públicos de energia elétrica, desde que esses bens ou outros de natureza idêntica devam retornar a estabelecimento da remetente	Isenção	Art. 2º, X, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica: em retorno dos bens referidos na alínea "b"	Isenção	Art. 2º, X, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL: destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa	Isenção	Art. 2º, XI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL: em retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa dos equipamentos referidos na alínea "a";	Isenção	Art. 2º, XI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de embarcação construída no país, bem como a aplicação de peça, parte ou componente utilizado no reparo, conserto e reconstrução de embarcações, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, I, II e 38, II do Regulamento, desde que aplicados pela indústria naval	Isenção	Art. 2º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saída das mercadorias relacionadas no Anexo 1, Seção VI, itens 22 a 27, em razão de doação ou cessão, em regime de comodato, efetuada pela indústria de máquinas e equipamentos, para Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, visando o reequipamento destes Centros, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36, II do Regulamento	Isenção	Art. 2º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção VIII do Anexo 1, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção, desde que adquiridos por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência	Isenção	Art. 2º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção IX, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, I e II e 38, II do Regulamento (Equipamentos e Acessórios Destinados ao Uso de Portadores de Deficiência Física ou Auditiva)	Isenção	Art. 2º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saída ou fornecimento de água natural, proveniente de serviço público de captação, tratamento e distribuição prestado por órgão da administração direta ou indireta, bem como por empresa concessionária ou permissionária	Isenção	Art. 2º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de obra de arte decorrente de operação realizada pelo próprio autor	Isenção	Art. 2º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria	Isenção	Art. 2º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de refeição fornecida por estabelecimento industrial, comercial ou produtor, agremiação estudantil, instituição de educação ou assistência social, sindicato ou associação de classe a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiados, conforme o caso, sendo que o benefício estende-se à operação que antecede a entrada da refeição nos estabelecimentos referidos, desde que tenha o emprego nele previsto	Isenção	Art. 2º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria em doação a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente	Isenção	Art. 2º, XX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria de produção própria, promovida por instituição de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujo resultado das vendas líquidas seja integralmente aplicado na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação e cujas vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) sendo que o benefício abrange a transferência da mercadoria do estabelecimento que a produziu para o estabelecimento varejista da mesma entidade	Isenção	Art. 2º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto farmacêutico, em operação realizada entre órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, e suas fundações, bem como a saída realizada pelos referidos órgãos ou entidades para consumidor final, desde que efetuada por preço não superior ao custo do produto	Isenção	Art. 2º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS e dos fármacos destinados à sua produção, relacionados no Anexo 1, Seção XXII, itens 2.2. e 3.2, dispensado o estorno de crédito previsto no art. 36, I e II do Regulamento	Isenção	Art. 2º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de trava-blocos para a construção de casas populares, vinculada a programas habitacionais para população de baixa renda, promovidos por Municípios ou por Associações de Municípios, por órgãos ou entidades de administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal	Isenção	Art. 2º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída realizada pela Fundação Pró-TAMAR de produtos que objetivem a divulgação das atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas	Isenção	Art. 2º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria para uso ou consumo de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, aportada no país, podendo esta destinar-se ao consumo da tripulação ou dos passageiros, a uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como a sua conservação ou manutenção	Isenção	Art. 2º, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de combustível e lubrificante para abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior	Isenção	Art. 2º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria em decorrência de venda efetuada à empresa Itaipu Binacional	Isenção	Art. 2º, XXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto manufaturado de fabricação nacional quando promovida pelo fabricante e destinada às empresas nacionais exportadoras de serviços a que se refere o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.633, de 09 de agosto de 1978	Isenção	Art. 2º, XXIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil	Isenção	Art. 2º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria recebida por doação de organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, importadas com o benefício previsto no art. 3º, XVII	Isenção	Art. 2º, XXXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto industrializado promovida por lojas francas (free shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976	Isenção	Art. 2º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos mencionados no inciso XXXII do caput deste artigo, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante	Isenção	Art. 2º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2005, a saída de mercadorias destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	Isenção	Art. 2º, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	Isenção	Art. 2º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imuno-hematologia, sorologia e coagulação, relacionados na Seção XII do Anexo 1, destinados a órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como suas autarquias e fundações, assegurada a manutenção dos créditos de ICMS relativos às entradas dos produtos e equipamentos cujas saídas subsequentes estejam alcançadas pela isenção	Isenção	Art. 2º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de preservativos, classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH-NCM, dispensado o estorno de crédito previsto nos arts. 36, incisos I e II, e 38, inciso II, do Regulamento	Isenção	Art. 2º, XXXVII, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
até 31 de dezembro de 2021, a saída dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção XIII, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica	Isenção	Art. 2º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2002, a saída dos produtos relacionados nos arts. 29, 31 e 33 e no Anexo 1, Seção VII, destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vista à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo	Isenção	Art. 2º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
remessa de animais à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), para fins de inseminação e inovulação com animais de raça e respectivo retorno, devendo o transporte ser acompanhado de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal de Produtor	Isenção	Art. 2º, XL, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)	Isenção	Art. 2º, XLI, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde	Isenção	Art. 2º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC
doações promovidas pela EMBRATEL, de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, para associações destinadas a portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público, dispensado o estorno do crédito fiscal quando se tratar de bens do ativo permanente	Isenção	Art. 2º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC
que destinem ao Ministério da Saúde os equipamentos médico-hospitalares relacionados no Anexo 1, Seção XXI, para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", instituído pela Portaria nº 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde	Isenção	Art. 2º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de outubro de 2001, as saídas de lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 (quarenta) lúmens por watts, classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH-NCM, e lâmpadas de vapor de sódio, de alta pressão, classificadas no código 8539.32.00 da NBM/SH-NCM, exceto as destinadas aos Estados do Amazonas e Roraima	Isenção	Art. 2º, XLV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de embalagem de agrotóxico usada e lavada, com destino às centrais ou aos postos de coleta e aos estabelecimentos recicladores	Isenção	Art. 2º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículos quando adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o previsto no Plano Anual de Reaparelhamento da Polícia Rodoviária Federal	Isenção	Art. 2º, XLVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: à base de mesilato de imatinib - NBM/SH-NCM 3003.90.78 e NBM/SH-NCM 3004.90.68	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3002.10.39	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: peg interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3004.90.95	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: peg intergeron alfa-2B - NBM/SH-NCM 3004.90.99	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "e", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: à base de cloridrato de erlotinibe... NBM/SH-NCM 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg, NBM/SH-NCM 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "h", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: telbivudina 600 mg, NBM/SH-NCM 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "i", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: ácido zoledrônico, NBM/SH-NCM 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "j", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: letrozol, NBM/SH-NCM 3003.90.78 e 3004.90.68	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "k", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: nilotinibe 200 mg, NBM/SH-NCM 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "l", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NCM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "m", Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída dos seguintes medicamentos: complexo protrombínico parcialmente ativado (aPCC) – NCM/SH 3002.10.39	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "n", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: rituximabe – NCM/SH 3002.10.38	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "o", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos seguintes medicamentos: alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg	Isenção	Art. 2º, XLVIII, "p", Anexo 2, RICMS/SC
saída de fármacos e medicamentos relacionados na Seção XXVI do Anexo 1, destinados a órgãos da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal, bem como suas fundações e autarquias	Isenção	Art. 2º, XLIX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadorias destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas Fiscal, de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)	Isenção	Art. 2º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bombas d'água popular de acionamento manual, classificadas no código 8413.60.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a serem instaladas no semi-árido brasileiro dentro do Programa Bomba d'Água Popular, cuja execução está sob a responsabilidade da Articulação do Semi-Árido Brasileiro, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída em transferência promovida pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. (TBG), dos bens relacionados na Seção XXXI do Anexo 1, desde que destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia	Isenção	Art. 2º, LV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de enzimmunoensaio (ELISA) em microplacas utilizando mistura de antígenos recombinantes e antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM antitripanossoma cruzi em soro ou plasma humano, classificado no código 3002.10.29 da NCM/SH	Isenção	Art. 2º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NCM/SH-NCM, para utilização na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas	Isenção	Art. 2º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de programa para computador, personalizados ou não, excluído o seu suporte físico	Isenção	Art. 2º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboeira e na produção de biodiesel (B-100)	Isenção	Art. 2º, LX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NCM/SH-NCM, promovida por empresa que tenha importado a locomotiva com a isenção prevista no inciso XLII do art. 3º deste Anexo	Isenção	Art. 2º, LXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, classificada no código 8602.10.00	Isenção	Art. 2º, LXII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2015, as saídas de computadores portáteis educacionais, classificadas nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090, e de kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo) em seu Projeto Um Computador por Aluno (UCA), do Ministério da Educação (MEC), instituído pela Portaria nº 522, de 09 de abril de 1997, do Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional (RECOMPE), instituídos pela Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, e do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (REICOMP), instituído pela Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LXIII, Anexo 2, RICMS/SC
doação de equipamentos destinados a escolas públicas federais, estaduais e municipais para utilização na prestação de serviços de acesso à internet e à conectividade em banda larga por essas escolas, desde que, cumulativamente, as operações estejam desoneradas dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados e das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins	Isenção	Art. 2º, LXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de suínos vivos, compreendida no período de 20 de janeiro de 2011 a 31 de maio de 2011	Isenção	Art. 2º, LXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, excluídas as saídas destinadas à remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar	Isenção	Art. 2º, LXVII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a operação esteja, cumulativamente, desonerada do Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS	Isenção	Art. 2º, LXVIII, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de fosfato de oseltamivir, classificada nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SN, desde que vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1)	Isenção	Art. 2º, LXIX, Anexo 2, RICMS/SC
saída de reprodutores de camarão marinho produzidos no País	Isenção	Art. 2º, LXX, Anexo 2, RICMS/SC
saída dos fármacos e medicamentos derivados do plasma humano relacionado no Anexo 1, Seção LVI, coletado nos hemocentros de todo o Brasil, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás)	Isenção	Art. 2º, LXXI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de medicamentos destinados ao tratamento de câncer relacionados na Seção LVII do Anexo 1, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 2º, LXXII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de suínos vivos, compreendida no período de 16 de julho de 2012 a 30 de setembro de 2012	Isenção	Art. 2º, LXXIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de carnes frescas, resfriadas ou congeladas, de suínos, compreendida no período de 16 de julho de 2012 a 30 de setembro de 2012	Isenção	Art. 2º, LXXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento, desde que fique comprovado o efetivo emprego dos bens e das mercadorias na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros	Isenção	Art. 2º, LXXV, Anexo 2, RICMS/SC
saída de maçãs e peras	Isenção	Art. 2º, LXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saída do medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código 3004.90.79	Isenção	Art. 2º, LXXVII, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.	Isenção	Art. 2º, LXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída do medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene A bepavovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME)	Isenção	Art. 2º, LXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: a entrada de frutas frescas provenientes dos países membros da ALADI, exceto amêndoa, avelã, castanha, maçã, noz e pêra	Isenção	Art. 3º, I, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: a entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de matriz ou reprodutor de bovino, ovino, suíno ou bufalino, puro de origem ou puro por cruzamento, em condições de obter no país o registro genealógico oficial	Isenção	Art. 3º, II, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada, em estabelecimento de produtor, de matriz e reprodutor de caprino de comprovada superioridade genética	Isenção	Art. 3º, III, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de iodo metálico	Isenção	Art. 3º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de foguetes antigravidade e respectivas rampas ou plataformas de lançamento, sem similar nacional, desde que a operação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados	Isenção	Art. 3º, V, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos gráficos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos vinculados a projetos aprovados até 31 de março de 1989 pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial	Isenção	Art. 3º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de máquina de limpar e selecionar frutas classificada no código 8433.60.90 da NBM/SH, sem similar produzido no país, importada diretamente do exterior para integração no ativo imobilizado do importador e uso exclusivo na atividade por este realizada, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizada diretamente pela EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal	Isenção	Art. 3º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009	Isenção	Art. 3º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar, e os medicamentos relacionados na Seção X do Anexo 1, sem similar produzido no País, importados diretamente do exterior por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social certificadas nos termos da Lei federal nº 12.101, de 2009	Isenção	Art. 3º, X, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de bens, decorrentes de concorrência internacional com participação de indústria do País, contrapagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento em longo prazo celebrado com entidades financeiras internacionais, destinados à implantação de projeto de saneamento básico pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), desde que a operação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	Isenção	Art. 3º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de mercadoria, sem similar nacional, importada diretamente do exterior por órgão da administração pública estadual direta, suas autarquias ou fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo	Isenção	Art. 3º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento, por doação, de produtos importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social	Isenção	Art. 3º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como reagentes químicos, importados do exterior diretamente por órgãos da administração pública direta e indireta	Isenção	Art. 3º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de mercadorias a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizada por órgãos ou entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, e a importação seja efetuada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação	Isenção	Art. 3º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento dos produtos relacionados no Anexo 1, Seção XXXIX, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE)	Isenção	Art. 3º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais	Isenção	Art. 3º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos e acessórios relacionados na Seção VIII do Anexo 1, sem similar nacional, importados do exterior por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programa de recuperação de portadores de deficiência, e se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao seu tratamento ou à sua locomoção	Isenção	Art. 3º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: recebimento pelo importador dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, dos fármacos e dos produtos intermediários destinados à sua produção, relacionados no Anexo 1, Seção XXII, itens 1., 2.1. e 3.1., desde que a importação esteja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) dos impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados	Isenção	Art. 3º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização por lojas francas (free shops) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 1976	Isenção	Art. 3º, XX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo TSE, condicionada a que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do IPI	Isenção	Art. 3º, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas relacionados na Seção XVII do Anexo 1, importados pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, destinados a campanhas de vacinação, programas nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal	Isenção	Art. 3º, XXII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde	Isenção	Art. 3º, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos médico-hospitalares relacionados no Anexo 1, Seção XXI, importada do exterior pelo Ministério da Saúde para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", instituído pela Portaria nº 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde	Isenção	Art. 3º, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de outubro de 2001, a entrada de lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 (quarenta) lúmens por watts, classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH-NCM, e lâmpadas de vapor de sódio, de alta pressão, classificadas no código 8539.32.00 da NBM/SH-NCM, importadas do exterior do país	Isenção	Art. 3º, XXV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: à base de mesilato de imatinib - NBM/SH-NCM 3003.90.78 e NBM/SH-NCM 3004.90.68	Isenção	Art. 3º, XXVI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3002.10.39	Isenção	Art. 3º, XXVI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: interferon alfa-2B - NBM/SH-NCM 3002.10.39	Isenção	Art. 3º, XXVI, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: peg interferon alfa-2A - NBM/SH-NCM 3004.90.95	Isenção	Art. 3º, XXVI, "d", Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: peg intergeron alfa-2B - NBM/SH-NCM 3004.90.99	Isenção	Art. 3º, XXVI, "e", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: à base de cloridrato de erlotinibe – NCM/SH 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "f", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg – NCM/SH 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "g", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: telbivudina 600 mg – NCM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 3º, XXVI, "h", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: ácido zoledônico – NCM/SH 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "i", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: letrozol – NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68	Isenção	Art. 3º, XXVI, "j", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: nilotinibe 200 mg – NCM/SH 3003.90.79 e 3004.90.69	Isenção	Art. 3º, XXVI, "k", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos – NCM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79	Isenção	Art. 3º, XXVI, "l", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: complexo protrombínico parcialmente ativado (aPCC) – NCM/SH 3002.10.39	Isenção	Art. 3º, XXVI, "m", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: rituximabe – NCM/SH 3002.10.38	Isenção	Art. 3º, XXVI, "n", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior dos seguintes medicamentos: alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg	Isenção	Art. 3º, XXVI, "o", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, sem similar produzido no País, importados do exterior por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior instituídas e mantidas pelo Poder Público	Isenção	Art. 3º, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, importados do exterior diretamente por pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, institutos de pesquisa federais ou estaduais, institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais, universidades federais ou estaduais, organizações sociais relacionadas na alínea "d" com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, ou pelas fundações sem fins lucrativos das instituições referidas anteriormente, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas por este inciso	Isenção	Art. 3º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de artigos de laboratório importados do exterior diretamente por pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, institutos de pesquisa federais ou estaduais, institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais, universidades federais ou estaduais, organizações sociais relacionadas na alínea "e" com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, ou por fundações sem fins lucrativos das instituições referidas, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas por este inciso	Isenção	Art. 3º, XXX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de julho de 2005, o recebimento, por doação ou sob o regime de admissão temporária, de equipamentos e materiais importados do exterior pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina - IEL/SC, destinados à pesquisa científica e tecnológica no "Projeto Couro: Curtumes Integrados ao Meio Ambiente", incluído pelo CNPq no programa de cooperação científica oficial entre Brasil e Alemanha	Isenção	Art. 3º, XXXI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de 2 (dois) guindastes móveis portuários, computadorizado, com acionamento diesel-elétrico, auto propulsado, lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical, cabine do operador suspensa em torre vertical, montado sobre pneus, classificado no código 8426.41.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresas portuárias para aparelhamento dos portos de Itajaí e São Francisco do Sul, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de fármacos e medicamentos relacionados na Seção XXVI do Anexo 1, importados por órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, bem como suas fundações e autarquias	Isenção	Art. 3º, XXXIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de 1 (um) guindaste portuário autopropulsado, montado sobre pneus, com acionamento diesel-elétrico, com lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical e cabina do operador suspensa na torre, marca Gottwald, modelo HMK 330 EG, classificado no código 8426.41.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para	Isenção	Art. 3º, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
aparelhamento do porto de Imbituba, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional		
Operações com mercadorias importadas do exterior: pelo Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina – IEL/SC, de mercadorias ou bens, inclusive recebidas em doação ou sob o regime de admissão temporária, destinadas exclusivamente para fins de pesquisa e desenvolvimento relacionados com projetos financiados por órgãos federais ou estaduais de fomento à pesquisa, desde que a importação esteja amparada por suspensão, isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação	Isenção	Art. 3º, XXXV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: 6 (seis) empilhadeiras marca Kalmar, modelo Cont Máster DRS 4531-S5, equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés, +- 800 mm deslocamento lateral, capacidade 45.000 kg, motor com acionamento a diesel, eixo de direção Kalmar WDB classificadas no código 8427.20.10, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para aparelhamento do porto de Itajaí, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: 2 (duas) empilhadeiras marca Kalmar, modelo Cont Máster DRD 100-52S6, equipamento de levantamento para contêineres ISO de 20 a 40 pés, +- 1000 mm deslocamento lateral, capacidade 10.000 kg, motor com acionamento a diesel, eixo de direção Kalmar WDB, classificado no código 8427.20.10, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importada por empresa portuária para aparelhamento do porto de Itajaí, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional	Isenção	Art. 3º, XXXVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: 1.500 (um mil e quinhentas) toneladas de estacas-prancha metálicas, de aço laminado a quente, classificadas no código 7301.10.00, da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país, importadas pela Administração do Porto São Francisco do Sul para aplicação em obra marítima, devendo a inexistência de produto similar nacional ser atestada por órgão federal competente ou entidade representativa do setor de siderurgia	Isenção	Art. 3º, XXXVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de um sistema de resgate hidráulico composto de 1 (uma) moto bomba, 1 (uma) ferramenta combinada e 1 (um) cilindro hidráulico e correntes, da marca Weibert, modelo Vario SPS 400, classificado no código 8467.89.00 da NBM/SH-NCM, para o corte de metais no auxílio no resgate de pessoas vítimas de acidentes de carro, importado pelo Rotary Club de Timbó, SC	Isenção	Art. 3º, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos bens relacionados na Seção XXX do Anexo 1, sem similar produzido no País, importados por empresa beneficiada pelo REPORTO, instituído pela Lei federal nº 11.033, de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado no Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias	Isenção	Art. 3º, XL, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, importado diretamente por clínica ou hospital	Isenção	Art. 3º, XLI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, e de trilho para estrada de ferro, classificada respectivamente nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no País, para utilização na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas	Isenção	Art. 3º, XLII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido	Isenção	Art. 3º, XLIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, relacionados na Seção XXXIV do Anexo 1, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária de prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita	Isenção	Art. 3º, XLIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de dezembro de 2011, a entrada de veículo automotor, máquina e equipamento, sem similar produzido no país, quando importado pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por Lei Municipal, para utilização nas suas atividades específicas, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, XLV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de componentes, partes e peças, sem similar produzido no País, destinados a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, classificada no código 8602.10.00	Isenção	Art. 3º, XLVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: até 31 de dezembro de 2015, as saídas de computadores portáteis educacionais, classificadas nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090, e de kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais, adquiridos no âmbito do ProInfo em seu Projeto UCA, do MEC, instituído pela Portaria nº 522, de 1997, do PROUCA e do RECOMPE, instituídos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e do REICOMP, instituído pela Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 3º, XLVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de uma montanha russa suspensa, composta de dois trens, dez carros, com capacidade de transporte de 20 passageiros, sem similar produzido no país, classificada no código 9508.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, XLVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a importação esteja, cumulativamente, desonerada do Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS	Isenção	Art. 3º, L, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura	Isenção	Art. 3º, LI, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de fosfato de oseltamivir, classificada nos códigos 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM/SN, desde que vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinada ao tratamento dos portadores da gripe A (H1N1) e que a importação cumulativamente esteja desonerada do imposto de importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins	Isenção	Art. 3º, LII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de pós-larvas de camarão e reprodutores Livres de Patógenos Específicos (SPF), desde que a importação seja realizada diretamente por produtores para fins de melhoramento genético	Isenção	Art. 3º, LIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de um teleférico monocabo Sistema Pulse, com seis cabines, para seis pessoas, com cabos, motores, caixa de redução, polias e roldanas, sem similar produzido no País, classificado no código 8428.60.00, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, devendo a comprovação da ausência de similar produzido no País ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, LIV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos fármacos e medicamentos derivados do plasma humano relacionado no Anexo 1, Seção LVI, coletado nos hemocentros de todo o Brasil, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás)	Isenção	Art. 3º, LV, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada dos medicamentos relacionados na Seção LVII do Anexo 1, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento	Isenção	Art. 3º, LVI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de uma montanha russa da marca Premiere Ride, modelo Dual LIM Shuttle Launch Coaster, com duas montanhas independentes, composta de 2 trens com 5 carros em cada trem, com capacidade de transporte de 20 (vinte) passageiros em cada carro, velocidade máxima de 105 km/h, sem similar produzido no país, classificada no código 9508.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, LVII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de uma telecadeira de 4 (quatro) cabos independentes (tirolesa) da marca Terra Nova, modelo Ziprider, com uma cadeira por cabo, torres metálicas, ancoragens, motores, cabos, plataformas de lançamento, comprimento de pista de 761 metros, com capacidade de transporte de 20 (vinte) passageiros por hora por linha e velocidade máxima de 90 km/h, sem similar produzido no País, classificada no código 8428.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo a comprovação da ausência de similar produzido no país ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado	Isenção	Art. 3º, LVIII, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de bens e mercadorias sem similar produzido no País, destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 3º, LIX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), realizada por pessoa física ou por sua conta e ordem, domiciliada neste Estado	Isenção	Art. 3º, LX, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada de medicamentos destinados ao tratamento de câncer realizada por pessoa física domiciliada em território catarinense ou por sua conta e ordem	Isenção	Art. 3º, LXI, Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País: 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório	Isenção	Art. 3º, LXII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País: 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo central vertical, com 8 (oito) eixos horizontais para fixação de 8 (oito) braços rotativos, dotados de 1 (uma) gôndola por braço com 4 (quatro) assentos	Isenção	Art. 3º, LXII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País: 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gôndola giratória por braço com 4 (quatro) assentos	Isenção	Art. 3º, LXII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Operações com mercadorias importadas do exterior: entrada do medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene A bepavovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da AME	Isenção	Art. 3º, LXIII, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento em retorno, pelo respectivo exportador, de bem ou mercadoria exportada	Isenção	Art. 4º, I, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal	Isenção	Art. 4º, II, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento de amostra do exterior, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação	Isenção	Art. 4º, III, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual	Isenção	Art. 4º, V, Anexo 2, RICMS/SC
ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante	Isenção	Art. 4º, VI, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada	Isenção	Art. 4º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de mercadoria com destino a exposição ou feira em território nacional, para fins de exposição ao público em geral, e o respectivo retorno ao estabelecimento de origem, desde que ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da saída	Isenção	Art. 4º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual, efetuada pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo	Isenção	Art. 4º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de suíno de até 30 kg, compreendida no período de 11 de junho a 10 de julho de 2012	Isenção	Art. 4º, X, Anexo 2, RICMS/SC
importação e as operações com vacinas e com insumos destinados à fabricação de vacinas para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), classificadas nas posições 3002.20.19 e 3002.20.29 da NCM	Isenção	Art. 4º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira	Isenção	Art. 4º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
importação, as operações internas e as saídas com destino às unidades da federação relacionadas no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 41/21 de oxigênio medicinal, classificado na posição 2804.40.00 da NCM, bem como as prestações de serviço de transporte da mercadoria objeto da isenção, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 4º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de medicamentos que possuem os farmacêuticos ativos relacionados na Seção LXX do Anexo 1 deste Regulamento com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), a importação quando realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, bem como as prestações de serviço de transporte da mercadoria objeto da isenção, para uso no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 4º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme estabelecido pelo Departamento de Transportes e Terminais - DETER, da Secretaria de Estado dos Transportes	Isenção	Art. 5º, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: ferroviário de carga vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do Acordo sobre o Transporte Internacional	Isenção	Art. 5º, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de mercadoria doada a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente	Isenção	Art. 5º, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: até 31 de dezembro de 2005, de mercadorias destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo BID	Isenção	Art. 5º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: relativamente às saídas de mercadorias em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE	Isenção	Art. 5º, V, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: relativo às saídas de bens e mercadorias adquiridos pelos órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, conforme o disposto no art. 1º, XI, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da prestação, em montante correspondente ao imposto dispensado, indicando no respectivo documento fiscal o valor do desconto	Isenção	Art. 5º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de mercadorias doadas à Fundação Nova Vida, destinadas à Festa dos Estados realizada no Distrito Federal;	Isenção	Art. 5º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: ferroviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado e a mercadoria seja destinada a porto catarinense para fins de exportação	Isenção	Art. 5º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: até 31 de julho de 2011, relativo a saída de mercadorias ou bens destinados a Cruz Azul no Brasil, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 5º, X, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: até 31 de julho de 2011, relativo a saída de mercadorias ou bens destinados ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 5º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: de equipamentos de segurança eletrônica decorrente de aquisição realizada através do Departamento Penitenciário Nacional – CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a operação esteja, cumulativamente, desonerada do Imposto de Importação ou do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, e, ainda, a prestação esteja, cumulativamente, desonerada das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS	Isenção	Art. 5º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte: rodoviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado, exclusivamente nas remessas de mercadorias a porto situado neste ou em outro Estado, com a finalidade de ser exportada para o exterior do país, dispensado o estorno do crédito	Isenção	Art. 5º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
prestações de serviço de transporte: rodoviário de cargas, cujo tomador seja contribuinte inscrito no CCICMS neste Estado, exclusivamente nas remessas de mercadorias a porto situado neste ou em outro Estado, com a finalidade de ser exportada para o exterior do país, dispensado o estorno do crédito	Isenção	Art. 5º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de telecomunicação utilizadas por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, devendo o benefício ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da prestação, em montante correspondente ao imposto dispensado	Isenção	Art. 6º, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de comunicação relativo ao acesso à internet e à conectividade em banda larga utilizadas por escolas públicas federais, estaduais e municipais, desde que a receita bruta decorrente dessas prestações esteja desonerada das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 6º, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal, dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 6º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviços: de comunicação referente ao acesso à Internet por conectividade em banda larga, cuja velocidade máxima de transferência de arquivos eletrônicos não exceda 500 Kbps (quinhentos kilobits por segundo), dispensado o estorno de crédito	Isenção	Art. 6º, V, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de equinos puro-sangue, exceto o equino puro-sangue inglês - PSI	Redução da base de cálculo	Art. 7º, I, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2003, em 30% (trinta por cento), no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas	Redução da base de cálculo	Art. 7º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de tijolo, telha, tubo e manilha	Redução da base de cálculo	Art. 7º, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de ferros e aços não planos, relacionados na Seção XI do Anexo 1	Redução da base de cálculo	Art. 7º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de areia, pedra ardósia e pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral	Redução da base de cálculo	Art. 7º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de equipamentos de automação, informática e telecomunicações, relacionados no Anexo 1, Seção XIX	Redução da base de cálculo	Art. 7º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de máquinas, aparelhos ou equipamentos não relacionados no Anexo 1, Seções VI e VII, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento	Redução da base de cálculo	Art. 7º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
operações promovidas por contribuintes que participem dos projetos habitacionais para população de baixa e média renda aprovados pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB	Redução da base de cálculo	Art. 7º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, realizado em Recinto Alfandegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, importados por microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, previamente habilitadas a operar no Regime de Tributação Unificada (RTU), a que se refere a Lei Federal nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, desde que o recolhimento do imposto devido seja realizado em conjunto com os tributos devidos à União, por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), emitido eletronicamente pelo sistema RTU, desenvolvido pela Receita Federal do Brasil	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas dos produtos destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, relacionados no Anexo 1, Seção LV	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de março de 2017, saídas de telhas de concreto classificadas na NCM 6810.19	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
até 28 de fevereiro de 2015, saídas de pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo integral	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, saídas internas de querosene de aviação (QAV), sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a serem utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XVIII, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados	Redução da base de cálculo	Art. 7º, XIX, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de carroceria para veículo, máquina, motor ou aparelhos usados	Redução da base de cálculo	Art. 8º, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor usado	Redução da base de cálculo	Art. 8º, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de gás natural destinado a estabelecimento industrial	Redução da base de cálculo	Art. 8º, III, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de outubro de 2005, por opção do estabelecimento que efetuar a primeira operação tributável com maçã,	Redução da base de cálculo	Art. 8º, V, Anexo 2, RICMS/SC
saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de alho nobre roxo nacional in natura produzido no Estado de Santa Catarina e acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou tocador, de porcelana, classificados na posição 6911;	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.00	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: objetos para serviço de mesa ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto copos e os objetos de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.00	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) ou 12% (doze por cento), 6% (seis por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), por opção do estabelecimento fabricante, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH-NCM: outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91	Redução da base de cálculo	Art. 8º, VIII, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saídas do produto denominado "laboratório didático móvel", acompanhado de kit de materiais básicos, classificado no código 3822.00.90 da NBM-SH/NCM	Redução da base de cálculo	Art. 8º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas tributadas em 17% (dezesete por cento) de biodiesel "B-100" resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal e algas marinhas	Redução da base de cálculo	Art. 8º, X, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de bicicletas usadas elétricas ou convencionais	Redução da base de cálculo	Art. 8º, XII, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas por indústrias vinícolas e por produtoras de derivados de uva e vinho	Redução da base de cálculo	Art. 8º-A, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de suínos vivos originários do Estado de Santa Catarina tributadas em 12% (doze por cento)	Redução da base de cálculo	Art. 8º-B, Anexo 2, RICMS/SC
operações internas e interestaduais: com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo 1, Seção VI	Redução da base de cálculo	Art. 9º, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações internas e interestaduais: com máquinas e implementos agrícolas relacionados na Seção VII do Anexo 1	Redução da base de cálculo	Art. 9º, II, Anexo 2, RICMS/SC
importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar produzido no país, efetuadas por empresa jornalística ou editora de livros, para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, de jornais ou de periódicos, ou efetuadas por empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação	Redução da base de cálculo	Art. 10, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: farinha de trigo, de milho e de mandioca	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, I, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grão duro	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, II, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, III, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: feijão	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, V, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: leite esterilizado longa vida	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, VI, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: mel	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, VII, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: farinha de arroz	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, IX, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, X, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica: erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas	Redução da base de cálculo	Art. 11-A, XI, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com produtos da cesta básica, até 31 de outubro de 2019: farinha de arroz	Redução da base de cálculo	Art. 11-B, I, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com produtos da cesta básica, até 31 de outubro de 2019: arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos	Redução da base de cálculo	Art. 11-B, II, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com produtos da cesta básica, até 31 de outubro de 2019: erva-mate beneficiada com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas	Redução da base de cálculo	Art. 11-B, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT)	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: veículos espaciais	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: sistemas de aeronave não-tripulada (SANT)	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: paraquedas	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, V, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: simuladores de voo e similares	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: equipamentos de apoio no solo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, VII, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os incisos I a VIII deste parágrafo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, IX, Anexo 2, RICMS/SC
operações com os produtos da indústria aeroespacial: equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os incisos I a IX deste parágrafo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, X, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
operações com os produtos da indústria aeroespacial: matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X deste parágrafo, e no funcionamento dos produtos de que trata o inciso II deste parágrafo	Redução da base de cálculo	Art. 11, §1º, XI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas tributadas em 12% (doze por cento) de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, de leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovinos e suínos, com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal	Redução da base de cálculo	Art. 12-A, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna com destino a contribuinte inscrito no CCICMS, tributada em 12% (doze por cento), de carne bovina ou bufalina e suas miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas, recebidas de outros Estados	Redução da base de cálculo	Art. 12-B, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de estabelecimento industrial com destino a contribuinte do imposto, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), das seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento: motores de veículos automotores, classificados nos códigos 8407.33.90 e 8407.34.90 da NCM	Redução da base de cálculo	Art. 12-C, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de estabelecimento industrial com destino a contribuinte do imposto, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), das seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento: cabeçotes para motores de veículos automotores, classificados no código 8409.91.12 da NCM	Redução da base de cálculo	Art. 12-C, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de estabelecimento industrial com destino a contribuinte do imposto, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), das seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento: virabrequins para motores de veículos automotores, classificados no código 8483.10.10 da NCM	Redução da base de cálculo	Art. 12-C, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: veículos militares - viatura operacional militar	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: veículos militares - carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: veículos militares - outros veículos de qualquer tipo, para uso pelas Forças Armadas, com especificação própria dos órgãos militares	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: simuladores de veículos militares	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso das Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: sistemas de medidas de apoio à guerra eletrônica para uso militar	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: radares para uso militar	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, V, Anexo 2, RICMS/SC
operações realizadas pelo industrial fabricante com as mercadorias ao Ministério da Defesa e seus órgãos: centros de operações de artilharia antiaérea	Redução da base de cálculo	Art. 12-D, §1º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)	Redução da base de cálculo	Art. 12-E, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de televisão por assinatura	Redução da base de cálculo	Art. 13, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de serviço de radiochamada com transmissão unidirecional	Redução da base de cálculo	Art. 13, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: onerosa de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso	Redução da base de cálculo	Art. 13, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga	Redução da base de cálculo	Art. 13, IV, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens publicitárias e propaganda na televisão por assinatura	Redução da base de cálculo	Art. 13, V, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço: de transporte intermunicipal de passageiro com início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, até 30 de junho de 2022.	Redução da base de cálculo	Art. 13, VI, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, às indústrias vinícolas e as produtoras de derivados de uva e vinho: uva americana e híbrida	Crédito presumido	Art. 15, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
até 31 de dezembro de 2004, às indústrias vinícolas e as produtoras de derivados de uva e vinho: uva vinífera	Crédito presumido	Art. 15, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operação ao estabelecimento que promover a saída de obra de arte recebida diretamente do autor com a isenção prevista no art. 2º, XVII	Crédito presumido	Art. 15, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento) de biscoitos e bolachas, waffles e wafers e biscoitos salgados, classificados nas posições 1905.31.00, 1905.32.00 e 1905.90.20, respectivamente, da NBM/SH – NCM	Crédito presumido	Art. 15, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, não compreendendo aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico	Crédito presumido	Art. 15, VI, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de leite "in natura" produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite	Crédito presumido	Art. 15, X, Anexo 2, RICMS/SC
farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento), quando o destinatário for contribuinte localizado no Estado de São Paulo	Crédito presumido	Art. 15, XIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
farinha de trigo, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria	Crédito presumido	Art. 15, XIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de leite esterilizado longa vida	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano para os Estados da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de queijo prato e mozzarella	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de queijo prato e mozzarella para os demais Estados da Região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo	Crédito presumido	Art. 15, XIV, "e", Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de junho de 2022, de 3% (três por cento) do imposto a recolher mensalmente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) anuais	Crédito presumido	Art. 15, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 15, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: café torrado em grão ou moído	Crédito presumido	Art. 15, XIX, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: açúcar	Crédito presumido	Art. 15, XIX, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de arroz beneficiado pelo próprio estabelecimento	Crédito presumido	Art. 15, XX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas, do estabelecimento fabricante, de artigos de cristal de chumbo, classificados nos códigos NBM-SH/NCM 7013.21.0000, 7013.31.0000 e 7013.91, produzidos pelo método artesanal de cristal soprado	Crédito presumido	Art. 15, XXI, Anexo 2, RICMS/SC
serviços de telecomunicação prestados no segundo mês anterior àquele em que for realizado o crédito, que será utilizado exclusivamente para a liquidação de débitos relativos a serviços de telecomunicação tomados pelo Estado até 31 de julho de 2007	Crédito presumido	Art. 15, XXIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos resultantes da industrialização de aves domésticas produzidas em território catarinense	Crédito presumido	Art. 15, XXIV, Anexo 2, RICMS/SC
ao adquirente de mercadorias, em operações internas, de empresa industrial enquadrada no Simples Nacional	Crédito presumido	Art. 15, XXVI, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2010, às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, no valor equivalente a até 0,5% (cinco décimos por cento) do imposto efetivamente recolhido no mês imediatamente anterior	Crédito presumido	Art. 15, XXVII, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: doce de leite	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: leite condensado	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: creme de leite pasteurizado	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: creme de leite uht	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "d", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: queijo minas	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "e", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: outros queijos	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: requeijão	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "g", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: ricota	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "h", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: iogurtes	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "i", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: manteiga	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "j", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: bebida láctea fermentada	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "k", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite: achocolatado líquido	Crédito presumido	Art. 15, XXVIII, "l", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): doce de leite	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): requeijão	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): ricota	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): iogurtes	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 4, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): bebida láctea fermentada	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 5, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): achocolatado líquido	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "a", Item 6, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 17% (doze por cento): leite condensado	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "b", Item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 17% (doze por cento): creme de leite pasteurizado	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "b", Item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 17% (doze por cento): creme de leite UHT	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "b", Item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento): queijo minas	Crédito presumido	Art. 15, XXIX, "c", Item 1, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento):outros queijos, exceto muçarela e prato	Crédito presumido	Art. 15, XXXIX, "c", Item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento):manteiga	Crédito presumido	Art. 15, XXXIX, "c", Item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, praticadas pelo próprio fabricante nas saídas tributadas à alíquota de 17%	Crédito presumido	Art. 15, XXXI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, praticadas pelo próprio fabricante nas saídas tributadas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 15, XXXI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos classificados na posição 8517.18.91 da NCM, praticadas pelo próprio fabricante nas saídas tributadas à alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 15, XXXI, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída de cerveja e chope artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)	Crédito presumido	Art. 15, XXXII, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento contemplado com tratamento tributário previsto no Capítulo V, Seção XV, para efeitos de apuração do imposto por ele devido por substituição tributária na forma do art. 91-B, nos seguintes valores, calculado sobre a base de cálculo utilizada pelo remetente nas operações com mercadorias tratadas no referido artigo destinadas ao estabelecimento	Crédito presumido	Art. 15, XXXIV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de BIODIESEL	Crédito presumido	Art. 15, XXXVI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas pela alíquota de 17%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas pela alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de óleo vegetal bruto degomado, óleo vegetal refinado, margarina vegetal, creme vegetal e gordura vegetal, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas pela alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas a 17%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de maionese, classificada na NCM 21.03, promovidas pelo industrial fabricante, tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 15, XXXVIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido	Crédito presumido	Art. 15, XXXIX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de suplementos alimentares classificados na posição 2106.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fabricados pelo próprio beneficiário ou por sua encomenda	Crédito presumido	Art. 15, XL, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 15, XLII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 15, XLII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de madeira bruta serrada, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, tributadas a 17%	Crédito presumido	Art. 15, XLIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de madeira bruta serrada, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 15, XLIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de madeira bruta serrada, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 15, XLIII, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 20% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 10% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 20% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território catarinense, desde que o estabelecimento abatedor adquira neste Estado, no mínimo, 10% (trinta por cento) do valor total dos insumos aplicados na produção	Crédito presumido	Art. 17, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
entrada de suínos e aves no estabelecimento, produzidos em território catarinense	Crédito presumido	Art. 17, III, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: lingotes ou tarugos de ferro - NBM/SH 7207.20.00	Crédito presumido	Art. 18, I, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas - NBM/SH 7208	Crédito presumido	Art. 18, II, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas e chapas finas a frio - NBM/SH 7209	Crédito presumido	Art. 18, III, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas e chapas zincadas - NBM/SH 7210	Crédito presumido	Art. 18, IV, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: tiras de bobinas a quente e a frio - NBM/SH 7211	Crédito presumido	Art. 18, V, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: tiras de chapas zincadas - NBM/SH 7212	Crédito presumido	Art. 18, VI, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: bobinas de aço inoxidável a quente e a frio - NBM/SH 7219	Crédito presumido	Art. 18, VII, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: tiras de aço inoxidável a quente e a frio - NBM/SH 7220	Crédito presumido	Art. 18, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta: chapas em bobinas de aço ao silício - NBM/SH 7225 e 7226	Crédito presumido	Art. 18, IX, Anexo 2, RICMS/SC
As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados poderão lançar em suas escritas fiscais, como crédito do imposto, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos	Crédito presumido	Art. 19, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, ao estabelecimento industrializador nas operações de saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca, sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, ao estabelecimento industrializador nas operações de saída tributadas de produtos resultantes da industrialização da mandioca, sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de dezembro de 2004, ao produtor primário, nas operações de saída de alho, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na saída	Crédito presumido	Art. 21, II, Anexo 2, RICMS/SC
fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas	Crédito presumido	Art. 21, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes	Crédito presumido	Art. 21, V, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 1, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por estabelecimento industrial, sujeitas a 4%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "a", item 4, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por outros estabelecimentos, exceto varejistas, sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "b", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por outros estabelecimentos, exceto varejistas, sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "b", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de peixes, crustáceos ou moluscos, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, promovidas por outros estabelecimentos, exceto varejistas, sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, VI, "b", item 3, Anexo 2, RICMS/SC
saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, desde que classificadas na posição 1902.11 ou 1902.19 da NBM/SH-NCM,	Crédito presumido	Art. 21, VII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "Maria" e outros de consumo popular, classificados nos códigos 1905.90.20 ou 1905.31.00 da NBM/SH-NCM	Crédito presumido	Art. 21, VII, "a", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "Maria" e outros de consumo popular, não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	Crédito presumido	Art. 21, VII, "a", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de feijão, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 21, VIII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de feijão, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 21, VIII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, tributadas a 4%	Crédito presumido	Art. 21, IX, "d", Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade não superior a 750ml (setecentos e cinquenta mililitros), nas saídas tributadas a 25%	Crédito presumido	Art. 21, X, "a", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade não superior a 750ml (setecentos e cinquenta mililitros), nas saídas tributadas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, X, "a", item 2, Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade superior a 750 ml (setecentos e cinquenta mililitros) e não superior a 5.000 ml (cinco mil mililitros), nas saídas tributadas a 25%	Crédito presumido	Art. 21, X, "b", item 1, Anexo 2, RICMS/SC
nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade superior a 750 ml (setecentos e cinquenta mililitros) e não superior a 5.000 ml (cinco mil mililitros)	Crédito presumido	Art. 21, X, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, nas operações sujeitas a 17%	Crédito presumido	Art. 21, XII, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, nas operações sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, XII, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados em cuja fabricação haja sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, nas operações sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, XII, "c", Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas de vinho, exceto se beneficiadas pelo disposto no inciso X, promovidas por estabelecimento industrial produtor de vinho	Crédito presumido	Art. 21, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saída de produtos industrializados onde o vime represente no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada, ao estabelecimento fabricante	Crédito presumido	Art. 21, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações interestaduais de venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing, nas operações sujeitas a 4%	Crédito presumido	Art. 21, XV, "a", Anexo 2, RICMS/SC
nas operações interestaduais de venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing, nas operações sujeitas a 7%	Crédito presumido	Art. 21, XV, "b", Anexo 2, RICMS/SC
nas operações interestaduais de venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por meio da internet ou por serviço de telemarketing, nas operações sujeitas a 12%	Crédito presumido	Art. 21, XV, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, sujeitas à alíquota de 4%	Crédito presumido	Art. 21, XVI, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, sujeitas à alíquota de 7%	Crédito presumido	Art. 21, XVI, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em compact disc (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, sujeitas à alíquota de 12%	Crédito presumido	Art. 21, XVI, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911;	Crédito presumido	Art. 22, I, Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.0000	Crédito presumido	Art. 22, II, Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: objetos para serviço de mesa ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto copos e os objetos de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.0000	Crédito presumido	Art. 22, III, Anexo 2, RICMS/SC
Até 31 de dezembro de 2004, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23, o estabelecimento fabricante poderá optar por crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a saída tributada dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos indicados da NBM/SH: outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91	Crédito presumido	Art. 22, IV, Anexo 2, RICMS/SC
Os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, em substituição aos créditos efetivos do imposto	Crédito presumido	Art. 25, Anexo 2, RICMS/SC
Os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações poderão optar pela utilização de crédito presumido no valor de 1% (um por cento) dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicações, cujo documento fiscal seja emitido em via única	Crédito presumido	Art. 25-A, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Isenção	Art. 29, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre	Isenção	Art. 29, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: ações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária	Isenção	Art. 29, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo	Isenção	Art. 29, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal	Isenção	Art. 29, V, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de	Isenção	Art. 29, VI, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal		
saídas internas dos seguintes produtos: esterco animal	Isenção	Art. 29, VII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: mudas de plantas	Isenção	Art. 29, VIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos	Isenção	Art. 29, IX, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da NBM/SH - NCM	Isenção	Art. 29, X, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado	Isenção	Art. 29, XI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: casca de coco triturada para uso na agricultura	Isenção	Art. 29, XII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo	Isenção	Art. 29, XIII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: extrato pirolenhoso, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, todos para uso na agropecuária	Isenção	Art. 29, XIV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss)	Isenção	Art. 29, XV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal	Isenção	Art. 29, XVI, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura	Isenção	Art. 29, XVII, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: ações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: esterco animal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: mudas de plantas	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas interestaduais dos seguintes produtos: embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da NBM/SH - NCM	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: casca de coco triturada para uso na agricultura	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: extrato pirolenhoso, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, todos para uso na agropecuária	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss)	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de camaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura	Redução da base de cálculo	Art. 30, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Isenção	Art. 31, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal	Isenção	Art. 31, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas dos seguintes produtos: aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Isenção	Art. 31, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Redução da base de cálculo	Art. 32, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal	Redução da base de cálculo	Art. 32, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais dos seguintes produtos: aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal	Redução da base de cálculo	Art. 32, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, mono-amônio fosfato (MAP), di-amônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Isenção	Art. 33, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, mono-amônio fosfato (MAP), di-amônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa	Redução da base de cálculo	Art. 33, II, Anexo 2, RICMS/SC
saída de bem adquirido para integrar o ativo permanente	Isenção	Art. 35, Anexo 2, RICMS/SC
saída de material adquirido para uso e consumo do estabelecimento	Isenção	Art. 37, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal	Isenção	Art. 38, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM)	Isenção	Art. 41, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas seguintes Áreas de Livre Comércio	Isenção	Art. 43, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
entrada de mercadoria importada sob o regime aduaneiro especial na modalidade drawback integrado suspensão, em que a mercadoria for empregada ou consumida no processo de industrialização, beneficiada com suspensão dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados e destinada a industrialização, cujo produto resultante seja exportado pelo próprio importador.	Isenção	Art. 46, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento do importador, desde que isentas do Imposto de Importação, nas operações com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFIEIX	Isenção	Art. 50, I, Anexo 2, RICMS/SC
perações de entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento do importador nas operações com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, e seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFIEIX	Redução da base de cálculo	Art. 50, III, Anexo 2, RICMS/SC
prestação interna de serviço de transporte aéreo.	Crédito presumido	Art. 52, Anexo 2, RICMS/SC
ao estabelecimento arrendatário de bens creditar-se do imposto pago na aquisição do referido bem pela empresa arrendadora.	Crédito presumido	Art. 53, Anexo 2, RICMS/SC
venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto.	Isenção	Art. 54, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas e interestaduais, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros (táxis), equipados com motor não superior a cilindrada de 2.000 cm ³ (dois mil centímetros cúbicos), destinados a motoristas profissionais	Isenção	Art. 61, Anexo 2, RICMS/SC
prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores: serviço de telecomunicação	Isenção	Art. 70, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores: fornecimento de energia elétrica	Isenção	Art. 70, II, Anexo 2, RICMS/SC
prestações e operações destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores: saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso dessas entidades	Isenção	Art. 70, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de veículos nacionais adquiridos por: Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros; Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros.	Isenção	Art. 71, Anexo 2, RICMS/SC
entradas de mercadorias adquiridas diretamente do exterior por: I - Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros; II - Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros.	Isenção	Art. 72, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais registradas neste Estado junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)	Isenção	Art. 74, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pela APAE;	Isenção	Art. 82, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pelo Instituto Pedagógico de Reabilitação e Inclusão (ISPERE)	Isenção	Art. 82, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pelo Centro de Recuperação Nova Esperança (CERENE);	Isenção	Art. 82, III, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas de veículos automotores adquiridos: pela Orionópolis Catarinense, CNPJ 80.670.631/0001-57	Isenção	Art. 82, IV, Anexo 2, RICMS/SC
entrada decorrente da importação do exterior do país, bem como a subsequente saída interna, de uma Subestação Isolada a Gás - SF6, classificada no código 85.37.20.00 da NBM/SH-NCM, realizada pela empresa Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda., destinada à Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A.	Isenção	Art. 86, Anexo 2, RICMS/SC
diferença entre a alíquota interna e a interestadual, as aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, constantes do Anexo 1, Seção XVIII, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A.	Isenção	Art. 87, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XVIII, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Machadinho, pertencente a Machadinho Energética S.A.,	Redução da base de cálculo	Art. 88, Anexo 2, RICMS/SC
operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 17%	Redução da base de cálculo	Art. 90, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 25%	Redução da base de cálculo	Art. 90, II, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saídas internas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, promovidas por Centrais de Compras exclusivamente para seus integrantes	Redução da base de cálculo	Art. 91-A, Anexo 2, RICMS/SC
Nas aquisições de mercadorias de que tratam as Seções XXI, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXVIII e XXXIX, todas do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, promovidas por Centrais de Compras, devidamente inscritas no CCICMS/SC e da qual participem exclusivamente empresas optantes pelo Simples Nacional, fica autorizada a aplicação do percentual de margem de valor agregado equivalente a 30% (trinta por cento)	Outros	Art. 91-C, Anexo 2, RICMS/SC
operações de saída de óleo lubrificante usado ou contaminado, destinado a estabelecimento rerrefinador ou coletor-revendedor autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)	Isenção	Art. 96, Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias a seguir relacionadas, no caso de produto farmacêutico, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, adotar-se-á: tratando-se de produtos farmacêuticos classificados nas posições 3001, 3003, exceto no código 3003.90.56, 3004, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 3307, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 da NBM/SH-NCM	Redução da base de cálculo	Art. 103, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias a seguir relacionadas, no caso de produto farmacêutico, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, adotar-se-á: tratando-se de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal classificados nas posições 3303 a 3307 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 da NBM/SH-NCM	Redução da base de cálculo	Art. 103, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias a seguir relacionadas, no caso de produto farmacêutico, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, adotar-se-á: tratando-se de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal classificados nas posições 3303 a 3307 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 da NBM/SH-NCM	Redução da base de cálculo	Art. 103, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias a seguir relacionadas, no caso de produto farmacêutico, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, adotar-se-á: tratando-se de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal classificados nas posições 3303 a 3307 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 da NBM/SH-NCM	Redução da base de cálculo	Art. 103, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas na Seção XXVII do Anexo 1: tratando-se de mercadoria constante no item 1 da Seção XXVII do Anexo 1	Redução da base de cálculo	Art. 103, III, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas na Seção XXVII do Anexo 1: tratando-se de mercadoria constante no item 2 da Seção XXVII do Anexo 1, desde que observada a redução de 30,2% (trinta e inteiros e dois décimos por cento) na base de cálculo daquelas contribuições	Redução da base de cálculo	Art. 103, III, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas na Seção XXVII do Anexo 1: tratando-se de mercadoria constante no item 3 da Seção XXVII do Anexo 1, desde que observada a redução de 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento) na base de cálculo daquelas contribuições	Redução da base de cálculo	Art. 103, III, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída promovida por armazém geral de mercadorias que tenham sido transportadas até este Estado por navegação de cabotagem	Redução da base de cálculo	Art. 104, Anexo 2, RICMS/SC
prestação de serviço de transporte relativo à subsequente saída das mercadorias do armazém geral.	Redução da base de cálculo	Art. 105, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: constantes do Anexo 1, Seção XXIII, quando destinados à construção da AHE Quebra Queixo, localizada no município de Ipuacu, SC, pertencente a Companhia Energética Chapecó	Isenção	Art. 107, I, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: até 30 de abril de 2006, constantes do Anexo 1, Seção XXIV, quando destinadas à construção da Usina Hidrelétrica Campos Novos, pertencente a Campos Novos Energia S.A - ENERCAN	Isenção	Art. 107, II, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: até 31 de julho de 2005, constantes do Anexo 1, Seção XXV, quando destinadas à construção da Usina Termelétrica Lages, localizada no município de Lages, pertencente a Lages Bioenergética Ltda	Isenção	Art. 107, III, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão	Isenção	Art. 107, IV, Anexo 2, RICMS/SC
à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais: constantes do Anexo 1, Seção XXIX, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê	Isenção	Art. 107, V, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIII, quando destinados à construção da AHE Quebra Queixo, pertencente a Companhia Energética Chapecó	Redução da base de cálculo	Art. 108, I, Anexo 2, RICMS/SC
até 30 de abril de 2006, nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIV, quando destinados à construção da Usina Hidrelétrica Campos Novos, pertencente a ENERCAN	Redução da base de cálculo	Art. 108, II, Anexo 2, RICMS/SC
até 31 de julho de 2005, nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXV, quando destinados à construção da Usina Termelétrica Lages, localizada no município de Lages, pertencente a Lages Bioenergética Ltda	Redução da base de cálculo	Art. 108, III, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXVIII, quando destinados à construção da UHE Salto Pilão, localizada nos municípios de Lontras, Apiúna e Ibirama, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Salto Pilão	Redução da base de cálculo	Art. 108, IV, Anexo 2, RICMS/SC
nas operações internas com os produtos constantes do Anexo 1, Seção XXIX, quando destinados à construção da UHE Pai Querê, localizada nos municípios de Lages e São Joaquim, SC, pertencente ao Consórcio Empresarial Pai Querê	Redução da base de cálculo	Art. 108, V, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída interna de mercadoria com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação (ZPE)	Isenção	Art. 110, Anexo 2, RICMS/SC
entrada em estabelecimento localizado em ZPE, de mercadoria ou bem importados do exterior	Isenção	Art. 111, I, Anexo 2, RICMS/SC
a prestação de serviço de transporte que tenha origem: em estabelecimento localizado em ZPE e como destino o local do embarque para o exterior do país	Isenção	Art. 111, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
a prestação de serviço de transporte que tenha origem: em local de desembarque de mercadoria ou bem importados do exterior e como destino estabelecimento localizado em ZPE	Isenção	Art. 111, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
referente ao diferencial de alíquota, nas: aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado	Isenção	Art. 111, III, "a", Anexo 2, RICMS/SC
referente ao diferencial de alíquota, nas: prestações de serviços de transporte dos bens de que trata a alínea "a" deste inciso	Isenção	Art. 111, III, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saídas de mercadorias doadas para o atendimento ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte relativos a distribuição das mercadorias destinadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, I, Anexo 2, RICMS/SC
às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, no âmbito do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, II, Anexo 2, RICMS/SC
às operações em que intervenham municípios partícipes do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, III, Anexo 2, RICMS/SC
às saídas em decorrência das aquisições de alimentos efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) de produtores rurais, suas cooperativas ou associações, mediante Termos de Execução Descentralizada celebrados com o Ministério da Cidadania, no âmbito do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	Isenção	Art. 128, §1º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
saídas dos produtos relacionados nos arts. 29, 31 e 33 e na Seção VII do Anexo 1, quando destinadas a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vistas à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo	Isenção	Art. 132, Anexo 2, RICMS/SC
O valor correspondente à gorjeta	Exclusão da Base de cálculo	Art. 141-A, Anexo 2, RICMS/SC
Na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que atendam ao disposto na Lei federal nº 8.248, de 1991	Crédito presumido	Art. 144, Anexo 2, RICMS/SC
Na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que não atendam as disposições contidas na Lei federal nº 8.248, de 1991	Crédito presumido	Art. 145, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de produtos acabados de informática, importados do exterior do país, promovidas por estabelecimento	Crédito presumido	Art. 146, Anexo 2, RICMS/SC
na operação própria com medicamentos fitoterápicos e genéricos, similares ou correlatos, de uso humano, destinados a contribuintes do imposto	Crédito presumido	Art. 149, Anexo 2, RICMS/SC
operações caracterizadas pela emissão e negociação dos títulos de crédito denominados Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA), nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros	Isenção	Art. 153, Anexo 2, RICMS/SC
saídas de embarcações náuticas classificadas nas posições 8903 e 8906 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), promovidas pelo estabelecimento industrial	Crédito presumido	Art. 176, Anexo 2, RICMS/SC
por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada pela própria indústria náutica, desde que por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado: de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios, destinados ao seu ativo permanente;	Diferimento	Art. 177, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada pela própria indústria náutica, desde que por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado: de mercadorias destinadas à utilização como matéria-prima, em processo de industrialização no estabelecimento do importador	Diferimento	Art. 177, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
pela realização de operação interna com destino à indústria náutica: de mercadoria para integração ao ativo permanente do adquirente	Diferimento	Art. 177, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
pela realização de operação interna com destino à indústria náutica: de matéria-prima, para uso em processo industrial no estabelecimento do adquirente	Diferimento	Art. 177, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota, na aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao ativo permanente da indústria náutica	Diferimento	Art. 177, III, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL do Anexo 1, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO, disciplinado no Capítulo XI do Decreto federal no 4.543, de 26 de dezembro de 2002	Redução da base de cálculo	Art. 179, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL do Anexo 1, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO.	Redução da base de cálculo	Art. 180, Anexo 2, RICMS/SC
operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos arts. 179 e 180, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante	Isenção	Art. 181, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais	Isenção	Art. 181, §2º, I, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração	Isenção	Art. 181, §2º, II, Anexo 2, RICMS/SC
às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica	Isenção	Art. 181, §2º, III, Anexo 2, RICMS/SC
operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos arts. 179 e 180, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
à saída de aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica	Redução da base de cálculo	Art. 183, Anexo 2, RICMS/SC
importação dos bens ou mercadorias relacionadas na Seção XL do Anexo 1	Isenção	Art. 184, Anexo 2, RICMS/SC
Até 30 de junho de 2022, fica reduzida a base de cálculo do imposto na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), disciplinado pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017,	Redução da base de cálculo	Art. 188-A, Anexo 2, RICMS/SC
aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o § 2º	Redução da base de cálculo	Art. 188-A, §3º, I, Anexo 2, RICMS/SC
às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens de que trata o § 2º deste artigo.	Redução da base de cálculo	Art. 188-A, §3º, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural	Isenção	Art. 188-B, II, Anexo 2, RICMS/SC
operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural	Isenção	Art. 188-B, IV, Anexo 2, RICMS/SC
importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED.	Isenção	Art. 188-C, IV, Anexo 2, RICMS/SC
exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no REPETRO-SPED, que venham a ser importados com os benefícios previstos nos arts. 188-A e 188-C deste Anexo	Isenção	Art. 188-D, I, Anexo 2, RICMS/SC
as antecedentes às mencionadas no inciso I do caput deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do caput deste artigo, para a finalidade nele prevista.	Isenção	Art. 188-D, II, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas internas de bens e mercadorias com destino a estabelecimento beneficiário;	Isenção	Art. 191, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às prestações de serviços de transporte e de comunicação destinadas a estabelecimento do Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas	Isenção	Art. 191, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às importações de bens e mercadorias realizadas por estabelecimento alcançado pelo regime especial, inclusive aquelas realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, seguida de exportação, ainda que ficta	Isenção	Art. 191, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: ao diferencial de alíquota devido a este Estado, na entrada de bens e mercadorias em estabelecimento beneficiário	Isenção	Art. 191, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas de bens e mercadorias em operações internas ou de exportação, ainda que ficta, realizadas por estabelecimento beneficiário	Isenção	Art. 191, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: à reintrodução no mercado interno, de bens e mercadorias que tenham sido objeto de exportação, ainda que ficta, por estabelecimento beneficiário, tais como embarcações, plataformas, módulos e partes de plataformas	Isenção	Art. 191, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas internas e importações de bens e mercadorias destinadas a pessoa jurídica ou consórcio, contratados pelo beneficiário para a realização de obras de construção civil e prestação de serviços de implantação do complexo industrial referido art. 190, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados	Isenção	Art. 191, I, "g", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: ao diferencial de alíquota devido a este Estado na entrada de bens e mercadorias em estabelecimento de pessoa jurídica ou consórcio, contratados pelo beneficiário para a realização de obras de construção civil e prestação de serviços de implantação do complexo industrial referido art. 180, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados	Isenção	Art. 191, I, "h", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: saídas interestaduais de bens e mercadorias realizadas por estabelecimento do Complexo Industrial;	Crédito presumido	Art. 191, II, Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às saídas internas de bens e mercadorias que sejam destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 191, III, "a", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: às importações de bens e mercadorias que sejam destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 191, III, "b", Anexo 2, RICMS/SC
Ao Complexo Industrial Naval e Atividades Correlatas definido do art. 190 poderão ser concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados durante as fases de construção, pré-operação e operação: ao diferencial de alíquota devido na aquisição de bens e mercadorias destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento beneficiário.	Diferimento	Art. 191, III, "c", Anexo 2, RICMS/SC
Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, observado o disposto no art. 23 deste Anexo	Crédito presumido	Art. 196, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de Emissor de Cupom Fiscal (ECF), conforme disposto na Subseção II	Crédito presumido	Art. 197, I, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, conforme disposto na Subseção III	Crédito presumido	Art. 197, II, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição ou arrendamento mercantil de Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC), conforme disposto na Subseção IV desta Seção.	Crédito presumido	Art. 197, III, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9	Crédito presumido	Art. 201, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: computador, usuário e servidor, e respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional	Crédito presumido	Art. 201, §2º, I, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: leitor óptico de código de barras;	Crédito presumido	Art. 201, §2º, II, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: impressora de código de barras;	Crédito presumido	Art. 201, §2º, III, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: estabilizador de tensão	Crédito presumido	Art. 201, §2º, IV, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: no break	Crédito presumido	Art. 201, §2º, V, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que atenda os requisitos definidos nos Anexos 8 e 9: balança, desde que funcione integrada ou interligada ao ECF	Crédito presumido	Art. 201, §2º, VI, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	Crédito presumido	Art. 203, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): por software, o programa desenvolvido nos termos do Convênio ICMS 15/08 e Ato COTEPE/ICMS 06/08 e credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina;	Crédito presumido	Art. 204, I, Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): computador onde será instalado o PAF-ECF, com respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional;	Crédito presumido	Art. 204, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): impressora de código de barras	Crédito presumido	Art. 204, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): estabilizador de tensão	Crédito presumido	Art. 204, II, "d", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): no break;	Crédito presumido	Art. 204, II, "e", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e equipamentos destinados ao seu funcionamento, a contribuinte usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): balança, desde que funcione integrada ou interligada ao ECF	Crédito presumido	Art. 204, II, "f", Anexo 2, RICMS/SC
aquisição ou arrendamento mercantil (leasing) de Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) que atenda ao disposto neste Regulamento	Crédito presumido	Art. 206, Anexo 2, RICMS/SC
operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos	Isenção	Art. 211, Anexo 2, RICMS/SC
importação os aparelhos, máquinas, equipamentos, materiais promocionais e demais instrumentos, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos	Isenção	Art. 211-A, Anexo 2, RICMS/SC
saída de carvão mineral e calcário,	Diferimento	Art. 215, Anexo 2, RICMS/SC
máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem tais bens destinados à integração ao ativo permanente de usina termelétrica para projeto de implantação e expansão, nas seguintes operações de aquisição	Diferimento	Art. 216, Anexo 2, RICMS/SC
importações de bens e mercadorias destinadas ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Copa do Mundo FIFA 2014	Isenção	Art. 218, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas e interestaduais de mercadorias nacionais destinadas a órgãos da administração pública direta estadual e municipal, desde que sejam sede da Competição ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA para uso ou consumo na organização e realização da Competição	Isenção	Art. 220, Anexo 2, RICMS/SC
doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços	Isenção	Art. 220, § único, I, Anexo 2, RICMS/SC
prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação contratadas pelo LOC ou efetuadas pelos prestadores de serviços da FIFA, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil, ao LOC ou a órgãos da administração pública direta estadual e municipal, desde que sejam sede da Competição ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização da Competição	Isenção	Art. 224, Anexo 2, RICMS/SC
prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no território de Santa Catarina	Redução da base de cálculo	Art. 228, Anexo 2, RICMS/SC
prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezesete por cento)	Redução da base de cálculo	Art. 232-A, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).	Isenção	Art. 233, Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com produtos de plástico para utilidades domésticas, classificadas no código NBM/SH-NCM 3924.10.00 e 3924.90.00, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto	Crédito presumido	Art. 244, Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário	Crédito presumido	Art. 245, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna com destino ao estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado previsto no inciso I do caput do art. 245 deste Anexo, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, produzidos no Estado, promovida por estabelecimentos industriais ou por centro de distribuição a estes vinculados, para utilização em processo de industrialização no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 245-A, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interna de produtos industrializados pelo estabelecimento beneficiário alcançados pelo tratamento tributário diferenciado previsto no inciso I do caput do art. 245 deste Anexo, destinadas a centro de distribuição pertencente ao grupo econômico situado no Estado, hipótese em que devem ser integralmente estornados os créditos fiscais correspondentes às mercadorias remetidas ao centro de distribuição.	Diferimento	Art. 245-A, II, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para comercialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 246, I, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para comercialização pelo estabelecimento importador, por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, para a etapa seguinte à da entrada no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 246, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída tributada subsequente à entrada da mercadoria importada pelo próprio estabelecimento	Crédito presumido	Art. 246, II, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais decorrentes de vendas de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plástico não recobertos de matérias têxteis, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado	Crédito presumido	Art. 247, I, Anexo 2, RICMS/SC
saídas internas com os produtos relacionados no inciso I do caput deste artigo, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, para comercialização ou industrialização pelo destinatário	Redução da base de cálculo	Art. 247, II, Anexo 2, RICMS/SC
importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário com o tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 248, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
entrada de mercadorias, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização no estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 248, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais provenientes de outras unidades da Federação destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 248, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento fabricante de estruturas para uso na construção civil situado no Estado	Crédito presumido	Art. 248, II, Anexo 2, RICMS/SC
operação própria, nas saídas internas com produtos fabricados pelo estabelecimentofabricante de estruturas para uso na construção civil situado no Estado	Redução da base de cálculo	Art. 248, III, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 249, I, Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: steel deck, NCM 7308.90.10	Crédito presumido	Art. 249, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: coberturas termoisolantes, NCM 7308.90.90;	Crédito presumido	Art. 249, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: coberturas simples, NCM 7308.90.90	Crédito presumido	Art. 249, II, "d", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias submetidas às alíquotas de 12% (doze por cento) ou 17% (dezesete por cento) referentes às seguintes mercadorias: construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.00.92	Crédito presumido	Art. 249, II, "e", Anexo 2, RICMS/SC
operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento	Crédito presumido	Art. 250, Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, em montante equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria, a estabelecimento fabricante de sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00	Crédito presumido	Art. 251, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;	Diferimento	Art. 252, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário e à industrialização das mercadorias relacionadas no inciso II do caput deste artigo	Diferimento	Art. 252, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria: cereal matinal à base de milho, NCM 1904.10.00	Crédito presumido	Art. 252, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria: snack de batata, NCM 1905.90.90	Crédito presumido	Art. 252, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria: preparações alimentícias, NCM 21.06.90	Crédito presumido	Art. 252, II, "c", Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 253, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual com destino a contribuinte do imposto: pratos prontos, lasanhas e pizzas	Crédito presumido	Art. 253, II, "a", Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual com destino a contribuinte do imposto: empanados de frango	Crédito presumido	Art. 253, II, "b", Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com mercadorias relacionadas nas Seções LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI do Anexo 1 deste Regulamento, produzidas pelo próprio estabelecimento no Estado	Crédito presumido	Art. 254, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado: refrigeradores e congeladores (freezers) domésticos, NCM 8418.10.00	Crédito presumido	Art. 255, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída interestadual dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado: refrigeradores domésticos de compressão (frigobares), NCM 8418.21.00	Crédito presumido	Art. 255, II, Anexo 2, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado de estabelecimento industrial do setor siderúrgico situado neste Estado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 256, Anexo 2, RICMS/SC
operações próprias com tratores agrícolas, classificados nos códigos NBM/SH-NCM 8701.92.00 e NCM 8701.93.00, produzidos pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado	Crédito presumido	Art. 257, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de mercadorias no estabelecimento beneficiário com o tratamento previsto no art. 257 deste Anexo, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário na fabricação de tratores agrícolas a que se refere o art. 257 deste Anexo	Diferimento	Art. 257-A, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 258, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta	Diferimento	Art. 258, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a entrada de mercadorias, produzidas no Estado, para utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização no estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta	Diferimento	Art. 258, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
saída dos produtos acabados, relacionados na Seção LXVII do Anexo 1 deste Regulamento, fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado	Crédito presumido	Art. 258, II, Anexo 2, RICMS/SC
entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento beneficiário	Diferimento	Art. 259, I, Anexo 2, RICMS/SC
saída de biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento beneficiário	Crédito presumido	Art. 259, II, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias destinados à construção da montadora ou à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
incidente sobre as operações de aquisição de bens e mercadorias produzidas neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinados à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de automóveis, componentes ou subcomponentes, partes ou peças, importados pela indústria automobilística situada neste Estado, para a etapa seguinte de circulação	Diferimento	Art. 260, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens, máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças destinados à construção da montadora ou à integração do ativo imobilizado da indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a saída interna com destino ao estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado previsto no inciso II do caput deste artigo, de matéria-prima, produto intermediário ou secundário e material de embalagem, produzidos no Estado, para utilização em processo de industrialização na indústria automobilística situada neste Estado	Diferimento	Art. 260, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saída tributada de automóveis, componentes, subcomponentes, partes ou peças	Crédito presumido	Art. 260, II, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;	Diferimento	Art. 261, I, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado;	Diferimento	Art. 261, I, Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre as operações de aquisição de bens e materiais de estabelecimentos localizados neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, II, Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a prestação de serviço de transporte realizada nos limites deste Estado, relativa à entrada de bens e mercadorias destinados à construção da montadora ou à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, III, Anexo 2, RICMS/SC
incidente sobre a saída interna com destino ao estabelecimento a que se refere o caput deste artigo, de matéria-prima, produto intermediário ou secundário e material de embalagem, produzidos no Estado, para utilização em processo de industrialização no estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, IV, Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais provenientes de outras unidades da Federação destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento fabricante do sistema automotivo denominado powertrain situado neste Estado	Diferimento	Art. 261, V, Anexo 2, RICMS/SC
incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do fabricante de embalagens situado no Estado adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado	Diferimento	Art. 262, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados à integração do ativo imobilizado do fabricante de embalagens situado no Estado	Diferimento	Art. 262, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
saída de produtos fabricados pelo fabricante de embalagens situado no Estado	Diferimento	Art. 262, II, Anexo 2, RICMS/SC
importação de matéria-prima, de material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo	Crédito presumido	Art. 264, Anexo 2, RICMS/SC
saídas interestaduais de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM,	Crédito presumido	Art. 265, Anexo 2, RICMS/SC
aquisições de energia elétrica pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "a", Anexo 2, RICMS/SC
aquisições de gás natural pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "b", Anexo 2, RICMS/SC
aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "c", Anexo 2, RICMS/SC
importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial, pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "d", Anexo 2, RICMS/SC
relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "e", Anexo 2, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário pelo estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Diferimento	Art. 266, I, "f", Anexo 2, RICMS/SC
saídas da produção do estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas na Seção LXXI do Anexo 1	Parcelamento do imposto	Art. 266, II, Anexo 2, RICMS/SC
remessa da parte ou peça defeituosa para o fabricante, desde que a remessa ocorra até 30 (trinta) dias após o prazo de vencimento da garantia	Isenção	Art. 77-E, Anexo 6, RICMS/SC
remessa da parte ou peça defeituosa para o fabricante	Isenção	Art. 77-L, I, Anexo 6, RICMS/SC
remessa da parte ou peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave	Isenção	Art. 77-L, II, Anexo 6, RICMS/SC
saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009	Isenção	Art. 378, Anexo 6, RICMS/SC
saídas internas de gêneros alimentícios promovidas por empreendimentos da agricultura familiar	Redução da base de cálculo	Art. 379-A, Anexo 6, RICMS/SC
saídas internas de câmaras frigoríficas para caminhões, promovidas pelo estabelecimento industrial que as produzir	Crédito presumido	Art. 269, Anexo 6, RICMS/SC
projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), desde que atendidos os limites e demais requisitos previstos no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e na Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020	Crédito presumido	Art. 414, Anexo 6, RICMS/SC
Alternativamente à forma de apuração prevista no art. 53 do Regulamento, ao contribuinte excluído mediante comunicação, em conformidade com o art. 30 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações ou prestações de saídas tributadas em cada período.	Crédito presumido	Art. 14-B, Anexo 4, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: cama de aviário	Diferimento	Art. 3, I, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: casca de arroz;	Diferimento	Art. 3, II, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: erva-mate em folha ou cancheada;	Diferimento	Art. 3, III, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: farinha grossa e raspa leve ou pesada de mandioca;	Diferimento	Art. 3, IV, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: leite fresco, pasteurizado ou não, e leite reconstituído	Diferimento	Art. 3, V, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: mandioca "in natura"	Diferimento	Art. 3, VI, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: soja em grão	Diferimento	Art. 3, VII, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: triticale	Diferimento	Art. 3, VIII, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: pó-de-serra, maravalha, cavaco, refilo ou destopo, resultantes de serragem ou beneficiamento de madeira, inclusive quando destinados a emprego como combustível em processo industrial	Diferimento	Art. 3, IX, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: trigo em grão	Diferimento	Art. 3, X, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: ovo integral pasteurizado líquido, clara pasteurizada líquida e gema pasteurizada líquida	Diferimento	Art. 3, XII, Anexo 3, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: farinha e farelo de soja	Diferimento	Art. 3, XIII, Anexo 3, RICMS/SC
O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: proteína de soja funcional	Diferimento	Art. 3, XIV, Anexo 3, RICMS/SC
saída do soro de leite em pó do estabelecimento que o produzir	Diferimento	Art. 3-A, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: produto originado da atividade agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral em estado natural ou submetido a processo de industrialização artesanal, salvo quanto às operações em que o diferimento for regido por dispositivo próprio	Diferimento	Art. 4, I, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: carvão vegetal, lenha e madeiras em toras, extraídos de florestas cultivadas, inclusive quando destinados à utilização como combustível em processo industrial, desde que, além do documento fiscal próprio, a operação esteja acobertada por Guia Florestal	Diferimento	Art. 4, II, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: gado bovino ou bufalino	Diferimento	Art. 4, III, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: gado ovino com destino a estabelecimento abatedor ou em operação entre produtores	Diferimento	Art. 4, IV, Anexo 3, RICMS/SC
de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: gado eqüino em operação entre produtores	Diferimento	Art. 4, V, Anexo 3, RICMS/SC
saída de substâncias minerais, exceto carvão mineral,	Diferimento	Art. 5, Anexo 3, RICMS/SC
saída de carvão mineral,	Diferimento	Art. 6, Anexo 3, RICMS/SC
saída de peixe, crustáceo ou molusco	Diferimento	Art. 7, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte	Diferimento	Art. 8, I, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a remetente faça parte	Diferimento	Art. 8, II, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento da mesma empresa	Diferimento	Art. 8, III, Anexo 3, RICMS/SC
saída, promovida por pessoa não obrigada à emissão de documento fiscal, de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, ferro velho e sucata de metais, osso, chifre, casco, fragmento, caco, apara de papel, de papelão, de cartolina, de plástico, de fio ou de tecido e resíduos de qualquer natureza, quando for emitida nota fiscal para fins de entrada para acobertar o transporte	Diferimento	Art. 8, IV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de tapete e passadeira, fabricados com aparas de tecidos e outros resíduos, com utilização de teares manuais, promovida pelo próprio fabricante com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS;	Diferimento	Art. 8, V, Anexo 3, RICMS/SC
saída de produto típico de artesanato regional com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS, promovida pelo artesão que o produzir sem o emprego de trabalho assalariado	Diferimento	Art. 8, VI, Anexo 3, RICMS/SC
saída de energia elétrica para estabelecimento de empresa concessionária, distribuidora do produto	Diferimento	Art. 8, VII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadorias pertencentes a terceiros, de estabelecimento de empresa de transporte ou de seu depósito, por conta e ordem desta, desde que o estabelecimento remetente esteja situado em território catarinense e ressalvada a aplicação do disposto no art. 3º, IV do Regulamento	Diferimento	Art. 8, VIII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de madeira e produtos resultantes de sua transformação entre estabelecimentos inscritos no CCICMS localizados na área de abrangência da Zona de Processamento Florestal - ZPF, instituída pela Lei nº 10.169, de 12 de julho de 1996	Diferimento	Art. 8, IX, Anexo 3, RICMS/SC
no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização, nas condições previstas no inciso I do art. 27 do Anexo 2, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento, fica diferido o imposto correspondente aos serviços prestados, devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento	Diferimento	Art. 8, X, Anexo 3, RICMS/SC
saída de perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal promovida pelo estabelecimento fabricante com destino a empresa	Diferimento	Art. 8, XI, Anexo 3, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
saída de matéria-prima, material intermediário ou material secundário destinados à construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações	Diferimento	Art. 8, XII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado promovida por contribuinte	Diferimento	Art. 8, XIII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de sucatas de metais, fragmentos, cacos, aparas de papel, papelão, cartolina, plástico, tecido e resíduos de qualquer natureza com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS	Diferimento	Art. 8, XIV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de embalagem para acondicionamento de produtos derivados da industrialização do trigo, promovida por estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimento industrial	Diferimento	Art. 8, XV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de embalagem gráfica impressa, de rótulos e etiquetas, promovida por estabelecimento de indústria gráfica com destino a estabelecimento industrial exportador	Diferimento	Art. 8, XVI, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadorias, máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado em território catarinense, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias	Diferimento	Art. 8, XVII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria de estabelecimento de cooperativa com destino a estabelecimento de empresa comercial exportadora	Diferimento	Art. 8, XIX, Anexo 3, RICMS/SC
saída de vinho promovida pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, com destino a outro estabelecimento industrial produtor de vinho	Diferimento	Art. 8, XX, Anexo 3, RICMS/SC
saída de mercadoria com destino a estabelecimento de empresa interdependente, assim entendida aquela que por si, seus sócios ou acionistas, seja titular de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital da outra	Diferimento	Art. 8, XXI, Anexo 3, RICMS/SC
saída de gás natural, biogás e biometano de estabelecimento produtor ou importador	Diferimento	Art. 8, XXIII, Anexo 3, RICMS/SC
saída de suínos vivos de estabelecimento de produtor agropecuário com destino a estabelecimento de outro produtor ou a estabelecimento industrial que efetuar o abate, localizados em território catarinense	Diferimento	Art. 8, XXIV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de suínos vivos de produtor agropecuário com destino à cooperativa de que faça parte	Diferimento	Art. 8, XXV, Anexo 3, RICMS/SC
saída de suínos vivos de cooperativa de produtores ou de cooperativa central	Diferimento	Art. 8, XXVI, Anexo 3, RICMS/SC
saídas internas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas, de suínos produzidos e abatidos neste Estado, promovida por estabelecimento abatedor, com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS	Diferimento	Art. 9, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: herbicidas, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocalcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, para uso na agricultura ou pecuária, pelo próprio importador, desde que inscrito no CCICMS ou no RSP	Diferimento	Art. 10, I, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: mercadoria destinada à utilização como matéria-prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização em território catarinense	Diferimento	Art. 10, II, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: mercadoria destinada à comercialização	Diferimento	Art. 10, III, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: conversores de canal de 550 mhz, com controle remoto, classificados no código NBM/SH-NCM 8543.89.90, e decodificadores de vídeo, classificados no código da NBM/SH-NCM 8543.89.90, destinados a integrar o ativo imobilizado do importador,	Diferimento	Art. 10, IV, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: insumos, outros materiais e equipamentos destinados à construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas junto ao Tribunal Marítimo, no Registro Especial Brasileiro - REB	Diferimento	Art. 10, V, Anexo 3, RICMS/SC
poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de: máquinas e equipamentos destinados à indústria gráfica, sem similar produzido em Santa Catarina, destinados a integrar o ativo imobilizado do importador, considerando-se encerrada a fase do diferimento na data da alienação do bem,	Diferimento	Art. 10, VII, Anexo 3, RICMS/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
entrada de mudas de videira no estabelecimento do importador, desde que a importação seja realizada através de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado	Diferimento	Art. 10-A, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de estabelecimento industrial, de plástico e suas obras, destinados à construção civil, classificados no Capítulo 39 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH - NCM;	Diferimento	Art. 10-B, I, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de estabelecimento importador, de mercadoria cuja entrada tenha sido abrangida pelo diferimento previsto no art. 10 e no Anexo 2, art. 148-A.	Diferimento	Art. 10-B, II, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de produtos de informática promovidas por estabelecimento que utilize o benefício previsto nos seguintes dispositivos do Anexo 2:	Diferimento	Art. 10-B, V, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de vinho, promovida por estabelecimento industrial produtor de vinho, exceto em relação às mercadorias beneficiadas pelo disposto no Anexo 2, art. 21, inciso X;	Diferimento	Art. 10-B, VI, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de embalagem do estabelecimento fabricante para estabelecimento industrial, utilizada no acondicionamento de mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento destinatário	Diferimento	Art. 10-B, VIII, Anexo 3, RICMS/SC
saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): de mercadoria com destino a estabelecimento de empresa coligada, nos termos previstos no § 1º do art. 243 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou interdependente, nos termos previstos no art. 13 deste Anexo, que opere exclusivamente com venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizada por meio da internet ou serviço de telemarketing, preponderantemente com produtos de vestuário, calçados, artigos para o lar e lazer do tipo cama, mesa, banho e cozinha, cujas aquisições, realizadas pelo remetente, sejam de pelo menos 1/3 (um terço), em média, de fornecedores catarinenses, observado o disposto no § 13 deste artigo.	Diferimento	Art. 10-B, IX, Anexo 3, RICMS/SC
diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais de bens destinados a integrar o ativo permanente de concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica	Diferimento	Art. 10-C, Anexo 3, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de mercadorias, máquinas, aparelhos e equipamentos, diretamente importados por empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado em território catarinense	Diferimento	Art. 10-D, Anexo 3, RICMS/SC
saídas com destino a contribuinte detentor do tratamento tributário previsto nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007	Diferimento	Art. 10-E, Anexo 3, RICMS/SC
saídas de pescados processados promovidas por estabelecimento industrial nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 21 do Anexo 2,	Diferimento	Art. 10-F, Anexo 3, RICMS/SC
Nas saídas subsequentes à importação de mercadoria que foi importada para comercialização pelo próprio contribuinte	Diferimento	Art. 10-G, Anexo 3, RICMS/SC
saídas de matérias-primas, material secundário, embalagens, energia elétrica e gás natural com destino a estabelecimentos industriais que possuam créditos acumulados decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes com destino ao exterior.	Diferimento	Art. 10-H, Anexo 3, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de gás natural em estado gasoso ou liquefeito, desde que a importação, no caso do gás natural liquefeito, seja realizada por meio de porto situado neste Estado.	Diferimento	Art. 10-I, Anexo 3, RICMS/SC
saídas de caminhões, veículos automotores produzidos para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, e demais implementos rodoviários, produzidos em território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado	Diferimento	Art. 10-K, Anexo 3, RICMS/SC
desembaraço aduaneiro de máquinas e equipamentos importados por empreendimento industrial para integração ao ativo permanente do próprio importador	Diferimento	Art. 10-L, Anexo 3, RICMS/SC
Poderá ser diferido o ICMS relativo à saída das seguintes mercadorias, de estabelecimento localizado neste Estado, para utilização em processo de industrialização em território catarinense, por empresas exportadoras: matéria-prima, material secundário, material de embalagem, energia elétrica e outros insumos	Diferimento	Art. 9, I, Decreto 105/07
Poderá ser diferido o ICMS relativo à saída das seguintes mercadorias, de estabelecimento localizado neste Estado, para utilização em processo de industrialização em território catarinense, por empresas exportadoras: bens destinados à integração ao ativo permanente	Diferimento	Art. 9, II, Decreto 105/07
materiais e bens adquiridos de estabelecimento localizado neste Estado, para a construção de empreendimento que se enquadre nas regras do Programa, considerando-se encerrada a fase do diferimento na data da alienação do empreendimento.	Diferimento	Art. 10, Decreto 105/07
saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição	Diferimento	Art. 12, Decreto 105/07
Para projetos de implantação e expansão de empreendimentos geradores de energia elétrica e de linhas de transmissão, terminais portuários e retroportuários estabelecidos em zona primária ou secundária e portos secos, poderá ser concedido diferimento, na aquisição de bens e materiais destinados à integração no ativo permanente	Diferimento	Art. 15, Decreto 105/07



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOME DO INCENTIVO	TIPO DE INCENTIVO FISCAL	FUNDAMENTO LEGAL
casão do desembaraço de mercadoria importada, concedido por intermédio de tratamento tributário diferenciado previsto neste Regulamento, também poderá ser aplicado no caso de utilização de portos ou aeroportos situados em outras unidades da Federação, em decorrência de limitações físicas de desembarque de mercadorias ou ainda em casos fortuitos alheios à vontade do importador, desde que o desembaraço seja efetuado neste Estado	Diferimento	Art. 18-B, Decreto 105/07
A exclusão dos acréscimos financeiros de que trata o art. 23, II, fica condicionada a que a base de cálculo do imposto, em cada operação, não seja inferior ao valor da entrada da mercadoria no estabelecimento, acrescido de percentual de margem de lucro bruto definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.	Outros	Art. 24, RICMS/SC
Fica reduzida para 17% (dezessete por cento) a alíquota do imposto nas operações com protetor solar	Outros	Art. 26, §3º, RICMS/SC
Fica facultada a apropriação em parcela única de crédito de até R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a bem do ativo permanente, não se aplicando o disposto no inciso I do caput deste artigo.	Outros	Art. 39, §4º, RICMS/SC
entrada de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, importados diretamente do exterior do país, destinados ao ativo permanente do importador adquirente	Outros	art. 53, §7º, RICMS/SC
diferencial de alíquotas devido por ocasião da entrada no estabelecimento, de máquinas, aparelhos ou equipamentos oriundos de outra unidade da Federação, destinados à integração ao ativo permanente do adquirente	Outros	art. 53, §12º, RICMS/SC
Os incentivos concedidos pelo PRODEC, obedecerão aos seguintes limites: I - montante equivalente a até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do incremento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS – gerado pelo empreendimento incentivado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º (Lei 14.075/07); II - até 120 (cento e vinte) meses para fruição dos incentivos, contados a partir do início das operações do empreendimento incentivado, observado o disposto no § 8º; e III - até 48 (quarenta e oito) meses de carência para o início da amortização, contados a partir do início da fruição dos benefícios, devendo cada parcela liberada ser quitada ao final do prazo de carência (Lei 14.075/07).	Outros	Art. 16, Decreto 704/07
A critério do Conselho Deliberativo, poderá ser concedido desconto de até 40% (quarenta por cento) no pagamento da parcela mensal do incentivo a empreendimentos	Outros	Art. 17, Decreto 704/07

ANEXO III
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
LDO 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2024	
Aumento Permanente da Receita	3.916.595.134	
(-) Transferências Constitucionais	716.408.905	
(-) Transferências ao FUNDEB	353.897.040	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.846.289.189	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.846.289.189	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.642.113.521	
Novas DOCC	2.642.113.521	
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	204.175.668	

FONTE: SEF/DIOR - Banco de Dados Boa Vista

Notas Explicativas:

1.O aumento permanente e receita será de 5,16% das receitas correntes para 2024 em relação ao valor projetado para 2023. A estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, conforme parâmetros econômicos apresentados no cálculo das metas fiscais 2024, 2025 e 2026.

2.Foram considerados para o cálculo das novas despesas obrigatórias de caráter continuado os aumentos constitucionais dos gastos com Saúde (12%) e Educação (25%) que estão vinculados ao crescimento real das receitas correntes. Além destas despesas foram considerados os aumentos de folha de pessoal através do crescimento vegetativo da folha e índice de correção, INPC, de acordo com informação da SEA/SC e possíveis nomeações para o exercício de 2023.



ANEXO IV

MODELO DE PLANO DE TRABALHO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

LDO 2024

1. DESCRIÇÃO DA EMENDA IMPOSITIVA

NÚMERO DA EMENDA:	ANO DA EMENDA:
NOME DO AUTOR:	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (SAÚDE/EDUCAÇÃO/FUNDAM/SSP/SAR/SIE):	
SUBAÇÃO:	
VALOR:	
ORDEM DE PRIORIDADE:	

2. DADOS CADASTRAIS – PROPONENTE

NOME			CNPJ	
ENDEREÇO			BAIRRO	
CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE1	DDD/FONE2
BANCO	AGÊNCIA (com dígito verificador)	CONTA CORRENTE (com dígito verificador)		
REPRESENTANTE			CPF	
IDENTIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
EMAIL DO REPRESENTANTE			DDD/CELULAR1	DDD/CELULAR2

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO OBJETO
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO
JUSTIFICATIVA
OBJETIVOS



4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Meta	Etapa/ Fase	Detalhamento das Ações	Indicador Físico		Custo		Período de Execução	
			Unidade	Qtdade	Valor Unitário	Valor Global	Início	Término
1.		Descrição da Meta 1						
	1.1	Descrição da Etapa 1.1						
	1.2	Descrição da Etapa 1.2						
2.		Descrição da Meta 2						
	2.1	Descrição da Etapa 2.1						
	2.2	Descrição da Etapa 2.2						
	2.3	Descrição da Etapa 2.3						
Total:								

5. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$)

Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)
Janeiro		Maio		Setembro	
Fevereiro		Junho		Outubro	
Março		Julho		Novembro	
Abril		Agosto		Dezembro	
Valor Total					



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O0P31J0F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/08/2023 às 18:20:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTYxXzEwMTY5XzlwMjNFTzBQMzFKMEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010161/2023** e o código **O0P31J0F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MENSAGEM Nº 153

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o inciso III do § 1º do art. 9º, o *caput* do art. 29, o § 3º do art. 35, o art. 47, o art. 48, o art. 50 e os incisos III e IV do *caput* e o § 3º do art. 63 do autógrafo do Projeto de Lei nº 0118/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, bem como o § 3º do art. 6º e o inciso IV do *caput* do art. 35 do referido autógrafo, por serem contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 316/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Ofício nº 521/2023, do Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e no Ofício nº 48/2023, da Central de Atendimento a Municípios (CAM) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Estabelecem os dispositivos vetados:

§ 3º do art. 6º, inciso III do § 1º do art. 9º, *caput* do art. 29, inciso IV do *caput* e § 3º do art. 35, art. 47, art. 48, art. 50 e incisos III e IV do *caput* e § 3º do art. 63

“Art. 6º

.....

§ 3º Todos os demonstrativos da receita de que trata o § 1º deverão ser acompanhados da fórmula utilizada para sua projeção.

.....

Art. 9º

.....

§ 1º

.....



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

III – Para fins de cumprir as vinculações previstas nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observada as despesas previstas no art. nº 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, fica vedada a contratação de segurança privada ou de militares em dias de folga e/ou militares inativos, conforme Lei Complementar nº 826, de 20 de abril de 2023, com os recursos da educação, para fins de pagamento de pessoal da segurança pública das escolas estaduais.

.....
Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2024, no âmbito do Poder Executivo, os limites para as despesas primárias correntes.

.....
Art. 35.

.....
IV – diretamente as entidades com declaração de utilidade pública estadual vigente, nos termos da Lei n. 18.269, de 2021.

.....
§ 3º A transferência de recursos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pela entidade declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.

.....
Art. 47. As proposições legislativas que visem conceder, renovar ou ampliar benefícios tributários deverão:

I – conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos;

II – estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III – especificar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

§ 1º As proposições legislativas de que trata o *caput* devem estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos, contendo, no mínimo:

I – o número de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

II – o montante de investimento, direto e indireto, especificando a expectativa de crescimento de produto potencial e/ou competitividade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

III – as melhorias quantificáveis de impacto ambiental; e

IV – os benefícios de ordem econômica ou social.

§ 2º O órgão gestor do benefício tributário definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos e dará publicidade às suas avaliações.

Art. 48. O Governador do Estado deve encaminhar à Assembleia Legislativa, em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, plano de redução gradual de benefícios fiscais, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

Parágrafo único. As proposições legislativas a que se refere o *caput* devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos benefícios:

I – para o exercício de 2024, de, pelo menos, 5% (cinco por cento), em termos anualizados, em relação aos benefícios fiscais vigentes por ocasião da publicação desta Lei; e

II – de modo que esse montante, no prazo de até 4 (quatro) anos, não ultrapasse 3% (três por cento) do produto interno bruto estadual.

.....

Art. 50. Nas audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, em que serão demonstradas e avaliadas o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre, o Poder Executivo deverá apresentar relatório de atuação do Estado de Santa Catarina, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, detalhando objetivamente:

I – as propostas que serão apresentadas no exercício financeiro;

II – relação com histórico das propostas de Convênio já apresentadas pela representação Catarinense, e

III – a relação dos convênios com vencimento no exercício financeiro e sua posição oficial quanto adesão, exclusão ou inércia.

.....

Art. 63.

.....

III – Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);

IV – Sistema de Administração Tributária (SAT).

.....



§ 3º Com vista a assegurar a fiscalização dos atos provenientes da LOA, fica às organizações da sociedade civil organizada legalmente instituídas com atividade finalísticas relacionadas a fiscalização e a observação, o acesso para consulta aos sistemas em meio digital do Poder Executivo acima descritos.”

Razões do veto

Os dispositivos vetados, em que pese a boa intenção do legislador, são inconstitucionais e/ou contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela PGE, SEF e CAM.

A PGE recomendou vetar o inciso III do § 1º do art. 9º, o *caput* do art. 29, o § 3º do art. 35, o art. 47, o art. 48, o art. 50 e os incisos III e IV do *caput* e o § 3º do art. 63, por serem inconstitucionais, nos seguintes termos:

[...] comparando as redações do Projeto de Lei original encaminhado para a Assembleia Legislativa e da proposição recebida para fins de autógrafa, verifica-se que foram aprovadas 23 (vinte e três) emendas parlamentares individuais ao texto original do Projeto de Lei e 32 (trinta e duas) emendas ao Anexo de Metas e Prioridades Coletiva, sendo rejeitadas duas emendas do Gabinete do Deputado Altair Silva (45 e 46). Ainda, foram procedidas 18 (dezoito) emendas do relator ao Texto, além de 2 (duas) ao Anexo de Metas e Prioridades.

[...]

[Inciso III do § 1º do art. 9º]

Ocorre que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inc. XXIV, da CRFB. Neste aspecto, restou editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a qual, no art. 70, estabelece quais despesas serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis. Em seguida, o art. 71 define o que não se constituirá como despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...]

Sem embargo da nobre intenção parlamentar, fato é que a Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já estabelece o que se constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de verificação do cômputo do mínimo do gasto constitucional com educação, sendo competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Assim, a referida emenda padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, eis que estaria o Estado-membro imiscuindo-se na competência legislativa privativa da União. Desta forma, é inconstitucional referida emenda parlamentar.

[...]

[Caput do art. 29]

De acordo com a justificativa parlamentar do relator, a emenda objetiva limitar o ordenamento jurídico proposto, ao âmbito do Poder Executivo, com vista à manutenção da autonomia administrativa e financeira dos Poderes.



O *caput* do art. 29 foi alterado para restringir a abrangência da norma (limitação do crescimento das despesas primárias) somente em relação ao Poder Executivo. Essas despesas primárias são predominantemente as despesas correntes relacionadas aos gastos com a oferta de serviços públicos à sociedade, desde que não sejam despesas de capital. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, por sua vez, fixa os limites para a elaboração da Lei Orçamentária Anual não só do Poder Executivo, mas também dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (artigos 38, § único; 81, § 1º; 98, § único; e 104, § 2º, todos da CE/SC).

Assim, a restrição pretendida somente em relação ao âmbito do Poder Executivo, por iniciativa parlamentar, implica afronta à harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da CRFB, bem como o desequilíbrio orçamentário.

Pelas razões acima expostas, opina-se pela inconstitucionalidade do *caput* do art. 29, na redação dada pela emenda modificativa, por violação aos artigos 2º, da CRFB, malferindo, também, os arts. 4º, 9º e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

[...]

[§ 3º do art. 35]

Neste aspecto, observa-se que inexistente autorização no texto da Constituição Estadual para a transferência direta de recursos, sendo que a imposição de tal conduta ao Poder Executivo, com a dispensa de celebração de convênio e apresentação de plano de trabalho culmina por afrontar o princípio da reserva de administração, com patente violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB e art. 32 da CE/SC). Em nosso juízo, tal emenda é inconstitucional.

[...]

[Art. 47]

No ponto, ressalta-se que o art. 47 cria obrigações ao Poder Executivo, em ofensa ao princípio constitucional da independência entre os Poderes, eis que limita a vigência de benefícios fiscais, no máximo, a 05 (cinco) anos; além de condicionar ao acompanhamento de metas e objetivos, e impor a especificação de órgão gestor responsável pelo acompanhamento e avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e objetivos. Na mesma senda, os parágrafos primeiro e segundo determinam deveres inerentes à política de concessão de benefícios fiscais ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes. [...]

Calha ainda dizer que, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Especificamente em relação ao ICMS, a concessão de isenção depende ainda de aprovação unânime de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975. Dessa forma, pela própria dinâmica do CONFAZ, nos parece inviável que a Administração Tributária do Estado informe com antecedência todo e qualquer benefício fiscal que irá aderir, bem como impossível estabelecer metas quantitativas ou limites temporais.



Portanto, isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela nova ordem constitucional, de modo que a emenda referida fere igualmente, quanto ao art. 47, o princípio constitucional da razoabilidade. Calha citar, nesse viés, precedente na ADI-MC 1.407 (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno):

“O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e às prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.”

Na mesma linha, a ADI-MC 2667, também de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 12.03.2004.

Por todas essas razões, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do art. 47 e parágrafos.

[Art. 48]

No tocante ao art. 48, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC), ao instituir um dever de o Governador do Estado encaminhar à ALESC, em até 6 (seis) meses após a publicação da Lei, plano de redução gradual de benefícios fiscais, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros. Neste ponto, impõe-se a redução, para o exercício de 2024 de, pelo menos, 5% (cinco por cento), termos anualizados, em relação aos benefícios fiscais vigentes, e, no prazo de até 4 (quatro) anos, não ultrapasse 3% (três por cento) do produto interno bruto estadual.

[...]

[Art. 50]

Em nosso entender, a instituição de uma obrigação ao Poder Executivo, no sentido de detalhar, objetivamente, as propostas que serão apresentadas no exercício financeiro; relação com histórico das propostas de Convênio já apresentadas pela representação Catarinense e dos convênios com vencimento no exercício financeiro e sua posição oficial quanto à adesão, exclusão ou inércia culmina por ofender a independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CRFB e art. 32 da CE/SC), bem como a reserva de administração.



Também nesse particular, não se faz presente a pertinência temática com a LDO, adentrando-se em matéria própria da Administração Tributária, além do que se cuida de disposição que cria obrigação ao Poder Executivo e interfere na dinâmica de funcionamento do CONFAZ.

Com efeito, existem matérias cujo tratamento fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, por imposição do princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32). É o que se convencionou denominar reserva de administração.

Como bem apontou o Ministro Barroso, na medida cautelar proferida na ADI 5501 (Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, DJe 01/08/2017):

“A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração.”

Neste aspecto, em nosso entender, a emenda 114 [art. 50] reveste-se de inconstitucionalidade material.

[...]

[Incisos III e IV do caput e § 3º do art. 63]

Quanto à emenda aditiva ao art. 63 da Proposição, a qual acresce os incisos III e IV, para o fim de autorizar o acesso para consulta a todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJ/SC, e do MP/SC, do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) e Sistema de Administração Tributária (SAT), observa-se vício de inconstitucionalidade material. [...]

O art. 63, no que pertine à emenda aditiva, extrapola os objetos da LDO ao determinar que será concedido acesso ao Sistema de Arrecadação Tributária (SAT) a todos os membros do Poder Legislativo Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Santa Catarina.

O mesmo se diga quanto ao acesso irrestrito ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH).

Outrossim, o § 3º do art. 63 assegura às organizações da sociedade civil organizada instituídas com a atividade finalística relacionada à fiscalização e à observação, o direito de acesso para consulta aos sistemas SAT (Sistema de Arrecadação Tributária) e SIGRH (Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos) em meio digital do Poder Executivo, o que contraria diversos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

Ou seja, tais disposições mostram-se inconstitucionais por falta de afinidade temática e por atingir a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (CRFB, art. 5º, X), o que inclui a situação financeira e econômica e ao estado de negócios ou atividades de particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas. O sigilo fiscal constitui exceção ao princípio da publicidade e encontra também disciplina complementar nas limitações decorrentes do próprio sistema constitucional, que permite à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, conforme dicção do art. 145, § 1º, da CRFB.



A esse respeito, regula o art. 198 do Código Tributário Nacional:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória; e

IV – incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.”

A seu turno, a Lei n. 12.527/2011, que regula o Acesso à Informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da CRFB, preceitua, em seu art. 6º, que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. E o art. 22 desta Lei determina que o acesso à informação não exclui as demais hipóteses legais de sigilo, figurando entre elas o sigilo fiscal.

Logo, ao permitir acesso irrestrito do SAT a entes estranhos à Administração Tributária, o dispositivo padece de inconstitucionalidade material.

Cumpra trazer à baila, ainda, a conclusão contida nos Pareceres n. 112/2019 e 417/2020, desta COJUR-PGE, no sentido de que o ordenamento jurídico vigente veda às próprias Cortes de Contas o acesso ilimitado e irrestrito a informações protegidas pelo sigilo fiscal, podendo o TCE ter acesso a dados protegidos por sigilo fiscal, quando indispensável ao pleno exercício de suas competências constitucionais e em face de definida e fundada suspeita, mediante (1) haja solicitação firmada pela autoridade competente (2) em processo regularmente instaurado, em que estejam (3) delimitadas as informações solicitadas, de modo que (4) a entrega seja feita pessoalmente à autoridade solicitante, (5) mediante recibo, que formalize a transferência e (6) assegure a preservação do sigilo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Neste aspecto, sugere-se o veto jurídico aos incisos III e IV e ao § 3º do art. 63 do Projeto de Lei.

[...]

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade dos arts. 9º, § 1º, III; 29 [*caput*]; 35, § 3º; 47; 48; 50 e 63, incs. III e IV e § 3º, por violação aos arts. 165, § 2º, da CRFB, e 120, § 3º, da CESC, ante a ausência de pertinência temática com as Diretrizes Orçamentárias, por ofensa ao sigilo funcional e fiscal e à separação dos poderes, além de violação à reserva de administração, não se vislumbrando inconstitucionalidade, em tese, quanto às demais disposições do autógrafo relativo ao Projeto de Lei n. 0118/2023.

Por seu turno, a SEF apresentou manifestação contrária à sanção do § 3º do art. 6º, do inciso III do § 1º do art. 9º, do *caput* do art. 29, do inciso IV do *caput* e do § 3º do art. 35, do art. 47, do art. 48, do art. 50 e dos incisos III e IV do *caput* e do § 3º do art. 63 do PL em questão, com base nas seguintes razões:

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), no âmbito de suas competências, iniciou alertando que as emendas parlamentares ultrapassaram os objetivos da LDO e adentraram em matérias próprias da Administração Tributária ou, ainda, que podem prejudicar a organização tributária determinada pela Constituição Federal.

A referida diretoria propôs, desde logo, veto aos arts. 47 e 48 do autógrafo, expondo que os benefícios fiscais concedidos pelo Estado podem ser divididos em duas grandes vertentes: os benefícios fiscais que têm cunho social e os benefícios fiscais que têm a finalidade de estimular a economia.

No primeiro caso, o objetivo é facilitar o acesso a bens de consumo, principalmente para a parcela mais carente da população, como, por exemplo, a redução da base de cálculo da cesta básica. No segundo, o alvo é a atração de investimentos que geram empregos, renda e desenvolvimento econômico e social. Normalmente tais benefícios são concedidos para fazer frente a benefícios semelhantes concedidos por outros Estados. Sobre tal aspecto, a área técnica adverte que os benefícios dessa categoria são, em sua maioria, concedidos por outros Estados da Federação, de tal sorte que a eliminação por Santa Catarina tornará o Estado menos atrativo em relação aos demais Estados.

Aduziu, ainda, que os prazos fixados no momento da concessão do benefício levam em consideração o tempo necessário para o retorno do investimento ou os prazos ofertados em outros Estados e que a sua redução ou eliminação geraria considerável insegurança jurídica, afugentando novos investimentos.

Ressaltou que o Estado, ao longo dos anos, consolidou em cada região a atividade mais vocacionada, o que permite a pujança da economia catarinense mesmo em épocas de crise, e que alguns setores da economia demandam planejamento de longo prazo e investimentos de elevada monta, o que desaconselha a rigidez de uma limitação legal de prazo para benefícios fiscais, sob pena de perda de competitividade do Estado de Santa Catarina. Citou, como exemplo, as operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica, em que o prazo é superior a 5 (cinco) anos.



Alertou que, em tal contexto, a pretendida redução ou eliminação de benefícios terá como consequência o aumento da carga tributária, tanto para os consumidores – e aqui o impacto maior se daria sobre a população mais carente – quanto para o setor produtivo – o que, fatalmente, representaria um retrocesso no que diz respeito à segurança jurídica e reduziria a competitividade da economia catarinense, afetando a geração de empregos e, conseqüentemente, a própria arrecadação tributária.

A DIAT propôs, ainda, o veto aos arts. [...] 50 e 63 do autógrafo. [...].

[...] em relação ao art. 50, fundamentou a proposição de veto na inviabilidade da sua execução, eis que impossível à Administração Tributária do Estado informar com antecedência todo e qualquer benefício fiscal que irá aderir, bem como estabelecer metas quantitativas ou com limites temporais.

No que toca ao art. 63, inciso IV e § 3º, propõe o veto por contrariedade às disposições do art. 5º, X, da Constituição Federal e do art. 198 do Código Tributário Nacional, em razão da quebra de sigilo fiscal.

[...]

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), por sua vez, sugeriu o veto aos arts. 6º, § 3º; 9º, § 1º, inciso III; 29; 35, inciso IV e § 3º; [...] 47; 48; [...] 50; e 63, incisos III e IV e § 3º.

Fundamentou a sugestão de veto ao § 3º do art. 6º no argumento de que as metodologias de cálculo das receitas públicas são estabelecidas em normas federais de finanças públicas e pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo desnecessário informá-las nos próprios demonstrativos. Acrescentou que os cálculos são influenciados por diversos fatores, como esforço fiscal e eventuais alterações no mercado e são balizados em informações financeiras, tributárias e dos órgãos da estrutura estadual.

Em relação ao art. 9º, § 1º, inciso III, ponderou que o veto é necessário porque o dispositivo pretende disciplinar matéria que já é regulada por legislação específica e está inserida nas competências da União.

No que toca ao art. 29, sugeriu o veto em razão de que todos os Poderes devem se submeter às regras de responsabilidade fiscal que objetivam ao alcance do equilíbrio fiscal de Santa Catarina, sem distinção. Nesse contexto, a alteração trazida pela emenda à proposta original prejudica o fiel cumprimento das disposições do art. 167-A da Constituição Federal.

Com relação ao inciso IV e ao § 3º do art. 35 entreviu inconstitucionalidade vez que pretendem estender a aplicação ao Estado de norma destinada exclusivamente aos Municípios pelo art. 120-C da Constituição Estadual.

Indicou veto aos arts. [...] 47, 48, [...] 50 e 63, incisos III e IV e § 3º, os quais, à exceção do inciso [III] do art. 63, foram objeto de análise da Diretoria de Administração Tributária, que sugeriu vetá-los, conforme visto acima. [...]. [Segundo a DIOR, ambos os incisos tratam de “sistemas que contêm informações sensíveis sobre pessoas naturais e jurídicas, sendo confidenciais, resguardadas, inclusive por sigilo fiscal e LGPD”.]

Assim, em síntese, é entendimento desta Secretaria de Estado da Fazenda que são contrários ao interesse público, merecendo serem vetados pelo Excelentíssimo Senhor Governador, os seguintes dispositivos do autógrafo: art. 6º, § 3º; art. 9º, § 1º, inciso III; art. 29; art. 35, inciso IV e § 3º; arts. 47 [48 e] [...] 50; art. 63, incisos III e IV e § 3º.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

E o inciso IV do *caput* e o § 3º do art. 35 do PL em questão apresentam contrariedade ao interesse público, conforme manifestação da CAM, nos seguintes termos:

No que tange ao Projeto de Lei, observa-se que o PL inovou, em seu art. 35, inciso IV e § 3º, ao prever a possibilidade de transferência de recursos financeiros diretamente às entidades sem fins lucrativos que sejam declaradas de utilidade pública nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, contrariando assim o que dispõe a Lei federal 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto 1.196, de 21 de junho de 2017, que prevê a celebração de parcerias (Termos de Fomento e de Colaboração) para que seja realizada essa espécie de repasse.

Cumpra esclarecer que esse tratamento é dado apenas aos municípios, com base no disposto no *caput* do art. 120-C da Constituição do Estado, que considera como transferências especiais os repasses de recursos financeiros a Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, dispensando a celebração de convênio ou de instrumento congênere.

Ademais, nessa nova hipótese de repasse proposta às entidades, o projeto nada dispõe quanto aos critérios de comprovação de adimplência dos beneficiários com a Administração Pública Estadual nem acerca da comprovação de regularidades relativas a prestação de contas, da regularidade perante a Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como a comprovação dos demais requisitos de aptidão para receber recursos públicos previstos em Lei.

Nesse contexto, entende-se que os dispositivos supracitados (inciso IV e § 3º, ambos do art. 35) ferem o interesse público ao conferir a entidades sem fins lucrativos o mesmo tratamento garantido aos municípios por força constitucional, bem como por não exigir das entidades beneficiadas com as emendas parlamentares a comprovação do atendimento aos requisitos para receber transferência de recursos públicos.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 2 de agosto de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6QO42FE2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/08/2023 às 18:20:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTYxXzEwMTY5XzlwMjNfNfNfPNDJGRTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010161/2023** e o código **6QO42FE2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 615/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de agosto de 2023.

Referência: Mensagem nº 153

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual veta parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0118/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Senhora
DEPUTADA ANA PAULA DA SILVA
1ª Secretária da Assembleia Legislativa
Nesta

ofa_vp_pl_118_23

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X8J8KF49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 03/08/2023 às 09:28:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTYxXzEwMTY5XzlwMjNfWDhKOEtGNDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010161/2023** e o código **X8J8KF49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.